



V CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS

EM HOMENAGEM AO JUIZ FELICIANO MACHADO BRAGA (*in memoriam*)
A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO:
EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO PÓS-SOCIAL

19 a 21 de outubro de 2016 – Palmas – Tocantins – Brasil



ANNAIS



PODER
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS



UNIVERSIDADE FEDERAL
do TOCANTINS



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE



V CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS

EM HOMENAGEM AO JUIZ FELICIANO MACHADO BRAGA (in memoriam)
A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO:
EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO PÓS-SOCIAL
19 a 21 de outubro de 2016 – Palmas – Tocantins – Brasil



V CONGRESSO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS

Palmas – Tocantins – Brasil
19 a 21 de outubro de 2016

TEMÁTICA:

A Universalização dos Direitos Humanos e a Força Normativa da Constituição:
em busca da Efetivação dos Direitos Fundamentais no Estado Pós-Social

PAÍSES REPRESENTADOS:

Brasil – Portugal – Rússia – Equador – Andorra – França – Bolívia

EIXOS TEMÁTICOS:

Direitos Inerentes à Pessoa Humana na Ordem Internacional e os Expressos pela Constituição Brasileira
Atuação do Judiciário para garantia dos Direitos Humanos
Direitos da Natureza e as Normas Constitucionais

REALIZAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)
Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

ORGANIZAÇÃO

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPJDH)

APOIO

Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM)
Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO)
Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDB-FDUL)
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)

COMISSÃO CIENTÍFICA ORGANIZADORA

Coordenador Geral: Desembargador Marco Villas Boas (ESMAT)
Coordenador Científico: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (MPJDH)
Professora Doutora Patrícia Medina (MPJDH)
Professor Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (MPJDH)
Professora Doutora Aline Salles Santos (MPJDH)
Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins (MPJDH)
Professora Mestre Suyene Monteiro da Rocha (MPJDH)
Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares (MPJDH)
Professor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito (MPJDH)
Professor Doutor José Wilson Rodrigues de Melo (MPJDH)
Professora Mestre Káthia Nemeth Perez (MPJDH)
Professor Doutor Oneide Perius (MPJDH)
Professora Doutora Renata Rodrigues de Castro Rocha (MPJDH)
Diretora Executiva e Mestre Ana Beatriz de Oliveira Pretto (ESMAT)
Assessora e Especialista Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento (ESMAT)
Assessora e Especialista Débora Regina Honório Galan (ESMAT)

TRADUÇÃO SIMULTÂNEA

José de Arimatéia Maciel Ferreira

EDITORAÇÃO DOS ANAIS

Escola Superior da Magistratura Tocantinense
Débora Regina Honório Galan – Coordenação
Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento – Assessoria
Alessandra Malta – Comunicação
Steno Voice – Degravação
Maria Ângela Barbosa Lopes – Revisão Ortográfica
Lily Sany Silva Leite – Supervisão

PROJETO GRÁFICO

Roberto Carlos Pires

IMPRESSÃO

Gráfica e Editora Aliança – tiragem 200 cópias

Copyright Escola Superior da Magistratura Tocantinense – 2016

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.

As opiniões expressas pelos autores não são necessariamente reflexo da posição da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou da Universidade Federal do Tocantins

Congresso Internacional de Direitos Humanos (5.: 2016: Palmas, TO)

Anais do V Congresso Internacional de Direitos Humanos: a universalização dos direitos humanos e a forma normativa da Constituição: em busca da efetivação dos direitos fundamentais no estado pós-social, 19 a 21 de outubro de 2016 / Escola Superior da Magistratura Tocantinense; Coordenação Geral Tarsis Barreto Oliveira, – Palmas, TO, 2016.

Em homenagem ao juiz de direito Feliciano Machado Braga (In memoriam)

194 p., 21 cm

ISBN: 978-85-5659-006-0

1. Direitos humanos – Congresso Internacional. 2. Garantia dos Direitos Fundamentais. I. Título. II. Escola Superior de Magistratura Tocantinense – ESMAT.

CDU: 342.81

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Acervo Bibliográfico e Documental

SUMÁRIO

Créditos	9
Apresentação	13
Objetivos	14
Programação	15

Conferência Magna

◆ O PRINCÍPIO DA GESTÃO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERNACIONAL E AMBIENTAL Professora Doutora Carla Amado	19
---	----

Conferências

◆ O SOCIOAMBIENTALISMO INDÍGENA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE Desembargador Antônio Rulli Júnior	31
◆ DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE NA ENCRUZILHADA DO NEOCONSTITUCIONALISMO COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO Desembargador Marco Villas Boas	38
◆ ÍNDICES EDUCACIONAIS ATUAIS: A EDUCAÇÃO NO BRASIL TEM CUMPRIDO SEU PAPEL PARA SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS? Luiz Roberto Liza Curi	45
◆ SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ELEMENTO POTENCIALIZADOR DA CAPACIDADE CRIMINOSA DO INDIVÍDUO Cesar Barros Leal	56
◆ DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NAS COMUNIDADES PARA O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA Bleine Queiroz Caúla	62
◆ DIREITOS HUMANOS: VIVER BEM E BEM VIVER Adalid Contreras Baspineiro, diretamente da Bolívia, via skype	67
◆ A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: O CASO EQUATORIANO Hugo Echeverría	71
◆ A PROTEÇÃO DAS LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO JUIZ NAS FASES PREPARATÓRIAS DO PROCESSO PENAL RUSSO Leonid Golovko	80
◆ A NOÇÃO DE TORTURA E TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS Jean-Paul Céré	85

Minicursos

◆ Tema: IMIGRAÇÃO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS Ministrantes: José Wilson Rodrigues Melo, Débora Galan, Lilian Rodrigues e Lilian Olinto (PPGPJHD) e Dorneles Daniel Barros Neves (UFPB e U.Porto)	93
◆ Tema: EDUCAÇÃO AMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS Ministrantes: Suyene Monteiro da Rocha, Kárita Barros Lustosa e Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes (PPGPJDH)	98
◆ Tema: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA – TEORIA E PRÁTICA Ministrantes: Angela Issa Haonat, Rayka Oliveira Soares Valadares, Alex Rabelo, Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Rodrigo Alves Barcellos (PPGPJDH)	104

◆ Tema: PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRESCRIÇÃO PENAL: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE COLMEIA, ESTADO DO TOCANTINS Ministrantes: Tarsis Barreto e Ricardo Gagliardi (PPGPJDH)	111
◆ Tema: FALSAS MEMÓRIAS E VERDADE PROCESSUAL: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA Ministrantes: Gustavo Paschoal Teixeira de C. Oliveira, Andrea Cardinale U. Oliveira de Moraes, Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes e Jaci Augusta (PPGPJDH)	116
◆ Tema: O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIA A DIA DO JUDICIÁRIO Ministrantes: Aline Salles e Wellington Magalhães (MPJDH)	121
◆ Tema: AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS Ministrantes: Tarsis Barreto e Yuri Jurubeba (MPJDH)	131
◆ Tema: CÍRCULOS DA PAZ: PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING Ministrantes: Katia Nemeth Perez, Julianne Freire Marques, Francisco Vieira Filho e Leide Socorro Monteiro Vas (MPJDH)	137
◆ Tema: REINTEGRAÇÃO SOCIAL PELO MÉTODO APAC Ministrantes: Patrícia Medina e Cledson José Dias Nunes (PPGPJDH)	144
◆ Tema: CONSULTANDO BASES DE DADOS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS Ministrantes: Tiago Dias e Hizadora Constanza Medina D'Ambrose (PPGPJDH)	153
◆ Tema: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR: QUESTÕES CONCEITUAIS E METODOLÓGICAS Ministrantes: Patrícia Medina e Graciela Maria Barros (PPGPJDH)	157
◆ Tema: PLATAFORMA BRASIL: BASE NACIONAL UNIFICADA DE REGISTROS DE PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS Ministrantes: Gustavo Paschoal T. de C. Oliveira e Márcia Mesquita (PPGPJDH)	164

Workshops

◆ DIREITOS HUMANOS E A REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO Apresentador: Juiz de Direito Fábio Costa Gonzada (Brasil) Debatedor: Leonid Golovko (Rússia) Mediador: Professor Tarsis Barreto (PPGPJDH)	175
◆ A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS Apresentador: Promotor de Justiça Rodrigo Barcelos (Brasil) Debatedores: Bleine Queirós Caúla (Brasil) e Hugo Echeverria (Equador) Mediadores: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (PPGPJDH) e Professora Doutora Renata Rocha (PPGPJDH)	176

Memória Fotográfica

◆ Memória Fotográfica	177
-----------------------------	-----

Lançamento do Livro

◆ "FELICIANO MACHADO BRAGA" O LEGADO DE FELICIANO MACHADO BRAGA POR HERMIONE DE CARVALHO MACHADO	192
--	-----



CRÉDITOS

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT)

Diretoria Geral

Desembargador Marco Villas Boas

1º Diretoria Adjunta – Presidente do Conselho Editorial

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto

2º Diretoria Adjunta – Presidente do Conselho de Cursos

Juiz José Ribamar Mendes Júnior

3º Diretoria Adjunta – Presidente do Conselho de Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz Océlio Nobre

Diretoria Executiva

Ana Beatriz de Oliveira Pretto

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

Maria Luiza C. P. Nascimento

Assessoria Acadêmica e Pedagógica

Débora Regina Honório Galan

EQUIPE TÉCNICA

Apoio a Direção

Vanice Lunkes Gotz

Elaine Andrade P. S. Medeiros

Alessandra Viana Malta

Maria Ângela Barbosa Lopes

Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Andréia Teixeira Marinho Barbosa

Taynã Nunes Quixabeira

Sonia Claudia Bezera Sales

Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento de Servidores

Jadir Alves de Oliveira

Mária Rúbia G. da Silva Abalem

Supervisão Administrativa e Tecnológica

Lily Sany Silva Leite

Vinícius Fernandes Barboza

Roberto Carlos Pires

Bruno Odate Tavares

Neuton Pereira Melo Junior

Ednan Oliveira Cavalcanti

Paulo Ricardo Nardes Marques

João Leno Tavares Rosa

Francisco Erasmo Batista
Marcos Adão Pereira Carneiro
Júlio César Pereira de Oliveira
José Luis Ribeiro
Deusdîamar Bezerra Sales

Divisão Financeira

Lucilene aparecida da Silva
Silvana Melo de Oliveira Olortegui
Ruto César Moreira Costa

Secretaria Acadêmica

Lílian Gama da Silva
Irla Honorato Oliveira
Maria Edna de Jesus Dias
Marcela Santa Cruz Melo

Secretaria Administrativa e de Controle de Acervo Patrimonial e Bibliográfico

Cynthia Valéria C. Aires
Silvânia Melo de Oliveira Olortegui
Anna Paula A. M. Falcão Coelho
Graziele Coelho Borba
Thelni Vloso de Sousa

Estagiários

Ariel Fabrício Alves Arieiro
Thales Alves de Almeida
Fernando Silva Noleto

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Corpo Docente

Aline Sueli de Salles Santos (UFT)
Angela Issa Haonat (UFT)
Antonio Claudio da Costa Machado (ESMAT)
Antonio Rulli Junior (EPM)
Estefania Ferreira de Souza de Viveiros (ESMAT)
George Lauro Ribeiro de Brito (UFT)
Guilherme Assis de Almeida (EPM/ESMAT)
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (UFT)
José Maurício Conti (EPM)
José Wilson Rodrigues de Melo (UFT)
Kathia Nemeth Perez (UFT)
Oneide Perius (UFT)
Patrícia Medina (UFT)
Paulo Fernando de Melo Martins (UFT)
Paulo Sérgio Gomes Soares (UFT)
Renata Rocha (UFT)
Suyene Monteiro da Rocha (UFT)
Tarsis Barreto Oliveira (UFT)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Reitoria

Reitora Isabel Cristina Auler Pereira
Vice-Reitor Luis Eduardo Bovolato
Chefe de Gabinete Emerson Subtil Denicoli
Pró-Reitora de Graduação Berenice Feitosa da Costa Aires

Pró-Reitorias

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
Waldecy Rodrigues

Pró-reitor de Extensão e Cultura
George França

Pró-Reitor de Assuntos Estudantis e Comunitários
George Lauro Ribeiro de Brito

Pró-Reitor de Administração e Finanças
José Pereira Guimarães Neto

Pró-Reitora de Avaliação e Planejamento
Ana Lúcia de Medeiros

Diretores de Campus

Araguaína
Luiz Eduardo Bovolato

Arraias
Idemar Vizolli

Gurupi
Eduardo Andrea Lemus Erasmo

Miracema
Vânia Maria de Araújo

Palmas
Aurélio Pessoa Picanço

Porto Nacional
Juscéia Aparecida Veiga Garbeline

Tocantinópolis
Francisca Rodrigues Lopes

APRESENTAÇÃO

A luta secular por um mundo mais justo e pelo respeito aos direitos humanos é histórica. A evolução extremamente lenta retrata que os direitos inerentes ao homem acompanham as transformações da sociedade, e que um longo caminho ainda há de ser percorrido para a efetiva proteção à pessoa humana.

Conforme a sociedade avança, é possível constatar o surgimento de direitos novos ou perspectivas novas sobre direitos já reconhecidos. Grupos humanos provocam mudanças sociais e são modificados por elas. Nesse processo dinâmico, as mudanças ocorrem como consequência de uma nova legislação, da diversidade das configurações sociais ou da relação do homem com a natureza. Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma que “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Durante toda a história da civilização, foram registrados fatos de desrespeito aos direitos humanos, alguns até mesmo levaram à morte milhões de pessoas por completa intolerância daqueles que detinham, de alguma forma, o poder.

Felizmente, constatamos também que avanços significativos foram conquistados para garantia dos direitos fundamentais.

Independentemente de preferências pessoais, sejam elas ideológicas, raciais, sexuais, religiosas, partidárias ou de qualquer outra espécie, o homem precisa ser respeitado. A dignidade e o respeito ao ser humano precisam ser garantidos, a fim de assegurar a cada indivíduo uma existência digna.

Dessa forma, o V CONGRESSO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), discutirá os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional e os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição brasileira; a atuação do judiciário; as questões relacionadas aos direitos da natureza; e as normas constitucionais, com o objetivo de encontrar respostas aos atuais desafios em defesa dos direitos fundamentais.

Para tanto, nesta 5ª Edição foi definido o tema A universalização dos Direitos Humanos e a força normativa da Constituição: em busca da efetivação dos direitos fundamentais no Estado pós-social, e o homenageado será o Juiz Feliciano Machado Braga.

ORGANIZAÇÃO:

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos



OBJETIVOS

- Debater formas e instrumentos para garantir o respeito aos direitos humanos;
- Reunir profissionais das instituições parceiras, estudantes de pós-graduação (lato e stricto sensu) e de graduação das IES tocantinenses, professores e comunidade em geral para debaterem os Direitos Fundamentais;
- Oportunizar a docentes e discentes do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e à comunidade em geral reflexões e estudos sobre os temas atuais em Direitos Humanos e sua correlação com a atividade prática da prestação jurisdicional;
- Promover o intercâmbio de experiências entre Brasil, Portugal, Rússia, Equador, Andorra, França em práticas voltadas ao respeito aos Direitos Humanos e à natureza;
- Possibilitar que os integrantes do sistema de justiça brasileiro e, em especial, o tocantinense conheçam e discutam sobre os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional e os expressos pela constituição brasileira.



PROGRAMAÇÃO

19 DE OUTUBRO DE 2016

Local: Universidade Federal do Tocantins (UFT)

MINICURSOS

Período Vespertino das 14h às 18h

Tema: **IMIGRAÇÃO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO FILME “UMA BOA MENTIRA”**

Ministrantes: José Wilson Rodrigues de Melo, Débora Regina Honório Galan, Lilian Rodrigues Carvalho da Silva e Lilian Bessa Olinto (PPGPJDH) e Dorneles Daniel Barros Neves (UFPB e U.PORTO)

Tema: **EDUCAÇÃO AMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Ministrantes: Suyene Monteiro da Rocha, Kárita Barros Lustosa e Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes (PPGPJDH)

Tema: **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA – TEORIA E PRÁTICA**

Ministrantes: Angela Issa Haonat, Rayka Oliveira Soares Valadares, Alex Rabelo, Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Rodrigo Alves Barcellos (PPGPJDH)

Tema: **PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRESCRIÇÃO PENAL: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE COLMÉIA, ESTADO DO TOCANTINS**

Ministrantes: Tarsis Barreto e Ricardo Gagliardi (PPGPJDH)

Tema: **FALSAS MEMÓRIAS E VERDADE PROCESSUAL: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA**

Ministrantes: Gustavo Paschoal Teixeira de C. Oliveira, Andrea Cardinale U. Oliveira de Moraes, Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes (PPGPJDH) e Jaci Augusta Neves de Souza (UFT)

Tema: **O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIA A DIA DO JUDICIÁRIO**

Ministrantes: Aline Sueli de Salles Santos e Wellington Magalhães (PPGPJDH)

19 DE OUTUBRO DE 2016

Local: Auditório do Tribunal de Justiça do Tocantins

18h às 18h30 – Credenciamento

18h30 às 19h – Solenidade de Abertura

19h às 19h15 – Lançamento do Livro “FELICIANO MACHADO BRAGA”

O Legado de Feliciano Machado Braga, por Hermione de Carvalho Machado

Presidente da Mesa: Desembargador Antônio Rulli Júnior

19h15 às 20h15 – Conferência Magna

Tema: **O PRINCÍPIO DA GESTÃO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERNACIONAL E AMBIENTAL**

Conferencista: Carla Amado Gomes

Presidente da Mesa: Desembargador Marco Villas Boas – Diretor Geral da Esmat e Desembargador Antônio Rulli Júnior - Presidente Copedem

20h30 às 20h50 – Entrega do título de Mestre aos aprovados na Banca de Defesa do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) – Turmas 2 e 3

Presidente da Mesa: Professora Doutora Isabel Auler – Reitora da UFT

21h – Encerramento das atividades do dia

20 DE OUTUBRO DE 2016

Local: Auditório do Tribunal de Justiça (com transmissão ao vivo para as Comarcas do Tocantins)

8h30 às 9h20 – Conferência BRASIL

Tema: **DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NAS COMUNIDADES PARA O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA**

Conferencista: **Bleine Queiroz Caúla**

Presidente da Mesa: Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins (PPGPJDH)

9h40 às 10h30 – Conferência BRASIL

Tema: **DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE NA ENCRUZILHADA DO NEOCONSTITUCIONALISMO COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Conferencista: **Desembargador Marco Villas Boas**

Presidente da Mesa: Professora Doutora Carla Amado Gomes (ICJP)

10h50 às 11h40 – Conferência BRASIL

Tema: **ÍNDICES EDUCACIONAIS ATUAIS: A EDUCAÇÃO NO BRASIL TEM CUMPRIDO SEU PAPEL PARA SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS?**

Conferencista: **Luiz Roberto Liza Curi**

Presidente da Mesa: Professora Doutora Patrícia Medina (PPGPJDH)

20 DE OUTUBRO DE 2016

Local: Universidade Federal do Tocantins (UFT)

MINICURSOS

Período Vespertino das 14h às 18h

Tema: **AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS**

Ministrantes: **Tarsis Barreto e Yuri Jurubeba(PPGPJDH)**

Tema: **CÍRCULOS DA PAZ: PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING**

Ministrantes: **Káthia Nemeth Perez, Julianne Freire Marques, Francisco Vieira Filho e Leide Socorro Monteiro Vas(PPGPJDH)**

Tema: **REINTEGRAÇÃO SOCIAL PELO MÉTODO APAC**

Ministrantes: **Patricia Medina e Cledson José Dias Nunes (PPGPJDH)**

Tema: **CONSULTANDO BASES DE DADOS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

Ministrantes: **Tiago Dias e Hizadora Constanza Medina D'Ambrose(PPGPJDH)**

Tema: **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR: QUESTÕES CONCEITUAIS E METODOLÓGICAS**

Ministrantes: **Patrícia Medina e Graciela Maria Barros (PPGPJDH)**

Tema: **PLATAFORMA BRASIL: BASE NACIONAL UNIFICADA DE REGISTROS DE PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS**

Ministrantes: **Gustavo Paschoal Teixeira de C. Oliveira e Marcia Mesquita (PPGPJDH)**

20 DE OUTUBRO DE 2016

WORKSHOPS

14h20 às 16h20 – Workshop – Tema 1

Case: **DIREITOS HUMANOS E A REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO**

Apresentador: **Juiz de Direito Fábio Costa Gonzaga (Brasil)**

Debatedores: Leonid Golovko (Rússia) e Jean-Paul Céré (França)

Mediadores: Professor Tarsis Barreto (PPGPJDH) e Professor Paulo Sérgio Gomes Soares (PPGPJDH)

16h30 às 18h30 – Workshop – Tema 2

Case: **A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Apresentador: **Promotor de Justiça Rodrigo Barcellos (Brasil)**

Debatedores: Bleine Queiroz Caúla (Brasil) e Hugo Echeverria (Equador)

Mediadores: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (PPGPJDH) e Professora Doutora Renata Rocha (PPGPJDH)

21 DE OUTUBRO DE 2016

Local: Auditório do Tribunal de Justiça (com transmissão ao vivo para as Comarcas do Tocantins)

CONFERÊNCIAS

8h30 às 9h20 – Conferência BRASIL

Tema: **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ELEMENTO POTENCIALIZADOR DA CAPACIDADE CRIMINOSA DO INDIVÍDUO**

Conferencista: **Cesar Barros Leal**

Presidente da Mesa: Professora Doutora Renata Rocha (PPGPJDH)

9h40 às 11h – Conferência BOLÍVIA

Tema: **DIREITOS HUMANOS: VIVER BEM E BEM VIVER**

Conferencista: **Adalid Contreras Baspineiro**

Presidente da Mesa: Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (PPGPJDH)

14h às 14h50 – Conferência EQUADOR

Tema: **A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: O CASO EQUATORIANO**

Conferencista: **Hugo Echeverria**

Presidente da Mesa: Professor Doutor Gustavo Paschoal T. de Castro Oliveira (PPGPJDH)

15h10 às 16h – Conferência RÚSSIA

Tema: **A PROTEÇÃO DAS LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO JUIZ NAS FASES PREPARATÓRIAS DO PROCESSO PENAL RUSSO**

Conferencista: **Leonid Golovko**

Presidente da Mesa: Professor Doutor Oneide Perius (PPGPJDH)

16h20 às 17h10 – Conferência FRANÇA

Tema: **A NOÇÃO DE TORTURA E TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

Conferencista: **Jean-Paul Céré**

Presidente da Mesa: Doutor Tarsis Barreto Oliveira (PPGPJDH)

17h30 – Encerramento das atividades



Conferência Magna PORTUGAL
O PRINCÍPIO DA GESTÃO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS COMO PRINCÍPIO
DE DIREITO INTERNACIONAL E AMBIENTAL

Conferencista: Professora Doutora Carla Amado

Presidentes da Mesa: Desembargador Marco Villas Boas –Diretor Geral da Esmat
Desembargador Antônio Rulli Júnior – Presidente do Copedem

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

Quero cumprimentar as ilustres personalidades que estavam na Mesa e todos e todas os que estão na audiência. Não posso deixar de relevar essa personalidade de quem, aparentemente, sou guru ambiental, ele não precisa, e que montou esse projeto do qual essa realização é a Quinta.

Há cinco anos estou vindo ao Tocantins e isso é absolutamente notável, porque já participei de vários Congressos aqui no Brasil, que seria o Primeiro Congresso Internacional, e este se realiza com sistematicidade, todos os anos, e se expande, porque agora, também, entramos numa colaboração com os Diálogos Ambientais Internacionais e Constitucionais da professora Bleine Queiroz. Estou aqui, dessa vez, numa dupla qualidade de palestrante e de professora, pois estou ministrando aulas lá na Esmat todos os dias, quebrando a cabeça dos pobres alunos que acham que o “mundo está virado de pata para o ar” e eu digo que venho do hemisfério norte, por isso, a minha missão é mesmo confundir, embaralhar, especular, promover o debate, fazer com que os alunos vejam as coisas de outro jeito para aprenderem a pensar por si mesmos, porque nada se faz sem o sentido crítico e sem o conhecimento que advém do debate e do questionamento.

Aproveito para parabenizar, uma vez mais e publicamente, o desembargador Marco Villas Boas, de quem sou orientadora, mas com quem aprendo muito também e que montou, com sua vontade indômita, esse projeto com o UFT, com o ICJP, e que, de fato, contribui todos os dias com essa vontade para colocar o Tocantins no mapa do conhecimento e também do Direito Ambiental, que é a nossa causa comum.

Quando me pediram o tema para vir falar hoje, eu deveria falar numa palestra que não essa de abertura, mas me concederam mais essa honra de vir, mais uma vez, abrir o Congresso por motivos de ajustamento com o calendário das aulas. Pensei em falar num tema sobre o qual refleti recentemente numa aula de Pós-Graduação na Faculdade de Direito de Lisboa e que, infelizmente, é uma questão premente no mundo, mas também aqui no Brasil: A questão da gestão da água.

Hoje de manhã, o desembargador Marco Villas Boas entregou-me um exemplar do jornal do Tocantins, que tem por manchete "Nascente de rios sob ameaça". Já existem situações de quase seca aqui no estado do Tocantins e no Brasil, já há situações de seca, que têm sido recorrentes nos últimos anos. Isso é, pois, de fato, um problema que assombra o mundo e que preocupa ou deve preocupar os responsáveis políticos brasileiros.

Tentarei fazer uma abordagem mais abstrata, ou seja, um enquadramento da questão a partir de dados internacionais e também puxando um pouquinho a lei portuguesa para tentar partilhar, aqui, alguns dados que possam trazer futuras reflexões. Essa apresentação está dividida em três partes. Numa primeira parte, caracterizar a água como recurso tridimensional, expressão que aparece nas leis portuguesas, em vários documentos, a água como um recurso simultaneamente social, econômico e ambiental. No segundo momento, levá-los-ei para um périplo rápido pelo direito internacional e pelo direito internacional dos recursos hídricos, evidenciando alguns princípios que têm sido construídos pela doutrina e pelas associações que estudam o direito dos recursos hídricos e também das Convenções Internacionais, e que podem nos ajudar a construir esse princípio de Gestão Racional dos Recursos Hídricos. E, finalmente, as incertezas que rodeiam um direito à água ou um direito de acesso à água, o que deve se entender por esse direito e também o que parece importante: associar-lhe um dever, um dever de gestão racional da água.

Abordarei, primeiramente, sobre "Água, um recurso social, econômico e ambiental. Quando vemos imagens da Terra a partir do espaço extra-atmosférico, ficamos iluminados por uma sensação de azul e de que a água abunda — e, na verdade, 70% do planeta é coberto por água; porém, apenas 3% da água existente no mundo é água potável; 2/3 da água existente está enclausurada em glaciares e noutros locais inacessíveis, ou é imprópria para consumo. A pressão demográfica, bem como as guerras, a falta de infraestruturas, a agricultura (e a pecuária), e as alterações climáticas.

A pressão demográfica, bem como as guerras, a falta de infraestruturas, agricultura e a pecuária e as alterações climáticas agravam essa escassez. Mais de metade das zonas úmidas da Terra desapareceram e os casos de poluição do meio hídrico aumentam a indisponibilidade do recurso. Cerca de 1 bilhão de pessoas não têm acesso à água e mais de 2,5 bilhões enfrentam dificuldades de abastecimento pelo menos uma vez por ano. Esses problemas se refletem não só no plano de consumo como no âmbito das falhas de saneamento que afetam quase 1,5 bilhão de pessoas expostas a doenças várias, relacionadas com a escassez de água. Estima-se que, por este andar, em 2050, mais de dois terços da população mundial enfrentem escassez de água. São dados do WWF que qualquer um de vocês pode confirmar no site dessa organização.

O sul da Europa é frequentemente apontado como uma das regiões potencialmente mais afetadas pelo aquecimento global. Várias previsões apontam para uma redução progressiva da disponibilidade de água com alterações significativas dos níveis médios de escoamento e de intensificação da sazonalidade, bem como para o aumento de problemas relacionados com a qualidade da água devido à subida das temperaturas e a ocorrência de fenômenos climáticos extremos, tocando setores-chaves da economia e também os equilíbrios dos ecossistemas. Em Portugal, viveu-se a última situação de seca extrema, severa em 2015, com 80% do território continental afetado. A seca tem consequências nocivas em vários planos, desde o agravamento do risco de incêndio, passando pelas perdas de rendimento agrícola e da alta de preço dos produtos até a conservação das espécies.

No direito português, a tridimensionalidade do recurso natural, água, fica, desde logo, bem vincada no art. 10 da Lei de Bases do Ambiente, o equivalente à Lei Brasileira da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981. Nessa Lei, enunciam-se os componentes ambientais naturais e, entre eles, a água nos seus vários Estados e nos vários locais onde se pode encontrá-la. Sinais idênticos dessa tridimensionalidade detectam-se na Lei da Água, Lei de 2005, que anuncia essas três dimensões nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 3º. E essas alíneas diziam o seguinte: "O princípio do valor social da água consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas a custo socialmente aceitável e sem constituir fator de discriminação ou exclusão. O princípio da dimensão ambiental da água, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de proteção da água de modo a garantir a sua utilização sustentável". E, finalmente, alínea "c", que enuncia "o princípio do valor econômico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor pagador e do utilizador pagador". Este diploma, esta Lei da Água de 2005, portuguesa, acompanha as mais recentes tendências em sede de valorização do recurso água e

de conscientização do seu uso racional. De resto, esse objetivo faz parte dos 17 objetivos da Agendas 2030 da ONU, que entrou em vigor em janeiro desse ano, sendo o objetivo sexto: água potável e saneamento. Com efeito, como recurso econômico, a água é reconhecidamente um recurso escasso e de grande utilidade, a categoria de usos compreendidos na dimensão econômica da água abrange usos industriais; tratamento, transporte e distribuição de água urbana; coleta e tratamento de seus afluentes; transporte e geração de energia.

Assim, as políticas públicas e instituições relacionadas com tais usos compreendem a definição de direitos de propriedade, alocação de recursos, regulação de infraestrutura e organização industrial. Já enquanto recurso de dimensão social, os recursos hídricos estão associados à satisfação de necessidades humanas básicas, nomeadamente o acesso à água para consumo, confecção de alimentos e higiene. Nessa perspectiva, trata-se de garantir o nível de atendimento mínimo a toda a sociedade, uma espécie de mínimo existencial e de implementar políticas públicas de erradicação da pobreza e da desigualdade social, as quais, na maior parte das vezes, se traduzem na atribuição de subsídios diretos e indiretos. Finalmente, do ponto de vista ambiental e ecológico, a água é essencial ao equilíbrio do ecossistema tanto aquífero como terrestre. Estão aqui em causa, por um lado, as medidas de aproveitamento racional que assegurem a manutenção do ciclo hidrológico e evitem o esgotamento do recurso na sua qualidade de fonte de vida e de habitat, tanto em situações de normalidade quanto de estresse hídrico, e, por outro lado, a prevenção da poluição que degrada a qualidade do meio hídrico e põe em risco as espécies que nela habitam e que dele se alimentam. É importante destacar que tais categorias de usos não são excludentes, antes se complementam.

É essa lógica da fórmula da gestão integrada de recursos hídricos que, na sigla anglo-saxônica, se lê: Integrated Water Resources Management. Este conceito tem sido amplamente adaptado, desde os anos 1990, tanto para efeito de análise acadêmica como para a formulação de políticas públicas. Segundo a Global Water Partnership, organização criada em 1996 como veículo para o desenvolvimento da gestão integrada dos recursos hídricos, a gestão integrada desses recursos consiste num processo para promoção do desenvolvimento e da gestão coordenada de recurso hídricos, solo e recursos relacionados, a fim de maximizar o bem-estar econômico e social resultante de forma equitativa, sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais.

No plano constitucional português, a proteção dos recursos hídricos passa normalmente pela consagração da sua natureza pública sempre que suscetíveis de aproveitamento de utilidade pública. Mas algumas constituições têm mesmo avançado nos últimos anos para a consagração de um direito à água, casos como o Equador, a Bolívia, a Tunísia, ou para a explicitação de um direito de acesso à água, as Honduras, o Quênia ou o Marrocos. Certo, independentemente da fórmula que se utilize, é que se trata de um recurso natural multifuncional cuja existência é vital ao ser humano quer direta, quer indiretamente. No plano do direito internacional dos recursos hídricos, nós pudemos encontrar algumas fases de abordagem da gestão racional nos vários documentos internacionais. Vou falar, primeiramente e de forma breve, das origens dessa abordagem pelos documentos internacionais.

"O tratamento jurídico do tema do aproveitamento dos recursos hídricos, na perspectiva de direito internacional moderno, não é recente. A partir da consagração do princípio da liberdade de navegação no tratamento de Vestfália, que é um Tratado de 1648, alguns tratados internacionais que o sucederam já continham provisões acerca de apropriações e obras hidráulicas. A partir de então, na Europa do século 18, começam a surgir as primeiras iniciativas de enquadramento jurídico de aproveitamento de recursos hídricos compartilhados inscritos em tratados bilaterais, celebrados entre os Estados em cujos territórios se situam tais recursos, até mesmo com a criação de organizações para a sua gestão. Ressalte-se a criação da Comissão Central para Navegação do Reno, em 1868, a primeira e mais antiga organização internacional do mundo.

No entanto, não há registo de tentativas de elaboração de normas gerais de direito internacional sobre recursos hídricos antes do século 20. Somente a partir da década de 1970, inicia-se o processo de codificação e progressivo desenvolvimento do direito internacional no tocante aos recursos hídricos compartilhados para usos não navegáveis, e também, por essa altura, despontam os primeiros debates sobre o problema das crises hídricas e da sua relação com os Direitos Humanos, com o desenvolvimento econômico e com a proteção do ambiente. Em 1970, a Assembleia Geral das Nações Unidas solicitou à Comissão de Direito Internacional a preparação de estudos sobre o tópico dos cursos de água internacionais. Paralelamente, em 1972, a ONU organizou a primeira Conferência Mundial em Tema de Proteção do Ambiente, da qual resultou a Declaração de Estocolmo, na qual se inscreveu o princípio de que os recursos hídricos, assim como outros recursos naturais, devem ser salvaguardados

em benefício da presente e das futuras gerações pelo prudente planejamento e gestão. Falo do princípio segundo da Declaração de Estocolmo, de 1972.

Na sequência do despertar das preocupações de preservação dos recursos naturais do Planeta teve lugar, em 1972 também, a primeira Conferência da ONU sobre a água, em Mar del Plata, Argentina. Essa conferência é considerada um marco na história da gestão de recursos hídricos e na discussão sobre o direito humano à água. No âmbito dessa conferência foi adotado o chamado Plano de Ação de Mar del Plata, o primeiro instrumento abrangente e detalhado, com recomendações sobre a gestão de recursos hídricos, posteriormente aprovado pela Assembleia Geral da ONU e incluído nos documentos de trabalho da Comissão de Direito Internacional. A partir da década de 1990, fica amplamente reconhecido pela comunidade internacional que o agravamento dos problemas de escassez hídrica tem relevante impacto no desenvolvimento socioeconômico, reconhecimento que justificará a inserção do tema da "Crise hídrica global nas agendas governamentais supranacionais", de forma mais profunda e abrangente, ou seja, não apenas restrita aos aspectos transfronteiriços ou como parte de uma narrativa ambientalista.

Intensifica-se, então, o apelo à criação de novas instituições no Plano Internacional Global para lidar com a problemática relacionada com o impacto da questão hídrica e com a partilha de recursos hídricos entre Estados. Era chegado o momento para a realização da 1ª Conferência da ONU sobre água e ambiente, que teve lugar em Dublin, em 1992. Dessa Conferência de Dublin, resultaram os famosos Princípios de Dublin, que destacam a importância da participação pública e da adoção de mecanismos econômicos na gestão de recursos hídricos. São quatro esses princípios: o primeiro, a água é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do ambiente. O segundo, a gestão e o desenvolvimento dos recursos hídricos devem ser baseados no enfoque participativo, envolvendo usuários, projetistas e governos de todos os níveis. O terceiro, as mulheres têm o papel fundamental na administração, gestão e proteção dos recursos hídricos. E quarto, a água tem valor econômico em todos os seus usos e devem ser reconhecida como um bem econômico.

A Conferência de Dublin foi preparatória da Conferência do Rio de Janeiro, de 1992, no âmbito da qual se adotou a conhecida Agenda 21, a qual contempla um capítulo sobre recursos hídricos, o capítulo 18, que revela a intensa influência do Plano de Ação de Mar del Plata, a que já fiz menção. "Em 1997, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção da ONU sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação, que entrou em vigor em 2014. Essa convenção constitui um marco no direito internacional dos recursos hídricos, não somente em virtude de princípios geralmente aceitos que nela se encontram contemplados, mas também porque reflete princípios de direito constitucional internacional quanto ao tema".

Vamos olhar para essa Convenção da ONU, de 1997, um pouco mais de perto. Nela, se estabelece aquele que é o tema desta minha palestra: "A ideia do uso racional, o uso razoável e equitativo dos recursos hídricos". A utilização de cursos de água internacionais para fins diversos da navegação é matéria sujeita ao direito internacional, e a necessidade de harmonização de usos entre Estados com direitos de soberania sobre rios partilhados fez com que se fossem formando normas consuetudinárias que foram amplificando sua força por meio de aplicação por jurisdições internacionais. Com efeito, logo após a assinatura da Convenção da ONU, de 1997, mas bem antes da sua entrada em vigor – notem que ela apenas entra em vigor em 2014, na ordem internacional. A Corte Internacional de Justiça já começou a aplicá-la mesmo sem estar em vigor. No caso *GabCicovo-Nagymaros Project*, decidido pela Corte, em 1997, que opôs a Hungria e a Eslováquia, a Corte decidiu que o princípio da utilização razoável e equitativa, *Fair And Equitable Use*, um dos pilares da convenção, constitui um princípio básico de direito internacional que se impõe, independentemente de consagração convencional, a todos os Estados que partilhem recursos hídricos. O mesmo princípio do *Fair And Equitable Use* foi reiterado no caso *Pulp Mills on River Uruguay*, de 2010, o caso das celulosas do rio Uruguai, onde se enfrentaram Argentina e Uruguai.

A Convenção da ONU, de 1997, contém um total de 37 artigos, além de um anexo com 14 artigos sobre arbitragem, incluindo princípios e regras substantivas e procedimentais, as quais dão corpo ao principal quadro normativo sobre o tema do aproveitamento de recursos hídricos compartilhados. Do ponto de vista substantivo, o quadro normativo contém três princípios estruturantes: a utilização equitativa e razoável dos recursos naturais, art. 5º; a obrigação de não causar dano significativo ao ambiente, art. 7º; e a obrigação de proteção e preservação do ecossistema, art. 20.

Em primeiro lugar, quanto à utilização equitativa e razoável dos recursos naturais, os Estados que

partilhem recursos hídricos têm direito de aproveitamento equitativo e razoável dos usos e benefícios das águas internacionais compartilhadas, com base numa lógica de igualdade de direitos. Trata-se de um contraponto ao princípio da soberania permanente e é considerado um princípio básico em sede de recursos compartilhados. Esse princípio conheceu um primeiro afloramento na dimensão da igualdade dos Estados ribeirinhos. Com efeito, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, no caso *Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder*, em 1929, já o afirmou.

Mais tarde, permanecendo na abordagem ligada à igualdade dos Estados, registra-se nova pronúncia no caso *Lake Lanoux*, *Lago Lanoux*, uma arbitragem que opôs a França à Espanha, num litígio que envolvia um lago citado em terras gaulesas, alimentado por um rio proveniente de Espanha. Nessa decisão, sublinhou-se a importância de consultas mútuas sempre que esteja em causa a afetação significativa do caudal de um rio internacional, além de se reafirmar o princípio de que os Estados têm o direito de aproveitamento que é simultaneamente um dever de gestão equitativa.

Mais recentemente, e como já falei, no caso *GabCicovo-Nagymaros Project*, de 1997, "a Corte Internacional de Justiça reiterou a afirmação desse princípio como um princípio fundamental na gestão de recursos compartilhados, crismando com a designação que, atualmente, ostenta em vários documentos internacionais, *equitable and reasonable share of water resources*. Deve-se realçar que a evolução mais recente denota uma espécie de transmutação do princípio do uso razoável e equitativo dos recursos hídricos entre Estados com cursos ou massas de água partilhados num princípio de gestão racional dos recursos hídricos a todos os recursos e não somente dos partilhados. Esse ponto me parece de especial importância e é uma evolução significativa no direito internacional dos recursos hídricos, porque a primeira abordagem é de soberania, de vizinhança, de igualdade entre Estados, de Estados que partilham o mesmo recurso e, por isso, têm de fazer dele um uso equitativo, mas, depois, vamos avançar para a ideia da gestão racional, não apenas em recursos partilhados, mas também em recursos exclusivos de cada Estado, que tem o dever de gestão racional desse mesmo recurso independentemente de estar, ou não, prejudicando *status* terceiros, e essa evolução me parece muito importante. E são as preocupações ambientais que têm estado na base dessa nova compreensão do princípio, desligada dos aspectos típicos da soberania e recentrada na importância da água como recurso vital à sobrevivência de pessoas e ecossistemas.

Em segundo lugar, quanto ao princípio da proibição de causar dano aos recursos hídricos, este se traduz em que os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para prevenir e evitar qualquer dano ambiental significativo a outro Estado. Essa norma encontra sua raiz num famoso caso do qual se extrai o princípio de que se uma atividade sediada num Estado provocar comprovadamente um dano sério em pessoas ou patrimônio de outro Estado, o primeiro incorre em responsabilidade internacional para com o segundo. Esse princípio do *No Harm* acarreta uma obrigação de devida diligência, *due diligence*, por parte dos Estados no que concerne à utilização da sua porção equitativa e razoável dos recursos, que é tanto um dever substantivo imediato, por exemplo, não represamento das águas ou proibição do desvio dos cursos dos rios partilhados, como um dever de vigilância de atividades de terceiros, por exemplo, a fiscalização de atividades industriais potencialmente poluentes.

Acresce a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas internacionais que podem causar prejuízo significativo, *significant harm*, a outro Estado por força do art. 21 da Convenção da ONU, de 1997, que venho apresentando. Em terceiro lugar e por fim, de acordo com o princípio da proteção do ecossistema, os Estados têm a obrigação de proteger os ecossistemas relacionados com águas internacionais por força do art. 20. Essa obrigação é uma aplicação do princípio da prevenção, o qual determina que os Estados adotem medidas antecipativas contra ameaças sérias de danos irreversíveis aos ecossistemas de águas internacionais. Do ponto de vista procedimental, a convenção estabelece normas relacionadas com a utilização de águas internacionais, estas normas constituem parte essencial do aparato institucional para a alocação equitativa de recursos hídricos e tem natureza flexível.

As obrigações decorrentes dessas normas incluem obrigações de cooperar, de notificação prévia, de consultar e de trocar informações sobre o conteúdo de projetos hidráulicos. Ao cabo e ao resto, trata-se do *modus operandi* descrito no *draft Articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities*, um projeto de artigos elaborado pela Comissão de Direito Internacional, em 2001, submetido por essa comissão à Assembleia Geral da ONU, neste mesmo ano, e que é a verdadeira pauta da *due diligence internacional* no tocante aos deveres de prevenção de danos decorrentes de atividades perigosas para o ambiente.

"Existem outros tratados internacionais com normas sobre recursos hídricos internacionais. Podemos referir, a título de exemplo, a Convenção para proteção e uso de cursos de água transfronteiriços e rios internacionais celebrada em 1992, em Helsínquia, que constitui um caso particular, pois foi aberta à adesão de Estados não europeus por um aditamento em vigor, a partir de 2013. Esse tratado e a Convenção da ONU, de 1997, têm basicamente o mesmo objeto e propósito: uso compartilhado e proteção dos recursos hídricos compartilhados. Adotam, todavia, estratégias um pouco diferentes. A Convenção, de 1992, é direcionada para evitar impactos transfronteiriços e garantir a proteção do ambiente contra efeitos adversos significativos, e é bem mais detalhada quanto à proteção dos cursos de água internacionais em face de fenômenos de poluição. Em contrapartida, é mais concisa quanto à questão da utilização equitativa e razoável dos cursos de água abrangidos pela sua regulação. Assim se compreende a afirmação do relator da Convenção, de 1997, no sentido de que os dois tratados são complementares.

Há ainda outras normas jurídicas que são, digamos, direito internacional emergente ou em evolução, aplicável a todos os recursos hídricos." Estou aqui falando de um documento que, aliás, é a revisão de um documento anterior elaborado pela Associação de Direito Internacional, que, em 2004, revendo normas que tinha anteriormente fixado, estabeleceu as regras de Berlim sobre recursos hídricos, Berlim Rules on Water Resources Law. "Essas normas não são direito convencional, elas nem sequer se podem dizer ainda princípios de direito internacional geral ou costumeiro, mas fazem parte de um documento importante que tem sido tido em conta por várias instâncias internacionais e podem, eventualmente, ascender ao estatuto de *hard law* ou pela via convencional ou pela via do costume internacional." Vou apenas referir a alguns dos princípios contidos nas Berlim Rules on Water Resources. Tem uma versão inglesa com os comentários dos seus relatores, que são membros da Associação de Direito Internacional.

O primeiro princípio que consta destas Berlim Rules é o da gestão integrada e conjuntiva dos recursos hídricos. É outra forma de ver a gestão integrada dos recursos hídricos. De acordo com esse princípio, plasmado no art. 5º das Berlim Rules, "os Estados estão vinculados a afetar os melhores esforços para gerenciar as águas superficiais, subterrâneas e outras águas de forma unificada e abrangente, bem como a integrar informações, dados e políticas públicas relacionadas com outros recursos na gestão de recursos hídricos das bacias internacionais. Por vezes referida como abordagem holística, esta gestão integrada e conjuntiva dos recursos hídricos aproxima-se do direito internacional do ambiente uma vez que apela a integração das políticas de gestão de recursos entre si e em conjugação com o aproveitamento de outros recursos em atenção à minimização de impactos ambientais. É discutível, no entanto, a existência de uma obrigação de os Estados seguirem o princípio da gestão conjuntiva de recursos hídricos, relativamente a recursos puramente internos, ou seja, não compartilhados. Certo é que se registram cada vez mais experiências com implantação do princípio da gestão integrada e conjuntiva dos recursos em legislações domésticas, e esta fórmula mantém-se como paradigma na gestão de recursos hídricos no âmbito local, nacional e internacional.

Um segundo princípio é o da participação pública. Trata-se de um princípio geral de direito internacional do ambiente acolhido nas Berlim Rules, nos artigos 4º e 18, ao qual a Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, deu particular ênfase no art. 10. No domínio da água, recurso vital à vida humana e à subsistência dos ecossistemas, a participação releva enquanto momento de dinamização da cidadania ambiental, com vista a uma melhor tomada de decisões no tocante ao acesso à água e à racional repartição de usos do recurso. O art. 18 incorpora a vertente de acesso à informação, direito procedimental imprescindível a uma participação plena, fazendo eco do disposto na Convenção de Aarhus, de 1998.

O terceiro princípio das Berlim Rules que merece destaque é o princípio do uso racional. "Uso racional corresponde ao uso duradouro e equilibrado. Essa noção de *reasonable use*, abraçada pelos artigos 12 e 13 das Berlim Rules, destaca-se do gasto chavão do desenvolvimento sustentável porque é uma fórmula ecologicamente mais comprometida, uma vez que menos humanamente referenciada e já com lastro histórico significativo. A ideia de *reasonable use* é presente na Declaração de Estocolmo, arts. 2º, 3º e 5º, consta da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar de 1982, está inscrita no art. 191, nº 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em sede de política ambiental e tem sede no art. 10 da Convenção da Diversidade Biológica. Não existindo fórmulas universais sobre a melhor forma de balanceamento de interesses ambientais com outros interesses, o art. 13 das Berlim Rules apresenta uma série de critérios que visam a tornar operacional essa equação, desde critérios geográficos, climáticos, ecológicos, de aproveitamento humano direto e indireto, sujeitos a uma ponderação de consequências e avaliação de alternativas".

Se eu tivesse de escolher o artigo mais importante das Berlim Rules, seria seguramente esse art. 13, com o avanço dos critérios de ponderação para o que se deve implementar como uma gestão racional e equitativa dos recursos hídricos. Em quarto lugar, a proteção dos grupos vulneráveis. Nos termos do art. 20 das Berlim Rules, "os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger os direitos, interesses e necessidades especiais de comunidades indígenas e outros grupos vulneráveis que podem ser afetados por projetos hídricos, tanto durante os trabalhos de implementação como após a sua conclusão. Não se pode esquecer de que as comunidades indígenas têm relação de especial proximidade com os recursos hídricos, sustento de vida e, por isso, são especialmente afetados por quaisquer movimentações que lhes alterem a acessibilidade a tais recursos.

Um quinto princípio implica um dever de compensar as comunidades realocadas em virtude da implantação de grandes projetos hídricos. Corolário da dimensão social da água, esse princípio a que alude o art. 21 das Berlim Rules dita que os Estados têm o dever de compensar as pessoas e as comunidades realocadas na sequência da implantação de projetos hídricos com vista a garantir adequada provisão para a preservação das condições básicas de vida dessa comunidade. As Berlim Rules manifestam especial preocupação com a dimensão material dessa compensação, ou seja, não apenas a atribuição de quantias que compensem os bens perdidos, mas, e sobretudo, a compensação na medida da preservação das condições de vida que mantinham no local de onde foram desalojados e da salvaguarda dos seus valores culturais.

Um sexto princípio é a obrigação de avaliar o impacto ambiental dos empreendimentos que envolvem recursos hídricos. Esse princípio, inscrito no art. 29 das Berlim Rules, assume, hoje, particular relevância. Com efeito, após a sua inclusão no elenco de princípios gerais de direito do ambiente, no princípio 17 da Declaração Rio 92, o princípio foi ganhando vulto e é, hoje, considerado princípio geral de origem consuetudinária pela Corte Internacional de Justiça que assim o reconheceu nos casos *Pulp Mills on River Uruguay*, que eu já referi, mas também no recente caso *Costa Rica vs. Nicaragua e Nicaragua vs. Costa Rica*, um caso decidido em 2015. E também pela Corte Internacional para o Direito do Mar, no Parecer nº 17, de 2010, emitido sobre a área. No tocante a recursos hídricos, o nº 2 do art. 29 das Berlim Rules indica os principais impactos que devem ser tidos em conta nos procedimentos à avaliação, impactos na saúde humana, na segurança, no ambiente, nas atividades econômicas existentes e prováveis, nas condições socioculturais e socioeconômicas e no uso racional das águas. Devo sublinhar, para terminar esse ponto, malgrada importância tanto numa perspectiva social como ambiental das diretrizes estabelecidas nas Berlim Rules, que estamos em presença de um documento de *soft law*, que pretende influenciar as boas práticas dos Estados, mas não constitui direito estrito, tal como de direito suave, estamos a falar quando transitamos para uma dimensão menos macro e mais micro da gestão racional da água, o abastecimento humano e o direito de acesso à água. É de *soft law* que falamos nessa perspectiva das 'Berlim Rules' e é ainda de *soft law* que falamos quando entendemos os direitos, os documentos internacionais que mencionam um direito à água ou um direito de acesso à água.

Sobre o direito à água ou o direito de acesso à água, no âmbito internacional, é relativamente recente o enquadramento jurídico do direito à água como direito humano. É bem verdade que o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, consagra a existência de um direito da pessoa a um nível de vida suficiente para lhe assegurar, e à sua família, a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, e que, por inferência, pode-se argumentar que o direito à água estaria contido ou faria parte no direito à subsistência ou alimentação, ou faria parte do direito à saúde, ou mesmo do direito à vida. No entanto, somente a partir do final do século 20, o direito à água, no sentido do seu fundamento e conteúdo, vai ser objeto de uma tentativa de enquadramento jurídico específico que permita, apesar da complexidade que o envolve, determinar quais são as obrigações dos Estados quanto à sua realização e quais as conseqüentes implicações dessa consagração no plano das decisões sobre a utilização dos recursos hídricos.

O debate sobre o direito à água emerge de forma relevante no cenário internacional na Conferência das Nações Unidas de Mar del Plata, de 1977. A resolução segunda dessa conferência declara expressamente que "Todas as pessoas, independentemente de seu estágio de desenvolvimento e da sua condição social e econômica, têm direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade correspondentes às suas necessidades básicas". Desde então, os debates na comunidade internacional sobre a existência e o conteúdo desse direito avançaram nas diversas conferências internacionais. Dessas conferências, resultaram, na esmagadora maioria dos casos, documentos com a natural de *soft law*. Quer isso dizer que as resoluções, declarações, planos de ação, decisões e recomendações adotadas nesse âmbito carecem, per se, de vinculatividade e não provocam, portanto,

responsabilização internacional dos Estados em caso de não cumprimento. Tal constatação não reduz a importância dessas declarações e afins. Pelo contrário, elas constituem importante mecanismo de governança global e podem, eventualmente, constituir parte de um processo de produção normativa, a evidenciar a emergência de um costume internacional normativo ou mesmo amparar negociações e discussões prévias à celebração de acordos e convenções.

Fato é que subsiste a incerteza sobre o reconhecimento de um direito à água, sobre os seus fundamentos, seu conteúdo normativo, forma de realização e alcance, bem como sobre as implicações decorrentes acerca da alocação de recursos hídricos. A análise dessas questões passa necessariamente pelo enquadramento legal do direito à água, à luz do regime jurídico e de proteção dos direitos humanos, seja pelo sistema da ONU, seja no contexto dos sistemas regionais ou de tratados específicos. O regime jurídico geral de proteção internacional dos direitos humanos tem alicerces na carta da ONU, que estabelece, no seu art. 1º, nº 3, "o princípio do respeito pelos direitos humanos como princípio de direito internacional e, por conseguinte, incentiva a criação de órgãos para a sua efetivação. Como a Carta, de 1948, não definiu ou listou quais seriam esses direitos, foi posteriormente adotada, por resolução da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Os direitos estabelecidos na Declaração Universal foram posteriormente desenvolvidos num duplo plano: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por um lado; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e Culturais, por outro, ambos de 1966".

Nenhum desses pactos tem a referência de um direito à água. Somente em 2002, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU adotou o comentário geral nº 15 sobre o direito à água. Deve-se mencionar que o Comentário 15 afirma o seguinte: "O direito humano à água traduz-se em que todas as pessoas devem usufruir de uma quantidade de água suficiente, segura, aceitável, a preços razoáveis e fisicamente acessíveis para usos pessoais e domésticos". O comentário explicita ainda que a consagração desse direito gera obrigações para o estado, nomeadamente: de respeitar o direito, abstendo-se de interferir direta ou indiretamente no seu gozo; proteger o direito da interferência de terceiros; e promover a realização do direito por meio de ações dirigidas diretamente à realização deste sem discriminações e com respeito pela igualdade entre os sexos. Por outras palavras e ressalvada a importância simbólica e pedagógica do Comentário Geral 15, não é ainda claro se o direito à água e ao saneamento básico em níveis aceitáveis, acessíveis e a preços módicos constitui um direito imediatamente exigível ou se traduz apenas num apelo aos Estados a que, progressivamente, sob reserva de condições financeiras, adotem medidas para a implementação dessa tarefa.

No que concerne às vinculações decorrentes do pacto dos direitos econômicos, os Estados têm obrigação de implementá-lo progressivamente, considerando os recursos disponíveis. Em contrapartida, caso a obrigação decorra diretamente do pacto dos direitos civis, os Estados estão imediatamente constrangidos ao seu cumprimento, sendo certo que a previsão proteja os indivíduos apenas em caso de ações arbitrárias dos Estados que possam colocar em risco a vida humana, ou seja, em situações extremas. Em muitos casos, a implementação dos direitos envolve o desenvolvimento de projetos de larga escala para atender às necessidades de populações carentes, o que torna complexa a afirmação da sua exigibilidade imediata e incondicional.

Porque o direito à água pressupõe, desde logo, a presença do elemento água no âmbito residencial do sujeito, para o tornar mais credível, tem-se vindo a falar progressivamente de um direito de acesso à água. A efetivação desse direito envolve, num primeiro momento, a promoção da acessibilidade a um serviço, tendencialmente público ou privado, mas com preços regulados por uma entidade independente, de distribuição e fornecimento de água potável, ou seja, implica a existência de infraestruturas que possam levar a água donde elas se encontrem no território nacional até os locais de residência das populações. E essa operação pode estar não apenas técnica, como financeiramente condicionada, o que perturba a afirmação da exigibilidade do direito de acesso em determinação a contextos de escassez de meios financeiros ou complexidade de adoção de soluções técnicas. Num segundo momento, estando reunidas as condições técnicas e financeiras, cumpre observar alguns princípios para que este direito possa significar o acesso à água como forma suficiente, segura e aceitável. Em primeiro lugar, a suficiência prende-se com a prioritarização de usos e o licenciamento prévio de títulos de utilização. Por exemplo, dando-se preferência ao uso humano sobre usos industriais, preferindo-se apoiar agricultura de produção biológica em vez de uma agricultura extensiva, preterindo-se certas espécies de árvores, como o eucalipto, a outras que melhor fixem a água nos lençóis freáticos e assim por diante, permitindo, assim, a tal acessibilidade e a suficiência.

A segurança, em segundo lugar, está relacionada com a gestão das bacias hidrográficas e com os caudais de águas subterrâneas, que devem ser monitorizados conforme as condições climáticas, prevenindo situações de seca ou minimizando seus efeitos. Aceitabilidade, por fim, liga-se à qualidade da água, promovendo avaliação de impacto ambiental do sistema de captação e controle, de qualidade do abastecimento. Quanto ainda, e por último, a questão dos preços razoáveis, ela visa promover o equilíbrio entre as dimensões social e econômica. O fato de a água ser um bem escasso não pode significar fazer repercutir o valor real de escassez no custo do bem, uma vez que ela é vital, não pode ser tão cara que não seja custeável. Em contrapartida, a indispensabilidade da água e a satisfação de necessidades básicas não podem implicar o seu fornecimento gratuito, pois a gratuidade volver-se-ia, rapidamente, em desperdício. Cumpre, portanto, chegar a um valor que incuta no consumidor a consciência da necessidade de gestão racional, o que justifica a natureza pública do serviço de abastecimento ou, pelo menos, a regulação do preço por uma entidade pública. Os preços podem, no entanto, variar, quer em razão dos custos de extração, distribuição e tratamento, como em função das especiais carências de certos setores da população. Em Portugal, uma das novidades do orçamento de Estado para 2017, atualmente em discussão na Assembleia da República, é a introdução da tarifa social da água, à semelhança do que sucede, há alguns anos já, com a tarifa social da eletricidade. Trata-se de garantir a cobrança de preços menos elevados a famílias e pessoas com rendimentos baixos, de forma que a fraca capacidade econômica não constitua obstáculo num acesso a um bem vital.

Minha última nota tem a ver com o seguinte: "Garantido o direito de acesso à água, é preciso que todos e cada um de nós façamos uma gestão racional da mesma água". Ou seja, associada a um direito, há também um dever. "Naturalmente que existindo sistemas públicos de distribuição e abastecimento e em face da progressiva escassez do recurso em virtude do aquecimento global, são fundamentais políticas públicas sistemáticas estruturais da promoção da gestão racional. Como se observou, o objetivo da suficiência de abastecimento assenta num pressuposto de racionalidade de escolhas que priorizem o acesso humano e garantam afetação de recursos hídricos, atividades agrícolas e industriais adaptadas às características geográficas e climáticas da zona em questão".

Mais uma vez, remeto para o art.13 das Berlim Rules supramencionado. E também, nas Berlim Rules, se encontra, no art. 14, "uma ideia de preferência inerente do uso humano sobre todos os outros usos, ou seja, o Poder Público deve priorizar o uso humano e deve adotar políticas públicas que garantam a não escassez do recurso. A promoção do acesso à água é tarefa pública, a sua utilização racional é dever de todos. Medidas como a instalação de contadores inteligentes que premiam ou agravam o custo do bem, alteração de hábitos de consumo em atividades domésticas como banhos, lavagem de roupa e louça, lavagem de veículos e pavimentos, introdução de práticas de reutilização de água na confecção de alimentos, adaptação do sistema de rega a mecanismos que evitem o desperdício, todas essas medidas contribuem para a efetivação do direito do acesso à água por uma utilização racional e equitativa do recurso. Ou seja, e terminando, "a gestão racional da água é simultaneamente direito e dever de cada um de nós, depois de ser tarefa pública a implementação de um serviço de acesso universal suficiente, de qualidade e a preços razoáveis".





CONFERÊNCIAS



Conferencista: **Desembargador Antônio Rulli Júnior**
Presidente da Mesa: Professor Doutor Tarsis Barreto (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"A Universidade Federal do Tocantins é a primeira do Brasil – agora Rondônia conseguiu, também, a Universidade Federal com a Escola de Magistratura de Rondônia –, (a oferecer) essa abertura acadêmica que vai fortalecer nosso conhecimento institucional. Nós estamos aproveitando temas de alunos que já apresentaram a dissertação, e temas de interesse dos juízes brasileiros, não só dos juízes do Tocantins. E isso tem puxado a melhoria. Vejo isso pela qualidade dos juízes nas suas decisões, na rapidez das suas decisões, e dos funcionários do Judiciário. É um orgulho muito grande participar desse trabalho, onde há concatenação das ideias, das atividades, em prol da melhora do Poder Judiciário do Brasil.

A jurisdição no Direito brasileiro é de sete estrelas. Os outros países, três estrelas, quatro estrelas, duas estrelas. A importância da jurisdição é de consciência histórica. No Brasil, desde 1580, a vinda do ouvidor geral e a criação do Tribunal da Relação da Bahia, implantado em 1606, tornaram o País dono de uma consciência histórica que os outros países não têm. Produziram-se grandes institutos jurídicos. E isso está começando, agora, a aflorar.

Vê-se aqui, no Tocantins, mais uma estrela brilhante na bandeira do Brasil, com essa luz de temas que vão ficar.

Por que eu escolhi neste V Congresso Internacional de Direitos Humanos a apresentação deste tema? Porque o desembargador Marco Villas Boas, na sua conferência, teve uma lucidez muito grande, pelo fato de o Brasil adotar a teoria do indigenato – é o Instituto Luso-Brasileiro, e é avançadíssimo.

Mas as nossas relações com os índios estão se deteriorando. Precisa haver o mínimo de respeito a essas populações indígenas.

O socioambientalismo indígena, sobre a Constituição Federal, de 1988, é abordado por Marco Villas Boas em sua dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O que é a Universidade de Lisboa? É uma das oito universidades do projeto Erasmus, projeto este em que a comunidade europeia investe muito dinheiro. São oito universidades que têm um sistema, um circuito, que são muito importantes para a divulgação dessas obras. A obra do desembargador Marco, por exemplo, está hoje em toda a Europa, graças ao projeto Erasmus.

Essa dissertação foi apresentada em 2015 e revela um excelente trabalho para a discussão acadêmica no momento em que se discute intensamente, sob o ponto de vista jurídico e econômico, a questão da igualdade. E esta, em relação aos Direitos Humanos, tem sentido e significado muito grandes. Essa questão da igualdade, como o socioambientalismo, pode equacionar o relacionamento dos povos indígenas e de outras populações tradicionais, com a sociedade ocidental.

Por isso que essa crítica ao pensamento de Marco Villas Boas se relaciona com a de Amartya Sen, Thomas Piketty e John Rawls. É importante essa preocupação, dentro do neoliberalismo, com a justiça e a igualdade. Cientistas políticos da Inglaterra, Adam Smith, por exemplo, e Stuart Mill, quando escrevem sobre economia, eles são claríssimos: a economia é para trazer felicidade para o homem. Eles tinham aquela intenção de criar um sistema econômico de igualdade para deixar todo homem feliz. Porque eles entendiam o seguinte: o objetivo do homem é ser feliz.

A Constituição Federal trata da igualdade como princípio basilar para o relacionamento entre os homens, porque já vem da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A questão da igualdade para o direito se torna importante. Isso ocorre na Constituição. Nesta, a igualdade vem prevista no art. 5º, inciso I, que estabelece igualdade perante a lei, sem distinção de brasileiros ou estrangeiros residentes no País, entre homens e mulheres, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso como num requisito para a busca da felicidade.

Só para se ter uma ideia, no primeiro império, quando foi criado o *habeas corpus*, não haviam sido incluídos os estrangeiros. Falaram, então, para o imperador Pedro I: "Olha, o *habeas corpus* só está valendo para o brasileiro. E se um estrangeiro for preso no Rio de Janeiro?", à época, capital do Brasil. Imediatamente precisou ser incluído, porque era uma Constituição liberal... Aliás, a primeira Constituição liberal da Europa, a Constituição Portuguesa, é a de Dom Pedro I. Fechou o Congresso e deu uma Constituição liberal, na qual o princípio da igualdade era estendido para todos, independentemente de ser brasileiro, ou não. O *habeas corpus*, então, foi a primeira cutucada na Constituição, de 1824, que vai em direção também aos estrangeiros, por terem também este direito.

O professor Alexandre de Moraes e outros ensinam que o princípio da igualdade de direitos prevê a igualdade de aptidão, uma igualdade e possibilidades virtuais. Ou seja, todos os brasileiros têm o direito de tratamento pela lei em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Na obra dele, Direito Constitucional, 27ª edição, Atlas, São Paulo, página 40, na Edição de 2011 (mas ele não mudou nas edições seguintes), disse o seguinte: "O princípio da igualdade de direitos prevê ainda igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais". Se você fizer um concurso público, qual é a igualdade? Você ter, para esse concurso, o curso de Direito, a conclusão do curso do Direito.

E o indigenato, como ficou na Constituição?

É uma questão que a Constituição trata por consequência de uma consciência histórica de jurisdição, como o respeito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. É o art. 1º do Alvará Régio, de 1680, o Instituto Luso-Brasileiro, que influenciou todos esses movimentos de relação com os índios. Hoje, a gente vê pelos tratados na ONU que a consequência foi essa tradição histórica, de um Instituto Luso-Brasileiro que deu certo aqui, em 1680, com o respeito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. São dois artigos, o 231 e o 232. O próprio Alexandre de Moraes diz, na mesma obra: "A

Constituição reconhece aos índios, sua organização social, que seria o indigenato, respeito às terras dos índios, à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

A partir daí a União passou a ter competência sobre essa matéria indígena. Até a Constituição, de 1988, eram os estados. Eu julguei o primeiro caso de indigenato no Brasil, em 1984, em Santo Amaro. Um dia me aparece a Comissão de Justiça e Paz da OAB, da Arquidiocese, os advogados em polvorosa, com uma ação para garantir a posse dos índios, numa aldeia chamada Aldeia do Krukutu, em Parelheiros.

Lembro-me de que, quando estudava Direito no Largo São Francisco, sempre tinha uns índios vendendo artesanato. Mas índio na cidade de São Paulo? Aí eu falei: "Eu vou ver a aldeia dos índios", índios guaranis. Fui lá e constatei a existência, eram 30 índios, e a maioria estava com tuberculose. Eu peguei tuberculose dos índios, porque eu não sabia, fui lá. Quando o governador Franco Montoro soube, destinou um médico e uma enfermeira. O trabalho desses dois profissionais foi algo que São Paulo inteiro reconhece. Hoje, vivem na aldeia quase mil índios. Eles conseguiram extirpar a tuberculose deles, porque desciam para a Praia Grande, para o litoral sul, e o médico, uma menina(F), com a enfermeira iam atrás, porque o índio não é disciplinado como a gente para tomar remédio. Conseguiu-se, assim, eliminar a tuberculose entre os índios.

A Constituição, de 1988, nos art. 231 e 232, estabelece igualdade para os índios, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Os índios também, para a Constituição, gozam dessa igualdade. Consequência evidente dessa igualdade é a de ingressar em juízo com o representante de escolha da tribo, não havendo mais a necessidade de estarem em juízo sendo representados pela Fundação Nacional do Índio, como sujeitos relativamente incapazes, como havia no Estatuto do Índio.

Na época, recebi dos advogados, não da Funai: "Mas você é louco, precisa de uma representação processual da Funai". Admiti que fosse uma representação por advogados escolhidos pelos índios, que no caso eram advogados da arquidiocese. Um deles era o professor Dalmo Dallari. E, depois, a Constituição, de 1988, tornou essa possibilidade da sentença como possibilidade real. Só que aí saiu da competência do estado-membro e veio para a União.

Portanto, até a Constituição, de 1988, os índios eram representados pela Funai, ou seja, eram considerados relativamente incapazes, dava-se o princípio da igualdade, mas os considerava relativamente incapazes, porque só podiam estar em juízo, só podiam estar nas questões sociais, representados pela Funai.

A partir da Constituição, de 1988, passam a escolher quem irá representá-los em juízo. Dentro do princípio da igualdade, a capacidade processual dos índios, as comunidades indígenas e organizações vêm dispostas, agora, no art. 232 da Constituição Federal: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Esse era um dispositivo que já está estava na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que acabou elevando a categoria constitucional dessa questão da igualdade processual, na Constituição, de 1988. Em 1984, em São Paulo, a sentença que eu lavrei foi levada em definitivo para a Constituição. Está na obra do professor Marco Antônio Barbosa, Autodeterminação: Direito à Diferença, editora Plêiade, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, 2001, página 180, objeto da tese de doutorado dele.

O que representou o Alvará Régio, de 1680? Visitei, aqui no Tocantins, a Aldeia dos Xerentes. A área tem 52 aldeias. Lá eles têm uma escola. Achei interessante o fato de o cacique ser um moço de 33 anos, o qual nos recebeu. Tem-se que a qualidade de cacique é de uma pessoa mais velha. Ele explicou que nessa escola aprendiam o português, a língua deles, e disse o seguinte: "Olha, nós estamos aprendendo inglês". Aí eu disse: "Ah, ótimo, não é?". É bom que eles saibam inglês e tal, porque hoje os

índios estão se relacionamento em todo o mundo. E esse Alvará Régio foi a garantia até agora da subsistência desses povos.

Em 1680, os grandes juristas da Europa eram portugueses e espanhóis. Um deles foi Francisco de Vitória, um frei dominicano, e o outro foi Francisco Soares, um padre jesuíta. Vitória escreveu *De Gentibus: Os alienígenas, os indígenas*. E o Soares sobre o direito natural. Então, o Alvará Régio tem uma base muito forte do direito natural. E veja a humildade do Francisco de Vitória, esse espanhol de Salamanca... O Primeiro Tratado de Direito Internacional, ele inicia com esta obra *Os Alienígenas*. Ele diz o seguinte: "Será que fomos nós que descobrimos os alienígenas, ou será que foram os alienígenas que nos descobriram?". Vejamos a profundidade. Era um homem muito humilde, mas muito sábio e muito culto, a preocupação dele era exatamente a de tratar com igualdade o povo descoberto, a tal ponto que ele teve uma dúvida: "Mas será que foram eles que nos descobriram?".

O Art. 1º determinava fossem respeitadas as terras ocupadas pelos índios, e todo mundo respeitava. Isso que é importante. Essa tradição se constitui em consciência histórica da própria jurisdição no Brasil, pois era garantia das autoridades e da própria sociedade sobre os índios, e o respeito à suas terras.

Marco Antônio Barbosa trata com muita percuciência essa relação dos índios com a terra, em sua obra *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*, da editora Plêiade, em colaboração com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. É uma obra que também marca época, porque demonstra que o Alvará Régio, em 1680, seguia linha jurídica que determinava certa igualdade.

O trabalho do desembargador Marco Villas Boas tem essa perspectiva, ver certa igualdade entre os índios e a sociedade da época. Então, na obra de Marco Villas Boas se acentua essa característica histórica no indigenato, o qual se constitui em valioso instrumento jurídico de reconhecimento da cultura dos índios e sua relação com as terras que ocupavam tradicionalmente. A implantação da sesmaria, por exemplo, respeitou a Legislação Indigenista Portuguesa. Está na obra de Marco Antônio Barbosa, citada às fls. 58 e 61.

A teoria do indigenato, reconhecido como Instituto Luso-Brasileiro. Daí que vem a grande forma de tratar essa igualdade, o que Soares considerava na sua obra *Direito Natural*, ou o Vitória, na sua obra *De Gentibus: Os Alienígenas*. Distinguiam-se a posse e a propriedade em relação aos índios, da propriedade das ordenações.

Então, a posse e a propriedade dos índios eram coisas totalmente diferentes daquela posse e propriedade que vinha das ordenações do reino. Criava-se uma igualdade por meio da diferença. Essa igualdade começa a ser estabelecida numa diferença.

O que é um indigenato? É o direito que nasce com o índio. É um direito congênito. E isso já é uma forma de reconhecer igualdade pela diferença. Nós temos os nossos direitos. Todo mundo tem um estatuto, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal, e o índio tem o seu direito congênito. Esse direito que ele vive dentro dessa diferença com relação à posse e com relação à propriedade. A Constituição Federal, de 1988, o indigenato, como está na obra de Marco Villas Boas?

Não há dúvida de que a Constituição Federal, de 1988, adotou, como princípio, o indigenato do Alvará Régio, de 1680, onde o índio era tratado com igualdade e defendido por Francisco Vitória, o qual sustentava que por si mesmo o direito de descoberta não justifica a posse espanhola. Então, ele disse para os espanhóis: "Olha, o descobrimento em si não justifica a posse da Espanha sobre essas terras". Ele tratava como uma questão fundamental para admitir o indigenato.

A teoria e a doutrina do indigenato foram bem estudadas pelo jurista brasileiro João Mendes Júnior. Ele diz o seguinte: "O índio tem um direito congênito, distinto da ocupação, que é um título adquirido", daí

decorrendo em definitivo, a igualdade pensada pelos juristas lusitanos e espanhóis. Então, vejam bem: é um direito congênito. É um completamente diferente daquela ideia de ocupação, de posse. *Uti possidetis*: o que possuíste, continuais a possuir. E ele, João Mendes Júnior, trata desses direitos políticos dos índios também com muita propriedade, dentro do direito natural, dizendo o seguinte: "Olha, nasce com o índio e morre com o índio". Então, todo índio quando nasce tem esse direito congênito; quando ele morre, ele mantém esses direitos.

E a linha de pesquisa de Marco Villas Boas tem sido nessa direção, "considerando o direito à diferença na igualdade, sob o ponto de vista de autodeterminação e não discriminação, o que enseja tratamento igual aos iguais, e desiguais aos desiguais. Confirma assim a tese de que o indígena, primariamente estabelecido, tem *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse; além desse *jus possessionis* tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará Régio, de 1º de abril de 1860, como direito congênito. João Mendes Júnior, *Os Indígenas do Brasil: Os seus direitos individuais e políticos*, tipografia Hermes e Simão, nem existe mais em São Paulo, (1912), páginas 58 e 59".

A tese de Marco Villas Boas, a tese dele, é nesse sentido. Distingue-se esse direito congênito nessa ideia de igualdade, por meio da ideia de posse, como nós temos no direito ocidental. Portanto, os arts. 231 e 232 da Constituição Federal, ao tratar dos índios, seguem a tradição do indigenato, Instituto Luso-Brasileiro, que, por séculos, vem disciplinando de forma institucional o direito congênito dos índios, como suporte para o princípio de igualdade.

Qual a conclusão de Marco Villas Boas? Existe o princípio da igualdade, cujo suporte é o direito congênito, que nasce com o índio. Ele tem direito a essa diferença. O desembargador tem umas conclusões radicais, e eu concordo com ele.

O povo brasileiro sempre teve respeito ao índio, às tradições do índio. Diz-se que o índio tem muitos defeitos, mas não são defeitos, é cultura. Não podemos tratar como defeito a cultura dos índios. Mas eles têm direito a sua pajelança, por exemplo. Nós fizemos um encontro do Copedem, lá em Poconé, Mato Grosso, e tinha um pajé que fazia pajelança. Todos do Copedem fizeram pajelança e quiseram fazê-la na beira do rio Cuiabá. Eles têm essas tradições. E essa obra de Marco Villas Boas, ao tratar da igualdade, acentua exatamente isso.

E por que visitar o Xingu? Quais as condições mínimas que o governo brasileiro teria de dar na legislação e na assistência para que não se deteriorem esses grupos humanos, que vão ser consequências? Aí uma crítica que fizeram à obra do Marco: "Ah, mas ele não tratou da economia do trabalho do socioambientalismo indígena". Claro que não, não tem nada a ver.

Eu vou dizer agora por quê. A preocupação é com esse sistema do neoliberalismo, porque entrega em mão de bancos. Aí se começa a explorar diamante, madeira, e esses índios vão ser vítimas de uma ganância de grupos.

O princípio da igualdade do pensamento de Marco Villas Boas é a igualdade nas obras de John Rawls, Amartya Sen e Thomas Piketty.

O que em resumo ocorre? É abrangente a forma de pensar do jurista do Tocantins, Socioambientalismo Indígena. Sua tese vai além daquelas defendidas no âmbito das Nações Unidas, quando das Declarações 107 e 109 da Organização Internacional do Trabalho, "fundamentais para a declaração dos direitos dos povos indígenas, recentemente proclamado pela ONU e firmada pelo Brasil, atrelando os direitos fundamentais indígenas à autodeterminação, não discriminação e acesso à terra, o direito fundamental ao ambiente, ao direito de serem consultados e efetivamente atendidos acerca de atividades de risco que possam causar impactos às suas comunidades, além do preconizado na Constituição Federal, onde se estabelece um mínimo existencial para a vida tribal e práticas ancestrais"; essa é a preocupação de visitar o Xingu.

Só para se ter ideia, quando eu terminei o colégio, o quarto ano ginásial, fui visitar uma missão indígena dos padres jesuítas, em Utiariti, 300 quilômetros acima de Cuiabá. Tinha escolinhas para os índios, eram só felicidade.

Conversando com o procurador da República, ele falou: "Ah, agora, em volta só tem soja", e como tem as pulverizações, eles estão respirando inseticida. E mostrou as fotos. Eu fiquei triste por aquela aldeia que visitei, em 1958, a alegria dos índios desaparecem totalmente daquele local, os quais, bem ou mal catequizados pelos jesuítas, não tinham aquele vigor. Qual é o medo hoje? Por que nós vamos visitar o Xingu? É o que o Marco disse: o mínimo de subsistência é possibilitar uma vida existencial, dentro daqueles parâmetros que eles tiveram. E vocês vão ver agora, no final, as conclusões do desembargador Marco. São conclusões muito firmes. Não para assustar a todos, mas necessárias para a consciência do problema indígena no Brasil.

Para construir a sua tese, Villas Boas elucida um eixo ambiental flutuante entre os subsistemas do ambiente, dos direitos sociais, da cultura, da educação, dos povos indígenas, da saúde, da economia, e de diversos outros subsistemas, da Constituição do Brasil, como evidente destaque para o capítulo que trata dos povos indígenas, trazendo a lume um socioambientalismo indígena para além dos direitos socioambientais defendidos por outros doutrinadores na interpretação do direito infraconstitucional, na perspectiva de um estado de direito socioambiental. Porque esse estado de direito, tratado por Marco como socioambiental, é resultado de um sistema de representação, o contrato social, e esse contrato social prevê essa representação. Então seria um estado democrático representativo.

A igualdade que apregoa, além da diferença a partir do reconhecimento do outro e da noção de povo, proveniente do direito natural, fundado na ótica Tomista, é enriquecida por Bartolomeu de Las Casas e Francisco de Vitória, direito congênito que a Constituição Federal encampou reconhecendo o direito à diferença. A igualdade de John Rawls é fundamentada na igualdade de liberdade e de participação política, e no princípio da diferença sobre o enfoque liberal de distribuição de riqueza. É uma busca por igualdade econômica a partir da aceitação de desigualdade, o que tem por escopo amenizar essas desigualdades entre os homens, porque a igualdade econômica, assim como entendia Stuart Mill, traria a felicidade como consequência da riqueza econômica.

Mas o jurista tocantinense vai mais além, porque esse sentido de evitar a desigualdade pelo econômico se torna um universo muito pequeno, pois entre os índios não existe necessariamente desigualdade como na nossa sociedade, vivem da coleta, da pesca, caça, cultivo de pequenas roças, onde todos colaboram e que acaba satisfazendo e saciando as necessidades de cada um e dos grupos, pouco interferindo as aptidões, como fala Alexandre de Moraes: em alguns mais do que em outros, o modo de vida incompatível com o consumismo do capitalismo ocidental, no qual Rawls tenta agasalhar a equação de direitos na oferta de iguais oportunidades, em busca de uma vida boa e feliz. É o que queria o Stuart Mill e o Adam Smith.

E, da mesma forma, Amartya Sen procura resolver o problema da desigualdade econômica pelo exercício da liberdade com amplitude, alcançando um conjunto de liberdades, como as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, a garantia de transparência e a segurança protetora, e o desenvolvimento como um processo de expansão nas liberdades reais que as pessoas desfrutam é considerado como o fim primordial no qual possuem papel constitutivo e importância na liberdade constitutiva, como meio de desenvolvimento, que seria o papel instrumental. A teoria de Sen, de igual modo, não resolve o problema de não buscar o desenvolvimento do sistema econômico ocidental, que seria a própria negação da teoria do renomado economista, pois, segundo ele, o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdades, que limitam as escolhas e as oportunidades de as pessoas exercerem ponderadamente sua condição de agente, ou seja, não há possibilidade do exercício absoluto da liberdade, pois ela sempre dependerá da intervenção de terceiros, liberdade e não dependência.

A teoria do Thomas Piketty não se presta a resolver o problema da desigualdade entre as comunidades indígenas e os não indígenas, apesar de levar em conta a necessidade de intervenção do estado na economia e da utilização de mecanismos de distribuição de riqueza, como forma de evitar desigualdade entre os homens, sob o argumento de que o vertiginoso aumento das desigualdades põe em risco a democracia e, conseqüentemente, o futuro do próprio capitalismo. O pensamento de Piketty está mais voltado à sobrevivência do capitalismo do que à solução do problema da desigualdade, ou seja, apenas uma proposta de ampliação do bem-estar social, proposta esta que as condições de estado pós-social já proclamaram. Portanto, a ideia de Piketty teria alguma utilidade para as populações indígenas tradicionais se estivesse voltada à implementação de impostos verdes e da contenção do expansionismo capitalista periférico; entretanto, não é o que se aprende da sua economia de desigualdade. Portanto, outra questão, a redistribuição fiscal, ou mesmo a redistribuição fiscal justa, que propõe Piketty, são insuficientes para nivelar ou amenizar as substanciais diferenças entre esses dois mundos antagônicos. E aí tem uma ordem de considerações. Portanto, na questão que o próprio Piketty apresenta em sua argumentação há deficiência dessa redistribuição fiscal em situações heterogênicas.

Qual é a conclusão do Villas Boas? "Direito ao ecodeenvolvimento, oriundo do socioambientalismo indígena, o qual identifica e delimita na interpretação dada pelos arts. 231 e 232 da Constituição, de 1988, conferem aos povos e comunidades indígenas o direito de autogestão, de viverem sob o sistema econômico e jurídico distintos. Aí ele já vai rebatendo o pensamento desses três autores, sob a ótica pluralista que Boaventura de Souza Santos revelou pelas mãos de Alice, e que está explícito nos Fundamentos da República do Brasil, logo no art. 1º da Constituição, de 1988. Decorre disso, o direito de rejeitarem a cultura ocidental, a moeda, a tecnologia, o conhecimento científico e a religião dos não índios, e, conseqüentemente, de exercerem as práticas tradicionais da vida tribal, no plano social, econômico, administrativo e jurídico, conforme seus conhecimentos ancestrais. De outro modo, a opção do índio pela sociedade ocidental, desatrelada da vida tribal, não lhe retira o direito de praticar suas ancestralidades e religião, tampouco de retornar às origens ancestrais e exercitar o modo de vida indígena. Nesse aspecto, para o índio integrar a sociedade ocidental deve lhe ser garantido o direito da igualdade de chance, distribuição de renda e acesso aos bens e serviços para uma vida feliz.

A exemplo das cotas dos índios nas Universidades Federais, aqui na Universidade Federal do Tocantins, o índio, que era assistente no gabinete do desembargador Marco, fazia Direito, aproveitando uma cota.

As comunidades indígenas têm o direito não apenas de serem ouvidas ou consultadas, mas de se oporem a atividades a nós, ao meio ambiente e de suas terras. Os índios isolados ou não contatados têm o direito de continuar a viver em isolamento. No Brasil, temos 55 povos indígenas em isolamento total, vivendo na Amazônia.

Essa é a conclusão na obra de Marco Villas Boas, e que em pleno século 21 tem um significado muito grande, porque restaura todo o pensamento dessa figura do indigenato em relação à questão da igualdade".



Conferência BRASIL

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE NA ENCRUZILHADA DO NEOCONSTITUCIONALISMO
COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Conferencista: **Desembargador Marco Villas Boas**

Presidente da Mesa: Professora Doutora Carla Amado (ICJP)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"O tema trata dos direitos humanos e do ambiente na encruzilhada do neoconstitucionalismo com o novo constitucionalismo latino-americano. A partir da Constituição do México, de 1917, e da Constituição Alemã, de 1919, os direitos fundamentais sociais ganharam lugar nos textos constitucionais do Ocidente, merecendo destaque a proteção do ambiente e dos recursos naturais pelo art. 27 da Constituição Mexicana, e a proteção dos direitos, proteção dos monumentos naturais e da paisagem pelo art. 150 da Constituição de Weimar.

As constituições da Espanha e de Portugal, esta com mais ênfase a partir da revisão de 1997, adotaram o sistema de proteção objetiva da natureza e ao mesmo tempo de direito fundamental, razão pela qual não se deveria excluir a proteção do ambiente a partir dos interesses particulares e, conseqüentemente, dos direitos subjetivos públicos, os quais se associam na defesa do estado de direito ambiental.

O homem e meio ambiente estão intimamente relacionados no cotidiano da América Latina, onde há marcante heterogeneidade populacional e presença de povos indígenas e outras populações tradicionais extremamente dependentes do meio ambiente saudável. Em países como Bolívia, Guatemala, por exemplo, os índios chegam a ser maioria populacional. O Brasil foi o primeiro país latino-americano a acolher as inovações ibéricas entre o primeiro e segundo ciclo de reformas constitucionais da América Latina, desencadeando uma série de transformações nos sistemas jurídicos insulares. Matéria de direitos fundamentais, e do ambiente, com significativa influência do direito internacional, principalmente em relação aos povos indígenas e tribais, a partir dos conceitos de pluralismo e multiculturalismo da Convenção nº 169 da OIT, com certa visada ambiental. O primeiro ciclo de reformas tratou de incluir nas constituições dos direitos individuais e coletivos indígenas, a partir das Constituições do Canadá (1982); Guatemala (1985); Nicarágua (1987); e Brasil (1988).

Quando o Brasil promulgou sua Constituição, já estava no final a redação do projeto, da Resolução nº 169 da Organização Internacional dos Trabalhos, trazendo todas essas novidades para o campo, o tratamento dos direitos humanos dos povos indígenas no âmbito das Nações Unidas, que na versão anterior, da Resolução nº 107, visava mais evitar a exploração dos povos indígenas, era o trabalho uma espécie de escravização voluntária, tendo em vista essas dificuldades reinantes no continente da América do Sul principalmente.

Nesse primeiro ciclo de reformas, o Brasil, já no limiar, proclamou sua Constituição; logo em seguida, veio o segundo ciclo, trazendo essa matriz do pluralismo jurídico para as diversas constituições latino-americanas, desencadeando nos anos 90, a partir das constituições de Colômbia (1991); México (1992); Paraguai (1992); Peru (1993); Bolívia (1994); Argentina (1994); Equador (1996 e reforma em 1998); Venezuela (1999).

Além dos direitos individuais e coletivos, a identidade e a diversidade cultural trouxeram para as suas constituições os conceitos de nação multiétnica e estado pluricultural, de forma mais consistente, a determinar as características do Estado. De outro modo, as reformas também abriram as portas para as multinacionais que se instalaram nesses diversos países, próximos a terras indígenas, explorando recursos dentro de terras indígenas e de populações tribais.

O terceiro ciclo, já no século 21, tenta resolver o diálogo entre os processos constitucionais da Bolívia (2007-2008) e do Equador (2008). E entra o Estado plurinacional e o modelo de pluralismo legal igualitário baseado no diálogo intercultural, no qual os povos indígenas não pretendem ser reconhecidos apenas como culturas diversas, mas como nações originárias ou sujeitos políticos coletivos, com direito a participar dos novos pactos do Estado, que se configurariam assim como Estados plurinacionais, mormente para enfrentar o avanço das transnacionais sobre os seus territórios e sobre suas vidas.

Todavia, a questão vem se revelando mais complexa e antagônica nos sistemas latino-americanos, pois a ideia de direitos humanos ou fundamentais específicos dos povos indígenas e tribais, apesar de ter o ponto de partida na estabilização jurídica de restrições discriminatórias, fundamentou-se na teoria da conquista, utilizada pelos espanhóis e pelos portugueses para se apossarem das terras indígenas baseadas num documento da Igreja, anterior a 1500, de 1440, em que se permitia o apossamento de terras de povos não cristãos. E se não se submetessem ao acultramento, evangelização, à escravização, enfim, haveria perda das suas terras etc., e por serem povos bárbaros viveriam em estado de atrocidade, não sujeitos à assimilação cultural, e, por isso, sujeitos a essa ideia de desapossamento por conta da teoria.

Então, evoluiu-se, a partir dessas limitações, a teoria da conquista, que tem uma forte construção no direito estadunidense e canadense, para o reconhecimento de situação de fragilidade dessas populações e de necessidade de proteção constitucional. Inicialmente, como minorias sujeitas a maior risco na sociedade pós-moderna, e a partir daí o reconhecimento da condição de sujeitos coletivos de direitos, e conseqüente proteção aos seus direitos fundamentais, até mesmo, aos novos direitos construídos no evoluir das cinco gerações ou as dimensões preconizadas por Karel Vasak.

Apesar das conquistas jurídicas e do fim das concepções assimilacionistas e integracionistas, a situação precária das comunidades indígenas ainda demanda proteção em nível mais elevado, mormente nos casos em que são minorias, nos quais se torna mais explícita a desigualdade entre índios e não índios, decorrente de dois modos de vida totalmente distintos, praticamente inconciliáveis, e prioridades que demandam um estudo mais aprofundado acerca dos impactos da sociedade de risco nessas comunidades.

Nessa perspectiva, vivendo o homem rodeado por todas as espécies de poluição, Félix Guattari profetizou a necessidade de uma releitura transversal e holística do ambiente, de modo a aproximar cultura e natureza e neutralizar as causas desse sofrimento, oriundas do próprio modo de proceder do

homem, ao observar que mais do que nunca a natureza não pode ser separada da cultura e precisamos aprender a pensar transversalmente as interações entre ecossistemas, mecanosfera e universos de referências sociais e individuais.

Nesse contexto, os povos indígenas trouxeram para o direito uma diferenciada cosmovisão, evidenciada nos diversos movimentos revolucionários desencadeados no curso da história latino-americana, os quais contribuíram para a democratização e inserção constitucional dos direitos humanos e do ambiente, iniciando-se pela Guatemala (1985), Nicarágua (1987), como dito pela Constituição do Brasil, de 1988.

A Constituição do Brasil, de certo modo, incorporou um pluralismo moderado, ou antropocentrismo alargado, influenciada pela Constituição de Portugal, de 1976, no que se refere à proteção do ambiente, a qual permeou significativa parte do texto constitucional. A transversalidade do direito do ambiente na Constituição do Brasil, dessa forma, perpassa os demais subsistemas, principalmente o da cultura das populações tradicionais indígenas, além dos sistemas de direitos fundamentais, da saúde, da economia, dentre outros. Dessarte, não exclui o homem do seu contexto, justamente por essa transversalidade, da qual resulta a proteção socioambiental, na qual o homem é beneficiário e responsável pelo ambiente em que vive.

A proteção socioambiental surge na Constituição do Brasil sob a mesma inspiração europeia da ética intergeracional, da qual resulta o princípio responsabilidade, no dizer de Hans Jonas, fundamentada na solidariedade intergeracional, decorrente da fraternidade, terceira dimensão dos direitos humanos. A inserção constitucional dos direitos humanos ou fundamentais dos povos indígenas, mesclados ao direito do ambiente, contemplados em todo um capítulo distribuído em dois artigos com onze disposições explicita a peculiar vontade de constituição, visivelmente pluralista, nitidamente influenciada pelo constitucionalismo fraternal solidário, que tem por diretriz a concreção da igualdade civil e moral de minorias, como verdadeiros trunfos contra a maioria, centrado na dignidade da pessoa humana, mormente no que se refere à compensação das desvantagens e perdas perpetradas ao longo da história.

Os teóricos conformam essa crítica proposta de um novo sistema constitucional para países multinacionais e pluriétnicos, denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, para além da concepção política das teorias da liberdade e da igualdade, ao tratá-la sobre o prisma do socioeconômico pluralista e inclusivo, harmonizador da vida humana com a natureza dentro da nova cultura do bem viver.

O novo constitucionalismo trata o ambiente na perspectiva de direito humano enquanto patrimônio comum da América Latina, a exemplo do reconhecimento do direito fundamental à água e aos recursos hídricos pelas Nações Unidas na Resolução, de 28 de julho de 2010, conforme proposto pela Bolívia. Essa perspectiva de direito humano, todavia, não tem por objetivo a subjetivação do direito do ambiente, de modo a dar-lhe o tratamento de direito individual ou de natureza privada, mas sim lhe dá o tratamento de direito público coletivo, que demanda responsabilidade do Estado e do cidadão, diretamente interessado em sua qualidade de vida.

Não se envereda, tampouco, para submissão do ambiente a interesses econômicos, como se houvesse direito à exploração de recursos naturais limitado pelo grau de risco. Antes, caracteriza-se mais pelo giro ecocêntrico do que pelo alargamento do antropocentrismo. O giro descolonizador, no entanto, não passou despercebido pelo olhar crítico de Carla Amado Gomes, que está presente aqui hoje. Apesar da sua marcante posição em favor do direito do ambiente, receosa de que a fórmula do direito ao ambiente levasse à perda de autonomia e à categoria de subdireito humano, como ocorre no caso do direito à água, postura que descortina a sua desconfiança em relação ao conceito de sustentabilidade, utilizado para mudança conceitual de proteção ao ambiente no âmbito das cumeiras promovidas pelas Nações Unidas, guindadas do ecocentrismo de Estocolmo ao antropocentrismo do Rio de Janeiro.

Ao que parece, o direito do ambiente no novo constitucionalismo latino-americano estaria situado mais além do direito à proteção do ambiente, sugerido por Kiss, a despeito do direito ao ambiente. Locução que reflete os interesses econômicos sobre os recursos naturais, conforme argumenta Carla Amado Gomes ao pontuar que o mascaramento de direito individual clássico é uma técnica de aliciamento das pessoas para responsabilmente consigo, e solidariamente para o restante dos membros da sociedade preservar o seu suporte existencial natural.

Os convictos defensores do novo constitucionalismo sustentam a pretensão de reconstruir os direitos humanos a partir de um novo conceito, atrelando-os ao ambiente natural, ao qual não se pode atribuir valor econômico, por ser o princípio fundamental da vida. A demandar, sobre a perspectiva do princípio responsabilidade, ações comunitárias inclusivas, participativas e pluralistas, num verdadeiro sentido de governança ambiental para gerir e proteger seus recursos naturais.

Nesse contexto, ao retirar a máscara da subjetividade, o novo constitucionalismo propõe um sistema biocêntrico, sem rejeitar o antropocentrismo, e inclui no texto das constituições andinas o ecocentrismo, no intuito de romper com a ideia do homem como único sujeito de direitos e obrigações em suas relações com a natureza. Concepção individualista e reducionista, no dizer de Volkmer, própria do modelo capitalista, que não distribui riquezas e aprofunda as desigualdades entre os países.

Assim, a racionalidade quantificadora que ignora a vida e a diversidade cultural está sendo questionada por visões mais abrangentes e solidárias que tentam frear o processo que está destruindo a Mãe Terra, segundo Volkmer. O constitucionalismo encruzilhado. O Constitucionalismo Latino-Americano está numa encruzilhada, pois esse novo paradigma constitucional atravessou o caminho do neoconstitucionalismo nas últimas décadas, no contexto de novas realidades plurais ao ofertar opções biocêntricas para a proteção da natureza e dos recursos naturais sob o prisma comunitário. Esse novo constitucionalismo se apresenta como plural, indígena ou mestiço, a exemplo da Constituição do Equador, de 2008, por seu arrojado giro biocêntrico, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do bem viver, situação, segundo Volkmer, que não restringe direitos coletivos, direitos das comunidades, povos e nacionalidades, destacando a ampliação de seus sujeitos dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, os comunais e os povos costeiros, segundo os arts. 56 e 57 da Constituição do Equador.

A força motriz desse Constitucionalismo está no conceito de Bien Vivir ou Sumak Kawsay, que significa: boa vida, proveniente e sintonizada, conforme tradução literal do quíchua, no prisma da cosmovisão de harmonia das comunidades humanas com a natureza, no qual o ser humano é parte de uma comunidade de pessoas que, por sua vez, é um elemento constituinte da mesma Pacha Mama, ou Madre Tierra, e tem por objetivo tratar juridicamente a natureza como um “espacio de vida”, que, em outras palavras, significa ecologia profunda.

Dessa forma, a Constituição do Equador, referência do sistema biocêntrico, rompe com o constitucionalismo ocidental ao admitir a natureza como sujeito de direitos, sobreposta aos valores antropocêntricos das constituições do Ocidente, mudança radical que pretende influenciar o Constitucionalismo Latino-Americano. De outro modo, há diferentes cosmovisões da Pacha Mama, devido ao pluralismo das próprias comunidades indígenas, muitas das quais não são biocêntricas. Equidistantes das propostas de desenvolvimento sustentável e do ambiente ecologicamente equilibrado, referido na Constituição Equatoriana como concreta realização dos bens comuns: água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, habitat, moradia, saúde, trabalho e segurança, como bens essenciais da vida e ao bem viver, em harmonia com a natureza, a revelar a amplitude de proteção do direito humano fundamental e irrenunciável à água, vértice da construção jurídica dos direitos da Pacha Mama.

A mescla de direitos humanos e do ambiente do sistema constitucional equatoriano estende o fundamento do princípio do bem viver para instituir os direitos ao ambiente e alimentos saudáveis, habitat e moradia, seguros e saudáveis, e uma vida urbana calcada na sustentabilidade, com direito

aos espaços públicos e acesso ao sistema de saúde, com obrigações compartilhadas entre estado e comunidade.

A Constituição da Bolívia, de 2009, num segundo giro, acolhe o princípio do bem viver clarificando ainda mais sua amplitude intergeracional, para contemplar as coletividades presentes e futuras, cujo texto mescla os direitos humanos com o direito ao ambiente, sob a inspiração biocêntrica.

De outro modo, o Constitucionalismo Brasileiro pode ser tomado como referência do modelo eurocêntrico tradicional, construído na América Latina, balizado pelas inovações da Constituição Portuguesa e significativamente influenciado pelo pluralismo multiétnico, característico da sociedade brasileira e dos países latino-americanos. Assim, a Constituição Brasileira adota o antropocentrismo alargado para tratar de temas como direitos humanos e direitos do ambiente. Não se pode perder de vista, entretanto, que a positivação dos direitos humanos, mediante a inserção das construções da democracia liberal, traz alguns problemas de ordem normativa, notadamente em relação à terceira geração de direitos, devido à sua amplitude e generalização. Situação mais evidente nas constituições nominalistas ou semânticas de países periféricos, mas que se faz presente na ausência de força normativa de algumas construções normativas de democracias mais desenvolvidas.

Disso decorre não haver consenso em torno da ideia de direitos humanos, tampouco do direito do ambiente, no sentido material, situação considerada admissível pela doutrina. Pois os dissensos lhes dão amplitude normativa e, concomitantemente, baixa normatividade. Contudo, para que esses dissensos tenham valor moral e conseqüente normatividade, torna-se necessário que haja democracia material e consenso em relação aos processos instrumentais que levam ao dissenso, respeitando-se heterogeneidade social em seus diversos aspectos, situação que também se aplica ao novo constitucionalismo, pois o ponto de partida é o mesmo para ambos os sistemas.

Na opinião de Cass Sunstein, a instrumentalização rumo a uma democracia deliberativa, a qual não descarta a correção judicial, estaria justificada no problema da falta de densidade do princípio da imparcialidade e da conseqüente ausência de neutralidade na construção do sistema jurídico, cuja origem estaria na subjetivação dos direitos, tratando-os a partir de um *status* de direitos privados, quando não o são. A ausência de neutralidade que também afetaria o direito internacional, a partir da utilização do *statu quo* como justificativa ou via reflexa, parte do estado da natureza, ou neutro e justo, enquanto não satisfaz tais condições ou expectativa, a ponto de negar a condição de direito às regras jurídicas que produzem as distribuições existentes e as oportunidades ou até as preferências. Kiss já havia pontuado essa dimensão simbólica em relação ao direito do ambiente mesclado aos direitos humanos, assim, na tentativa de clarificar a sua autonomia dogmática e evitar o pronto esvaziamento da fórmula jurídica do direito ao ambiente, que tenta destacar os direitos clássicos e acentuar a sua componente, essencialmente procedimental, a qual comportaria os direitos à informação, à participação e procedimentos decisórios, com influências ambientais, e aos recursos dessas decisões, caso haja vício de forma ou provoque prejuízos nos termos da declaração do Rio de 92, Princípio nº 10, e Convenção de Arhus.

Os direitos humanos e o meio ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos, instituída por meio do Pacto de São José da Costa Rica, de novembro de 69, e os avanços na inserção de direitos nas constituições latino-americanas, a violação de direitos humanos e a degradação do ambiente continuam crônicas em ambos os sistemas, encruzilhados no constitucionalismo continental, a revelar baixa força normativa. São inúmeros os conflitos socioambientais sem solução ou tardiamente solucionados nos sistemas jurídicos insulares, alguns dos quais levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e daí à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Três casos clássicos decididos pela Corte Internacional de Direitos Humanos, em países declarados pluralistas, revelam que tanto o neoconstitucionalismo quanto o novo constitucionalismo ainda não têm respostas definitivas para as questões indígenas e do ambiente, bem assim enfrentam de diversos

modos a força do desenvolvimento e do poder econômico dos grandes grupos ou interesses internacionais. O caso dos ianomâmi, na Resolução nº 12, de 1985, Caso nº 7.615, Brasil, constante do relatório anual da Corte Internacional de Direitos Humanos, de 1984-1985, envolveu a construção de uma estrada por onde os índios não transitavam, além de contaminá-los com doenças as quais não têm resistência, e a presença de estranhos trouxe diversos outros malefícios àquela tribo.

Constataram-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade, segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde, do bem-estar. Apesar de ter sido apresentado e julgado antes da Constituição, de 1988, ainda reflete a situação da política indigenista e do ambiente nas terras indígenas do Brasil. O caso da comunidade indígena contra a Nicarágua diz respeito à demarcação de suas terras, e foi encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, sob alegação de que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, ante a perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o estado violara os arts. 21 a 25 da Convenção Americana, direito à propriedade privada e proteção judicial, respectivamente, recomendando que se efetivasse a demarcação das terras.

No caso da Nicarágua, cuja constituição integrou o primeiro ciclo do giro constitucionalista latino-americano, a riqueza do texto constitucional não alcançou a força normativa necessária para efetivar o direito dos indígenas. Ao contrário do caso equatoriano, em que o pluralismo é mais extremado e biocêntrico, houve violação de direitos dos índios sarayaku, da Amazônia equatoriana, vítimas da instalação de complexo petrolífero em suas terras sem prévia consulta. A reclamação foi levada à Comissão Interamericana, em 25 de julho de 2011, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu ganho de causa aos sarayaku e reconheceu que o Estado do Equador é responsável pela exposição desses indígenas a perigo, em razão da instalação de mais de 1.400 quilogramas de explosivo pela empresa petroleira em suas terras. Os dados foram divulgados pela Anistia Internacional e comemorados como alvissareiros precedentes, tendo em vista que a Corte entrou no mérito sobre o processo de consulta e explicitou a forma e o alcance de sua realização. O direito dos índios voluntariamente isolados ou semi-isolados se manterem nesse estado tem proteção constitucional nos países latino-americanos, com precedente do caso ianomâmi, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, ainda não se enfrentou judicialmente a situação de povos que, em estado de aculturação e integração à sociedade nacional, retornam ao estado de isolamento ou semi-isolamento, em razão de violações aos seus direitos humanos, até mesmo de terem um ambiente sadio e propício à vida ancestral. Os direitos em questão, justificados nos direitos fundamentais à vida, à saúde, à livre determinação dos direitos religiosos, culturais e ambientais, garantem essa iniciativa como um direito de resistência e estratégia de sobrevivência, não se configurando retrocesso social, tampouco reprovável sobre o pálido pacto federativo, pois o direito internacional e as diversas constituições pluralistas da América Latina, ao garantirem seus direitos fundamentais, incluem nesse rol o direito de autogestão e étnico-desenvolvimento, sob uma perspectiva socioambiental.

No Brasil, há o precedente histórico do povo Uru-eu-wau-wau, que teve a sua cultura e vida degradadas pelo contato com os não índios, com crianças marginalizadas pedindo esmola à beira da estrada, mulheres prostituídas à beira da estrada de integração que se construiu próximo da reserva. E às vésperas da extinção da etnia, os membros restantes decidiram voltar ao isolamento, com o apoio dos órgãos governamentais, notadamente da Funai e do Ministério Público Federal.

Conclui-se, pois, que a América Latina tem uma heterogeneidade populacional admirável, um pluralismo marcante e uma fragmentação, como os senhores viram no transcórre do texto, de populações indígenas que não são biocêntricas, que varia de populações indígenas que são minorias e têm direito a uma proteção mais efetiva; e populações que são maioria e decidem os destinos desses países. O caminho a seguir nessa encruzilhada, uma opção pelo grau de intensidade do pluralismo e

descolonização, seja sob a ótica sociopolítica ou socioeconômica, antropocêntrica alargada ou biocêntrica, não pode ser universalizado, pois a heterogeneidade e o caráter fragmentário das sociedades latino-americanas e as peculiaridades de cada uma delas recomendam que a própria sociedade escolha o caminho a seguir, a partir dos seus dissensos, garantidos os instrumentos democráticos de participação popular, de modo a atender às suas necessidades e prioridades, que variam de um para outro país da América Latina, notadamente em relação ao contingente populacional indígena.

Ademais, deve-se ter em conta que ambos os sistemas apresentam o mesmo problema das constituições semânticas e dependem das políticas públicas e da própria sociedade para terem efetividade. Ambos estão interconectados no plano continental e internacional, inspirados e instigados pela universalização e pelo sistema de proteção dos direitos humanos. Principalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação tem sido significativa na busca pela efetivação dos direitos fundamentais na América Latina. Com destaque para os casos das populações minoritárias, ou marginalizadas, as quais têm sua qualidade de vida ameaçada por atividades desenvolvimentistas impactantes".





Conferência BRASIL

ÍNDICES EDUCACIONAIS ATUAIS: A EDUCAÇÃO NO BRASIL TEM CUMPRIDO SEU PAPEL PARA SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS?

Conferencista: **Luiz Roberto Liza Curi**

Presidente da Mesa: Professora Doutora Patrícia Medina (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"Uma escola de magistratura debater direitos humanos é relevante não só para este tema, mas também para a agenda de formação e para a relevância das escolas de magistratura no universo das agendas de outras instituições educacionais brasileiras. O fato de a Esmat trazer este tema e fornecer uma abordagem, até mesmo com pontos de vista de especialistas internacionais, engrandece este debate e fortalece as políticas de educação superior no sentido de acrescentar às formações a formação básica cidadã de direitos humanos.

Vou começar por uma coisa que pode parecer distante do tema, porém relevante para a gente entender a relação entre a instituição de educação superior, a universidade e sua agenda. Vou tratar do tema a partir do entendimento mais amplo sobre a conjuntura educacional brasileira, trazendo dados recentes do censo da educação superior publicados na semana passada, pelo ministro da Educação. São dados muito recentes, que vão nos ajudar a refletir um pouco, entender como se podem governar temas tão sensíveis e relevantes para a sociedade em ambientes educacionais formais, dos quais depende a estruturação desses próprios temas na sociedade.

Temas como esse não podem ser informalmente tratados. Eles devem ter uma dimensão formativa estruturada e correspondente à inclusão profissional, que compreende não só tarefas em produção, em serviços, mas também tarefas intelectuais relevantes como docência e pesquisa.

O primeiro dado que eu apresento é o da expansão em matrícula. O Brasil alcançou, no último censo, 8,358 milhões de matrículas, o que representa um crescimento de 2,5% em relação à matrícula do ano passado. Quando falo este ano e ano passado, estou me referindo a dois anos atrás, porque o censo sempre é feito em relação ao ano anterior. Então, o que foi divulgado em 2016 foi o censo de 2015. E o que está entre parênteses é 2014. Em 2017, vai ser divulgado o censo 2016, pois os dados são coletados e depois apresentados.

A matrícula em educação à distância cresceu 14,7%, mais do que a matrícula presencial, que foi de quase 4%. É importante notar que 62% dessa matrícula são dedicados à educação noturna, e 18% em licenciaturas.

Um dado relevantíssimo da conjuntura é o de que as vagas disponíveis para matrícula foram maiores do que as matrículas. Foram oferecidas 8,531 milhões vagas. Dessas, foram preenchidas 2,920 milhões. Ou seja, perto de 20%, menos ingressantes. E os concluintes foram 1,150 milhão. Quer dizer, nem 25% das vagas ofertadas foram ocupadas no processo de ingresso de 2015. O que é um dado relevante se considerarmos que também é um direito fundamental a continuidade dos estudos, a formação para a inclusão social. Então, esse é um direito que tem certo problema de ser conquistado. As vagas existem, mas não são preenchidas. E tem outros problemas advindos desse processo de expansão que a gente vai ver adiante.

Para vocês terem uma ideia, 26% das matrículas indicadas aqui são públicas, e 74% são particulares. O que demonstra que a maioria das vagas não preenchidas está em instituições particulares. E esse é um problema também que nós temos na política educacional brasileira. O número de instituições com EaD e o número de cursos.

As matrículas em mestrado e doutorado no Brasil, que representam 325.230 mil, cresceram razoavelmente, com intensidade. Eram 299 mil, quer dizer quase 26 mil matrículas de crescimento em mestrado e doutorado de um ano para o outro no Brasil, é um dado bastante relevante. E também compõe a necessidade pela formação mesmo, de se ter um ambiente em que as políticas de direitos humanos sejam fartamente discutidas, debatidas e inseridas no processo formativo e de especialização.

Numa comparação entre integrantes e concluintes de 2012 a 2015 vemos que há oscilação estes, não aumenta naturalmente. Nos últimos dez anos, a matrícula de educação superior cresceu quase 100%. É outro dado relevante do processo de expansão. As matrículas se concentram em universidades. Por que elas se concentram em universidades? Porque universidades são instituições autônomas que podem abrir vagas sem autorização prévia do Ministério da Educação. Então, em 195 universidades, temos 4 milhões de matrículas, e em 1.980 faculdades, temos só 2 milhões de matrículas. Portanto, a expansão brasileira também concentra matrícula por organização acadêmica.

Um dado relevante é o crescimento da EaD nos últimos dez anos e da presencial. Comparado, dá 3.000% o crescimento das matrículas em EaD nos últimos dez anos. Esse é um problema sério da concentração de matrícula na expansão.

A região Norte é sempre desfavorecida. É um problema sério, e que, obviamente, deve ser vencido também com políticas voltadas para a inserção social, para a inclusão e para a cidadania. 8% de matrícula na região Norte é muito baixa. A perspectiva de crescimento no País fica comprometida, porque a maioria das cidades referentes à fronteira e à expansão da sociedade brasileira fica na região Norte.

E a região Centro-Oeste tem só 1% a mais que a região Norte. A região Centro-Oeste e a região Norte vêm concentrando para baixo as matrículas, vêm perdendo matrícula; isso é muito preocupante. As regiões Sudeste e Nordeste vêm crescendo.

A região Sul diminuiu um pouquinho. Mas 17% para a região Sul não é um baixo índice. O problema é a dimensão territorial das regiões Centro-Oeste e Norte, e o desafio que a informação e o conhecimento representam para essas regiões, elas são de baixa densidade formativa, onde as pessoas têm baixa formação, onde se concentram pessoas não formadas em ensino médio etc. etc. E são regiões aonde as políticas públicas educacionais não chegam. Nós vimos o crescimento de educação à distância em 3.000%. Nós vimos que as matrículas da educação à distância correspondem a 14% das 8,5 milhões de matrículas. São quase 2 milhões de matrículas.

Enfim, não conseguimos identificar porque, afinal de contas, EaD não é um instrumento de expansão da educação superior e adequado à formação e à inclusão nacional de formação de educação superior, sem a qual não se pode debater direito humano algum. Porque se ceifa a perspectiva de emprego, ceifa-se a perspectiva de formação, ceifa-se a perspectiva da dimensão cultural, indissociável do processo de formação cidadã. As pessoas ficam fragilizadas e muito mais amplamente manipuláveis. Sem formação, sem cultura e sem perspectiva de formação e cultura. E os desenvolvimentos dessa região, por sua vez, ficam cada vez mais instáveis e sensíveis ao desmoronamento ante as crises, porque não são baseados em formação, conhecimento, não são calcados em políticas industriais de crescimento, tampouco são possíveis de se expandir em relação à pecuária e agricultura, que são áreas, hoje no mundo, intensivas em conhecimento, em tecnologias, em formação necessária.

Essas características das regiões Norte e Centro-Oeste sucumbem às perspectivas econômicas dessas regiões pela rapidez de formação e de existência de instituições aptas para informação e conhecimento. Temos hoje 66% dos municípios brasileiros sem nenhum tipo de oferta de educação superior.

A maioria desses municípios está concentrada nas regiões Norte e Centro-Oeste. São municípios de fronteira, e, obviamente, menores, mas são municípios dos mais relevantes para receber esse tipo de suporte, esse tipo de oferta, porque deles depende a permanência dos cidadãos, das cidadãs, da sociedade, nas regiões onde moram. Sem essa expansão de informação e conhecimento, a tendência das elites dessas regiões, e aí da classe média em formação e até da classe baixa, é sair dessas regiões para se formar ou para estudar em outros locais. Quer dizer, nem a educação à distância chega lá.

E onde está a educação à distância, se a gente tem quase 2 milhões de matrículas no País? Ela está concentrada na região Sudeste, está do lado das faculdades, está do lado das universidades, está aqui. Aqui tem muita universidade, deve ter muita educação à distância. A 100 quilômetros daqui não deve ter nada, nem universidade, nem educação à distância.

Quer dizer, a pessoa que quer estudar aqui, tem de viajar 100, 150, 200 quilômetros em estradas, às vezes, em condições precárias, sem transporte ágil e diário, o que é impossível. E, no entanto, a maioria da oferta de educação à distância do estado do Tocantins está concentrada em Palmas, onde tem três ou quatro instituições de educação superior, ou cinco, ou seis, eu nem sei mais a conta. Mas deve ter por aí, deve ter uma dezena de instituições de educação superior por aqui, na capital, e concentradora. Por quê? Porque educação à distância provoca uma simbiose em condições já existentes, ela as usa como polo. E uma se beneficia da existência da outra, e quem não se beneficia, no fundo, é a sociedade, que não recebe a educação de qualidade fora de centros urbanos.

Por essa economia de custo é que nós encontramos um empecilho grave no desenvolvimento da política de educação superior. É importante também a gente verificar que não é possível se estabelecer uma política de expansão sem considerar o espaço e a complementação dos entes ou dos atores predominantes da arena educacional.

Quem são os atores predominantes à arena educação? São instituições públicas e privadas de educação superior. No caso das públicas, elas são expressas pelas políticas dos seus governos correspondentes, estaduais, municipais ou federal. No caso das particulares, elas dependem dos seus mantenedores, ou seja, de empresas, com ou sem fins lucrativos, geralmente com fins lucrativos a grande maioria das empresas.

Poucas instituições particulares hoje no Brasil são filantrópicas, e algumas são confessionais, como é o caso das PUCs ou de algumas associações católicas ou presbiterianas que têm pelo País. Mas tirando esse diminuto número de instituições, a maioria do setor particular, que concentra 75% das vagas de matrículas, funciona mais ou menos com estímulo dado pela expansão do espaço econômico. O que é legítimo, mas não é adequado, pela ausência de política que oriente essa expansão para o bem da sociedade, já que a educação superior é uma concessão do governo, não é uma atribuição individual,

não é referente ao desejo e à ação voluntária de cada grupo econômico ou cidadão. Ela depende de concessão governamental, portanto, depende de políticas que gerem essa concessão.

No Brasil, faz 20 anos, essa política é mediada por avaliação. Avaliação é essencial para que a expansão se dê. Mas o que acontece? Acontece que avaliação é subordinada a critérios incapazes de orientar a expansão para o interesse da sociedade. Avaliação consegue orientar a expansão para o interesse dos atores predominantes na arena, seja público, seja particular. E para proteger a sociedade da ambição ou da desorientação desses atores. E adequar o interesse da sociedade a esse funcionamento. Mas isso é muito pouco. Não se trata apenas de adequar o interesse social, não se trata apenas de coibir instituições de baixíssima qualidade. Avaliação serve muito para isso hoje, o que é muito, o que é importante, mas ela tem de ir além, ela tem de olhar dados, como aquele que mostrei de concentração, e verificar qual é a perspectiva de a avaliação ordenar a expansão adequada pelas regiões e recuperar a base de informação e conhecimento para 66% dos municípios brasileiros.

Vamos ver a proporção de vagas novas ocupadas: 54% das vagas novas oferecidas estão ociosas. Essa ociosidade impacta, obviamente, o acesso à educação superior. Significa que houve uma recusa da sociedade por 54% das vagas brasileiras oferecidas. Na rede pública, o número de vagas ocupadas é de 83%. Na rede particular, é de 37%, e na EaD é de 34%. Ou seja, em educação à distância, são quase 70% de vagas ociosas; no setor particular também 63% de vagas ociosas.

Na rede pública, temos uma ociosidade de 20% das vagas oferecidas, o que é um absurdo, porque cada vaga pública custa 20 vezes o que o País gasta com uma vaga particular pelo Fies, ou 30 pelo Prouni. Então, 20% de ociosidade em rede pública é um crime. É um custo imenso que está sendo gerido e não ocupado. Por quê? Porque a vaga no setor público não gera custo, a vaga no setor público gera déficit, porque o custo já está pago. Qual é o custo do setor público? Pesquisa, docente, está todo mundo pago, todo mundo em tempo integral, todo mundo concursado. A infraestrutura está paga, os laboratórios estão pagos, os *campus* estão construídos. Então, vaga ociosa no setor público é prejuízo direto para a sociedade brasileira. Isso gera, obviamente, um impasse muito grande nas políticas educacionais e na política da educação superior, porque esse também é um defeito da política.

E quando falo que é defeito da política, não me refiro ao Ministério, mas sim ao Conselho Nacional da Educação, órgão que presido. A gente precisa melhorar a nossa capacidade de fazer política para responder adequadamente à sociedade mediante absurdos como esses. A ociosidade de vagas no setor particular diz respeito, também, a um dilema que a avaliação até hoje, depois de 20 anos de aplicação, não deu conta.

Para que serve um diploma de educação superior? Para que serve? Isso significa o seguinte: O estudante de educação média que sai, prefere arrumar um emprego a estudar num curso superior, porque não vê perspectiva de utilização do seu diploma. E muitos evadem. Isso é vaga ociosa, vaga não preenchida. Como nós vamos ampliar o acesso à educação superior mediante um quadro como este? Muito difícil. Estamos falando de direitos humanos. O Plano Nacional de Educação é uma lei digna de ser apresentada em qualquer política de direitos humanos de qualquer país. Essa lei prevê quase o dobro de matrículas para 2024 do que tínhamos em 2014. Como vamos conseguir o dobro de matrícula, se a roda da expansão está girando em falso?

O problema é que a educação à distância também gira em falso. 70% de vagas ociosas e concentração das vagas onde não precisa. O que é educação à distância hoje no Brasil? É uma opção de curso mais barato, ao final das contas. Não é uma opção de curso pela modalidade, pela caracterização da modalidade, pela vocação do autoaprendizado, pela ampliação da capacidade de o aluno aprender mais que o presencial, ou, sobretudo, pela presença aonde o presencial não chega. Não.

A educação à distância tem duas lógicas em grandes centros urbanos, é um curso mais barato e não precisa me fazer enfrentar trânsito. Que é uma lógica razoável, a mobilidade urbana é importante. Ela é necessária, mas não é suficiente. Quer dizer, a educação à distância devia estar alcançando padrões de

desenvolvimento de matrícula referentes a uma coisa muito mais importante que a matrícula, que é o emprego de quem ingressa. Matrícula é emprego, matrícula sem emprego vai cair. O fato de as vagas estarem ociosas, o fato de haver essa evasão é o fato do insucesso da educação superior para inserir alunos, para inserir egressos no emprego, seja que emprego for. Seja um emprego de concurso, seja um emprego de pesquisa, seja um emprego na indústria, em serviço informal. É muito complicado esse padrão.

Outro limite relevante é a concentração que a expansão faz, ou produz, na oferta dos cursos. Em 2015, os cursos de Direito atingiram 813 mil matrículas. Ganhou, portanto, de Administração, Pedagogia etc., mas caiu em relação a 2014. O que acontece? Estes quatro cursos, Direito, Administração, Pedagogia e Ciências Contábeis, são mais fáceis de serem organizados e envolvem um padrão de investimento menor. Porque não precisam tanto de laboratório, têm recursos humanos com mais facilidade, qualificados etc., etc., porque já vêm formando gente há bastante tempo. Só que esses quatro cursinhos representam mais de 30% da matrícula brasileira.

Nenhum país consegue expandir educação superior com tal padrão de concentração por área. Esse também é um problema da política da educação brasileira e a sua capacidade de indução, de ordenamento da expansão, de olhar para a sociedade fora da arena para educacional, ou seja, a sociedade que vai receber alunos, estudantes, pesquisadores etc., formados e formadas, é baixa.

A política dá conta da arena, mas não dá conta da sociedade. Por isso, podemos dizer que precisamos ter mais efetividade nessa política, porque ela pode ser eficiente para ordenar o ingresso de tantos atores, de tantas instituições, no processo educacional, mas ela não está alcançando a mesma eficiência no que diz respeito ao bem-estar que a sociedade deve receber dessas ações, dessas políticas.

Voltemos para a questão da evasão. Vamos verificar a evolução de indicadores da trajetória de estudantes no próprio curso de ingresso. Pegamos o exemplo de todos os ingressantes em 2010. A parte azul é a taxa de permanência, a parte verde de conclusão e a parte vermelha é de desistência. Então, a gente vê que a parte azul, em 2010, era muito alta, por quê? Porque era o ano de ingresso desses estudantes. A parte verde é muito baixinha, por quê? Porque muito pouco concluiu quando ingressou. Quem ingressa? Quando conclui? Quem está fazendo segunda graduação, ou quem conclui já com boa parte do curso feito? É aquele percentual pequenininho, que só faz um ano e consegue aproveitar os estudos anteriores e concluir.

E a taxa de desistência, já no primeiro ano desse grupo de matriculados é 12% quase, o que já é um absurdo. Com o passar do tempo a taxa de desistência vai aumentando. Naturalmente, a taxa de permanência tinha de diminuir, mas o que tinha de aumentar era a taxa de conclusão, não a de desistência. A taxa de conclusão ainda fica estreitinha, só vai aumentar em 2014, que é quando as pessoas se formam, talvez. Mas, em 2014, quando as pessoas se formam, a taxa de desistência já está em quase 50%. Essa é a evasão brasileira. Em quatro anos, 50% dos que entraram em 2010 evadiram. Saíram da instituição.

Como vamos falar em direitos humanos num País que não segura o seu matriculado, que não tem políticas que façam, que produzam aderência do matriculado na instituição? Esse é um problema muito sério para ser discutido. Qual seria o motivo dessa taxa de desistência? Recurso financeiro? Talvez não, porque o que tem de bolsa, e nessa época o que foi criado de modalidades de incentivo, o Fies cresceu demais; em 2012 para 2013, o Fies deu um salto, foi reformulado. O Prouni cresceu demais.

Por que tem essa taxa? Muitos campi públicos foram abertos, ampliaram-se as vagas públicas, e por que tem essa taxa de desistência? Nós temos alguns estudos preliminares do Conselho Nacional de Educação e os estamos aprofundando, mas dá para dizer, de cara, que um fator relevantíssimo, talvez não exclusivo, é o currículo desanimador da educação superior brasileira. Ninguém aguenta a estrutura

curricular da instituição brasileira, que, nesse caso, a pública se parece muito com a particular. São estruturas curriculares equivalentes, todas sem a menor criatividade, todas ofertadas sem a menor reflexão e todas induzidas por um burocratismo docente em sala de aula. Ninguém aguenta mais em 2016 ter a mesma formação curricular de 76.

Um curso de Direito, que é o campeão de matrículas, por exemplo, é aula, aula, aula, aula, aula e NPJ. NPJ, aula, aula, aula, aula, NPJ. Aí, muita aula. Não dá. Quer dizer, as práticas reais para um estudante de Direito são mínimas perto do desafio que ele tem pela frente. As práticas reais são, burocraticamente, colocadas no curso como obrigações aparteadas da parte teórica, que não é parte teórica, é aula. A própria dinâmica do NPJ, no fundo, é quase uma aula.

O estágio inexistente e existe só na diretriz curricular, porque o estágio, geralmente, é uma farsa. Ou é subemprego, ou é expectativa de começar a entrar no mercado de maneira talvez errática. Mas pouco se tem no estágio a sua essência, que é uma forma de aprendizado por prática real. O estágio é um quebra-galho para o aluno, é um estorvo para a instituição e é uma perspectiva de pagar menos para a empresa. Não é possível!

Nós temos de olhar isso de outra forma, nós temos de induzir nas diretrizes curriculares outras perspectivas de possibilidade de formação. Ninguém aguenta estudar cinco anos, como é o curso de Direito, nessa perspectiva. É muito pesado. Ainda mais com pessoas que trabalham etc. Essa é a perspectiva da educação brasileira, isso na pública e na particular. A pública é ainda pior, porque esta tem corpo docente permanente em tempo integral, incapaz de desenvolver metodologias ativas de aprendizado e incapaz de se incomodar com o processo formativo de forma a transformá-lo e adaptá-lo à conjuntura da própria instituição pública, que precisa ser transformada. Porque se não precisasse, não teria a evasão que tem. Se não precisasse, não teria evasão.

Comparando a taxa de conclusão e de desistência, podemos ver que desiste o dobro do que conclui, ou mais que o dobro. Neste exemplo, a rede privada tem uma taxa de desistência final de 52%, uma taxa de conclusão de 31%. A rede federal, a rede pública, universidades federais brasileiras, com uma taxa de desistência de 43%. Se quase 20% de ociosidade de vagas não é preenchida é grave, o que dizer disso? Quase 43%? Ganha só em 10% no fracasso, em relação à particular. Isso é um fracasso terrível, isso é um volume de recursos inimaginável que sai, cotidianamente, dos nossos bolsos.

E não são economizados porque o aluno desistiu, são gastos normalmente. Então, o corpo docente, os coordenadores, os dirigentes de universidade pública devem se ater a esse fato, entender que ela precisa se transformar para reter esses alunos, porque eles não pagam. Será que é possível que 43% dos matriculados em cinco anos desistiram porque arrumaram emprego em tempo integral? Vocês acham possível isso? É claro que não. Desistiram porque o curso não conseguiu retê-los, porque o curso ficou desinteressante, inadaptado ou ineficiente para o que querem. Ninguém desiste por loucura. Não é possível a gente admitir que 43% tenham evadido por questões que não sejam de deficiência séria, interna da educação superior brasileira. E nós temos de enfrentar esse problema, não adianta escondê-lo. É grave, é muito grave. A falta do diploma é a falta de inserção.

Eu fui num debate recente com um colega e ele dizia para mim o seguinte: "Eu mesmo evadi duas vezes de Direito na pública, hoje eu sou sociólogo, eu sou muito feliz". Eu falei para ele. "O senhor dá esse exemplo para uma plateia? É terrível, porque a vaga que o senhor ocupou e saiu não foi reocupada, porque a universidade pública tem uma deficiência séria de governança e não reocupa as vagas vazias". Quem conhece aqui vestibular para terceiro ano, abertura de vagas ociosas? É raríssimo a gente ver esse processo. Isso, obviamente, depende de política institucional das instituições, mas também da política de educação superior, que deve induzir as instituições a fazerem isso.

Mas o que significa isso no fundo? Significa um processo educacional fracassado, para o setor particular e para o setor público. Fracassado em que sentido? Fracassado no sentido de não ter corrigido as suas deficiências. Não é fracassado no sentido de continuar sendo um bom estudo, mas de

não ter ido além, não ir além também é um fracasso. O fracasso não é só estabelecido pela ruína total, o fracasso é não ir além. Nós temos de admitir o fracasso de não ter ido além, de admitir o fracasso de não sermos mais o que éramos, de admitir o fracasso da evasão brasileira, isso é um fracasso e deve ser admitido como fracasso.

A educação brasileira não está em ruína, a educação superior pública é de altíssima qualidade internacional e a particular tem melhorado muito. Mas isso não adianta, nós temos de ir além. Não adianta comemorar os feitos, se a gente não vê os problemas e vê os desafios para frente, para o futuro. Esse é um problema sério. E tem a ver com estrutura curricular, com a falta de flexibilidade curricular, com a ausência de perspectiva para o aluno pensar e refletir.

Agora imaginem uma instituição pública que tem 20 alunos por vaga. O aluno que entra é de extrema qualidade, ou veio do ensino médio demonstrando extrema qualidade porque concorreu com 20, 25 pessoas para entrar. É o caso talvez do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), e de faculdades de medicina, de engenharias por aí, da Universidade Federal do Tocantins... eu não sei, um exemplo. Esse aluno quando entra na instituição, imagine o baque que ele recebe ao não ter correspondido a sua capacidade inicial de ingresso.

Nós sabemos que o sistema avaliativo brasileiro produz diversas soluções no sentido de proteger a sociedade, mas produz diversos limites no sentido de não induzir o desenvolvimento institucional. E nós sabemos que o único processo de avaliação brasileiro que é possível a gente determinar como de desempenho é o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). O Enade tem um indicador inserido nele, que chama Índice de Desempenho do Discente (IDD). Ele compara a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com a nota do Enade. Esses alunos das melhores universidades públicas têm o IDD negativo. Todo mundo entrou melhor do que saiu a nota IDD dele. A nota do Enem é altíssima, a nota do Enade é média, média para baixa.

Aí você fala: "Bom, mas são duas provas". Sim, são duas provas diferentes, mas ele é a mesma pessoa, ele teve um desempenho altíssimo no ensino médio e teve um desempenho médio na educação superior. O IDD revela um dado bastante preocupante. O índice de desempenho cai em relação à capacidade inicial correspondente à cultura e ao ensino que ele tinha. Não dá para comparar de outro jeito. Então, o próprio Enade, que é um processo que deve ser aperfeiçoado e melhorado, acaba nos indicando um problema sério. E nós não reagimos a esse problema. Nós produzimos estatística, colocamos lá o IDD, mas não reagimos, a instituição não reage.

Que instituição pública federal tem um reitor debruçado no Enade coçando a cabeça? Alguém imagina uma cena dessas? "Meu Deus, olha o Enade aqui da Universidade Federal", não sei o quê. "Como é que eu vou fazer para reagir?". Não, não tem. Por quê? Porque, dentre outros problemas, o processo de avaliação brasileira não estimula governança, não estimula o desenvolvimento adicional, ele mede metricamente o retrato de quando a instituição é avaliada.

A maioria das avaliações é feita censitariamente, ou seja, por contas, quantos doutores, quantos livros; é tudo por peso. O desempenho institucional em determinado período, como esse que eu estou colocando aqui, ineditamente, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o qual mostra uma realidade que não interfere na avaliação.

Tem-se de começar a interferir na avaliação. O Estado faz o censo, e este tem de interferir, de impactar a perspectiva do incentivo da avaliação. A avaliação tem de começar a incentivar a não evasão. Essa é a resposta que a gente deve dar a um processo desses. A avaliação não tem de só identificar, naquele momento, qual foi a nota ou conceito que o se tirou. Não, porque esses conceitos são todos relativos e fabricados de forma a que as melhores sempre tenham alto desempenho. Esses conceitos não são desenvolvidos para a realidade de cada instituição, para que eu possa medir o limite de cada instituição. Eles são nacionais e nivelam todo mundo por três.

Se uma instituição pública tem um Índice Geral de Cursos (IGC) 4, e uma particular pequena tem 4, a gente não sabe diferenciar uma da outra, o que é uma barbaridade. É também uma barbaridade que os conceitos produzidos pela avaliação brasileira sejam quase que totalmente esgotados na avaliação de cursos do Enade, que produz, entre outras coisas, um conceito chamado Conceito Preliminar de Curso (CPC), ou seja, a nota do Enade proporcionalizada em curva normal, adicionada de opinião de aluno e do censo. Acaba que o índice institucional é baseado nessa nota.

Então, não consigo medir a pesquisa nem a extensão, não consigo medir a governança nem o projeto curricular, não consigo medir a política institucional nem nada que interessa. Eu só meço o que o censo me dá, o que a opinião dos alunos me dá e o que uma proporção de nota entre alunos me dá, o que falseia até mesmo o desempenho de cada instituição, de cada aluno, de cada estudante. Portanto, é essencial que a gente entenda esse censo como um aviso, e esse dado de evasão como um aviso para a gente começar a alterar a avaliação.

Vejamos: Matemática, 53% de desistência. Professor de Química, 53%. Pedagogia, 40%. Física, 57%. Direito, 49% de desistência no processo formativo. Só ganha das engenharias, que é 57%. Imagina um país que precisa crescer com formação, conhecimento, indústria e competitividade, ter uma evasão em engenharias recente de 57%. Fora a ociosidade das vagas de engenharias não ocupadas. O que adianta ter 800 mil matrículas de Direito, se 49% caem fora durante o curso?

Que curso é esse que nós temos? Que currículo é esse? A estrutura curricular tem que ser fortemente avaliada, tem que ser fortemente focada no processo avaliativo. Hoje ela não é. Hoje ela é apenas índice de integralidade docente no Brasil, na rede pública e na rede privada. Vocês podem ver aí que a rede privada tem baixíssima integralidade de tempo, que é normal, muita gente não trabalha. Aí, é mestrado e doutorado total na rede pública e na rede privada. A rede privada reagiu um pouco, mas ainda é muito baixo. O padrão de doutor cresceu muito.

Nós precisamos conceber um processo avaliativo que dê conta dessas questões todas, e não um processo avaliativo que reforce a reprodução dessa expansão que gera concentração de vagas por região, concentração de vagas por curso, alta ociosidade de vagas ocupadas e alta evasão. O que não está medido aqui, mas que deveria, eu vou medir, é o índice de exercício profissional no diploma de quem se forma. É o índice de dispersão profissional.

No caso do Direito, dos 50% que se formam, quem trabalha em Direito? Quem trabalha em assuntos referentes à sua área de formação? Não precisa ser advogado, pode ser consultor jurídico, pode ser assessor especial vinculado à área jurídica. Mas, e quem não trabalha na área?

No caso dos 40%, dos 30% de engenheiros que sobram, 35% que se formam, quantos trabalham em engenharia, quantos trabalham na sua área de formação? Não adianta dizer que engenheiro que trabalha em banco, em mercado financeiro, não trabalha em engenharia. Trabalha em engenharia, porque trabalha em engenharia matemática. Eu estou falando os que não trabalham em engenharia de jeito nenhum. Os que não exercem a profissão pela área de conhecimento formada. Não precisa ser engenheiro, pode ser analista financeiro.

De engenharia, 60% dos que se formam, que já é 40% dos que ingressaram, não trabalham em engenharia ou em um conhecimento afim. Quer dizer, 60% não trabalham em engenharia, só 40% trabalham. Ou seja, têm 60% de evasão profissional nas engenharias. É gente que fez concurso para o Ministério da Cultura, por exemplo, que não trabalha em engenharia, só usa educação superior para concurso. Ou tem emprego de nível médio.

Em Direito, esse número deve ser muito maior, considerando a grande expectativa de quem aguenta um currículo deste curso, ou seja, cinco anos.

Agora, com o cisma fiscal que temos hoje no País, com a redução natural dos gastos públicos e com o enxugamento necessário das contas... E as vagas que não vieram? O que acontecerá com o Direito daqui para frente. A evasão está aí, na nossa porta. São desafios que temos de enfrentar com o currículo. Só o currículo é capaz de gerar uma expansão adequada que reflita no diploma. O que adianta eu dobrar a matrícula em 20 anos, como o Plano Nacional de Educação (PNE) quer, se não consigo empregar os poucos que se formam? Do que adianta? Que direito estou assegurando no ingresso da educação superior brasileira, se o processo é tão tumultuado quanto esse?

A nota no Enade atribuída a um curso é a que passa por comparação, ou seja, é uma nota cujo efeito se dá por curva normal. Um curso que tirou cinco é porque muitos tiraram três. Não é que tenha tirado cinco. Quando eu estava no Ministério da Educação (MEC), a gente tinha um provão. O de matemática podia significar 2,8, de 0 a 10. Porque todo mundo tirou menos que 2,8. Então, quem tirou 2,8 já tirou A. Essa é a comparação. Se o A de matemática do provão fosse para quem tirasse 9 ou 10, não teria tido nenhum. Nem sete e oito. Não teria tido três, quatro, cinco, dez, quinze.

A nota Enade expressa muito pouco a realidade de cada curso, o que não é um serviço adequado para o estado brasileiro, que tem de fazer política com aquele dado. O que me interessa saber se a Unicamp teve cinco em engenharia? O cinco de Engenharia da Unicamp é porque teve muito três, dois e um. Eu não sei quanto que teve, de fato. Porque nós não divulgamos a nota do curso, ou seja, a gente não faz a média do desempenho dos alunos e divide pelo curso e dá nota.

Não, eu pego a nota daquele curso e comparo com o Brasil. Se tem muito três, sobra nota; se tem pouco três e muita nota alta, cai a nota dele. E por aí vai. É uma curva normal. Tem de ter sempre no fim do Enade tantos três, tantos quatro, tantos cinco, tantos dois. O número de conceito já está definido, porque é uma proporção. Isso adianta muito pouco a avaliação, e a gente consegue construir quase nada de política pública com uma avaliação dessas.

Aí vem o IDD, que é relevante, mas que é pouco incorporado, pouco trabalhado e pouco difundido dentro do próprio estado. O Conselho Nacional de Educação para conseguir o IDD do INEP, tem de ir lá bater à porta do INEP, para fazer política. O Estado brasileiro é que faz essas políticas, ou que participa ativamente do seu ordenamento junto com o ministro. A gente não consegue, tem de bater à porta.

Sei disso porque fui presidente do INEP. Tive de brigar internamente para a gente divulgar o IDD, por ser um dado, por si, relevante. Fazer política com ele é fundamental. E o que é o CPC? É o Conceito Preliminar de Curso, que é um conjunto da nota Enade, que vale 16%, do IDD, que vale não sei quantos por cento do censo e da opinião dos alunos. Opinião mesmo, escrita. Se o aluno odeia a instituição, ele vai falar mal da instituição. Se a cantina vai mal, ele é mal atendido, dane-se a educação, ele vai falar mal. E eu nunca vou saber se isso é boa, média ou ruim. E o CPC interfere no Índice Geral de Curso, o IGC, que é a única avaliação institucional capaz de provocar controle da sociedade sob a instituição.

Porque a avaliação serve também para o controle da sociedade. Isso é um direito humano inalienável. Como a gente vai falar em direitos humanos se não há controle social adequado no País? E se esse controle social não é exercido na parte mais sensível onde deve ser, que é a educação brasileira? Isso é um problema muito sério. O IGC é um conjunto de notas CPC.

Então, eu posso ter a Universidade de São Paulo (USP), que podia ser quatro, se os seus alunos tivessem se saído mal no Enade, tivessem feito um boicote no Enade ou falado mal da instituição. E posso ter uma instituição pequena, média, onde é rifado um carro para cada aluno que falar bem. Então, o IGC é altíssimo, eu nunca vou saber qual é a realidade com um processo avaliativo desses. Ele não faz mal, mas podia fazer muito mais bem do que ele faz.

Esse é o ponto: Temos de mudar a nota Enade. Temos de transformar a nota Enade em diretamente vinculada a cada curso, e não proporcionalmente arranjada. Temos de valorizar mais o IDD e extinguir o CPC, que não serve para nada. Temos de extinguir o IGC, que não serve para nada. Temos de fazer uma

avaliação adequada ao padrão da instituição, para que a gente possa indicar a ela os seus limites e as suas perspectivas de futuro, possa indicar para ela suas inconseqüências de governança, a sua desatenção com a formação, a sua ausência de política curricular. E a extrema autonomia dos docentes em relação à pesquisa, e não em relação à instituição, que é um problema sério das públicas. Nós temos de informar às particulares que a ocupação do espaço econômico deve se dar sob regras de interesse da sociedade. E que ele pode ocupar sim seu espaço econômico desde que a sociedade seja a beneficiária de forma adequada, numa condição política que traga benefício real e customizado, porque a instituição faz as suas contas antes de ofertar um curso.

A sociedade também tem de fazer as contas da existência dela, quantos diplomas e quanto ela emprega. Essa customização tem de ter. O índice de êxito numa instituição deve ser dado também pelo emprego. Pelo êxito e sucesso do egresso. Mas qual é a avaliação de egresso feita no País? Nenhuma. E nós temos de fazer a avaliação do egresso neste País para incentivar as instituições a melhorarem seu processo de desempenho. Para avaliar as trajetórias institucionais e não tirar retratos da instituição quando se faz a avaliação.

Existe uma lei específica brasileira que diz o seguinte: "Direito humano é conteúdo curricular obrigatório de qualquer curso de graduação". Isso é uma lei. Ela é cumprida? Perfeitamente cumprida? Se o senhor for a qualquer instituição, a senhora for e pedir o Projeto Pedagógico Curricular (PPC), estará lá: direitos humanos, educação étnico, afro-brasileira, educação ambiental. Vai estar tudo lá, como a lei exige.

E aí? E aí, nada, nada. Verifiquem no curso quantas horas são dedicadas àquela disciplina. Verifiquem como é esse tal eixo transversal de direitos humanos. Como ele se dá e como ele se desenvolve. Perguntem para um estudante de engenharia da melhor universidade pública brasileira, como se dão as coisas de direitos humanos no curso. Ou perguntem para o Conselho de Medicina de uma das melhores universidades brasileiras como se dá o curso de direitos humanos.

Porque as instituições são muito dependentes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação, para obedecerem às regras. Elas são absolutamente voluntárias quando se trata de obedecer a regras sem reflexão. Isso também é uma voluntariedade. Quem desiste de refletir, quem abandona a gestão e quem anula a governança o faz por opção.

Quando você recebe uma diretriz curricular nacional sabendo que aquilo é uma diretriz e a cumpre exatamente como lhe entregam, é uma opção. Desiste de trabalhar, de fazer política curricular por conta dessa diretriz. Vai simplesmente aplicá-la. Como é que aplica? Tem de ter livro na biblioteca? Livro. Tem de ter um professor? Professor. Tem de ter no PPC três horas? Três horas no PPC. E vocês acham que isso é ofertar um curso, é formar um eixo transversal, é fazer uma política institucional de aprendizado?

Como garantir que essa diretriz de eixo de direitos humanos seja aplicada num ambiente voluntário, que cumpre à risca uma norma feita com intenção de dar liberdade a ela, de construir suas políticas? Ela abre mão das suas políticas. Mas, por outro lado, ela abre mão porque não tem incentivo avaliativo para construir suas políticas. O instrumento de avaliação de curso de graduação, o instrumento de avaliação institucional não mede a política curricular, mas sim a aderência à diretriz. O instrumento da avaliação de curso institucional não mede o desempenho da governança, mas sim o nível de formação do coordenador, a experiência passada do coordenador, se ele é tempo integral e também dos seus dirigentes. Ela não mede o desempenho. Isso é um problema muito sério.

Fizemos (o Conselho Nacional de Educação) há três anos, o que eu acho uma das mais revolucionárias diretrizes curriculares nacionais: a da Medicina. Nós revisamos a de 2010, reconstruímos em 2013, homologamos em 2014, e não temos ainda a menor garantia de que essa diretriz está sendo efetivada ou apenas copiada. Porque se for para copiá-la, ela não difere nada das anteriores.

Eu escutei dezenas de vezes: "Ah, o senhor quer trazer outra diretriz? A gente nem cumpriu a de 2010

ainda". Isso em 2013. Essa é a visão do docente, do coordenador de curso. Precisamos ter clareza de que uma diretriz como direitos humanos não é fácil de implantar. Ela depende de governança, de ordenamento docente, de conquista do discente, de um currículo flexível capaz de gerar grupos de estudo, práticas solidárias de aprendizado, aprendizado em prática real e dinâmica que exceda a sala de aula. Como podemos dar uma diretriz dessas se o currículo está todo ocupado em sala de aula? A que horas vou dar direitos humanos?

Mas se dinamizamos a forma do aprendizado, geramos disciplinas obrigatórias sobre a forma de pesquisas e extensão, inserimos questões referentes a direitos humanos no dia a dia da formação teórica de uma disciplina em trabalhos, tudo fica mais fácil de se fazer.

Qual a expressão avaliativa do discente de um currículo burocrático? A prova de múltipla escolha. Ou o trabalho do vale-tudo no final do ano. Essas são as duas opções para um currículo mal organizado, e para um docente que não participa, não vivencia nem ajudou a ordenar aquele currículo.

Em resumo, para conseguirmos conquistar um espaço adequado, informações cidadãs, amplas e culturalmente válidas, no espaço de educação superior brasileira, não adianta a gente querer fazer isso do fim para o começo. Não adianta fazer uma lei e dizer: "Olha, agora tem a lei". Não. Temos de reconstruir o processo avaliativo, temos de, com esse processo, mudar a pauta da regulação. E ao mudar a pauta da regulação com esse processo, temos de passar a ter como meta o incentivo ao desenvolvimento institucional, às boas práticas de governança, à integração entre pesquisa, ensino, extensão, seja a instituição universidade, ou não. A valorização da pesquisa e da produção intelectual pelo aluno em faculdade, universidade. E a atenção fundamental para com o processo educacional como fim para a sociedade, e não como fim para o instituidor ou para o sindicato".



Conferencista: Cesar Barros Leal

Presidente da Mesa: Professora Doutora Renata Rocha (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"Entendo que o sistema penitenciário brasileiro vive uma condição deplorável. As prisões, em sua maioria, são precárias, superlotadas. Existe profundo descompasso hoje entre a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Convenções e os Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário e a realidade é perversa, nua e crua dos presídios brasileiros. Presídios que, como todos nós aqui sabemos, são marcados pelo ferrete da superlotação carcerária, a qual redundará num prejuízo absoluto em relação aos serviços básicos ofertados dentro da prisão: trabalho, educação, saúde, assistência jurídica, segurança. As profundas desigualdades do nosso País em termos sociais se refletem dentro da prisão. As nossas prisões, tirante aqueles que estão sendo presos pela Operação Lava Jato, da qual participa o meu filho como delegado da Polícia Federal, são repletas de pobres, de descalços, de miseráveis, que nos fazem lembrar o ditado popular, segundo o qual para os pobres estão sempre abertas quatro casas: a cadeia, a igreja, o hospital e o cemitério.

Um pensador americano, um dos pais da justiça restaurativa, pergunta em um de seus livros: "quem é vitimizado pelo crime?" E esse mesmo autor responde: Você. Você é vítima de crime, porque você, como cidadão, está sujeito a qualquer instante, a qualquer momento ser vítima de um crime, ser assaltado, perder a sua paz de espírito, perder parte do seu patrimônio, a sua saúde e até mesmo a sua própria vida. Você que, eventualmente, pode ser condenado por um crime praticado e ingressar numa dessas unidades prisionais, saturadas, imundas, onde não perderá apenas a sua liberdade, vai perder muito mais do que isso, vai perder a sua dignidade, a sua segurança, a sua identidade social. Você, nós que pagamos impostos e pagamos impostos caros. Um dos países com uma elevação tributária mais alta do mundo. Você que paga esses impostos e paga caro para manter um sistema penal falido e, também, manter uma justiça criminal anacrônica de certo modo, morosa, muitas vezes e quase sempre assentada na punição, na retribuição, num viés, portanto, essencialmente punitivo.

Mas fui convidado para falar sobre o sistema penitenciário brasileiro como elemento potencializador da capacidade criminosa no indivíduo. E, obviamente, este tema me leva a uma reflexão sobre a pena privativa de liberdade. O fim da pena privativa de liberdade. Aqueles fins que nós estudamos, quando estudantes de Direito. Mas nos centremos num dos principais fins da pena privativa de liberdade, qual seja, o fim da regeneração, da ressocialização, da recuperação, seja lá qual for o nome que se empregue para indicar algo que é um mito do Direito Penal, do Direito Processual Penal e da própria execução penal, considerando-se que a ressocialização pretendida não se alcança, simplesmente porque nada tem a ver com o que ocorre dentro de um estabelecimento penal. Nas prisões não ocorre recuperação de presos, a não ser em casos excepcionais em relação aos quais poderemos falar depois.

O que ocorre nas prisões, todos vocês sabem, é o fenômeno da prisionização. Não confundir prisionização com aprisionamento, com encarceramento. Eu ouço com muita frequência algumas pessoas cometerem esse equívoco. Quando falamos em prisionização, falamos em assimilação dos valores imperantes dentro da prisão. O que o preso faz é aprender esses valores, e, por isso, sobreviver à própria prisão. Ele assimila os gestos, a linguagem, os códigos, como o código do silêncio, por exemplo, e, à medida que ele se adapta, ajusta-se à prisão, a esse código, a esses padrões de conduta, ocorre o inverso do que se pretende com a reabilitação, na busca da reinserção social. Vejam bem! O fenômeno da prisionização explica porque o cárcere está falido, não apenas em Tocantins, no Ceará, na América Latina, mas em todo mundo, mesmo naqueles países que têm prisões que se equiparam a hotéis de quatro, cinco, seis estrelas. Eu as visitei, porque nessas prisões o fenômeno da prisionização está presente. São espaços deletérios onde as pessoas convivem entre si e assimilam esses valores. Não importa se a prisão seja precária, seja imunda, seja superlotada ou uma prisão moderna, com excelentes equipamentos, com pessoal penitenciário capacitado.

Eu me sinto muito à vontade para lhes falar sobre isso, até porque, ao longo dos últimos 30 anos, não há exagero da minha parte, tenho me dedicado a essa questão. Fui professor de direito penitenciário da Universidade Federal do Ceará, fui membro do Conselho Penitenciário, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário do Ministério da Justiça durante 12 anos, visitei prisões em todos os estados do Brasil, sem nenhuma exceção. Visitei prisões na América Latina, na América Central, na América do Norte, na África, no Oriente, nos Estados Unidos, prisões municipais, estaduais, federais, e posso dizer sem nenhum receio de estar cometendo um equívoco, que, lamentavelmente, nós não temos avançado, nós temos recuado. As prisões são cada vez piores, porque elas estão sofrendo pelo crescimento da criminalidade, pela falta de políticas nessa área, sofrendo, quase todas elas, o flagelo da superlotação carcerária. E não tenham dúvidas, uma prisão com capacidade para mil presos, passa a ter 2, 3 mil presos, uma prisão com capacidade para 3 mil presos passa a ter 8 mil presos, uma prisão com capacidade para 4 mil presos tem 15 mil presos.

O que essa prisão pode oferecer a esse homem encarcerado? Que tipo de assistência jurídica, educacional, religiosa? Nada, nada, ali se vegeta. É no que se converteu a execução penal neste País. Estive presente em Genebra, no comitê de Direitos Humanos, nos numerosos Congressos das Nações Unidas em Viena, Tailândia, em Doha no Qatar, os congressos prévios aos Congressos das Nações Unidas sobre sistema penal, sobre Justiça Penal, e tenho observado algo impactante: a questão prisional há muito tempo deixou de ser periférica.

Antigamente, pouco se falava sobre isso. Hoje, é o tema dominante. Hoje, tudo tem a ver com a execução penal. A segurança pública é profundamente afetada pelas prisões. E nós estamos preocupados com a segurança pública e nos esquecendo das prisões. Ou seja, estamos num discurso absolutamente contraditório, em que não se avança, recua-se. Nós temos hoje um País que é o quarto país com a maior taxa de encarceramento no mundo, e pode ser considerado o terceiro, se nós somarmos os presos em prisão domiciliar. É um número muito elevado de pessoas que estão nessas unidades penais em condições desumanas, tornando-se piores, agregando, ampliando a sua capacidade delitiva por força de uma convivência que não leva a nada.

Em Doha, no Qatar, estive no ano passado no 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção

Criminal e Justiça Penal e mais uma vez me surpreendi com o grande número de painéis, de palestras, de conferências sobre a questão penitenciária. Ali se falava na precarização das unidades penais, ali se falava na superlotação carcerária, ali se falava no outro problema que gera superlotação carcerária, que é um problema presente não só no Brasil, não só na América Latina, como na própria Europa, segundo os mais recentes relatórios da Comissão Europeia, ali se falava do grande número de presos provisórios. Surpreendente. Há lugares onde 70,80% dos presos são presos provisórios. Aquilo que deveria ser exceção se transforma numa regra. Esse é o quadro da realidade penitenciária do Brasil.

Esse rapaz (mostra uma foto) estava em Manaus, havia sido preso numa delegacia e fazia, quando a visitei, quatro meses que não via o sol. Nunca teve, durante esse tempo, nenhum contato com qualquer delegado, com qualquer autoridade. Fica a grande indagação que todos nós fazemos: Como se pode falar em ressocialização, em reabilitação em ambientes dessa natureza? Quem teve a chance, como eu tive, de visitar essas unidades penais, não uma vez, mas numerosas vezes, passa a ter uma percepção, não pessimista, mas realista de que essas prisões estão cada vez piores. Não é simplesmente ir a uma prisão, numa visita que se encerra no setor administrativo. É entrar na carceragem da prisão, é conviver com os presos, é ter a chance de falar com eles, e não é fácil. Quando visitava as prisões do Brasil, no começo ia só, levava os meus alunos da faculdade de direito para visitá-las sem ninguém que nos acompanhasse. Hoje, eu não ingressaria em nenhuma prisão do Brasil a não ser acompanhado de policiais militares e federais, e assim tem sido feito nos últimos anos.

Hoje, é raro o dia em que não ocorrem assassinatos dentro das prisões. Assassinatos muitas vezes decorrentes de brigas entre gangues. Vocês sabem muito bem que muitas prisões brasileiras são dominadas por gangues, PCC, Comando Vermelho e outras facções. Quando o preso ingressa, por uma questão de sobrevivência, ele tem de se engajar numa dessas facções, que passa a cobrar..., cobra comportamento, cobra condutas não apenas no interior da prisão como fora dela, cobra da família.

Se vocês tivessem a chance de fazer um tour pelas prisões da América Latina, como eu fiz, aconselharia que vocês visitassem, por exemplo, o "Reclusório Norte", na Cidade do México. São 15 mil presos. É alguma coisa impressionante. Ali tudo é corrupção. Ali se vende de tudo. Preso tem de pagar por uma chamada telefônica, por uma visita da família, por uma visita íntima.

Nesse tour que estou sugerindo, vocês poderiam ir, por exemplo, à prisão central de Honduras ou à prisão de Bela Vista, em Medellín, na Colômbia. São tantas as prisões, como Lurigancho em Lima, no Peru. Não faltam exemplos, não faltam oportunidades para vocês conhecerem. Alguém aqui já esteve na Bolívia? Lá existe uma prisão chamada São Pedro. Se tiverem a chance de ir à La Paz, vão à agência de turismo, porque às vezes a própria agência de turismo agenda, por incrível que pareça. E vocês vão conhecer uma prisão onde lá estão cerca de 200 famílias. Nessa prisão, moram famílias. Os presos têm o direito de levar para a prisão as suas famílias. Lá estão o preso, a mulher, os filhos e os presos foram autorizados a construir suas próprias celas. Muitos desses presos são presos políticos. Anotem: prisão de São Pedro em Bela Vista.

Mas esse tour de que lhes falei, vocês podem fazê-lo também no Brasil. Em Recife, tem Complexo de Curado, antiga Aníbal Bruno. Se quiserem podem dar uma passadinha por Porto Alegre, conhecer o presídio central de lá. Podem visitar também as prisões de São Paulo, de Osasco. São numerosas as prisões em todo o País que nos assustam, até porque você vê essa prisão em estados desenvolvidos. Isso é muito curioso. Isso não é só do Brasil, isso é do exterior também. Por exemplo, em Medellín, na Colômbia, existe uma prisão chamada Bela Vista, onde estive. Tive um encontro restaurativo com presos integrantes das Farcs e a poucos metros daquela prisão, que é uma das piores da América Latina, está uma prisão modelo, onde se aplica a experiência apaqueana sobre a qual eu poderia falar com vocês.

Fortaleza teve isso também, pois durante anos teve dois presídios, um ao lado do outro. Um era o exemplo de caos, de desamparo, de abandono, de negligência; o outro exemplo de aplicação moderna, de execução penal condigna, com respeito aos Direitos Humanos dos encarcerados. É curioso isso,

essa convivência que nós temos. O mundo prisional reflete as profundas desigualdades que vivemos aqui fora. O mundo prisional agudiza e reproduz as desigualdades sociais.

O presídio Urso Branco, Rondônia, foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Costa Rica. Estive em Rondônia umas sete ou oito vezes em missão do Ministério da Justiça, fiscalizando essa prisão, até que desisti, porque vi que não avançava. E, recentemente, houve, há poucos dias, um novo episódio triste nessa prisão com a morte de vários presos.

O episódio de Carandiru, que resultou, pelo menos até agora, na impunidade daqueles que participaram desse evento que ficou celebrado em livro, em filmes, quando 110 homens foram mortos. Na prisão de Bela Vista, em Medellín na Colômbia, existem territórios de medo, são territórios de violência, de corrupção, de abandono, de despersonalização, são territórios de ninguém. O que se pode esperar disso? A não ser o tema, o título da nossa exposição, o exarcebamento da capacidade delitiva daqueles que deambulam, que perambulam como cidadãos de terceira, de segunda categoria ou de categoria zero, brutalizados, animalizados. Esses homens estão nesses cemitérios de seres vivos, cemitérios de todas as poesias, distritos de violência onde a palavra de ordem é o medo, é o medo coletivo, onde as gangues proliferam e roubam qualquer esperança.

Quando vocês escutam um homem que sai de prisão e retorna desses antros, desses espaços iníquos, ao seio da sociedade, fica a grande questão que é respondida de modo irresponsável, principalmente por aqueles que usam o discurso oficial: O que essa prisão contribuiu para esses homens?

Escutem esses homens, conversem com eles, tenham a chance de ter um diálogo com eles e vocês, vão perceber que esses homens e mulheres quando conseguem escapar dessas prisões incólumes, muitas vezes, fazem-no por um esforço pessoal. Isso é o que Sérgio Bitencourt chama de esforço ressocializador mínimo. É que essas pessoas conseguiram sobreviver à prisão, não que a prisão lhes tenha oferecido condições para um retorno útil à sociedade. É triste, é deplorável, nós banalizamos isso, nós convivemos com isso, nós, da sociedade, somos indiferentes.

Fui professor da Faculdade de Direito durante 30 anos, e durante todo esse tempo eu fiz ver o absurdo dessa realidade. Estou aposentado há muitos anos e nada mudou, tudo piora, tudo se agrava. Há alguns esforços isolados no sentido, por exemplo, de resolver o problema dos presos provisórios, que são as audiências de custódia, que estão sendo adotadas em muitos estados do Brasil. Essas audiências que permitem que o preso em flagrante possa comparecer ao juiz no prazo de 24 horas – nunca é um prazo respeitado – para que o juiz, num exame rápido daquele caso, possa concluir o que fazer, se ele deve ir para a prisão, se ele deve receber uma medida cautelar, se ele deve ser solto e se deve ser solto com uma tornozeleira... Se ele, ao longo desse tempo, não sofreu torturas. É uma experiência nova na qual está apostando o Conselho Nacional de Justiça. Certamente o Tribunal de Justiça de Tocantins também. É uma experiência válida. Tem suas imperfeições, mas deve ser estimulada, porque é uma das boas fórmulas que se encontram para reduzir o número de presos provisórios. Incrível, não é?

Conheci um preso em Pernambuco, conversei com ele. Ele matou outro preso para continuar na prisão Barreto Campelo, de Itamaracá. Eu lhe perguntei por que tinha feito isso, e como é que tinha sido o processo seletivo, ele me respondeu: "Ah, eu matei aleatoriamente porque ninguém presta aqui. Então eu matei porque queria continuar na prisão. Não sei viver em outro mundo se não esse".

Agora, cada país tem a prisão de merece. As prisões refletem o país onde elas estão inseridas. É claro que as nossas prisões dificilmente vão chegar a ter esse nível de excelência das prisões da Espanha. Nós estamos longe disso, mas nós temos de perseguir algo, de melhorar as nossas prisões, de humanizá-las, pelo menos isso. Temos de, por meio da audiência de custódia e outros instrumentos, reduzir a superlotação carcerária, ou seja, uma dos cavaleiros do apocalipse penitenciário.

Estive nas prisões da Áustria também. É impressionante. A diferença é gritante. Mas muitas dessas

prisões são, de certo modo, desumanas. Vou lhes dar um exemplo: Em uma das prisões da Áustria perguntei sobre visita íntima, o diretor da prisão pediu-me para repetir a pergunta – “visita íntima, de que é que você está falando”? Visita íntima, visita que os presos têm com a sua esposa, com a sua companheira. Ele riu, chamou os demais colegas que estavam ao lado e disse: Olha o que o professor César, que vem do Brasil está nos comunicando, que lá no seu país, os presos têm contato íntimo com as suas companheiras, com as suas esposas. Isso aqui não existe não, isso é um absurdo. E não é. Isso é uma conquista nossa. Não é uma conquista da própria LEP, porque isso foi uma construção dos diretores das unidades penais. A LEP não falava expressamente em visita conjugal, em visita íntima. Mas pouco a pouco nós avançamos e eu acho que é um grande instrumento para mitigar os problemas de ordem psicológica etc., que ocorrem dentro da prisão.

Eu fiz um curso de pós-graduação no Japão, morei lá durante alguns meses e visitei numerosas prisões naquele país. Moderníssimas. Mas essas prisões são conhecidas como *house of silence*, *mansions of silence*, mansões do silêncio. Por quê? Porque os presos não podem conversar entre si, eles não têm chance de conversar entre si. Vive-se no Japão o que se viveu no país há séculos, que é o sistema auburniano. Vocês, estudando sobre os primórdios da execução penal no Brasil, irão conhecer a realidade do País desde o tempo colonial. Vão saber que aqui, no nosso Brasil, houve uma época em que os presos não podiam se comunicar entre si. Pois bem, o Japão ainda hoje é assim, os presos não se comunicam, exceto em suas próprias celas. Na intimidade da cela, mas enquanto trabalham ou comem, eles não podem conversar entre si.

E fica a grande questão que eu coloco para vocês: O que fazer para reduzir esses males? A prisão é uma resposta para uma comunidade de seres imperfeitos, como dizia o projeto alemão, a alternativa alemã. Eu não advogo, como alguns advogam, como Zaffaroni advoga, o abolicionismo penal. Entendo, na corrente de Alessandro Baratta e tantos outros, que se deve perseguir um direito penal mínimo. Então, entendo que a prisão deve existir para aqueles que cometem delitos de extrema gravidade, para os quais não existe outra opção senão a segregação. A prisão deve existir. Eu acho válida também a prisão para os autores desses delitos de caráter financeiro. Mas há a grande questão: O que fazer com a massa? Nós temos 600 mil presos, todos eles são de alta periculosidade?

Principalmente se nós focalizarmos as mulheres, os presídios femininos, seria a prisão, a privação da liberdade, a resposta ideal ou se devem perseguir outros instrumentos de punição? Sempre entendendo que eles, por si sós, nenhum deles é panaceia, a audiência de custódia não é panaceia. A prestação de serviços à comunidade não é panaceia. A justiça restaurativa aplicada dentro das unidades penais não é uma panaceia. Mas são instrumentos que podem contribuir para reduzir os malefícios do cárcere e encontrar outras respostas, outros caminhos para a punição daqueles que cometem delitos.

Eu podia lhes falar longamente sobre monitoramento eletrônico, até porque escrevi um livro sobre, foi uma tese minha de pós-doutorado que fiz no México. Eu usei a pulseira como se condenado fora, porque quis sentir como é que a coisa funcionava. Quis sentir como é que as pessoas reagem e, pasmem, circulei durante dias por toda parte, *shopping* etc. Uma só pessoa se aproximou, dando entender que estava chocado com aquilo. Ninguém nem percebia. Aquilo parece um relógio e hoje já não se usa mais. Esse GPS parece uma máquina fotográfica, hoje está tudo mais simplificado. Isso foi há uns sete, oito anos. Hoje, quase não se usa pulseira, se usa tornozeleira, dificilmente as pessoas enxergam, mas ainda se critica. Vejam bem, critica-se porque a notícia aparece no jornal de que um preso monitorado cometeu delito. Aí, pronto, o sistema do monitoramento eletrônico está falido, então.

E o sistema carcerário como é que fica? Milhares e milhares de morte, e a gente ainda aposta nesse sistema. Nós temos de apostar na audiência de custódia, aperfeiçoá-la, temos de apostar no monitoramento eletrônico, entendendo, é claro, que se devem fazer algumas correções. Há certa despreocupação com a seleção daquelas pessoas que utilizam esses instrumentos. É preciso haver uma seleção maior, mais rigorosa com as pessoas que utilizam esses instrumentos, para que não ocorram essas falhas. Eu acho uma ótima opção.

Em alguns países, como os Estados Unidos, há mais de 300 mil pessoas utilizando pulseiras e tornozeleiras. Fala-se muito que os Estados Unidos têm quase 2 milhões de encarcerados... sim, tem. Mas eles têm também um grande número de presos monitorados. Eu tenho severas críticas aos Estados Unidos porque eles adotaram, ao longo dos anos, algumas políticas de contenção da criminalidade baseadas num direito penal máximo, que se confunde com o direito penal do inimigo, apostando em propostas de extrema severização e da execução da pena.

Quero crer que poucos de vocês conhecem a "lei dos três golpes". Ela funciona em quase todos os estados americanos. Em que consiste isso? Se você comete um delito e é condenado, em seguida você comete um segundo delito é condenado, qualquer que seja o terceiro delito, na maioria dos estados americanos, a pena mínima é 25 anos. Tem o caso famoso de um rapaz que foi condenado a 25 anos de prisão porque o terceiro delito dele foi o furto de uma pizza, mas era o terceiro delito. Sou contra a severização da execução da pena em muitas prisões de máxima segurança nos Estados Unidos, sistema esse que gerou o famoso RDD, hoje aplicado no Brasil.

O professor Zaffaroni, atualmente integrando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fala das águas turvas, caudalosas, de um sistema que desemboca necessariamente na rainha, na imperatriz de todas as penas, que é a pena privativa de liberdade, e faz severas críticas ao endurecimento penal.

E não posso deixar de mencionar Nelson Mandela. As regras mínimas para o tratamento do preso das Nações Unidas foram recentemente modificadas, atualizadas; hoje, elas se chamam regras de Mandela. É tema para uma exposição: "Regras de Mandela, as regras mínimas das Nações Unidas". Mandela foi presidente da África do Sul, foi Nobel da paz e escreveu essa frase lapidar com a qual encerro essa breve exposição, na expectativa de que algumas perguntas possam estimular a falar sobre alguma coisa que tenha deixado de mencionar. Ele diz: "Costuma-se dizer que não se conhece um país até que se esteja em seus cárceres".

Não só ele, como Concepción Arenal, o próprio Dostoiévski e tantos outros fizeram essa mesma afirmação com outras palavras: "Não se deve julgar uma nação pela forma como trata seus cidadãos de segmentos mais elevados, senão pela forma como faz com os mais desfavorecidos".



Conferencista: **Bleine Queiroz Caúla**

Presidente da Mesa: Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"Existe direito sem cidadania? Eu sempre questiono a quem se destinam as leis. Nós temos vários exemplos. Vou falar sobre três deles.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Dificilmente tivemos tempo e escolha de levarmos esse Estatuto para os nossos filhos, de sentarmos com eles e dialogarmos sobre os dispositivos que a eles interessam em termos de quê? De deveres. Por quê? Porque o Estatuto foi feito para eles e para nós. Ambos devemos respeitar este normativo que foi aprovado em 1990.

Outro dispositivo legal, Estatuto do Idoso. Foi feito para quem? Para os idosos, para os netos dos idosos e os filhos dos idosos, e para toda a sociedade, obviamente. Será que temos tempo também de sentar com nossos filhos adolescentes e orientá-los que não devem pedir ao avô para fazer um empréstimo bancário, explorar economicamente o avô ou a avó?

Outra lei também em desuso: Planejamento Familiar, 1996. Quem deve ter esse planejamento familiar, os seres humanos que constituem famílias? Claro. É uma lei em desuso, é como se ela não fizesse parte de nós, das nossas vidas. Mas olha o título: Planejamento Familiar. Significa o quê? Que a família é uma instituição tão importante que requer um planejamento.

Essa disseminação dos direitos é para deixar claro para a sociedade que os direitos são conquistados e eles existem para toda a sociedade. E as leis que vão garantir esses direitos também. As leis não são elaboradas para nós advogados exclusivamente, operadores do Direito, nem para os juízes, nem para o Ministério Público. Nós vamos operacionalizar isso, mas a lei é de todos, para todos.

E por isso que quem não cursa Direito, a pessoa que estuda medicina, arquitetura, engenharia, psicologia, qualquer outro curso de graduação, ela não vai estudar os direitos, mas os direitos são delas. De alguma maneira tem de haver um tempo para que essas pessoas conheçam, pelo menos, essas leis das quais falei. Planejamento Familiar, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso,

Estatuto da Criança e do Adolescente. Por quê? Porque é uma medida preventiva para que a gente consiga combater o que assistiu aqui na palestra anterior: o sistema prisional.

E aí, vou corroborar e discordar também em alguns pontos, não em relação ao Direito Penal, mas ao sistema prisional. Ele está como está por vários problemas. Nós teríamos de passar um final de semana dialogando sobre isso.

O direito promove a cidadania? Penso que não. A cidadania faz com que o direito se efetive. Tem uma frase do autor Flávio Gaudino que diz: "direitos não nascem em árvores". O professor César Barros Leal disse na sua explanação que todo país vai ter o sistema carcerário que merece. E também nós vamos ter os direitos que merecemos. Por quê? Porque eu só posso lutar pelo que eu conheço. Com todas as conquistas sociais, temos mais uma Lei aprovada em 2011, dentre tantas. Torna-se até cansativo. A Lei de Acesso à Informação.

Você só vai conseguir participar de algo que conhece. Obviamente que se não conhece os seus direitos, não os terá de forma efetiva. É simples. No decorrer da minha fala, vou mostrar um trabalho que desenvolvi entre 2005 e 2008, que reputo como um dos mais importantes na minha carreira e também na minha vida pessoal. A lacuna entre o direito e a vida das pessoas. É exatamente isso, é você ter direitos e não conhecê-los.

Será que o médico conhece os direitos que tem? Os mais conhecidos e mais fáceis são: direito à saúde, direito à educação. Então, se ele é médico obviamente que direito à educação ele teve, e chegou ao topo da carreira profissional. Direito à saúde. Está claro que o Sistema Único de Saúde Brasileiro nunca, e até é uma afirmação perigosa, mas ele nunca vai funcionar no nosso modelo de sociedade.

Qual é o modelo de sociedade? É uma sociedade em que o indivíduo não cuida da sua própria saúde. Ele espera pelo Estado para que este promova o direito à saúde que está colocado na Constituição Federal. Isso não vai acontecer. Por quê? Porque quem primeiro tem de cuidar da saúde é a pessoa, o ser humano. E não vai funcionar por quê? Não vai funcionar porque o SUS deveria atender pessoas como, por exemplo, um diabético que seguiu toda a recomendação médica, não come açúcar..., o cardíaco que não fuma..., mas, apesar de todo esse esforço de vida e de lutar por ela, a doença continua a dominar o organismo. Aí sim o SUS entra por meio do Estado para promover o acesso à saúde. O acesso ao direito à saúde.

Então, você iria não sobrecarregar o sistema, porque este precisa atender quem realmente precisa e não quem provocou a falta de saúde. Só que o direito à saúde, ele também depende de educação. Tudo depende de educação. A quem compete suprimir essa lacuna? A nós. Se o direito e o ser humano não caminham lado a lado, isso não é culpa exclusiva do Estado. Nós temos de entender que o Estado em que vivemos hoje é um Estado mínimo, porque não vai dar conta do seu papel. "Ah, professora, mas eu não concordo com a senhora." Ninguém veio aqui para concordar comigo. Mas esse Estado precisa que os atores sociais sejam protagonistas de tudo aquilo que estão cobrando, exigindo. Ter direitos e vários deveres sociais.

E isso está onde escrito? Na Constituição Federal. Ela deixa muito claro que o direito à saúde nos impõe deveres. De quê? Não é só lutar pela saúde, é cuidar da própria saúde.

Três poderes "desarmônicos na defesa do ambiente". Existe vida num ambiente insalubre? Fiquei surpresa quando um aluno levou para a sala de aula a notícia de que em Florianópolis tem graves problemas de saneamento básico. E eu disse: "Será? É uma ilha tão famosa. O Estado investe muito em turismo, e este mantém aquela ilha, são praias belíssimas. Tem problema?" Confirmei com professores da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis tem problemas de saneamento básico. E o saneamento básico é fundamental para a promoção da nossa saúde. Só que não é uma preocupação política, porque não é visto, é um investimento obscuro. Você não vê o saneamento básico.

É diferente de você ver um centro de eventos como foi construído lá no Ceará, em Fortaleza. Como o Aquário Ceará, por exemplo, que está embargado pela Justiça. Estado e empresas estão no caminho inverso ao da promoção desses nossos direitos? Aí é onde entram as universidades. Eu fui gestora de um projeto social, instituído no curso de Direito da Universidade de Fortaleza, em 2001, o Projeto Cidadania Ativa.

Durante três anos, pude contar com o trabalho voluntário de mil alunos do curso de Direito. Isso para mim é um grande exemplo. Por quê? Quando eu convidava os alunos da arquitetura para fazerem um memorial descritivo para as ações de usucapião, por exemplo, eles perguntavam simplesmente: "Nós vamos ter bolsa?" Havia uma resistência daqueles alunos da arquitetura em fazer um trabalho gratuito e humanitário. E eu respondi: "Não, não tem bolsa". O próprio coordenador do curso dizia: "Professora Bleine, aqui os alunos não fazem nada sem receber algo em troca".

E eu contei com mil alunos voluntários do Direito, durante os meus três anos de gestão. Como era esse trabalho? Os alunos escolhem o programa, passam o semestre se reunindo com um professor-orientador daquela área e vão até a comunidade, ou a comunidade vai até a Unifor.

Quando eram os idosos, por exemplo, a prioridade era que nós nos deslocássemos até onde os idosos estavam, e não eles terem de se dirigir à Universidade de Fortaleza. Já os adolescentes iam para a universidade, conheciam o campus, iam receber e continuam recebendo, porque o projeto ainda existe, noções dos seus direitos. Porque, a partir daí, você pode acreditar no exercício de uma cidadania plena. O conceito de cidadania está superado há décadas por aquele critério de que cidadania é você votar. Só que cidadania impõe exercícios de deveres. Aqueles jovens que iam para a Unifor aprender os direitos já estavam exercendo a cidadania de querer conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, entender o que é planejamento familiar.

O Brasil é um país que tem alto índice de natalidade e um índice de natalidade entre os jovens. Trago aqui uma citação do meu orientador sobre cidadania. "A atividade do Estado só se torna possível da ação de indivíduos." Quando o Estado reconhece ao indivíduo a capacidade de agir por conta do Estado, promove-o a uma condição mais elevada, mais qualificada, promove a cidadania ativa. Só vamos conseguir que a Constituição se torne efetivada se exercermos essa cidadania. Mas ela é trabalhosa, não é estarmos em casa acessando o *Facebook*. Temos que, de alguma forma, disseminar isso entre os nossos filhos, os nossos parentes.

A cidadania é a maior condutora da efetividade dos direitos fundamentais. Alguns artigos da Constituição falam sobre cidadania, a exemplo, os arts. 1º, 5º e 205. O Projeto Cidadania Ativa (PCA) colima formar agentes multiplicadores de cidadania podendo ser na cidade, no bairro, na escola, na família e, essencialmente, para a escola da vida. Vocês não têm ideia da alegria dessas pessoas. Foram 9.400 pessoas beneficiadas no interregno de 2005 a 2008. Estamos publicando uma obra agora sobre a premiação do *Innovare*, para que seja um espelho para outras instituições privadas e públicas. Porque nas pesquisas de campo que faço, sempre a sociedade aponta a universidade como uma fomentadora dos nossos direitos. Então, é dever de as universidades, públicas e privadas, assumirem uma responsabilidade social para com os cidadãos.

Universidade não tem só o papel de ensinar. Tanto que o tripé é: ensino, pesquisa e extensão. É na extensão que, no caso da Unifor, ela vai atuar em benefício da comunidade. E nas mais diversas áreas: Saúde, Direito. O MEC foi muito feliz quando obrigou todos os cursos de Direito a reformularem o estágio de prática que era simplesmente, há 15 anos, assistir a dez audiências cíveis e dez penais. Pronto. Você tinha feito a sua prática jurídica. Há 15 anos isso foi reformulado, e as universidades tiveram de instituir um escritório ou núcleo de prática para que o aluno peticione um caso concreto em que ele entrevistou o cidadão, viu qual foi o conflito e descobriu, fez o diagnóstico: "para esse conflito, a ação é esta". Foi uma forma de as universidades assumirem a sua responsabilidade social para com os cidadãos.

Temos 31 programas neste projeto. O Educação Jurídica Comunitária, que acontecia durante dois

sábados, o dia inteiro. Os inscritos chegavam à universidade às 8h da manhã e só saíam às 17h, aprendendo os direitos. É um curso com apostila em uma linguagem didática. O que nós passamos para ele, numa linguagem didática, é o conhecimento do direito que possui. O que é direito previdenciário, o que é direito do consumidor, meio ambiente, planejamento familiar.

Esse curso era completo, a gente absorvia umas dez áreas do Direito. Durante dois sábados, os alunos protagonistas, o professor ao lado, lógico, caso se necessitasse de alguma correção ou complementação, mas quem ministra o curso são os alunos.

Gestão ambiental, educação jurídica para infância e juventude. Os 60 alunos, sempre em escolas públicas, vão para a universidade aprender os seus direitos e os seus deveres. Porque os jovens não são só sujeitos de direitos, eles são protagonistas de vários deveres.

Poder político e cidadania. Neste, a gente enfoca a questão realmente do direito do voto, noções como é importante você escolher e a forma de escolher o seu candidato.

Planejamento familiar. A delegacia é nossa. Um grupo de alunos ia para a delegacia visitar os presos para saber a possibilidade de pedir relaxamento de prisão. Trabalho e sociedade. Mulher e ação afirmativa.

Direitos humanos. Populações carcerárias. Durante o semestre um professor da área penal e os alunos se deslocavam até um presídio e iam ensinar lá as noções de direitos para os presos ou às presas.

Ética profissional e responsabilidade social. O tema escolhido foi “Meu Primeiro Emprego”. Fizemos uma cartilha de como e onde o jovem pode buscar informações sobre o primeiro emprego, quais são os sites do Governo que disponibilizam isso, que não é só o Sine. Ele pode, até mesmo, ser um empreendedor.

Saúde como direito fundamental. Você consegue trabalhar a prevenção da saúde para que não precise necessariamente depender do Estado. Uma coisa é recorrer ao Estado, outra coisa é depender dele.

Assistência e seguridade social. Que é o direito previdenciário?

Ensino jurídico e concretização de direitos. Inserção social do idoso. Nós nos deslocávamos para grupos de idosos que se reúnem em diferentes bairros de Fortaleza para ensinar o Estatuto do Idoso, aprovado em 2003. Ele já tem mais de uma década. Será que todos os idosos conhecem esse Estatuto? Não. Infelizmente, não. E o Estatuto foi feito para quem? Para o idoso e para os familiares do idoso. O Estatuto do Idoso é feito para toda a família. Mas ele deve ficar só na internet, lá no site do Planalto? Não. Essa é a lacuna de como é que o Direito, por meio das leis, chega até a sociedade. De que forma? Isso é papel de quem? Quem tem de fazer isso? E quem não estuda Direito na graduação?

Direito do terceiro setor. Acesso à Justiça e mudança social. Mediação e conciliação de conflitos. Direitos civis para o exercício da cidadania. Nos direitos civis nós também elaboramos uma cartilha. O índice de pessoas adultas que não têm registro de nascimento no Brasil ainda é considerável. Como pode? Elas chegam ao escritório de prática jurídica com 30 anos. "Olha, porque eu nunca fui registrada." Como é que você acredita? Essa pessoa não pode nem recorrer a um hospital público, porque ela não tem documentação, não tem identidade. E foi uma luta da Defensoria Pública, a qual conseguiu, por meio de Ofício, que os cartórios sejam obrigados não só a emitir uma segunda via da certidão de nascimento ou de casamento, como também não cobrar. Hoje é de forma gratuita. E não cobrar multa nos casos em que a pessoa vai ser registrada tardiamente. Trabalho voluntário.

Contei com o apoio de mil alunos do curso durante três anos, alguns alunos, muito poucos, eram da Psicologia. A maioria era do Direito. Em 2005, foram 19 programas em funcionamento, com apoio de 306 alunos, sendo beneficiadas 1.464 pessoas. No semestre seguinte pulou de 19 para 23; 344 alunos e 1.619 pessoas beneficiadas. Eu não trouxe o resto da estatística porque o que é relevante não

é a quantidade, e sim o trabalho que foi desenvolvido. Dá trabalho, têm custos para a universidade.

Nós fomos vencedores do Prêmio Innovare em 2005, mas admito que o trabalho obteve êxito somente com o investimento feito pela universidade. Transporte, lanche, cartilhas, tudo a expensas da Universidade de Fortaleza. Para quem não sabe, no concurso público, no desempate da nota, quem vai ocupar a vaga é quem fez um trabalho voluntário, e comprovar no currículo. A palestrante apresenta várias fotos dos projetos.

Estamos publicando um livro agora sobre esse projeto e a premiação do Innovare. O resultado e essa premiação eu reputo como um acerto. Foram três anos de muito trabalho, deixamos isso muito claro no livro, explicando o que é que cada programa objetiva e apontando resultados não só estatísticos, mas também apresentando fotografias. Os coordenadores do Prêmio Innovare visitam os classificados e fazem uma investigação do que está sendo argumentado. Eu entreguei, na época, um CD com mais de mil fotografias, as cartilhas, camisa do projeto, todo o investimento que a Universidade de Fortaleza fez e continua fazendo, porque o projeto ainda existe.

Só acredito na efetivação dos direitos a partir do exercício da cidadania. E a cidadania requer o conhecimento dos direitos básicos. Você não precisa estudar assuntos que competem aos operadores do Direito. Mutação constitucional, PEC, proposta de emenda constitucional, ADPF. Isso pertence aos operadores do Direito investigar, aprimorar, publicar, tornar público os seus estudos e pesquisas. Mas, os direitos básicos, esses estatutos que eu falei aqui, criança, idoso, consumidor.

Nós somos mais consumidores do que cidadãos. Você não tem um código de ética do cidadão você tem um código do consumidor. Tão importante que o consumidor tem para o Estado. Por quê? Porque o Estado precisa que o cidadão vá às compras. E não é só no Brasil não. Quando as torres gêmeas foram derrubadas por um atentado terrorista, o então presidente da República orientou pelos meios de comunicação: "Vá às compras". Porque aí seria uma forma, um paliativo de esquecer a tragédia.

Poucas pessoas já leram o Código de Defesa do Consumidor. Mas ele é para todos. É essa a lacuna que nós temos de preencher. Temos de nos interessar, porque acesso já temos. Não podemos negar que a internet, além dos crimes de pedofilia que ela facilita, também, paralelamente, é um facilitador do conhecimento e da informação. Disso não podemos duvidar. E temos de ter o interesse em conhecer esses direitos, porque eles são feitos para todos".





Conferência BOLÍVIA
DIREITOS HUMANOS: VIVER BEM E BEM VIVER

Conferencista: **Adalid Contreras Baspineiro** (diretamente da Bolívia, via skype)
Presidente da Mesa: Professor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

Quero compartilhar com vocês por alguns minutos o tema "Direitos Humanos, Viver Bem e Bem Viver". O que é essa filosofia no paradigma de construção de viver bem ou bem viver? Tem quatro fontes na sua definição. A primeira fonte, originalmente, é a vida dos povos indígenas. A segunda fonte são os ecossistemas, como os movimentos dos direitos humanos, por exemplo. A terceira fonte está na Teologia. E a outra fonte do que podemos chamar o novo constitucionalismo latino-americano.

Poucos paradigmas têm a possibilidade de abarcar a integralidade dos direitos humanos. Na experiência fundamental dos povos indígenas, o conceito dos nativos não se traduz como um viver bem ou como um bem viver. A tradução mais próxima desses conceitos do mundo queitua e outros nomes indígenas que ele mencionou. O comum dessas expressões se traduz como a boa amplitude e harmonia. São importantes essas características mais do que viver bem, mais do que o bem viver. Falaremos em plenitude e harmonia.

A partir da experiência fundamental dos povos indígenas, devemos dizer que a vida cotidiana está cheia de princípios passados pelas vidas em plenitude. A orientação da vida boa na sua plenitude e harmonia. Nesse tempo de crises de valores, crises financeiras, problemas climáticos, as dificuldades de diferentes governos pelos continentes, esta informalidade dos povos indígenas sistematizadas se convertem não apenas numa alternativa de forma de viver para eles, senão como alternativa para o bem ao Planeta.

É uma cosmovisão, que chamamos de cosmo convivência. Isso quer dizer a vida plena, a vida dentro do cosmo e que vão trabalhar de uma maneira particular quatro outras visões. Na cosmocêntrica propriamente dita, no centro do fluxo, a importância da espiritualidade e a importância das crenças dos seres humanos em outros seres. Os deuses ou Deus.

Uma cosmovisão também obscêntrica, onde o centro é o ser humano. E a quarta cosmovisão é a ecocêntrica, onde o centro é a natureza. Encontrando uma cosmovisão, que se inter-relaciona, articula de maneira organizada as quatro visões. Sem dúvida é uma boa relação dos conceitos que estamos

falando, do desenvolvimento humano mais centrado, mais localizado na questão egocêntrica ou com o desenvolvimento sustentável mais relacionado a uma cosmovisão egocêntrica.

Na essência de viver bem ou bem viver, a experiência é fundamental. Caracterizar-se-á a harmonia. A busca pela harmonia dos seres humanos como nós mesmos, os seres humanos na sociedade, os seres humanos com a natureza.

E também esses três elementos se caracterizarão com a plenitude. A plenitude é uma causa em que o viver com o suficiente, sem excesso, é importante. Se não, onde todos poderão viver com tranquilidade, sem que falte nada, mas com a sua identidade. Essa visão é fundamental porque é uma maneira de convivência ou uma proposta de vida.

A vida comunitária está feita de centralidades, em que os opostos não são os diversos, onde as diferenças se encontram. Conseguem viver com a vida na plenitude e também em convivência. De tal maneira que a natureza e o seu viver são importantes, porque é uma proposta de interculturalidade, não apenas com a diversidade, senão a busca com o conceito de encontros. Encontros interculturais, porque conviver está relacionado com os direitos humanos e a busca pela harmonia. E viver de maneira comunitária busca também o equilíbrio da superação.

Finalmente, podemos dizer que a experiência com os indígenas dá uma satisfação para o futuro. Podemos tomar em consideração como um caminho pelo qual podemos seguir para conseguir essa sociedade. A vida em plenitude, a vida no mundo.

Em outras palavras, podemos dizer que é uma sociedade baseada no exercício dos direitos humanos de todas as suas gerações, integradas, trabalhadas, com um caminho, com um objetivo de chegada. As fontes de construção desse paradigma vêm pelos movimentos do ecossistema, particularmente os movimentos humanos, os movimentos como os indígenas, os defensores dos direitos e dos consumidores, os jornalistas, os educadores e tantos outros profissionais, que, desde os seus próprios pontos de vista, desde seus próprios direitos incorporam.

Entre eles existe distinção muito clara pelas características da distribuição que tem o sistema capitalista. É uma questão bem clara em relação à busca dessas características dessas métricas. Incorporam também e nos dizem que não haverá uma sociedade enquanto tenha o egocentrismo dentro das nossas sociedades como muitos já sabemos, principalmente pelas histórias dos povos indígenas, e não para a história dos habitantes, dos criadores. São problemas muito comuns esses movimentos, a luta pelos problemas patriarcais, de tal maneira que isso será algo fundamental para as características.

É importante destacar não apenas a oposição, senão a elaboração dessas alternativas pelo ecossistema que podem corresponder de maneira melhor e com garantia de vida para os cidadãos do mundo. Esses meios são especialmente o de fazer algumas reivindicações, de viver bem ou bem viver, a superação do individualismo. É dizer: Se buscamos uma sociedade solidária, vamos superar o mundo egocêntrico. Também o saber das características em desenvolvimento, o desenvolvimento ou o crescimento econômico, o progresso, e principalmente as características em relação à riqueza, favorecendo o conjunto da sociedade, estão apontando uma maneira distinta de entender esses desenvolvimentos.

Essas características do ecossistema são uma clara tendência em relação aos processos do sistema de comunicação, funcionando dentro do ecossistema. Como o monopólio das comunicações. Falo desses sistemas ilhados, excludentes, das mensagens dos discursos e da vida expressada pela comunicação.

Dessa maneira, a teologia também nos levará de diferentes maneiras à construção dos paradigmas de viver bem ou bem viver. A mesma filosofia, a teologia, baseada na comunhão, no amor, no evangelho estão fortemente com o sistema. Alguns temas que nos estão ajudando a viver não apenas como já estamos. Temos essa consideração dos bens comuns da comunidade que estão relacionados aos direitos humanos, principalmente aos bens universais, como a diversidade, como a comunicação,

devem ser não os recursos, as propriedades privadas, senão isso é uma caracterização dos bens comuns. Apesar disso, essa integralidade entre o ser humano e a natureza e o ser humano e a sociedade estará construindo algo que é importante tanto para os direitos humanos como para viver bem ou bem viver, especialmente a formulação em relação à ecologia integrada.

Ecologia integral, como um produto ecológico, econômico, político, social, cultural. Dizem que a ecologia integral deveria estar dirigida a combater a pobreza, cuidar da natureza e devolver a dignidade a esses povos. Quem melhor estaria pronto para os defensores de direitos humanos?

Finalmente, quero trabalhar aqui alguns aspectos dos pontos que vêm em relação ao novo constitucionalismo, que está muito relacionado com o desenvolvimento para o bem viver em países como o Equador e Bolívia. Essas são as grandes dificuldades na questão da comunicação desses lugares e que têm a ver também com o plurinacionalismo desses países.

O novo constitucionalismo está desprezado, clara, efetiva e explicitamente, e as constituições políticas dos estados plurinacionais da Bolívia expressam uma filosofia de viver bem e também a Constituição equatoriana reconhece o regime do bem viver pela causa. São as duas constituições políticas que explicitamente se basearam nessas organizações, nessas estruturas e nesta cosmovisão de viver bem ou bem viver.

Esse constitucionalismo pode ter dificuldades de aplicação. Devemos reconhecer que não apenas abre as portas para novas maneiras da visitação dos países, senão o que devemos tomar em consideração como um ponto de debilidade de comunicação dos movimentos sociais, particularmente entre esses países. E tem muito a ver com as demandas dos direitos humanos pelos defensores, para o tipo de sociedade que estamos construindo. Essas constituições nos colocaram em algumas situações que não demandam somente direitos, não só exigem, senão o que devemos fazer.

O novo constitucionalismo nos coloca na prioridade da proteção dos defensores humanos, na flexibilidade desses direitos que estão dentro da Constituição e a justiça desses direitos. O novo constitucionalismo propõe alguns caminhos que têm de ser trabalhados de uma maneira melhor na prática da organização. São constituições que, de uma parte, garantem os direitos tanto humanos como os da natureza.

E, nesse sentido, são Constituições inovadoras, são Constituições originais, porque está relacionado aos direitos da natureza e à integração original. Pode-se dizer, também, que é garantidora, porque tem uma releitura anticolonial, intercultural dos direitos. Isso sim é importante. Uma nova acepção que os direitos com a interculturalidade têm de trabalhar.

Um segundo aspecto dos paradigmas do novo constitucionalismo, o primeiro é a participação, está embasando sua estrutura na busca da democracia participativa e democracia direta, de tal maneira que a cidadania possa participar dos temas de decisões, não apenas dos administrativos de direitos humanos. Isso está expresso de uma maneira geral nas constituições. E deve ser regulamentada. Uma das tarefas dos defensores de direitos humanos é o cumprimento desta constitucionalização, que permite a participação protagônica. Os modelos dos países não são necessariamente os melhores. O que devemos considerar é que o novo constitucionalismo abre as portas e dá a possibilidade da participação.

A terceira característica, como um paradigma do novo constitucionalismo, é o papel do Estado. O Estado tem um papel vital na construção de um novo modelo econômico, produtivo e ecologicamente sustentável. E isso dá superação no modelo anterior, no qual a empresa privada tinha tudo e deixava de lado os estados. Um novo constitucionalismo está vinculado fortemente aos direitos e às políticas públicas.

O novo constitucionalismo é um produto desses trabalhos constituintes, de fortes países, de fortes

construções. Devemos também refletir sobre esse novo papel que o estado tem, do direito humano. Necessariamente, é um estado centralizado, um estado que tem o poder de decisão sobre a economia, sobre o melhor interlocutor para a compreensão e exercício dos direitos humanos.

O novo constitucionalismo outorga às Cortes das Constituições não apenas controlar, mas interpretar a norma constitucional. Outorga aos juízes um papel fundamental com a garantia dos direitos e também trabalha os recursos e estruturas importantes para o manejo público nas relações de viver bem com os direitos humanos.

Um dos problemas que têm a ver com a eficácia. O que quero dizer com isso? O novo constitucionalismo tem quatro agendas: uma de desenvolvimento, uma de direitos, uma de democracia e uma de plurinacionalidade.

Existem dificuldades nessas quatro agendas. A primeira, do desenvolvimento. E tem de seguir trabalhando essas legislações, as normas, que dão cumprimentos progressivos dessas quatro agendas. Tarefas dessas formas dessas constituições. É importante que a cidadania se incorpore também nas regulamentações das constituições.

O segundo problema nessa aplicação, um estado de direito desde uma expectativa das novas constituições dos direitos humanos, é garantir a participação da população. E isso está sendo difícil. Não necessariamente são as mais adequadas para a participação vital, não apenas como demandá-las, senão como sugestão, como proposta dessa maneira de exercício entre os estados com uma perspectiva de participação da comunidade.

E a última alternativa, aberta para os doutores, é que a amplitude da maneira como estão formulados os direitos econômicos, sociais, civis e culturais. No novo Constitucionalismo, essa amplitude não permite que se faça, que se aterrissem em normas concretas em normas claras e estão sendo uma formulação de mera aspiração, com apenas expectativas entre os dois direitos humanos, como um problema que não é algo novo em relação aos direitos humanos. É uma tarefa que os estados enfrentam progressivamente, avançando nos indicadores que nos permitem converter em fatos a flexibilidade da Justiça entre os direitos humanos".





Conferencista: Hugo Echeverría

Presidente da Mesa: Professor Doutor Gustavo Paschoal T.C. Oliveira (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"Em 2008, o Equador se converteu no primeiro país do mundo a reconhecer e garantir direitos constitucionais à natureza.

Em 2007, a Bolívia iniciou a primeira tentativa, mas o Equador tem, em nível constitucional, o reconhecimento e garantia de dois direitos concretos.

Isso significa que a natureza passa a ser sujeito de direitos. Aqui está o tema que gera um curto-circuito entre os advogados, pois temos aprendido que a natureza é um objeto jurídico. O que tem significado este reconhecimento? Qual tem sido o impacto no mundo jurídico derivado do reconhecimento dos direitos à natureza?

É muito cedo para chegar à conclusão em relação a esse tema. Estamos falando de oito anos de diligências, de uma mudança de lógica que, possivelmente, tomará muito tempo para revelar a sua real consequência jurídica.

Quero apresentar alguns temas que já foram objeto de análise no Equador e são novidades. A conferência será objetiva e jurídica. Apresentarei os fatos, porque o Equador reconhece direitos da natureza. O que aconteceu, quais foram os contextos, como isso tem sido recebido pelos juristas do Equador? Até a data de hoje é controverso.

Também quero concluir anotando as primeiras decisões que a Corte Constitucional do Equador expediram em relação à matéria. Ademais, quero trazer todo o cenário para que vocês possam julgar se esse reconhecimento foi de oportunidade necessária, ou não. O antecedente de tudo isso tem as suas razões de ser um processo constituinte equatoriano, de 2007, estabelecido para revisar a Constituição do Equador, de 1978, reformada e codificada na década dos anos 90.

Estamos falando de uma Constituição dos anos 70, 80, com reformas em matérias ambientais muito importantes na década dos anos 90, que incorporaram a lógica do desenvolvimento sustentável da Conferência do Rio de Janeiro.

Antes dessa Constituição, tínhamos uma Constituição que trabalhava temas ambientais com perspectiva fundamentada para o paradigma do desenvolvimento sustentável. A Constituição do Equador, similar ao que acontece com a Constituição do Brasil, de 1978, referia-se ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, que tinha um antecedente. Mas a preocupação principal é que, apesar das normas, a degradação ambiental continua e está se agravando, está pior.

Diante dessa realidade, o constituinte ou o 'assembleísta' constituinte pensou que uma solução seria elevar os níveis ambientais. E, para isso, examinou duas alternativas.

A primeira era fortalecer o paradigma vigente, ou seja, manter a ideia universal de que a natureza é um recurso e, então, dar-lhe um esquema de proteção a um objeto, melhorar o esquema vigente, dar mais força, mais mecanismo e maior instituição. Essa foi a primeira alternativa.

A segunda foi adotar um novo paradigma em relação a não proteger algo, senão a respeitar alguém. Essa ideia gerou um debate muito forte e muito interessante.

Dois posturas que confrontaram o debate: a primeira é relacionada ao tradicional, natural, a ideia mesma de que conceder direitos à natureza não era possível, porque universalmente a natureza é um objeto jurídico. É um recurso natural que não pode ser sujeito de direito. Quem adotava essas teses, acreditava que o precedente ou o apropriado seria melhorar a legislação ambiental, sem ter de irmos ao outro lado do rio ou mudar paradigmas.

Quem estava a favor dos direitos da natureza estabeleceu que, entre outros argumentos, a natureza não é uma coisa, não deveria ser considerada como algo, senão que é um sujeito que tem uma existência mais real e mais concreta do que as pessoas jurídicas, a quem os juristas deram o reconhecido direito, e não temos tido problema em fazê-lo. Esse era um argumento muito poderoso que se utilizou na Constituição, de 2005. Se outorgarmos direitos às ficções jurídicas, por que não podemos dar ênfases aos que estão compartilhando os sistemas conosco? As árvores, os animais, o ecossistema?

Nesse processo, teve uma questão fundamental que, possivelmente, tenha sido o fator decisivo para ir em direção a esse paradigma. Foi a questão da visão dos povos indígenas. Toda essa tese está sustentada em dois conceitos: o da La Pacha Mama e o de Sumak Kawsay, que significa o bem viver. O viver bem. Esse primeiro ponto pode ser o fator decisivo quando se adotou esse conceito do pluralismo jurídico numa Constituição que, até então, olhava a natureza apenas como um recurso, como um objeto de direito.

O debate foi forte, intenso, polêmico e, ao final, ganhou a tese dos direitos da natureza. Estou precedendo cenários ecológicos, ideológicos, políticos, que foram importantes. Por quê? Esse é um cenário jurídico. Esse tema tem sido muito explorado no Equador, de todas as perspectivas, exceto a jurídica. É uma situação que surpreendeu muito, porque os advogados deveriam ser os primeiros a estar interessados nesse tema.

Na prática, o que acontece é que os ecologistas não estão interessados. Os políticos, os sociólogos, os filósofos..., mas os advogados, pouquíssimos. Isso é uma *mea culpa* que devemos fazer. Faz muito tempo, mais ou menos, cinco anos, que estou tratando de encontrar uma razão jurídica disso. É difícil, é complicado.

Podemos encontrar no art. 10, nº 2, da Constituição do Equador, a parte que diz que a natureza será sujeita daqueles direitos que lhe reconhece a Constituição. Eu gosto muito desse texto porque é muito

simples, é curto. Estamos muito bem guiados porque a natureza pode ser um sujeito ou é sujeito daqueles direitos que reconhecem a Constituição.

Quais são esses dois direitos? O art. 71 estabelece que a natureza tem o direito ao respeito integral da sua existência. Isso implica um entendimento, a geração dos ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos.

O que significa isso? Isso é o que os juízes constitucionais estão esclarecendo por meio da jurisprudência, é uma tarefa muito complicada. O que significa isso para um biólogo, por exemplo? O biólogo vai dar uma resposta até certo ponto, imprecisa. É um tema muito amplo. É como se nós nos perguntássemos: "O que é Justiça?" A tarefa que têm os juízes é muito difícil.

O que significa respeito integral? Significa não tocar a natureza? Que diferença tem o direito integral no nível sustentável? São perguntas que ainda não foram esgotadas.

O segundo direito, que não é uma novidade, teve de ser até declaratório em relação à natureza. Para entender melhor: A restauração que vocês têm aqui na legislação como uma situação ambiental, e o mundo tem dessa maneira, no Equador a restauração chegou com essa lógica dos direitos da natureza. A ideia de que a restauração é independente da indenização ao ser humano no âmbito da indenização pelos danos patrimoniais derivados dos danos ambientais.

E outra, muito distinta, é a restauração, a recomposição do ecossistema afetado. Isso é um conceito que está dentro do Direito Civil desde a época de Napoleão, mas no Equador nunca se entendeu dessa maneira. E tiveram de vir essas teses para aclarar essas situações. Os que são contra as teses do direito da natureza normalmente dizem: "Mas aqui não tem nada novo", Napoleão já tinha estabelecido com a restauração. Eles têm razão nesse sentido. Mas aí nós temos que a natureza tem direito à restauração, que será independente da indenização. Esses são os direitos que a Constituição reconhece e garante à natureza.

O que pensam os juristas equatorianos em relação a isso? O Equador aprovou essas teses quando a Constituição passou por um referendo e teve 80% da aprovação. O que os advogados pensam?

Pensam, depois de oito anos, como um professor do Equador, que tem uma posição que é muito apropriada. Ele não é ambientalista, muito menos antiambientalista. É constitucionalista. Ele diz, com objetividade, que se observa um esforço de mudança do paradigma de um ponto de vista constitucional. Isso parece evidente, pois é importante anotar que se tem uma mudança, se tem um esforço de mudar o paradigma, desde uma visão antropocêntrica até uma direção biocêntrica.

Agora a pergunta é: Foi oportuno? Era o início do século 21, foi um momento oportuno? Era necessária essa mudança? E, para finalizar, essa mudança tem efetividade, eficiência em relação à degradação ambiental, que é o que todos nós queremos dentro do mundo?

Identifiquei três perspectivas doutrinárias em relação ao tema. Quem não está de acordo com o reconhecimento dos direitos da natureza consideram que tudo isso é um símbolo, foi um passo simbólico, mais que uma realidade. Mais teórico do que prático. E apresentam argumentos bastante interessantes.

O primeiro é: A natureza é universalmente um objeto de direito. Aqui, na China, Índia, Europa, Ásia, em toda a parte, o sistema anglo-saxão, direito civil etc. e que não era necessário reconhecer os direitos da natureza, senão que era necessário melhorar a proteção do meio ambiente, fortalecer o paradigma do desenvolvimento sustentável que estará na conservação e uso racional dos recursos. Colocar mais força no Ministério do Meio Ambiente, mais temas sancionatórias, dar mais seriedade. Isso é o que nós deveríamos fazer, dizem os que não estão de acordo com essa tese.

Dizem que os direitos da natureza são incompatíveis com o antropocentrismo jurídico. O direito é escrito por seres humanos e estão desenhados para regularem relações humanas. Então, não tem nenhum sentido isso dos direitos da natureza. E não só isso: Que se pode chegar a um ponto que tem uma debilidade dos direitos humanos. Esse argumento é muito perigoso, é muito sério, porque nos coloca numa situação de incompetência, de exclusão. Temos de ter cuidado com esse cenário.

De outro modo, quem está a favor do reconhecimento dos direitos da natureza considera que seria necessário. Dizem que o desenvolvimento sustentável é um conceito muito bonito, damos umas aulas muito bonitas em relação a isso. Dizem que devemos crescer sempre protegendo a natureza e cuidando da sociedade. Mas, vinte anos depois, seguimos a mesma coisa, ou pior. Seria necessário olhar outras perspectivas.

Uma, que abandona essas lógicas de cuidar de algo e adotar a lógica de respeitar algo. O segundo ponto é que os direitos da natureza não debilitam os direitos humanos, senão que os complementam. Não é uma competição, não é uma corrida, é uma interação.

E quem diz isso? Não são os ambientalistas ou os juristas, e sim um penalista, atual juiz da Corte Interamericana, Eugênio Raul.

O que se mantém é o fato de que o ser humano reconheça os direitos a outros seres vivos. Não implica o debilitamento, mas está relacionado à dignidade humana, do que ela deixou. Esse é um argumento muito interessante, já que somos capazes de entender que não somos os donos do mundo. Entendemos que compartilhamos o mundo com outros seres, aos quais devemos respeito.

A partir daí, tomamos emprestado da visão da cosmovisão indígena um conceito muito bonito, de que a natureza é a Mãe Terra. É a Pacha Mama. Não é qualquer pessoa, é uma mulher e é a mãe. Então, o grau de respeito é o maior grau que pode existir na escala de valores.

Finalmente, tem uma terceira perspectiva que não é está muito clara, mas que está propondo, sem dizer expressamente: Olhem, já passamos oito anos discutindo se isso foi uma boa ou má ideia, se foi algo político, do momento, ou não. Mas já está na Constituição. Juridicamente, o que nos corresponde é saber o que vamos fazer com isso. Entender e dar vida a esses direitos constitucionais. Esse é um ator que no mundo jurídico ambiental é novo, mas que em pouco tempo se converteu no ator protagonista, a função judicial.

Não está sendo a função executiva, o Ministério, não. Muito menos o legislador, a quem lhe corresponde desenvolver o direito da Constituição ou pelo menos não está sendo feito com a mesma intensidade, a mesma força como os juízes estão fazendo. Os juízes são os que estão interpretando os poucos casos que temos, que vamos revisar lá na continuação. O que significa isso de direitos da natureza? Estamos diante de uma perspectiva pragmática. A questão de direito se aplica e vamos ver o que faremos com esses direitos.

Tem uma quarta perspectiva que é um tema de ridicularização. Tem uma fonte importante que vê esse tema como algo que não merece análises. Em todo caso, essas três são as que predominam dentro do cenário analítico. O fundamento principal de todas essas teses está no conceito de La Pacha Mama, a Mãe Terra.

Esse é um ponto importantíssimo do sistema, não só jurídico. Para efeitos da apresentação, falaremos dos direitos indígenas, os quais, no Equador, têm reconhecimento constitucional. A Mãe Terra é um conceito que tem sido manejado muito em todo o mundo indígena andino, principalmente. Também na questão Amazônica, mas entre tudo, no mundo andino.

É tema de teses, verdade de doutorado e seguramente para os antropólogos, mas para os advogados o que interessa é resgatar a relação do ser humano com a natureza, já não é algo *versus* alguém, senão é

alguém *versus* alguém mais importante, a Pacha Mama.

O respeito à Mãe Terra é o maior nível de respeito que se pode dar. Isso vai ao encontro de outro conceito, que é um metaconceito, que é o do Sumak Kawsay. É o viver bem, um tema muito difícil de entender o alcance, mas que, basicamente, convida para viver em harmonia com a natureza, não só materialmente, mas, sobretudo, espiritualmente.

O que podemos dizer é que não é igual ao desenvolvimento sustentável, é algo além disso. Vai muito além. E por isso encontram dificuldades em concretizar a norma jurídica, porque trabalha temas que os advogados não estão preparados para captar, não como temas intangíveis, como temas imateriais.

Tenho a tese de que os direitos da natureza têm outros fundamentos que são também importantes e que não devemos desconhecê-los.

O primeiro é a história do ambientalismo no Equador. O que é a história do ambientalismo na América Latina? Temos um esquema que vem desde os anos 70 e que o autor denomina constitucionalismo ambiental latino-americano. Desde os anos das constituições da região, que ficaram verdes e adotaram uma lógica que é muito distinta da lógica europeia, que os direitos são ambientais e pragmáticos em relação a uma categoria principal, porque nasceram dessa maneira.

Em casos como o Brasil, Equador e Colômbia, o Direito Constitucional Ambiental não ficou somente nos âmbitos de contaminação relacionados diretamente ao ser humano, senão que ocupou muito dos temas verdes: do equilíbrio ecológico, da biodiversidade, temas que não são todas as constituições que o dizem, mas as nossas, sim. Dão muito valor à biodiversidade.

No Equador, temos essa história verde dos direitos constitucionais ambientais. De outro modo, temos de ver também o Direito Internacional Ambiental. Todos os nossos países adotaram instrumentos internacionais de cor verde, instrumentos que se referem à proteção das espécies migratórias, por exemplo, as quais são francamente, ou pelo menos têm uma lógica que mostram uma preocupação pelo bem-estar das espécies.

Tem um claro exemplo que é um tratado internacional, um instrumento não vinculante, qual seja, a Carta Mundial da Natureza, adotada mediante resolução das assembleias gerais das Nações Unidas, em 1982, e que ficou no esquecimento.

A Carta Mundial da Natureza, já em 1982, estabelecia que a natureza devesse dar valor intrinsecamente, não só pelos seus valores utilitários para o ser humano, senão pelo seu valor intrínseco e que, por tal situação, havia de aspirar não só à proteção da natureza, senão o seu respeito.

A mesma lógica que o Sumak Kawsay andino, mas de uma perspectiva de direito internacional da biodiversidade. Mantenho que o tema dos direitos da natureza tem patentes andinas, não é exclusivo desse cenário.

Isso nos leva à conclusão de que nas teses do direito da natureza pode haver uma consequência da evolução dos direitos ambientais, principalmente nos nossos países, assim como nos países latino-americanos, que trabalham muito com os temas verdes de direitos, com os temas relacionados às conservações da biodiversidade.

Têm vários casos que estão, nesse momento, em instâncias constitucionais cíveis e penais. De todos esses casos, cinco deles estão no órgão máximo de controle constitucional do Equador: a Corte Constitucional. Desses cinco casos, eu trouxe três, que estão refletindo o primeiro momento, o primeiro passo que está tendo nessa matéria.

O primeiro caso é de 2007. É muito importante anotar, porque é um caso que foi para Santiago com a

Constituição anterior. Esse caso não foi posto dentro da lógica dos direitos da natureza. Foi posto desde a lógica dos direitos humanos a viver num ambiente saudável e livre de contaminação. Mas o caso demorou a ser resolvido, foi solucionado quando a nova Constituição estava vigente.

Do que se tratava? Tem uma grande área industrial de porcos, que gerou grandes problemas de cheiro e contaminação, principalmente de descargas na água, desde 1990. Os vizinhos da granja, numa zona rural, queixaram-se durante uma década. O problema basicamente era o de que a gestão ambiental dessas empresas estava mal, mas nunca tiveram uma solução jurídica. Cansados, assustaram-se porque, em 2006, essa granja decidiu instalar seis biodigestores para capturar metano e convertê-lo em combustíveis para substituir o diesel usado pela companhia.

Basicamente a lógica era: Se não podem manejar bem esses dejetos, como vão manejar esses biodigestores? Esta era basicamente a preocupação. Apresentaram uma ação constitucional que se chamava Proteção, ou seja, para acessar ou evitar a aglomeração desses direitos constitucionais, mas a Justiça Constitucional negou a ação. Negou a ação porque resulta que os biodigestores são uma boa ideia, estão caracterizados como mecanismo de desenvolvimento limpo dentro do Protocolo de Kyoto.

Então, a Corte dizia: "Se vão por esses argumentos, não há violação do direito constitucional; muito pelo contrário, o que estão fazendo na companhia é tratar de manejar bem o problema do metano gerado pelas fezes dos animais".

Se estivéssemos dentro do cenário anterior, o caso já teria terminado ali, porque isso foi o que as partes acionaram, esse foi o objeto da ação. Mas, numa decisão controversa, porém interessante, a Corte Constitucional estabeleceu com base nos princípios que o juiz conhece esse direito. Estabeleceu devido ao que tinha na nova Constituição, que reconhecia os direitos da natureza. E devido ao fato de que havia preocupações por parte dos acionantes em relação aos problemas ambientais que tinham na empresa, com relação à água, era necessário tomar medidas em relação a isso.

E que medidas tomaram? Isso não foi pedido pelas partes e muito menos defendidas ou impugnadas pelos acionantes.

A Corte disse: Temos a necessidade de olhar esse caso não apenas na perspectiva dos direitos ambientais acionados, senão na perspectiva dos direitos da natureza. Então, decidiram criar uma comissão cidadã para que fizesse um seguimento a esta gestão ambiental da companhia, não apenas seguimentos de como estavam os biodigestores instalados, senão seguimentos de qual era a gestão ambiental de toda a questão.

A Corte se define como guardião dos cumprimentos dos mandatos constitucionais e, nesse papel, sua obrigação é materializar a vontade do constituinte. Além disso, o que a carta fundamental outorga aos direitos à natureza, como parte de uma filosofia jurídica, é a garantia de direitos biocêntricos, e não antropocêntricos.

Essa é a primeira decisão que a Corte Constitucional do Equador utiliza em relação a esse tema e a primeira que estabeleceu que aqui estamos num cenário biocêntrico. Realmente é uma declaração muito grande. Para um jurista isso é muito impactante. Não tem um desenvolvimento do que significa isso, mas já está posta esta ideia.

O caso nº 2 é mais atual, de 2012, posto em ação em 2015. Tem um lugar onde se cria camarão, no português se chama carcinicultura. Esta estava localizada desde os anos 70 dentro de uma reserva ecológica, uma área natural protegida. As atividades de carcinicultura têm um grande impacto ambiental no ecossistema.

O que aconteceu? A autoridade ambiental do Equador determinou que a carcinicultura se estabelecesse ali depois da reserva, depois do direito da reserva marinha. Então não era possível

continuar ali. Logo depois desse procedimento administrativo, decidiram determinar a saída a carcinicultura da reserva ecológica.

O dono da carcinicultura não aceitou essa questão administrativa diante de um esquema constitucional, de vulneração dos seus direitos à propriedade e ao trabalho. Essa zona é economicamente deprimida, e ele dizia: "Eu trabalho com muita gente, com muitas pessoas do povoado, e o estado está me tirando esse direito de trabalho".

Os juízes deram razão ao proprietário e disseram: "Sim, é verdade que o estado está tirando o seu direito à propriedade e, além disso, está tirando o direito de trabalho de você e dos seus empregados". A decisão judicial não mencionou nem os direitos ambientais, tampouco os direitos da natureza, apesar de que o caso aconteceu num lugar situado geograficamente dentro de uma reserva ecológica.

A autoridade ambiental impugnou essa situação alegando falta de fundamentação na decisão judicial, porque deveria haver fundamentado dentro dos direitos da natureza. O que diziam: "Estamos dentro de uma reserva ecológica, e os juízes nem sequer mencionam isso. Nem sequer dentro da perspectiva dos direitos ambientais, dentro dos direitos da natureza também".

A Corte Constitucional conheceu esse caso mediante um controle de decisões judiciais que se chama Ação Extraordinária de Proteção, e decidiu revogar a decisão. Dentro da relação jurídica, de uma visão biocêntrica, na qual se dará prioridade à natureza em contraposição à clássica concepção egocêntrica, na qual o ser humano é o centro e a medida de todas as coisas, onde a natureza era considerada mera provedora de recursos, fornecedora de recursos.

Estamos falando de um texto escrito pelos juízes máximos de um Estado. Aqui tem um peso jurídico muito forte, essa opinião. E logo dizem: De tal maneira que o caráter constitucional reconhecido aos direitos da natureza, implica de forma implícita a obrigação de o estado garantir seu gozo efetivo, especificamente dentro dos órgãos judiciais, a tarefa de assegurar a tutela e a proteção desses direitos. Nesse caso, eu estou de acordo porque poderia ter sido solucionado sob a lógica do equilíbrio ecológico, mas os juízes decidiram invocar os direitos da natureza.

O último caso é de mineração. A mineração estava autorizada para fins artesanais. Mas a titular desse direito de mineração ampliou a sua atividade, gerando um maior impacto ambiental. A Corte Constitucional novamente conheceu o caso revisando a decisão judicial inferior e concluiu que os direitos da natureza se antepõem diante dos direitos econômicos particulares. Isso aqui já é algo mais concreto, tem de ponderar os direitos da natureza diante dos direitos dessa titular da mineração, que estava fazendo as atividades além do que lhe era permitido.

A mineração dizia: "Eu tenho o meu direito ao trabalho". E a Corte dizia: "Tinha seu direito de trabalho dentro da sua atividade artesanal, não dentro da sua atividade não autorizada, além disso, ocasionou danos à natureza". Esse é outro caso que poderia ter sido resolvido sob a lógica dos problemas ambientais, um problema de licenciamento ambiental, ou de uma permissão ambiental. Mas a Corte decidiu lhe dar a lógica dos direitos da natureza. Apontando que, se tem um interesse particular com o interesse da natureza, então prevalecem os direitos da natureza. Não é a primeira vez que a Corte resolve nesse sentido.

São apenas oito anos. Estamos diante de uma matéria jurídica novíssima. Eu não me atrevo a concluir definitivamente em relação a nada, porque acredito que é irresponsável chegar a uma conclusão de um tema tão grande em tão pouco tempo. Mas é possível encontrar alguns elementos que podemos qualificar como conclusões preliminares.

O primeiro, que é mais evidente e o mais importante, é que o desenvolvimento desse tema no Equador não foi nem tem sido Legislativo, como normalmente deveria ser. Temos leis que já se referem aos direitos da natureza, mas a lei entre os direitos da natureza ainda não tem sido posta.

O que aconteceu foi que os juízes tiveram de aplicar diretamente a Constituição nesse exercício que é próprio, o qual, no Equador, se chama neoconstitucionalismo, pode também ser visto também sob a perspectiva do estado social dos direitos, e se gerou uma importante doutrina em relação à matéria judicial.

Não a partir de uma lógica de direitos ambientais, senão de uma lógica de direitos constitucionais. Isso é um dos mais valiosos, porque os juízes que estão desenvolvendo esse sistema não são ambientalistas, não sabem dos princípios de prevenção ou do princípio de precauções ou de contaminação do contaminador pagador, do projeto de proteção e tudo isso. Eles não sabem. Eles sabem de sociedade jurídica, de tutela judicial. E estão analisando esses casos dentro desse contexto, o que é muito valioso, é muito importante, porque o que estamos fazendo é integrando um novo tema, difícil, a uma realidade preexistente, que dará força a esse tema jurídico.

A doutrina que estamos vendo está gerando dentro de uma perspectiva constitucional que, no meu conceito, dá muita força a esse tema. Força que lhe daria mais do que o próprio direito ambiental. Sou advogado ambiental, mas me sinto muito bem sabendo que esse tema está sendo desenvolvido não só a partir da lógica dos direitos ambientais, senão da lógica também do Direito Constitucional, puro e duro.

Em segundo lugar, a Corte não teve nenhum problema em reconhecer que tem uma perspectiva biocêntrica por detrás de tudo isso. Isso é incrível, realmente é incrível.

Sim, existem problemas dentro disso. Como é possível que possamos passar por um paradigma sem maior consideração? Mas os juízes, dentro de uma perspectiva pragmática, disseram: "Bom, já demos um passo, agora temos de reconhecê-lo".

Não podemos chegar à conclusão definitiva, pois até agora os juízes não disseram o que significa isso, ou seja, quais serão as transferências que acontecerão com isso de abrir a porta a uma perspectiva biocêntrica. Isso é uma tarefa pendente e natural, porque estamos há menos de uma década de diligência desse tema.

O segundo tema é que isso não é novo, mas no Equador é. Reconhece-se uma diferença entre o objeto de proteção e o sujeito do direito. Aqui, sim, pode-se entrar no conceito da Pacha Mama, que é claríssimo.

Em terceiro lugar, dos casos analisados, observa-se um maior valor na questão jurídica da natureza. Não quero generalizar, porque é difícil. Se me perguntarem como os juízes ambientais viam antes da Constituição, não vou me equivocar se responder que os direitos ambientais nem sempre foram os que ganharam as batalhas.

Vamos colocar dessa maneira: Diante de um tema de direito à propriedade ou direito ao trabalho ou diante de um direito ambiental, este nem sempre ganhava a batalha. Os juízes diziam: Não, não, sabe que o direito à propriedade é mais importante dentro de um direito individual de alguém. Então, vamos dar razão ao direito à propriedade. Agora, com essas teses, a premissa é a mesma, mas a resposta tem sido diferente.

Não quero dizer que em outros países não se pode chegar à mesma resposta. No Brasil, há decisões que têm dado razão aos direitos ambientais, e tem o paradigma dos direitos da natureza. O que quero dizer é que, devido a esse novo posicionamento, o Equador tem colocado mais atenção ao tema da natureza. Deram-lhe mais espaço, não digo mais importante que os outros direitos, mas um maior espaço em relação às decisões, os primeiros passos para as decisões.

No Equador, por exemplo, nesses anos, aumentou a mineração. Está tendo a exploração do petróleo? Sim. Então, o que é que aconteceu nesses casos? É de se dizer, por exemplo: "Sim, nós vamos explorar o

petróleo, mas vamos fazer com condições muito mais exigentes do que as que estabelecem a legislação equatoriana, venezuelana, porque temos de respeitar os direitos da natureza". Muitos não ficaram contentes com essa decisão porque o que eles queriam era que, como se tem o direito da natureza, não tivesse a exploração.

Qual o argumento que chegou à Colômbia? Ela acaba de dizer que não há mineração em áreas protegidas, que tenham direitos à natureza dentro da sua Constituição. É um tema de opção política, para o Equador. Em alguns casos, pode-se observar que os juízes se detêm mais em analisar qual é o alcance da natureza, diante da propriedade e do direito ao trabalho. O que podemos dizer é que o Equador se adiantou talvez em quatro, cinco décadas, a formular um cenário distinto, a fim de examinar as relações do ser humano com a natureza.

"Como vamos conviver com a natureza? Somos um país megadiverso como vocês, como o Brasil. O que vamos fazer com isso?"

O Equador motivou uma discussão em âmbito mundial. A ONU tem, agora, uma iniciativa que se chama Harmony... Harmonia com a Natureza, que está examinando esse tema. Deu como no boxe, por exemplo, a música, o som para começar o *round*, para começar a repensar as relações dos seres humanos com a natureza.

Para mim, é o ponto mais importante de tudo isso, a partir da lógica jurídica. Discutir se está bem ou se está mal. Com isso podemos ter uma estrada com relação a esse tema, mas o importante é que estamos discutindo. Eu estou aqui convidado por vocês para falar com relação a esse tema, então isso é valioso.

"Não sobrevive o mais forte nem o mais inteligente, sobrevive o que se adapta melhor a mudanças". Eu lhes deixo essas reflexões. Será tempo de mudança dos paradigmas"?



Conferência RÚSSIA

A PROTEÇÃO DAS LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO JUIZ NAS FASES PREPARATÓRIAS DO PROCESSO PENAL RUSSO

Conferencista: : **Leonid Golovko**
Presidente da Mesa: Oneide Perius (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"Alguns atos fundamentais, relativos aos Direitos Humanos; à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; ao Pacto Internacional, de 1948; e ao Pacto, de 1966, tratam de um assunto que interessa, mas não dá muita precisão. Os momentos eram diferentes no mundo. Tentava-se universalizar alguns direitos que não eram muito concretos. No século XX, existiam problemas diferentes aos da nossa época. O art. 8º determina que toda pessoa tem direito a recurso efetivo, de jurisdição nacional, incluindo a parte preparatória do processo penal. Também para o pacto internacional.

Depois disso, aconteceu no mundo inteiro, e também na Rússia, uma evolução espetacular ligada à evolução constitucional, porque dentro de alguns contextos constitucionais apareceriam algumas concretizações dessas disposições gerais, do Pacto da Declaração Universal. Pode-se ver que a Constituição Nacional trata cada vez mais concretamente desses aspectos, que são ligados à limitação dos Direitos Humanos no processo penal.

A Constituição Russa, de 1993, é uma exceção, é um exemplo clássico quando se trata dessa matéria. O Pacto da Declaração nos diz que a detenção provisória pode ser ordenada apenas pelo juiz. Isso não se encontra na Constituição Russa, mas é encontrado nas constituições do mundo inteiro. O que é também clássico na Constituição Russa é a limitação do direito ao segredo de correspondência, o segredo de ligações, e segredo de correios. E só o juiz que pode limitar esses direitos.

Adentrar um domicílio só pode acontecer sob mandado judicial. Não é uma particularidade do direito russo, é uma situação que pode ser observada no mundo inteiro. É claro que, salvo algumas exceções, tornam-se cada vez mais marginais. Esse papel do juiz, que deriva do fato de apenas ele poder limitar os atos fundamentais, no caso dos processos penais, são princípios universalmente reconhecidos.

De um lado, o papel do juiz que, de alguma forma, determina as suas funções no caso da preparação do processo penal; mas, doutro, quando passamos às questões mais concretas, mais técnicas, quando se trata dos procedimentos, é possível ver que há alguns problemas que são debatidos e pacíficos também no caso do sistema russo.

Esses atos provocam polêmica, esses atos não são tão evidentes como se possa imaginar. Há duas concepções: a concepção do juiz de Primeira Instância e a função do desembargador. O que devemos debater é essa polêmica entre as duas concepções, quando concretizamos o papel do juiz na fase preparatória do processo penal.

O que se deve adotar, em conformidade com a reforma da Constituição Russa? É uma questão que provoca muito debate.

Para compreender esse debate, no sistema clássico, tal qual ele foi imaginado na França, a instrução preparatória só pode ser judiciária. Ela é judiciária quanto ao tema, quanto à sua natureza. Isso quer dizer: a pessoa que conduz a execução tem de ser um juiz, um juiz verdadeiro. De uma parte, ele instrui; mas, doutra, ele pode tomar decisões que limitam os direitos fundamentais, a liberdade fundamental. Isso é algo clássico. A função de instrução desse sistema prova que essa função mais recente, relativa à limitação de alguns Direitos Humanos, de fase preparatória, essa função de instrução, é mais larga, mais abrangente.

No que concerne ao direito russo, este conheceu o sistema do juiz de Primeira Instância, um sistema clássico. Ele foi introduzido na Rússia pela famosa reforma judiciária de Alexandre II, em 1864. Foi uma grande reforma do direito russo, que o modernizou na época, e também o que instituiu, na Rússia, essa instrução judiciária, com as obrigações do juiz da Primeira Instância. E que criou na Rússia a infraestrutura de instrução preparatória.

Aconteceram em seguida, depois da Revolução de Outubro, várias reformas de direito. Com o passar do tempo, não foi apagada a instrução preparatória, mas destituída. A função de instrução foi confiada ao Ministério Público, e a responsabilidade fica com o procurador, que assumiu esse papel mais importante no caso da instrução. O que se tornou uma instrução do procurador. Mas a infraestrutura se manteve.

Depois da queda da União Soviética e depois das reformas relativas à Reforma da Rússia Moderna, advinda da Nova Constituição, de 1993, os legisladores relançaram o debate.

Nós devemos fazer o quê? Voltar atrás e colocar o poder, de novo, nas mãos do juiz de Primeira Instância, como existia antes da União Soviética? Ou devemos manter o sistema da União Soviética, no qual o procurador mantinha o poder? Por isso, em 1990, esses debates foram indispensáveis para compreender tudo o que concerne ao papel do juiz, nas fases preparatórias do processo penal.

O que deve ser dito do sistema na Rússia do juiz de Primeira Instância dura há 25 anos. O legislador preferiu manter as instruções, que são atribuídas aos órgãos independentes, mesmo diminuindo o papel do procurador, mas não é judiciário. Todas as reformas, após a União Soviética, são reformas não judiciárias.

Mesmo na França, esse papel do juiz de Primeira Instância como protetor dos direitos fundamentais, diminuiu e apareceu depois do ano 2000 como juiz de liberdade. Mesmo na França, onde existe o sistema clássico, eles preferiram dividir o sistema, guardando a função do juiz de Primeira Instância a um juiz, e dando a ele uma função especial também para o juiz de liberdade.

Na França, houve também evoluções recentes as quais mostram que o legislador moderno não está totalmente de acordo com essa instrução do juiz, que deve ter todo o papel protetor judiciário de instrução.

Na Rússia, com o retorno ao sistema clássico, ao sistema do século XIX, o sistema que se instaurou na Rússia, devido à reforma de 1894, eu tenho dificuldade de fazer um prognóstico, porque ele aparecerá novamente dentro de algum tempo. Eu não penso que isso acontecerá.

Visto que o juiz de Primeira Instância não aparecerá na Rússia por enquanto e que o procurador é indispensável para o processo preparatório penal que a Constituição Russa protege, só nos resta um sistema: o que nós chamamos de controle judiciário.

O juiz, que está por fora do controle judiciário. O controle do Ministério Público, os órgãos de instrução, os órgãos não judiciários, esse controle que está dividido e pode ser classificado de duas maneiras: primeiro, é o juiz quem decide alguns atos, como a detenção provisória, ou a investigação, ou a entrada em domicílio. Quando uma pessoa é colocada em exame, as vítimas podem falar com o juiz, por meio desses órgãos judiciários. É claro que, após esse debate, esse problema foi resolvido, o sistema do controle judiciário externo, que era feito sobre os órgãos judiciários.

A segunda questão levantada é se esse controle é externo, não vamos restaurar o poder do juiz de Primeira Instância. Será que o juiz ordinário vai exercer esse controle, um juiz não especializado?

Quando falamos de um juiz especializado, falamos, evidentemente, do desembargador. O juiz que tem um papel diferente do juiz de Primeira Instância, e de certa maneira, na Rússia, ele controla os atos de procedimento na parte preparatória do processo penal. A questão é se um juiz especializado pode agir como o desembargador.

A Rússia adotou o Novo Código de Processo Penal, em 2002, o qual substituiu o Processo Penal, de 1960, de origem soviética. Era necessário adotar esse código para colocar à disposição de procedimento penal, em conformidade com as disposições de 1993. Só em 2002, entrando em vigor em 2002, optou-se em favor do juiz ordinário.

O legislador rejeitou o sistema do desembargador. Os controles devem ser feitos pelo juiz ordinário. Explicitamente, o código proíbe a especialização do juiz. Isso quer dizer que é o juiz ordinário que pode intervir pontualmente pelo processo julgado. Isso depende da organização dos tribunais. Nos tribunais em que existem vários juízes, eles podem, tecnicamente, dividir as funções de um negócio concreto.

Há vários pequenos tribunais nas zonas pouco povoadas, onde há dois ou três juízes no máximo e, nesse caso, esses juízes têm o direito de analisar o caso, em seguida, passar para o tribunal. Mas não há uma função especializada. É o juiz ordinário quem decide, e o juiz de Primeira Instância pode depois examinar. A possibilidade de existir essa proibição do juiz ordinário de julgar, isso acontece no norte do país.

Contudo, essa ideia se mantém nas cabeças de alguns representantes da sociedade civil. Não há muito tempo, em 2015, os debates sobre a necessidade de introduzir funções especializadas para os desembargadores foram relançados na Rússia. Esses debates foram relançados por alguns organismos internacionais, que apoiam essa ideia que concerne os Direitos Humanos ao presidente da Rússia.

Depois da proposta, a ideia foi examinada pela Corte Suprema, pelo Parlamento, e, por enquanto, ela foi negada, por várias razões. Por que ela foi rejeitada? Primeiramente, há uma razão científica, no que concerne ao direito comparado, que diz respeito ao desembargador na França.

O que serve de modelo na Europa é a Alemanha. Depois da reforma, de 1974, o juiz de Primeira Instância é internacionalmente conhecido no sistema alemão. A Alemanha é o país de referência. O sistema alemão é muito leve. É o nível de cada tribunal que decide se haverá especialização. É o juiz da Primeira Instância, ou o juiz ordinário, quem vai efetuar controle sobre os atos da polícia, os atos do procurador, os atos que concernem aos direitos fundamentais. A cada tribunal, às vezes o presidente,

às vezes a Assembleia decide por quem isso será realizado.

Nos tribunais alemães, que praticam como na Rússia, o mesmo juiz pode examinar e pode controlar a instrução preparatória, e também, em seguida, examinar o caso a fundo. Analisando esse problema, não há tanta diferença entre o direito russo e alemão, quanto ao juiz ordinário, o juiz de Primeira Instância, visto que antigamente havia uma prática bem diferente na Alemanha.

Por que essa ideia de juiz de Primeira Instância e juiz especializado foi rejeitada? Porque na Rússia existem pequenos tribunais, e nada pode ser feito. Esses tribunais não necessitam de mais juízes. Algumas cidadezinhas na Sibéria, onde reside uma centena de habitantes, há dois ou três juízes. Então, se forem criadas funções especializadas, devem ser criadas no país inteiro, onde não são necessárias essas funções suplementares.

São funções técnicas, mas na Rússia são muito importantes. Penso que também seja o caso do Brasil, onde há megalópoles e zonas mais populosas e menos populosas. É um problema técnico. A cada vez que nós nos deparamos com esse problema, nós nos deparamos com esse caso técnico.

O sistema do juiz de Primeira Instância acontece na Rússia porque não é evidente que o juiz especializado proteja melhor os direitos da liberdade do homem, ou os Direitos Humanos. A resposta é obscura, quando analisamos as práticas de países que adotaram esses sistemas, como a Ucrânia, o Paquistão.

Podemos perceber que nesses países nada mudou na prática. Não houve, por exemplo, a diminuição do número de detenção provisória. Não foi percebido o aumento do rejeito dos atos que limitam os direitos fundamentais. O sistema russo rejeitou o sistema que concerne ao juiz de Primeira Instância e guardou o sistema de juiz ordinário, que decide sobre a limitação dos direitos do processo penal.

Terceira questão: É o juiz ordinário quem decide ou é um juiz especializado? De que modo ele deve conhecer o caso? O que ele deve conhecer? Só uma parte do caso, só o processo inteiro?

É a crítica desse controle efetuado pelo juiz sobre os órgãos de busca, o controle que eu chamo de externo, porque o juiz não segue a execução. A intervenção do juiz é formal, porque ele não conhece todo o processo. Ele determina a detenção provisória, simplesmente porque ele não conhece o processo. Às vezes, ele prefere satisfazer aos pedidos, porque ele não conhece bem o caso, o processo.

E esse é um caso clássico, que a gente pode encontrar também na Alemanha. Lembro uma bela frase que encontrei, na Alemanha, sobre a eficácia da atividade do juiz de Primeira Instância. Um dos autores comparou o juiz, que controla a atividade do Ministério Público e da polícia, a uma obra de teatro, que entretém o espectador sem conhecer o conteúdo da peça. É uma frase interessante, muitas vezes verdadeira.

É uma fraqueza do sistema, pela atuação do juiz de Primeira Instância, ou do juiz especializado, ou ordinário. De lá sai uma taxa elevada, dada pelos juízes, para tudo o que se refere ao controle de obtenção provisória de atos limitantes dos direitos fundamentais.

Na Rússia, no que diz respeito à Constituição Provisória, os juízes rejeitam simplesmente 10% dos casos, e 90% dos casos eles aceitam os pedidos de execução. Quando comparamos com o que acontece na Ucrânia, é o mesmo número. Esses números não mudaram na Ucrânia, antes de 2012. Depois de 2012, com os procedimentos penais, eles tentaram introduzir um novo sistema, mas os números não mudaram: 10% e 90%.

O sistema soviético é, às vezes, mais eficaz. Mas também foi muito criticado, quando era o procurador quem decidia a limitação dos direitos fundamentais. Encontramo-nos diante de um fenômeno paradoxal: o procurador estava longe de respeitar os Direitos Humanos, mas o procurador negava mais

os pedidos de execução da polícia. Então, entende-se que o procurador conhecia o processo, que ele tinha controle total do processo, ele sabia como cada caso se desenrolaria. Esse é o verdadeiro problema do modelo.

A Corte Suprema da Rússia tenta fazer alguma coisa para melhorar a situação. E também a primeira Assembleia, de 2013, onde o tribunal invocou a detenção, o juiz é obrigado a verificar, antes de ordenar a execução para a prisão. O juiz não pode entrar nos debates de culpabilidade, pois não é o momento de julgar todo o processo. É claro que é muito complicado. De um lado, devem ser examinadas as provas, doutro, a questão de culpabilidade. É bem complicado.

E a última questão que deve ser levantada, para mim, em virtude de todos os problemas que são colocados pela eficácia do controle externo pelo juiz, pelos órgãos de execução, é: Que é a intervenção do juiz diante do processo penal? É um mecanismo eficaz para proteger os direitos da liberdade? Ou é simplesmente uma medida institucional que permite legitimar a atividade policial, que também é necessária, considerada em todos os lugares imperfeita, e não garante a eficácia da proteção dos Direitos Humanos?

Muito se comenta sobre essa intervenção policial, os resultados concretos sociologicamente visíveis, que são passados pelo lado possível etc. O papel do juiz é, talvez, restrito a uma ação institucional, que permite passar aos atos judiciais. E também nos atos das ações da polícia, passar para o sistema judicial, que já é amplamente suficiente para manter o controle garantido pela sociedade. É uma questão levantada.

Em minha opinião, essa questão é legítima. Será que não devemos ser mais realistas na apreciação desse controle judiciário sobre os atos, limitando os Direitos Humanos preparatórios do Direito Penal? E com essa questão levantada, eu me permito terminar essa breve apresentação. Pode ser um assunto bem mais aprofundado, um assunto que na Rússia provoca muito debate e polêmica".



**Conferência FRANÇA****A NOÇÃO DE TORTURA E TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

Conferencista: : **Jean-Paul Céré**

Presidente da Mesa: Tarsis Barreto Oliveira (PPGPJDH)

O presente texto é uma gravação da conferência ministrada durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos

"A proteção europeia aos Direitos Humanos encontra suas origens nos avanços diplomáticos, depois da 2ª Guerra Mundial. Nessa época, os países industrializados procuraram promover os direitos do homem e as liberdades fundamentais, enquanto René Cassin procurava um objetivo de proteger os direitos de todos os homens. Desse fato surgiu a criação do Conselho da Europa, que criou o Estatuto do Conselho da Europa, adotado em Londres, em 1949. Os estados signatários marcam os direitos concernentes aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

O art. 3º do estatuto do Conselho da Europa indica que "todo membro do Conselho Europeu reconhece o princípio da preeminência do Direito e o princípio em virtude do qual toda pessoa colocada sob sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais".

Rapidamente, depois da criação do Conselho Europeu, nascerá uma convenção. Trata-se da Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem. Essa convenção nasceu em 1950 e entra em vigor em 1953, três anos depois. Essa convenção tem como objetivo amplificar as bases estatutárias do Conselho Europeu. Seu preâmbulo enfatiza o agregamento dos estados-partes ao patrimônio comum, o agregamento aos valores morais, espirituais, que são a origem aos princípios da liberdade individual, da liberdade política e da preeminência do Direito.

O sucesso do Conselho da Europa é real. São 47 países. A maioria dos países do leste, da Europa Central, são membros do Conselho Europeu. Mesmo a Rússia faz parte do Conselho Europeu. Não deve ser confundido com a União Europeia. A adesão ao Conselho Europeu implica a ratificação da Convenção Europeia de Proteção aos Direitos Humanos. A Convenção representa uma garantia eficaz com respeito aos Direitos Humanos.

O particularismo dessas convenções é extremamente importante, relativo aos textos dos direitos internacional ou regional, e representa um sistema de proteção que permite sancionar as violações dessa convenção.

Esse órgão de proteção é o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. No que diz respeito à França, a convenção foi retificada em 1960, e o recurso individual demorou um pouco mais. Ele passou a existir depois de 1980. Desde 2000, foi notada uma evolução, quando a Corte Europeia se tornou permanente. Antes dos anos 2000, era uma jurisdição que se renovava a cada quatro anos.

Nessa convenção encontram-se disposições que proíbem os maus-tratos. Os maus-tratos são proibidos em termos absolutos e são a tortura, os tratamentos desumanos e os tratamentos degradantes. Não é o caso da interdição de maus-tratos. Visto que, em virtude do art. 3º da proteção dos Direitos Humanos, os estados não podem praticar tortura, infligir tratamentos desumanos, nem infligir tratamentos degradantes.

Essa exigência textual é amplificada para outra obrigação que se desenrola ou que advém da jurisprudência da Corte Europeia. Em virtude da jurisprudência, os países europeus devem proteger todas as pessoas, contra maus-tratos e, como compreendido, pessoas em situação de perigo, mesmo que elas se encontrem fora dos estados que não fazem parte da convenção.

Pode ter maus-tratos fora de um estado da Europa e um país europeu. Não pode extraditar para o seu país de origem, se ele corre risco de maus-tratos. Se os maus-tratos provêm de uma pessoa que faz parte da função pública ou de um particular ou de um grupo particular, o art. 3º pode também ser aplicado. Se existe um risco de maus-tratos, os estados devem pegar todas as disposições, com o fim de impedir que as pessoas colocadas sobre suas jurisdições sejam maltratadas, quer sejam por pessoas particulares ou civis. Esse art. 3º se aplica, conseqüentemente, a situações interindividuais. A Corte Europeia de Direitos Humanos fez uma aplicação tanto horizontal quanto vertical desse artigo 3º.

A primeira parte da minha explicação é consagrada essencialmente à definição de maus-tratos. O texto do art. 3º diz que ninguém pode ser submetido à tortura, ao tratamento desumano ou degradante. Para a Corte Europeia dos Direitos Humanos, um mau-trato deve atingir um mínimo de gravidade. É só por essa condição que o art. 3º pode ser aplicado, quando a Corte se posiciona por referência a um critério de intensidade de sofrimento. É aplicando esse critério que ela pode julgar que um tratamento que ela tratou como desagradável não permite ser aplicado ao art. 3º. De outro modo, foi aplicando essa jurisprudência, que ela decidiu o que chamou de Síndrome do Corredor da Morte, em que o art. 3º se aplica.

O corredor da morte refere-se à prisão de uma pessoa que deveria ser extraditada para os Estados Unidos, onde deveria ficar no corredor da morte. O fato de extraditar para um país uma pessoa que ficaria presa no corredor da morte constitui um tratamento desumano. Esse nível de gravidade em que o art. 3º se aplica, ou não, é relativo.

A Corte diz: A fixação do limite de referência é relativa por sua natureza. A apreciação da Corte depende do conjunto de dados da causa, da duração do tratamento a que as pessoas serão submetidas, dos efeitos sobre essas pessoas, como também do sexo, da idade, do estado de saúde da vítima. A Corte integra parâmetros não só relativos à pessoa, pois também ela pode, às vezes, integrar parâmetros sociológicos e sociopolíticos.

Outro elemento importante é a gravidade relativa. A Corte interpreta o art. 3º de maneira evolutiva. Nós temos uma fórmula nos incisos, que depende da atualidade. Um dispositivo importante é um artigo de 1999: Se um problema de violência acontece nas dependências da polícia, durante uma prisão preventiva, se a pessoa sofreu maus-tratos, é considerado tortura. Contudo, se isso acontecesse há alguns anos, a Corte trataria como tratamento desumano. Então, houve interpretação evolutiva, no sentido de proteção crescente.

Há uma fórmula da Corte que diz que o grau de exigência crescente, referente aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, implica atos mais estritos para atingir e proteger os atos fundamentais sociais. Quer dizer que a Corte eleva, pouco a pouco, o seu grau de exigência.

O que quer dizer a Corte de fato por esse artigo?

A jurisprudência confere caráter absoluto à proteção e à integridade das pessoas. A jurisprudência se encontra a fim de aplicar para as pessoas privadas de sua liberdade. Os maus-tratos são aplicados a pessoas que estão privadas de suas liberdades, num sentido amplo, mesmo se estiverem em prisão preventiva ou sob custódia.

O que se passa ao longo do tempo é que os graus de gravidade obtidos pela Corte devem ser deduzidos pela jurisprudência, e existe um tipo de presunção de gravidade de uso de força contra uma pessoa privada de sua liberdade. Todo o uso de força contra uma pessoa que é privada de sua liberdade constitui o limite mínimo a ser ultrapassado para constituir o art. 3º. Se acontecer uso de força, então ela deverá ser necessária, justificada e proporcional. Se esses dois elementos não são respeitados, então infringirá o terceiro artigo. E essa jurisprudência é constantemente aplicada.

Em 2010, a França foi condenada por uso desproporcional de força contra um menor que estava em prisão provisória, por um controle de identidade, uma checagem de identidade. E ele saiu com as costelas fraturadas, e foi confirmado que ele tinha sido espancado pelos policiais. A jurisprudência foi relativa à presunção de gravidade dos tratamentos que são infligidos às pessoas. Num primeiro tempo, tinha sido julgado por pessoas privadas de liberdade. Agora sabemos que essa presunção é julgada igualmente no caso de prisão de pessoa, antes mesmo que ela seja privada de sua liberdade.

Hoje a jurisprudência é clara. O art. 3º é violado no caso de uso excessivo de força, sem consideração de lugar e de circunstância. Desde que a utilização da força física não seja necessária, pelo comportamento da pessoa, a violação do art. 3º acontece.

De outro modo, em caso de comportamento violento e provado da pessoa, esta deverá mostrar que o uso da força não era proporcional e necessário. Há muita jurisprudência atualmente. Por exemplo, utilização de gás de pimenta é considerada como uso excessivo de força, ou também imobilização de um detento numa cama, se não for justificado, também será considerado como violação do art. 3º.

O art. 3º também pode causar deportação de pessoas. É claro que o risco não é limitado apenas aos atos que dizem respeito aos agentes do serviço público. Os atos cometidos por indivíduos também são julgados pelo art. 3º. Esses elementos explicam um pouco a definição do terceiro artigo, e a definição *stricto sensu* existe também na jurisprudência na Corte Europeia e dos Direitos Humanos.

A Corte diz que as noções de tortura, de tratamento desumano e degradante têm hierarquia decrescente. Toda tortura não pode ser um tratamento desumano e degradante. Todo tratamento desumano não pode também ser degradante. Para distinguir a tortura de outros tratamentos, a jurisprudência se refere à intensidade dos sofrimentos infligidos. O critério de distinção é a intensidade de sofrimento infligido.

A Corte nos diz: "os sofrimentos devem chegar a tratamentos desumanos, acontecidos, advindos de tratamentos graves e de sofrimentos cruéis. A noção de tortura não é reduzida simplesmente aos atos físicos. As violências morais também podem ser consideradas torturas".

Aos tratamentos desumanos, a Corte nos diz, são estes que se definem como provocando graves sofrimentos mentais ou físicos, que não podem ser justificados. O sofrimento deve se situar em um grau aceitável. O fato de manter uma criança de cinco anos dois meses num centro de retenção que é concebido para acolher pessoas adultas, foi considerado pela Corte Europeia como tratamento desumano.

É mais raro, mas é possível encontrar na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos a noção de pena desumana. A Corte vai considerar a execução de uma medida, de uma sanção, que poderia ter sido infligida a uma pessoa.

Há um exemplo retirado da jurisprudência, que concerne à Rússia. Um chamado do contingente do serviço militar tinha limpado mal os locais e havia sido punido com 350 flexões. Acontecia com um jovem que teria sido dispensado de exercícios físicos porque tinha sérios problemas no joelho. E ele foi obrigado a fazer essas flexões. Foi levado ao hospital e a consequência é que teve uma lesão grave na coluna vertebral.

Nesse caso, a Corte considerou que a pena infligida a essa pessoa foi desumana; também foram vistos os efeitos provocados na pessoa, não apenas os físicos. Enfim, o terceiro elemento, os tratamentos degradantes. Agora é mais fácil de distinguir os tratamentos degradantes da tortura e dos tratamentos desumanos.

A definição é simples, ela existe há muitos anos. Os tratamentos degradantes são aqueles que criam nas pessoas sentimentos de medo, ansiedade, de inferioridade, próprios aos humilhados e aos idosos, e também o que pode enfraquecer as resistências físicas e morais. São igualmente os que podem forçar o indivíduo a agir contra sua própria vontade, contra sua consciência.

Um exemplo que aconteceu recentemente: O fato de expor, durante um processo penal, um indivíduo numa jaula metálica, em um tribunal, foi considerado pela Corte como tratamento degradante, e disseram ter sido um ato feito para humilhar a pessoa. As penas e os tratamentos desumanos dizem respeito à integridade física da pessoa, enquanto os tratamentos degradantes concernem mais à dignidade.

O segundo ponto é que a Corte conseguiu distinguir aspectos estritamente de processo, de maneira bem inovadora. A Corte lançou um sistema de provas de maus-tratos. Esse sistema de prova, que não era conhecido no Direito Nacional, era um sistema extremamente protetor, no que concerne às vítimas. A jurisprudência lançou isso primeiro para as pessoas que estavam privadas de sua liberdade.

A Corte integrou a condição de vulnerabilidade particular, decidindo que essas pessoas, que esses casos pertencem ao governo que defende o que aconteceu com elas durante uma detenção, mesmo que alguns fatos não tenham sido comprovados. Isso é competência do governo. Se um indivíduo entra em boa saúde na prisão preventiva e depois é constatado que está ferido, é obrigação de o estado provar ou investigar quais foram as origens dessas feridas. Isso é, comprovando que antes da prisão preventiva a pessoa estava em boa saúde, e, depois, com outro certificado dizendo ter havido feridas ou hematomas. Não é a vítima que deve provar, é o Estado que deve provar ou explicar, dar explicações plausíveis ou a razão, o fato por que esses maus-tratos aconteceram.

E, além do mais, a Corte deve investigar. Porque a cada vez que uma violação do art. 3º aparece plausível, o Estado é obrigado a proceder a uma investigação oficial, com o objetivo de identificar e de punir os eventuais responsáveis de maus-tratos. É dado recurso às vítimas. Não é suficiente dizer: Ah, eu comecei uma investigação. Esta deve ser real, efetiva, uma investigação verdadeira. É necessário que o Estado coloque diligências razoáveis para que o art. 3º não seja violado.

Como é colocada em andamento essa jurisprudência?

Várias jurisprudências se referem às pessoas privadas de liberdade e é lá que acontecem os maiores maus-tratos.

O primeiro elemento na minha segunda parte é a questão do direito à saúde das pessoas detidas. Aplicando o art. 3º, a Corte lançou uma obrigação geral. Faz muito tempo que essa obrigação do direito à saúde existe. Para a Corte, não convém que exista distinção quanto à origem dos problemas de saúde que um detento possa ter. Por exemplo, um detento pode ser beneficiado pelo art. 3º no caso de doença constatada, no caso de detentos cegos, obesos, por caráter hereditário, qualquer seja a situação

concernindo ao art. 3º a lei se aplicará. A Corte nos diz então que os cuidados devem ser iguais às pessoas que vivem no meio livre. Desde então, existe na Europa uma obrigação para a administração penitenciária manter um serviço de segurança, para manter em boa saúde o conjunto da população carcerária e com a mesma intensidade que as pessoas livres.

O modelo da pessoa que é submetida a uma privação de liberdade deve ser o mesmo da pessoa que está encarcerada. Como se traduz essa obrigação de cuidados?

A Corte nos diz: Se nós não podemos levar os cuidados à prisão, existe outra obrigação que é a hospitalização de um detento. Há uma fórmula na jurisprudência. A detenção de uma pessoa muito doente não é assimilável de tratamento inumano ou degradante, se essa pessoa recebe cuidados em prisão, as autoridades se engajam em hospitalizá-la caso ela precise. Essas são obrigações tradicionais.

Com o tempo, a Corte foi um pouco mais longe. Ela nos diz: Há obrigação de cuidado na prisão. Há obrigação de hospitalizar a pessoa, mas também há duas outras obrigações, a tomada de medidas particulares. O que quer dizer? Referente à doença do indivíduo, devem ser adotadas medidas particulares, bem precisas. Pode tratar-se, evidentemente, de uma hospitalização, mas também de todo outro tipo de colocação num lugar em que o condenado doente deve ser seguido e vigiado, como a Corte diz.

A Corte diz que, finalmente, todos os detentos doentes não devem ser mandados a um hospital, mas, também, se os cuidados exigem disposições, então é necessário que a administração penitenciária tire o detento da prisão, de uma modalidade ou de outra, passando pela guarda eletrônica, a tornozeleira eletrônica.

Há outra obrigação, que é o direito de recurso. Os procedimentos judiciais podem ser suscetíveis para garantir a saúde e o bem-estar dos detentos. E o Estado deve conciliar com as penas privativas e a privação de liberdade. A Corte nos diz então: Um detento que está doente, e deve retornar ao seu país, deve contar com medidas adaptadas ao seu estado de saúde.

Na falta de qualquer tratamento, há violação do art. 3º. Mas uma resposta médica irregular pode também gerar uma violação do art. 3º e assim como uma intervenção tardia, uma interdição fora do tempo também pode violar este artigo etc., etc.

Como a Corte vê tudo o que acontece, essa jurisprudência não funcionará se o detento se negar a receber cuidados. Às vezes a Corte condena assim mesmo os estados, quando o detento não quer receber cuidados, e há consequência da atitude das partes policiais ou penitenciárias.

Um exemplo que diz respeito à França é sobre um detento que saía de prisão para receber tratamento, por causa de um câncer. O policial que o acompanhava, para que acontecesse mais rápido, tinha aumentado o gotejamento da injeção. Então, por esse fato, a França foi condenada. Essa jurisprudência é aplicada desde então à categoria das pessoas doentes. Também pelas pessoas que são deficientes, concernindo os detentos que sofrem de problemas psiquiátricos.

Segundo ponto da segunda parte: A Corte aplica também o art. 3º dizendo respeito às detenções. A Corte nos diz: A proteção do art. 3º sobre o território e condição de detenção, tem o objetivo independente da humilhação da pessoa.

O que quer dizer isso? Ao termo da evolução da jurisprudência, a constatação de condição de vida degradante na prisão é uma violação do art. 3º, e também a sobre a população carcerária, evidentemente. Essa jurisprudência tem um papel, independentemente se é um lugar de detenção de alta segurança, prisão disciplinar, hospital penitenciário, se as condições são más, são ruins. Então o art. 3º é infligido.

Pelas condições também de transporte dos detentos. Há disposições dirigidas a todos os países da Europa do leste, também à Rússia e à Ucrânia, onde há condenações quando há 15 pessoas num furgão de 15 metros quadrados, e eles sofrem com o calor ou o frio, e eles são transportados dessa maneira por cem quilômetros ou dez quilômetros, isso infligiria, então, o art. 3º.

Então, como funciona essa jurisprudência sobre a sobrepopulação?

De fato, há critérios da jurisprudência que são totalmente objetivos. A Corte lançou um critério que corresponde à superfície disponível para os detentos. Três metros quadrados por pessoa é um padrão mínimo. Abaixo disso, violação do art. 3º será inevitável. Não será permitido condenar o estado. Há uma diferença de jurisprudência.

A Corte Europeia considera que há sobrepopulação severa quando o detento tem menos de três metros quadrados. Se há menos de três metros quadrados, constitui o elemento central que é contado pela Corte para constatar uma violação do art. 3º. Nesse caso, há uma condenação do Estado, há uma condenação da nação. Menos de três metros quadrados constitui uma presunção forte de violação do art. 3º. É constatado também se a pessoa está detida há pouco tempo ou algumas horas, mas menos de três metros quadrados é condenação.

Mas não é o único critério determinante. Ela vai ver o que há em volta, o que há como condições de vida para o detento. Ela integra outros aspectos. Se o detento dispõe somente de três ou quatro metros quadrados e se ele não tem, por exemplo, possibilidades de tomar banho várias vezes por semana, há violação. Ou se ele tem entre três e quatro metros quadrados, mas não há ventilação na cela. Então, haverá mais uma vez violação do art. 3º. Se há de três a quatro metros quadrados, mas não há luz na cela, mais uma vez violação do art. 3º. Se o detento, numa cela de três a quatro metros quadrados, não tem possibilidade de fazer atividades no exterior da cela, então também art. 3º é condenado nesse caso. De maneira geral, menos de três metros quadrados, há uma condenação direta, e entre três e quatro deve ser visto o que há em torno.

É uma jurisprudência muito inovadora, porque não busca ver se só há humilhação do detento, mas também as condições materiais dele. Essa jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos permitiu a muitos estados, países, e a França compreendida, de avançar em direção a um caminho, permitindo limitar os atos dados contra a integridade física e moral das pessoas, e também compreendendo as vítimas que eram submetidas à privação de liberdade. Pouco importa a natureza da privação de liberdade.

Ademais, a Corte Europeia de Direitos Humanos construiu, ao longo do tempo, uma jurisprudência que permite sancionar eficazmente tais atos quando constatados. O que a Corte Europeia tenta fazer é prevenir que isso aconteça. E, se acontece, os atos são sancionados. Não devemos cobrir o rosto para não sermos cegos. Sem a Constituição, vários países e a França não teriam jamais tentado combater eficazmente essa massa de maus-tratos que acontece nos países democráticos".



MINICURSOS

IMIGRAÇÃO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO FILME “UMA BOA MENTIRA”

Dorneles Daniel Barros Neves : Doutorando em Mídias Digitais – FEUP U. PORTO (Portugal). Mestre em Comunicação Multimídia hab. Audiovisual Digital – Universidade de Aveiro. Graduado em Comunicação Social hab. em Publicidade e Propaganda – Centro Universitário Nilton Lins. Professor do Centro Universitário do Norte e da Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica (UFPB). E-mail: dodaneves@gmail.com

Débora Regina Honório Galan: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. Graduada em Direito – FAFICH. Especialista em Novo Direito Civil – UNISUL; Direito Processual Civil – IBDP/UNIDERP; Gestão do Judiciário – FAEL/ESMAT. Analista Judiciário – TJTO. Assessora – ESMAT. E-mail: drhgalan@gmail.com

José Wilson Rodrigues de Melo: Estágio Pós-Doutoral – Université de Montréal – Udm (Canadá). Doutor em Didacta e Organización Escolar – USC (Espanha). Mestre em Educação – UFC. Especialista em Docência do Ensino Superior – UECE. Graduado em Pedagogia – UFC. Professor Efetivo da Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT. Membro do corpo docente do Mestrado Profissional (Interdisciplinar) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. E-mail: jwilsonrm@uft.edu.br

Lilian Bessa Olinto: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais – UMSA/AR. Especialista em Gestão do Judiciário; Direito: Constitucional, Processual Civil e Civil; Docência Universitária; Política e Estratégias Nacionais. Juíza Estadual – TJTO. E-mail: lilianbessaolinto@tjto.jus.br

Lilian Rodrigues Carvalho da Silva: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNITINS); em Ciências Políticas (UFT). Técnica Judiciária de 1ª Instância – TJTO. E-mail: lilian.lrcs@gmail.com

RESUMO

O minicurso propôs reflexões acerca da questão da migração mundial em contraponto ao tema da diversidade, da consideração do outro, do multiculturalismo e da efetivação dos direitos humanos, tendo como cenário o filme “Uma Boa Mentira” (título original: *The Good Lie*) e as ideias de Santos e Habermas, entre outros autores.

ABSTRACT

The mini-course proposed reflections on the issue of global migration related to the theme of diversity, consideration of the other, multiculturalism and the realization of human rights, from the film *The Good Lie* and the ideas of Santos and Habermas, among other authors.

INTRODUÇÃO

O minicurso foi uma das atividades propostas no V Congresso Internacional de Direitos Humanos, o qual tratou de reflexões acerca da migração mundial em contraponto com o tema da diversidade, da consideração do outro, do multiculturalismo e da efetivação dos direitos humanos, em especial a inclusão dos refugiados de guerra, com ênfase na universalização dos direitos humanos e o reconhecimento jurídico de grupos culturalmente definidos. O cenário para a reflexão foi a apresentação do filme *Uma Boa Mentira* (título original: *The Good Lie*, com a integração das ideias de Santos e Habermas (2002), entre outros autores, numa concepção materialista-histórica-dialética.

O filme narra o deslocamento de refugiados de guerra do Sudão do Sul, representando o cotidiano de milhões de pessoas no mundo, as quais são forçadas a fugir de seus países de origem em razão de conflitos, guerras civis, violência, na busca de proteção, resultando um universo de refugiados, deslocados internos e apátridas, conhecido por migrações internacionais.

A dinâmica aplicada no minicurso, cinedebate, utilizou recursos tecnológicos e audiovisuais, além dos métodos tradicionais de ensino para facilitar o aprendizado e ampliar o diálogo acerca desse tema complexo e que nem sempre está presente em nosso cotidiano.

METODOLOGIA

A exposição do minicurso foi realizada dentro da programação do V Congresso Internacional de Direitos Humanos, em Palmas-Tocantins-Brasil, como atividade do programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, na forma de cinedebate, dividido em quatro partes. Inicialmente, fez-se um relato do contexto histórico e análise do roteiro do filme, depois este foi apresentado na íntegra, houve a exposição das ideias de autores renomados e debate com os participantes.

UMA BOA MENTIRA

Um filme pode ser analisado em várias dimensões, como a sua fotografia, direção, desenho de som, entre outros. Mas a melhor forma de entender a mensagem, as intenções, ou o tema é por meio de uma análise do roteiro do filme, ou seja, é tentar entender o motivo pelo qual os autores escolheram aquela sequência de eventos para apresentar questões importantes. E essa dimensão foi escolhida para fundamentar a análise do filme "Uma Boa Mentira".

Nesse sentido, antes de iniciado o filme, houve a contextualização histórica e a apresentação de alguns conceitos para que pudessem entender e extrair informações relevantes ao debate sobre os direitos humanos, essencial para chamar a atenção dos espectadores, pois a maioria da plateia era composta por jovens acadêmicos do curso de Direito.

Para contextualizar, algumas fotos da guerra e do cotidiano foram apresentadas, concomitantemente ao relato da divisão do Sudão, país de origem dos refugiados citados no filme. Para entender o processo de divisão do país, primeiramente foi destacada a posição geográfica do Sudão no continente africano, mencionando as diversidades étnias religiosas, econômicas e políticas entre o norte e sul do país, as quais ensejaram duas grandes guerras civis, em razão das riquezas encontradas no território sul, jazidas de petróleo e nascentes de água.

Os conceitos apresentados foram tema, visão moral e roteiro. Sendo este último o princípio de um processo visual, o qual é definido por Field (2009) como sendo uma história contada por meio de imagens, diálogos e descrições sempre localizada no âmbito de uma estrutura dramática, ou seja, de maneira mais simples pode ser considerado a forma escrita de uma obra audiovisual. E dentre as diversas dimensões de um roteiro, como a construção de cenas, direção de atores, e outras, a mais adequada para o contexto do minicurso foi a análise do tema, o qual sempre foi objeto de estudo das narrativas desde Aristóteles.

Para contar histórias, Aristóteles, em *Arte Poética*, considera que o mais importante é a organização dos fatos com vista à promoção de certa maneira de agir no mundo ao questionar "como um ser humano deve conduzir a sua vida?". Esse conceito de organização de fatos traduz-se no roteiro como estrutura, a qual McKee (2010) define como a escolha de eventos da vida do personagem, os quais são compostos de maneira estratégica para estimular emoções específicas e expressar uma visão exclusiva da vida. Nesse sentido, a estrutura do roteiro lhe dá forma ao reunir e organizar seus elementos narrativos, não sendo simplesmente uma sequência de eventos ou surpresas criadas para entreter uma audiência. É uma sequência de ações, com implicações e efeitos morais, criadas para expressar um tema maior.

O tema não se refere ao assunto abordado pela narrativa, mas sim a visão do autor de como é o melhor modo de conduzir a vida. Como Truby (2011) afirma que o tema é

A sua visão moral. Sempre que você apresenta um personagem usando meios para chegar a um fim, você está apresentando a situação moral, explorando a questão da ação correta e fazendo o argumento moral sobre como melhor viver. (TRUBY, 2011)

Para entender o tema e a visão moral apresentada no filme, solicitou-se aos participantes do minicurso que analisassem como as ações de um personagem poderiam influenciar as ações de outros personagens. Pediu-se, também, atenção especial para a decisão moral, a qual Truby (2011) define como sendo aquela que resume tudo a uma escolha entre duas opções de igual proporção e importância. A decisão moral resolve o conflito da narrativa de maneira final e apresenta a resposta ao tema.

Após a apresentação dessas dimensões para análise do filme e da realidade política e social da guerra civil do Sudão do Sul, apresentou o filme “A Boa Mentira” na íntegra e em seguida, alguns conceitos relacionados ao filme foram tratados, como: migrantes, refugiados, deslocados internos ou apátridas, e, ainda, temas de relevância mundial e repercussão teórica, os quais encontram-se sintetizados abaixo.

Tratou-se da diferenciação entre os termos refugiados, migrantes, deslocados internos e apátridas. Sendo que refugiados são pessoas que fogem de países em que há conflitos armados, guerras civis, ameaças à vida ou à liberdade ou perseguições (EDWARDS, 2015); migrantes tomam a livre decisão de se deslocar para obter melhores oportunidades econômicas, em busca de trabalho ou educação; deslocados internos são pessoas que perderam suas casas por conta de desastres naturais (GRAHAM, [s.a.]); e apátrida não é considerado cidadão por nenhum Estado (BRASIL, 2002). A correta diferenciação é importante porque municia respostas apropriadas a milhões de pessoas. O filme que inspira a construção deste estudo refere-se ao termo 'refugiados', haja vista o assassinato das famílias dos personagens centrais, ameaças à vida e à liberdade, e a situação de guerra civil do país de origem.

O contínuo fluxo migratório no mundo, decorrente de conflitos, violências e turbulências internas, está formando um universo de refugiados. Santos (GANDIN e HYPOLITO, 2003, pp. 5-6) diz que esse processo, chamado por ele de globalização, teve início nos séculos XV e XVI e vincula-se à expansão europeia, ao nascimento do capitalismo e à lei de mercado e de valor. A migração internacional é o fenômeno mais expressivo desse processo, cujo fator determinante envolve desigualdades e níveis de desenvolvimento, e está desenhando um novo espaço entre as comunidades, bem como construindo novas relações sociais, de natureza multicultural. Por ser expressiva e ser parte integrante da evolução humana, visto que sempre existiu, contribuindo até mesmo com grandes transformações na sociedade, no passado criando nações, não pode ser hoje palco de preconceitos e rejeição. A criação de barreiras físicas aos refugiados não resguardam os países desenvolvidos, ao contrário, onera-os com a necessária ajuda humanitária. No entanto, a solução do problema não permeia a simples ajuda, o fundamental enquanto sociedade civil é concretizar os direitos dos direitos humanos, favorecer o respeito, a tolerância e o diálogo ante as diferenças entre os povos.

O filme destaca ainda as diferenças quanto aos valores éticos dos Estados Unidos e do Sudão; no primeiro, a natureza competitiva dos países capitalistas predomina, pois a cultura do "ter" prevalece sobre a do "ser", sendo evidenciada a sobreposição da cultura norte-americana. Observa-se a violação ao respeito à diferença, por não se considerarem os valores, a moral e os costumes dos irmãos refugiados na busca pelo "sonho americano".

Santos (1997) prega o diálogo intercultural, sendo essencial a presença do multiculturalismo para atenuar a incompletude das culturas e proporcionar a interação entre elas.

Defendendo o diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais, Melo (2016) menciona que

a política de gestão configura-se pela valorização da diferença como fator de expressão de identidade. Esses fundamentos tendem à ampliação da consciência de incompletude mútua por meio do diálogo intercultural, a favor da expansão dos direitos humanos.

Nessa linha, cabe destacar o convívio como peça-chave na importância do outro no processo de desenvolvimento humano. Habermas (2002), ao tratar da luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito, diz que as pessoas devem reconhecer seus direitos mutuamente, fortalecendo as relações de reconhecimento caso queiram regular legitimamente seu convívio, assim como articular e afirmar o reconhecimento de identidades coletivas, historicamente desconsideradas em sua dignidade.

Em sociedades multiculturais, cada universo cultural deve ter o direito de coexistir equitativamente com as diversas outras formas de vida, de modo a que seus filhos possam ser criados sem perturbações da identidade cultural de origem, tendo o direito ou a chance de dar-lhe continuidade, transformá-la ou romper com ela. Tudo isso num ambiente moderno de transformação e mudança. Somente o convívio, o intercâmbio pacífico e respeitoso entre as culturas pode garantir a sobrevivência destas. Adentrando-se no debate da ética aplicada com o da neutralidade ética, perpassando pelas ideias de Taylor, vê-se que a integração política que unifica as pessoas deve ter um teor ético neutro diante das ideias do que seja bom para cada uma das comunidades que se integram (HABERMAS, 2002, p. 202).

Da exibição do filme podem-se distinguir três momentos que mostraram como os personagens demonstraram suas visões morais de como a vida deve ser vivida: quando vagavam em busca de abrigo, no campo de refugiados e quando estão nos Estados Unidos. E como os eventos que ocorreram nestas cenas foram utilizados para enriquecer o debate sobre os direitos humanos.

Na primeira parte do filme, quando estão fugindo da guerra e vagando em busca de abrigo, as crianças são forçadas a viver situações as quais as despem de suas condições de seres humanos. Outro momento relevante, no campo de refugiados, mostra que as crianças têm acesso ao mínimo para sobreviver, e mesmo assim ainda encontram formas de compartilhar o pouco que têm. No terceiro momento, já nos Estados Unidos, o tema do filme a partir do contraste exposto faz uma crítica à cultura ocidental, mais especificamente quanto às relações interpessoais e às relações de produção e consumo.

Além de observar que a escolha dos personagens expressou a visão moral de que todo sacrifício é válido, incluindo a mentira, para se garantir a condição de ser humano, esta mesma condição possui valor distinto a partir do contexto em que as pessoas vivem. A partir do contraste do filme, questiona-se o valor de ser humano em contextos de escassez e de abundância. E essas conclusões foram os pontos para os quais as intervenções dos participantes convergiram durante o momento do debate no minicurso.

Nesta última parte, debate com os participantes, estes notaram que o conteúdo do filme e os temas discutidos estavam em plena sintonia, e que, apesar do transcurso do tempo, o tema proposto se encontra atual. Os questionamentos suscitados versaram sobre os mais variados aspectos mencionados neste estudo, acrescidos por questões relativas à situação do Brasil, como a quantidade de refugiados, as políticas adotadas para receber no país e a situação em que vivem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que a utilização de recursos tecnológicos e audiovisuais tem colaborado sobremaneira para o aprendizado. Na atividade apresentada, utilizou-se do cinema para envolver jovens acadêmicos de Direito, professores universitários e alunos de pós-graduação e promover a reflexão de temas como multiculturalismo, perpassando por questões como as migrações internacionais, globalização, diversidade cultural, a ponto de fazer notar o quanto as culturas são incompletas e necessitam de um diálogo intercultural para ampliação dos direitos humanos.

Percebeu-se como o filme foi capaz de tocar as pessoas, tendo-se observado reações como riso, susto, indignação e choro. Ademais, esse minicurso, contribuiu para a percepção do tema, não só pelo lado humanitário da questão que envolve os refugiados, mas sob o prisma econômico, social e político.

Desse modo, ressalta-se a importância do papel do cinema na promoção do debate e do diálogo de temas que nem sempre estão presentes ou estão adormecidos em nossos contextos pessoais. Uma narrativa, ao propor discussão sobre o modo mais adequado de viver, não objetiva oferecer uma fuga da realidade, mas, como afirma McKee (2010), um filme é um veículo que nos conduz na busca pela realidade, nosso melhor esforço para fazer sentido da anarquia da existência.

Sendo assim, o debate a partir do filme mostrou-se um método muito interessante por fazer uso de uma mídia que é familiar para muitas pessoas e não requer conhecimento prévio para o seu consumo, mas é capaz de transmitir signos e textos que explicitam representações culturais ligadas a determinado tempo e espaço histórico.

REFERÊNCIAS

Aristóteles. **Arte Poética**. B00AGZCA7A.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)**. Site da Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em 1º jul. 2016.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou migrante? o ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Site da ACNUR, Genebra, 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em 3 jul. 2016.

FIELD, Syd. 2009. **Os Fundamentos do Roteirismo**. Curitiba-PR : Arte e Letra, 2009.

GANDIN, Luís Armando; HYPOLITO, Álvaro Moreira. **Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos)**. Currículo sem Fronteiras, v. 3, n. 2, p. 5-23, jul./dez. 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber, Paulo Soethe e Milton Camargo. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 237-275.

MCKEE, Robert. 2010. **Story: Style, Structure, Substance, and the Principles of Screenwriting**. s.l. : HarperCollins, 2010.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos: teorias, vivências e práticas**. Curitiba: CRV, 2016. ISBN 978-85-444-0776-9.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais nº 48, p. 105-124, jun. 1997. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>>. Acesso em 19 maio 2016.

The Good Lie Movie. Direção: Philippe Falardeau. Produção: Ron Howard, Thad Luckinbill Brian Grazer. Intérpretes: Corey Stoll, Sarah Baker, Arnold Oceng Reese Witherspoon. [S.l.]: Warner Bros. Entertainment. 2014.

TRUBY, John. 2011. **The Anatomy of Story**. New York : Faber and Faber, 2011. eISBN 9781429923705.

Kárita Barros Lustosa: Mestranda integrante do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT. Professora do Centro Universitário Unirg e Advogada. E-mail: karytabarros@hotmail.com.

Suyene Monteiro da Rocha: Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia (BIONORTE/UFAM). Mestre em Ciências do Ambiente (UFT). Professora Adjunta na Universidade Federal do Tocantins. Professora do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade. E-mail: suyenerocha@uft.edu.br.

Suzidarly R. T. Fernandes: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Máster em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do Tocantins (UNITINS). Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região (DF/TO). E-mail: suzidarlyfernandes@uft.edu.br.

RESUMO

Impactos ambientais de grande expressão são provocados pelo homem, apesar do discurso de busca de “equilíbrio” entre a relação ser humano/natureza, sem mitigação dos resultados danosos gerados pela sociedade de risco. Na composição de um espaço que seja capaz de proporcionar o abrandamento desses impactos, a educação se apresenta como ferramenta transformadora, em especial a ambiental. A proposta do presente trabalho é apresentar reflexões acerca da educação ambiental formal e não formal, de modo a abordar brevemente o histórico da educação ambiental, para, em seguida, analisar a política brasileira de educação ambiental – Lei nº 9.795, de 1999, expondo o debate que gravita em torno do desenvolvimento da educação ambiental como ferramenta de transformação individual e consequentemente social.

Palavras-Chave: Educação ambiental, Plano Nacional de Educação Ambiental (PNEA), Relação Homem/Natureza.

ABSTRACT

Environmental impacts of great expression are manmade, despite the search speech "balance" between the relationship human / nature, without mitigating the harmful results generated by risk society. The composition of a space that is able to provide the relaxation of these impacts, education appears as a transforming tool, especially environmental. The purpose of this paper is to present some reflections on formal and non-formal environmental education, in order to briefly review the history of environmental education, and then analyze Brazilian environmental education policy - Law 9995 of 1999, Debate that revolves around the development of environmental education as a tool for individual and consequently social transformation.

Keywords: Environmental Education, National Environmental Education Plan (PNEA), Man-Nature Relationship.

1 INTRODUÇÃO

As questões ambientais vêm ganhando mais atenção, fato que pode ser percebido com a intensificação dos debates sobre clima, desenvolvimento sustentável, preservação de espécies animais e vegetais,

poluição ambiental, produção de resíduos etc. Essas temáticas passaram a integrar a agenda de discussão de governos, comunidade acadêmica e sociedade civil organizada.

O presente estudo, em proposta transversalmente crítica, objetiva refletir sobre matéria ambiental sob o enfoque da educação. Inicialmente examina a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei Brasileira nº 9.795, de 1999, com ênfase em seus princípios gerais e instrumentos. A partir dessa análise, demonstra-se a amplitude da Educação Ambiental, a abranger não só o processo educacional formal, mas também os métodos não formais de conscientização e formação.

A partir desses fundamentos, propõe-se uma discussão dialógica acerca do papel da educação ambiental como instrumento de transformação social, como ferramenta para modificação de uma cultura de degradação ambiental, mudança paradigmática que somente se mostra viável a partir de um processo educacional agregador, contínuo, crítico e revolucionário.

Os passos metodológicos da pesquisa observaram o levantamento teórico doutrinário pertinente e o aporte jurídico-normativo relacionado ao tema. Na busca de artigos científicos, foram utilizados os descritores 'educação ambiental', 'Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)', 'meio ambiente' e 'transformação social'.

2 POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PRINCÍPIOS GERAIS E INSTRUMENTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) dedicou todo um capítulo à matéria ambiental, dispondo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)” (Capítulo VI, art. 225). A opção do constituinte brasileiro, em prestigiar o meio ambiente, também pode ser identificada em vários outros dispositivos dessa Carta Política, como: art. 5º, LXXIII; art. 23, VI; art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, § 3º; art. 186, II; art. 200, VIII; art. 220, § 3º, II.

Percebe-se que a temática ambiental permeia todo o texto constitucional e representa a opção política de uma nação pela construção de caminhos ligados à preservação e conservação do meio ambiente. O texto constitucional é categórico ao assegurar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. Assim o fazendo, ele outorga tal direito às pessoas, indistintamente e sem exclusão de quem quer que seja (ou sem exclusão de ninguém), concedendo-lhe grande vastidão (MACHADO, 2015).

O artigo 225 da Constituição Brasileira dispõe que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para a presente e às futuras gerações. Embora o constituinte brasileiro tenha inserido ampla corresponsabilidade ambiental de proteção, atribuiu apenas ao Poder Público a incumbência de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI). E, em observância a esse dever, foi editada a Lei Brasileira Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Cuida-se de Política que dá concretude à previsão da Lei Brasileira Federal nº 6.938, de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), de haver uma “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A edição da Lei nº 9.795, de 1999, conferiu destaque ao Brasil como o primeiro país da América Latina a instituir uma política nacional especificamente direcionada à educação ambiental (SIBINELLI, 2009). Segundo essa norma, a educação ambiental engloba “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”.

O modelo de educação ambiental brasileiro, estabelecido pelos referidos diplomas legais, está fundado nos seguintes princípios gerais:

- a) concepção do meio ambiente em sua totalidade, sem se descuidar da interação entre o homem e os meios natural e cultural;
- b) visão humanista e democrática, com prestígio ao pluralismo de ideias e à diversidade individual e cultural;
- c) perspectivas inter, multi e transdisciplinar no estabelecimento e condução das práticas educacionais;
- d) parâmetros éticos e críticos integrando as ações de educação;
- e) atuação articulada para as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Atendendo ao princípio do pluralismo de ideias e às perspectivas inter, multi e transdisciplinar, o Governo Federal do Brasil elaborou o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), por meio de seus Ministérios do Meio Ambiente e da Educação, com o objetivo de promover “a articulação das ações educativas voltadas às atividades de proteção, recuperação e melhoria socioambiental, e de potencializar a função da educação para as mudanças culturais e sociais” (ProNEA, 2005).

Um dos objetivos do ProNEA (BRASIL, 2005) é contribuir para que se estabeleça uma agenda transversal, com diálogo entre as políticas setoriais ambientais, educativas, econômicas, sociais e de infraestrutura, influenciando nas decisões de investimentos desses setores, monitorando e avaliando, sob os enfoques educacional e da sustentabilidade, o impacto de tais políticas.

A Política Nacional de Educação Ambiental, para a consecução de seus objetivos, prevê a utilização dos seguintes instrumentos de atuação: “I – capacitação de recursos humanos; II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III – produção e divulgação de material educativo; IV – acompanhamento e avaliação” (BRASIL, Lei n° 9.795, de 1999, art. 8°).

A efetividade da PNEA depende, dentre outros fatores, de uma compreensão da amplitude da educação ambiental, que engloba não apenas a educação formal, mas também os mecanismos educacionais informais.

3 COMPREENSÃO DA AMPLITUDE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Conforme previsto no art. 8° da Lei Federal n° 9.795, de 1999 (BRASIL, 1999), “[...] as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar”, o que denota uma visão abrangente da educação ambiental que se pretende no Brasil, incluindo a educação formal e os mecanismos de educação informal.

Num sistema formal de ensino, a educação para temas ambientais deve estar presente nos currículos das instituições de ensino públicas e privadas (vinculadas aos sistemas federais, estaduais e municipais de ensino), da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), da educação superior, da educação especial, da educação profissional e da educação de jovens e adultos. A determinação é que, como regra, não seja implantada como disciplina específica no currículo de ensino, para que a educação ambiental seja desenvolvida “como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal” (BRASIL, Lei n° 9.795, de 1999, artigos 9° e 10). A Lei n° 9.795, de 1999 (BRASIL, 1999), dispõe, porém, que, “nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica” (art. 10, § 2°). Essa exceção é justificada pela especialização e especificidade encontrada nesse nível educacional.

Para o ensino fundamental e ensino médio, os conteúdos formais de educação ambiental estão previstos nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). Quanto aos cursos de formação e/ou especialização, técnicos e profissionalizantes, devem ser agrupados conteúdos específicos

relacionados à ética ambiental, correlacionando as atividades a serem desenvolvidas (REIS; SEMÊDO; GOMES, 2012).

A educação ambiental informal consiste em "ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente" (BRASIL, Lei nº 9.795, de 1999, art. 13). Essa modalidade educacional, que está para além das escolas, pretende integrar unidades educacionais, comunidade, empresas públicas e privadas, governos e organizações não governamentais.

A educação ambiental informal vem se fortalecendo por consubstanciar-se em meio de aprendizagem contínua para a formação de cidadãos preocupados com o bem-estar coletivo. Também se robustece por sua característica e alcance comunitários, atingindo segmentos sociais que podem ser nichos para formulação e execução de programas educacionais bem-sucedidos (REIS; SEMÊDO; GOMES, 2012).

Qualquer que seja a modalidade e espaço de atuação, a prática educativa deve refletir uma postura de intermediação participativa, na qual educadores reelaboram as informações ambientais, "[...] para poder transmitir e decodificar para os alunos a expressão dos significados em torno do meio ambiente e da ecologia nas suas múltiplas determinações e intersecções" (JACOBI, 2005, p. 244). A educação ambiental formal e não formal estão vocacionadas a contribuir para os avanços e conquistas relacionados à proteção do meio ambiente, enquanto instrumentos de transformação social.

4 REFLEXÕES SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A análise de questões ambientais há muito tem assumido um protagonismo em nossa sociedade. Milaré (2014, p. 47) assinala que o tema da sustentabilidade "[...] é item obrigatório de inúmeras conversas, desde os debates científicos até as discussões jornalísticas, do âmbito das escolas ao fórum dos movimentos sociais, dos saraus eruditos às conversas de botequim." No entanto, é insuficiente discutir exaustivamente os problemas ambientais, investir na busca de soluções técnicas, e olvidar do papel imprescindível da educação ambiental.

A educação é um alicerce sobre o qual se estrutura o processo voltado a mitigar a alienação socioambiental, e ferramenta para ultrapassar a divisão entre meio ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento (GALLI, 2012). E, nesse sentido, a educação ambiental pode servir de instrumento para modificação de cultura ambiental depredatória, pois estimula o repensar práticas sociais, permitindo que os alunos adquiram compreensão ampla do meio ambiente global e local, da interdependência dos problemas e soluções e da importância da responsabilidade de cada um para construir uma sociedade ambientalmente sustentável (JACOBI, 2003). E, para que isso se concretize, além de estratégias de ensino mais adequadas, assume relevo "[...] um currículo integrado que valorize o conhecimento contextual, no qual as várias disciplinas sejam vistas como recursos a serviço de um objetivo central". (CAPRA, 2003, p. 23).

É preciso, todavia, pensar que modelo de educação ambiental se mostra apto a verdadeiramente contribuir para a preservação ambiental e para a consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não se pretende, neste estudo, estabelecer um paradigma ideal dessa educação, mas agregar reflexões sobre as concepções que devem estar presentes na implementação de medidas educacionais voltadas ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, é certo afirmar que a educação ambiental deve se mostrar agregadora, reunindo conhecimento de diversas áreas, numa junção dialógica e harmônica com o espaço de vivência do discente. Como bem pontua Derani (2011, p. 58), "a educação ambiental é uma educação para a vida, e para a recepção da vida em suas manifestações humanas e não humanas".

Morin (2002, p. 36), ao se reportar a uma educação ambiental crítica, destaca que o "(...) conhecimento para ser pertinente não deriva de saberes desunidos e compartimentalizados, mas da apreensão da

realidade a partir de algumas categorias conceituais indissociáveis ao processo pedagógico”.

Esse importante diálogo com a realidade do aluno é um dos alicerces do sistema educacional pensado por Freire (1988, p. 68), segundo o qual “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. Em matéria ambiental mostra ainda mais essencial essa mediação, de modo que o indivíduo se perceba como integrante do meio em que vive, abandonando a visão antropocêntrica na utilização dos recursos naturais disponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio da educação ambiental no olhar de Derani (2011, p.54) “é construir uma ressignificação da vida, em um processo de reconstrução de relacionamentos com o meio com base em valores e objetivos responsáveis e solidários com o movimento do todo”. Nesse sentido, a educação ambiental se materializa como ferramenta para educação à cidadania, com a formação e consolidação de sujeitos cidadãos.

A Política Nacional da Educação Ambiental (PNEA) estabelece em grau nacional as diretrizes da educação ambiental, e visa à coordenação e supervisão de projetos oriundos da Educação Ambiental. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.795, de 1999, insculpem os princípios e objetivos fundamentais da Educação Ambiental, incentivando a participação responsável na preservação do Meio Ambiente.

Apesar de o ser humano do século XXI viver intensas discussões acerca do tema ainda necessita “amadurecer” de forma expressiva sua “consciência ambiental”, tal assertiva se alicerça no fato de que a educação ambiental se constituiu de propostas educativas oriundas de concepções teóricas e matrizes ideológicas distintas, sendo reconhecida como de inegável relevância para a construção de uma perspectiva ambientalista de sociedade. A Educação Ambiental se propõe a atingir todos os cidadãos, por meio de um processo participativo constante que procura formar uma consciência crítica socioambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 8 set. 2016.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 set. 2016.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em 7 set. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente (Diretoria de Educação Ambiental); Ministério da Educação (Coordenação Geral de Educação Ambiental). Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA). 3. ed. Brasília, 2005. Documento disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>>. Acesso em 9 set. 2016.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21. In: TRIGUEIRO, André (coord.). Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DERANI, Cristiane, Educação ambiental – um processo acadêmico? In: Pensando o Direito no Século

XXI - Educação ambiental / Horácio Wanderlei Rodrigues, Cristiane Derani (organizadores). - Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2011.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GALLI, Alessanda. Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2012.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Cad. Pesqui. São Paulo, n. 118, p. 189-206, mar. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-1574-2003000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 6 set. 2016.

_____. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. In: Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, maio/ago. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a07v31n2.pdf>> Acesso em 1º set. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 265-266.

MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.

REIS, Luiz Carlos Lima dos; SEMÊDO, Luzia Teixeira de Azevedo Soares; GOMES, Rosana Canuto. Conscientização Ambiental: da Educação Formal a Não Formal. Revista Fluminense de Extensão Universitária, Vassouras, v. 2, n. 1, p. 47-60, 2012. Disponível em: <<http://www.uss.br/pages/revistas/revistafluminense/v2n12012/pdf/005-Ambiental.pdf>>. Acesso em 7 set. 2016.

SIBINELLI, Taísa Cristina. 10 anos da Política Nacional de Educação Ambiental: caminho para a efetividade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2.166, 06 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12942/10-anos-da-politica-nacional-de-educacao-ambiental>>. Acesso em 8 set. 2016.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA – TEORIA E PRÁTICA

Alex Rabelo: Procurador Federal. Lotado no Núcleo de Ações Prioritárias da Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO). Membro do Comitê de Gestão da PF/TO. Discente do Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: rabelo.alex@gmail.com.

Ângela Issa Haonat : Advogada. Professora da Universidade Federal do Tocantins (UFT), da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO) e da Faculdade Serra do Carmo (FASEC). Docente do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. E-mail: angelahaonat@uft.edu.br

Pedro Nelson de Miranda Coutinho: Juiz de Direito no Estado do Tocantins. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Discente do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. E-mail: pepo2@uol.com.br

Rayka Oliveira Soares Valadares: Servidora, conciliadora e assessora jurídica na Justiça Federal de Primeiro Grau no Tocantins. Graduada em Direito pela Fundação Universidade do Tocantins. Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Tutora pelo Conselho da Justiça Federal. E-mail: raykasvaladares@gmail.com.

Rodrigo Alves Barcellos: Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Especialização em Direito Público (2004) e em Direito Ambiental (2008), pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador da Ação Nacional "Promoção da Igualdade", da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Tocantins. E-mail: rodrigobarcellos.@uft.edu.br

RESUMO

O presente trabalho é uma síntese do conteúdo ministrado no minicurso “Conciliação e Mediação: um novo paradigma – teoria e prática” –, realizado durante o V Congresso Internacional em Direitos Humanos, ocorrido em Palmas/TO, entre os dias 19 e 21 de outubro de 2016. Em aula expositiva dialogada, foram tratados os seguintes fundamentos teóricos da conciliação e da mediação: Moderna Teoria do Conflito, Teoria da Comunicação, Teoria da Negociação e Teoria dos Jogos.

Palavras-Chave: Conciliação. Mediação. Paradigma. Teoria.

ABSTRACT

The present work is a synthesis of the content ministered in the mini-course "Conciliation and Mediation: a new paradigm - theory and practice", held during the V International Congress on Human Rights, held in Palmas / TO, from October 19 to 21, 2016. In an dialogic expository classroom, its were discussed the following theoretical foundations of conciliation and mediation: modern conflict theory, communication theory, negotiation theory and game theory.

Key-words: Conciliation. Mediation. Paradigm. Theory.

Sumário: 1. Introdução. 2. Moderna Teoria dos Conflitos. 3. Teoria da Comunicação. 4. Teoria da Negociação. 5. Teoria dos Jogos. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

1 Introdução

O minicurso foi ministrado, sob coordenação da professora doutora Ângela Issa Haonat, por discentes do Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense.

As atividades se destinaram a abordar elementos teóricos e práticos do conflito, desde o seu surgimento, até a sua resolução, preferencialmente por métodos autocompositivos dos interesses em disputa.

Os elementos teóricos imanentes à constituição e à desconstituição do conflito que foram abordados são os seguintes: Moderna Teoria do Conflito; Teoria da Comunicação; Teoria da Negociação; e Teoria dos Jogos. Tais elementos obedeceram a essa ordem, de maneira proposital, de forma que se possam tratar os aspectos teóricos do conflito a partir do seu ciclo natural, desde o seu surgimento, passando pelos meios para o seu encerramento, até a abordagem dos benefícios da resolução da disputa.

A abordagem prática, com vista a aproximar as bases teóricas do público ouvinte, composto por pessoas com graus variados de formação, com formação acadêmica concluída, ou em curso, nas mais diversas áreas do conhecimento, ocorreu pelo compartilhamento de experiências vividas pelos ministrantes e pelos próprios ouvintes com situações de conflito, seja em âmbito profissional, seja pessoal. Especialmente, a abordagem prática também foi conduzida a partir da exploração do “caso das laranjas”. Estória lúdica em que duas irmãs brigam, porque ambas querem a única laranja que têm em casa. A mãe, utilizando critério de igualdade, parte a fruta ao meio e dá uma metade para cada irmã. A primeira, que queria a casca da laranja, tira-a e joga o restante da fruta no lixo. A segunda irmã, que somente queria a parte comestível da laranja, descasca-a e joga a casca no lixo. Esse caso foi tratado ao longo da discussão das teorias, com vista a aproximá-las de situações mais comezinhas, facilitando a compreensão por parte dos ouvintes.

O objetivo do minicurso foi conferir ao público ouvinte elementos teóricos, sedimentados por uma abordagem prática e vivificadora desses conteúdos, que permitam compreender o conflito, os instrumentos e técnicas disponíveis para a pacificação deste, de maneira produtiva e eficiente, tanto para as pessoas, quanto para a sociedade.

2 Moderna Teoria do Conflito

O objetivo foi iniciar o diálogo demonstrando que o conflito pode ser percebido de muitas maneiras, a depender dos interesses, valores e filtros pessoais dos envolvidos. Para facilitar essa compreensão, foram utilizadas imagens de dupla interpretação, a fim de instigar os ouvintes a refletirem que, para um mesmo fato, temos maneiras diversas de percepção, sem que uma invalide outra, podendo até se complementarem.

" O conflito é, portanto, um fenômeno onipresente na interação humana, e pode ser definido como uma colisão de interesses decorrente do conjunto de condições psico-socio-culturais únicos que integram cada ser." (ERNANNDORENA, 2010)

Foi explicitada que a moderna Teoria do Conflito enfatiza que os conflitos são inevitáveis na vida em sociedade e podem ser percebidos como instrumentos positivos para o crescimento dos envolvidos. Notadamente, quando reconhecemos a diversidade de raças, culturas, pensamentos, escolhas, dentre outros elementos que caracterizam a individualidade de cada ser.

O conflito tem muitas funções positivas. Previne a estagnação, estimula interesses e curiosidade, é o meio através do qual problemas podem ser arejados e soluções atingidas, é a raiz das mudanças pessoais e sociais. (...) Uma sociedade flexível, beneficia-se do conflito. (DEUTSCH, 1973)

Azevedo (2004), citando a pertinente distinção feita por Detsch (1973), aborda a importante classificação feita pelo autor norte-americano, dividindo os processos de resolução de disputas em destrutivos e construtivos. Os processos destrutivos se caracterizam por uma condução competitiva que enfraquece ou rompe a relação preexistente ao conflito; os segundos, por posturas criativas, colaborativas, prospectivas e sem culpas, resultando no fortalecimento da relação social anterior à controvérsia.

Em outra obra, Azevedo (2013), mencionando o pensamento de Rubin e Kriesberg, explica que espirais de conflito se formam por uma escalada progressiva de conflitos sucessivos, dentro de um círculo vicioso de ação e reação, em que cada reação se torna mais grave do que a ação antecedente, gerando nova disputa.

Foi enfatizando que atualmente temos uma percepção muito negativa do conflito, resultando, muitas vezes, em demandas intermináveis dentro e fora do Poder Judiciário, pela inaptidão de conduzir os conflitos dentro de um processo construtivo. Essa realidade tem contribuído para desenhar o quadro de alto congestionamento e crise geral dos órgãos jurisdicionais brasileiros, demonstrados no evento, por meio de tabelas elaboradas a partir dos dados apresentados na Pesquisa Justiça em Números, de 2016, encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A comparação que Carnelutti (2002) fazia é muito pertinente ao comparar o sistema processual à guerra, com a diferença de que na luta processual travada entre as partes não se usam armas físicas. Trocamos as armas pelo processo. E nossa atual cultura prepara os profissionais do direito para a guerra, durante toda a sua formação acadêmica e vida profissional.

A mensagem final para essa abordagem conclamou os atores sociais presentes para a necessidade urgente de mudança do paradigma da guerra, a fim de construir um novo cenário, mais tolerante, colaborativo, para que a sociedade viva os seus inevitáveis conflitos de modo que as relações se tornem cada vez mais fortalecidas, em espirais positivos de resoluções de conflitos.

Outro ponto dialogado foi o da conciliação e mediação como instrumento de acesso à justiça, destacando as três ondas renovatórias de acesso à justiça de que falam Capeletti e Garth (1988): a primeira se caracterizou pela assistência judiciária, organização e estruturação das Defensorias Públicas; a segunda, pela representação em juízo dos interesses difusos; e a terceira, que se direciona ao enfoque global de acesso à justiça, compreende ações como a simplificação de procedimentos e os meios alternativos de solução de conflitos.

Os métodos autocompositivos não devem ser considerados como alternativa secundária à justiça formal. Mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de resolução de conflitos, dentro do sistema judiciário das multiportas, que, aliado à moderna Teoria do Conflito, não teme as controvérsias, mas propõe uma nova forma de conduzi-las.

3 Teoria da Comunicação

Ao ser tratada a Teoria da Comunicação, foi definida a comunicação conciliatória (ou comunicação despolarizadora) como um sistema de linguagem, no qual as unidades de mensagens, verbais e não verbais, são emitidas e recebidas com o intuito de favorecer o entendimento recíproco e a satisfação dos interesses reais dos envolvidos. (BRASIL, 2016)

Ressaltou-se que a Teoria da Comunicação estimula o desenvolvimento de competências comunicativas entre os interlocutores, para uma condução respeitosa, assertiva e produtiva. Também preconiza o abandono de mensagens grosseiras e agressivas, para dar lugar a uma comunicação reciprocamente compreensiva e suficientemente clara, que permita a identificação correta das necessidades e dos interesses envolvidos.

Também chamada de comunicação não violenta, fomenta efeitos similares da moderna Teoria do Conflito, quando propõe um diálogo construtivo que evite os espirais de conflitos, fortalecendo assim as relações sociais. Segundo Azevedo (2013), apresenta algumas características específicas, a seguir mencionadas.

São discursos com enfoque predominantemente prospectivos, com postura colaborativa e assunção de responsabilidades individuais, que convergem para uma solução ideal do problema, que satisfaça mutuamente os reais interesses dos comunicantes. Não interessa estabelecer culpas, mas resolver o problema e estabelecer as condutas futuras, sem ficar remoendo o passado.

Esse sistema de comunicação separa as pessoas dos fatos e foca nestes últimos para encontrar a solução. Postura que evita a polarização da relação, por estimular um espírito cooperativo e convergente para um ponto comum que atenda às necessidades apresentadas. A ideia é incentivar relacionamentos cooperativos, e não adversariais.

Nessa proposta, os pedidos devem ser formulados com clareza, precisão e adequação, atentando-se para os fatos e exteriorizando os interesses e as necessidades de cada um, para os quais se busca uma solução útil e de ganho mútuo. Devem ser evitados pedidos genéricos.

Os comunicantes devem utilizar linguagem positiva e prospectiva, escutando o interlocutor sem interromper, recontextualizando o que já foi dito, por meio de síntese dos fatos e dos sentimentos, preferencialmente na primeira pessoa do singular. Diante de uma mensagem polarizada, devem traduzir para uma fala despolarizada, em que cada um assuma sua responsabilidade pela melhor solução ao caso concreto.

A escuta ativa envolve não apenas escutar com respeito, sem interromper, mas também alcançar os interesses subjacentes que não estão postos na mensagem emitida, estimulando a confiança e a transparência. Também inclui validar sentimentos explícitos e implícitos, com total respeito às perspectivas do outro.

No final dessa etapa, o público foi convidado a refletir que se no "caso da laranja" os envolvidos tivessem ouvido mais atentamente os reais interesses e necessidades, concluiriam que não havia conflito real, mas apenas aparente.

4 Teoria da Negociação

A mediação e a conciliação são, em suma, negociações entre as partes de um conflito conduzidas sob a assistência de um terceiro facilitador. A negociação é essencialmente a comunicação voltada à persuasão (BRASIL, 2016). Essa forma de um negociador persuadir o outro permite que seja ela dividida em negociação posicional e em negociação baseada em méritos. A negociação posicional é aquela em que os negociadores se tratam como oponentes. Funciona sob uma lógica de perde-ganha em que um deseja obter vantagem sobre o outro. Já a negociação baseada em méritos (ou baseada em princípios) se pauta pela obtenção de resultados sensatos e justos para ambas as partes. Para a detecção do que será sensato e justo no caso concreto, essa forma de negociar não aborda simplesmente as posições das partes (desejo imediato de lucro, por exemplo), mas todos os desejos mediadamente envolvidos na discussão (questões financeiras, realização pessoal, sentimentos amorosos, questões de honra etc.), que muitas vezes, subliminarmente, impedem a resolução sensata e pacífica de um conflito. A negociação baseada em método é adequada para casos em que é necessário evitar a deterioração de relacionamentos pessoais, familiares ou profissionais entre pessoal atualmente em conflito. Dessa forma, têm-se como quatro pontos fundamentais da negociação baseada em princípios (BRASIL, 2016): a) separar as pessoas do problema; b) focar nos interesses, e não nas posições iniciais; c) gerar opções de ganhos mútuos; e d) utilizar critérios objetivos na negociação.

É interessante registrar que não há uma linha clara e estanque entre esses tipos de negociação. Ao terceiro facilitador da solução de um conflito cabe trabalhar com esses dois tipos de técnicas, às vezes mesclando-as, com vista a obter a solução do conflito específico posto sob sua atenção. Por exemplo, numa demanda em que um consumidor insatisfeito pleiteia o ressarcimento dos valores gastos com um produto defeituoso, técnicas posicionais são cabíveis. Afinal, o interesse é meramente financeiro e não há relacionamento perene entre as partes. O quadro já difere em um conflito envolvendo revisão de pensão alimentícia. A questão é imediatamente pecuniária, mas envolve interesses afetivos. Nesse caso, uma negociação baseada em princípios atende melhor ao tipo específico de problema. Quando se imagina um terceiro exemplo, em que empregada uma questão relacionada à equiparação salarial, já se percebe um cenário em que é possível mesclar as técnicas. O interesse financeiro é o ponto mais importante em disputa, apesar da preocupação com a manutenção da qualidade do relacionamento e do vínculo de trabalho. Vê-se, portanto, a importância do preparo e da sensibilidade do negociador (parte ou terceiro facilitador) para perceber os contornos da disputa posta sob sua atenção, a fim de se adotar a técnica de negociação mais apropriada. Eis o dilema do negociador: interpretar o problema e adotar técnicas necessárias para a solução satisfatória.

Buscou-se conferir uma abordagem prática às questões tratadas com base no lúdico "caso das laranjas". Expôs-se que, se a mãe tivesse estimulado e mediado a comunicação entre suas filhas, teria entregado a casca da laranja para uma menina e o restante do fruto para a outra. A questão foi solucionada de forma salomônica, com foco nas posturas dissidentes, e não nos interesses reais de cada irmã. Se houve comunicação eficiente, seria possível sopesar os verdadeiros interesses de cada uma e, assim, conferir ganhos mútuos às partes em conflito.

5 Teoria dos Jogos

A Teoria dos Jogos é uma conjugação de saberes da Matemática e da Economia que analisa situações em que participantes de uma disputa pautam as decisões de como agir com base na análise da expectativa de conduta que eles têm da pessoa com a qual estão disputando algum interesse. A finalidade básica é prover “caminhos para a investigação da interação estratégica: o instrumento de analisar contextos, onde os atores têm suas estratégias interdependentes” (KIRSCHBAUM; IWAI, 2011). Para essa Teoria, jogo é a situação em que há conflito entre participantes cujas decisões são interdependentes. E o conflito pode ser compreendido como qualquer situação em que duas pessoas tenham interesses contrapostos e possibilidade de desenvolverem estratégias para a potencialização de seus ganhos. O ápice da Teoria dos Jogos, assim, seria construir uma estratégia ótima, perfeita, que se fosse seguida levaria o seu jogador à vitória sobre o respectivo oponente.

A Teoria dos Jogos deu seus primeiros passos em 1928, com Von Neumann, que criou os principais alicerces doutrinários. Já na década de 1950 há uma ampliação dos horizontes da Teoria por meio das contribuições de John Forbes Nash, que fora aluno de Neumann, na criação do seu conceito de equilíbrio e na introdução do elemento cooperativo na Teoria. Para Nash – o que contrariava a regra básica de economia competitiva criada por Adam Smith – a ideia de cooperação seria compatível com o pensamento de ganho individual.

A aplicação da Teoria dos Jogos à solução de conflitos se dá pela possibilidade de estabelecer fundamentos teóricos que indicam quando a autocomposição será vantajosa em relação à heterocomposição. A contribuição de Nash, ao inserir o elemento cooperativo na lógica competitiva da economia, permite perceber as eventuais vantagens da atuação colaborativa em relação à atuação individualista. O jogador deve atuar sempre tendo em vista dois ângulos: o individual, formulando uma estratégia própria que tenha como parâmetro a estratégia do seu adversário; e o coletivo, formulando uma estratégia que, aliada à estratégia do seu adversário, traga benefícios a ambos. Ao permitir uma análise objetiva sobre os benefícios da atuação individual e da atuação colaborativa, a Teoria dos Jogos permite observar que a atuação colaborativa não funciona somente para quem está pré-determinado a transigir. Ela encara a relação de cooperação com competição não sob um aspecto lúdico, mas como uma forma racional de obter ganhos individuais e maior produtividade. Na mediação e conciliação, a

Teoria permite que os sujeitos de um conflito sejam estimulados a ponderarem suas opções estratégicas (seus jogos) de otimização de ganho individual por meio de uma postura colaborativa, e não somente por meio de uma atuação individualista. Demonstra-se que a cooperação na resolução de uma disputa não deve ser encarada como uma conduta pautada meramente na "boa-vontade" ou na intenção de "acabar logo com o processo", mas em um prisma de racionalidade na obtenção de proveito para todos os envolvidos.

O caso mais popular de aplicação exemplificativa da Teoria dos Jogos é o dilema dos prisioneiros. Trata-se de situação hipotética em que duas pessoas são suspeitas de terem cometido um crime em conjunto. Elas são detidas e interrogadas pela polícia, ao mesmo tempo, porém em salas separadas. A polícia não dispõe de provas que fundamentem a condenação de ambos pela prática do crime e, por isso, planeja recomendar que ambos sejam condenados a um ano de prisão. Todavia, a polícia oferece um acordo aos suspeitos, cada qual separado do outro: se ele(a) testemunhar contra o(a) outro(a), ficará livre da prisão, enquanto o(a) outro(a) será condenado(a) a uma pena de três anos com base na prova testemunhal. Se ambos aceitarem o acordo, delatando-se mutuamente, serão condenados a dois anos de prisão. É então possível que se verifique a existência de três cenários possíveis: a) não há delação, e cada um cumpre pena de um ano; b) há uma delação, e então uma pessoa fica livre e a outra cumpre pena de três anos; c) há delação mútua, e então cada pessoa cumpre pena de dois anos com base na delação da outra. Não há uma "resposta" para o dilema dos prisioneiros; justamente por isso é um "dilema". O ponto nevrálgico é que a solução dependerá unicamente da atuação cooperativa ou individual entre dois jogadores. Uma atuação meramente individual, de modo que se cada um delatasse o outro levaria a uma pena de dois anos, a qual seria mais elevada que a pena de um ano derivada da atuação cooperativa em que ninguém delataria ninguém.

Segue-se com o desiderato de conferir uma abordagem prática às questões aqui brevemente tratadas, com base no lúdico "caso das laranjas", exposto na Introdução. Tem-se então que, se a mãe tivesse se comunicado com as filhas e/ou mediado a comunicação entre elas, a colaboração entre elas permitiria que uma tivesse a casca de toda uma laranja, e a outra tivesse toda a parte restante do fruto. Ao contrário, cada filha aproveitou somente a metade das parcelas que lhe interessava (meia casca e meio fruto). A atuação colaborativa teria aumentado os ganhos de cada filha.

6 Considerações Finais

Observa-se que no contexto contemporâneo o conflito ainda é percebido como fato negativo, dentro de processos destrutivos das relações sociais, nos quais, não raro, se estabelecem espirais infundáveis de conflitos negativos. Essa visão amplifica e prolonga no tempo os litígios, prejudicando as relações entre os indivíduos e congestionando o Poder Judiciário com casos que poderiam facilmente ser resolvidos diretamente pelos interessados.

Os meios alternativos de solução de conflitos, com destaque para a conciliação e à mediação, oferecem um sistema multiportas de acesso à justiça, oferecendo opções menos dispendiosas e mais eficazes, além da sentença adjudicatória.

Todas essas teorias apresentadas servem de fundamentação teórica para a necessária mudança do paradigma da guerra, centrado nos órgãos jurisdicionais, para uma nova ordem jurídica mais justa e ética, em que cada integrante da sociedade utilize da cidadania participativa para assumir o seu protagonismo social.

7 Referências

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. v.3. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 137-160.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 6ª ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54.pdf>>. Último acesso em 19 set. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 31-73.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. Campinas, SP: Minelli, 2002.

DEUTSCH, Morton, The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes, New Haven: Yale University Press, 1973.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Mediação Ambiental: uma teoria pós-moderna de gestão de conflitos sociais. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/media%C3%A7%C3%A3o-ambiental-uma-teoria-p%C3%B3s-moderna-de-gest%C3%A3o-de-conflitos-sociais-0>>. Acesso em 17 set. 2016.

FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. Teoria dos jogos: conceitos, formalização matemática e aplicação à distribuição de custo conjunto. Gestão & Produção, São Carlos, v. 1, n. 3, p. 273-289, Dez. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X1994000300005&lng=en&nrm=iso>. Último acesso em 19 set. 2016.

KIRSCHBAUM, Charles; IWAI, Tatiana. Teoria dos jogos e microssociologia: avenidas de colaboração. Revista de Administração Contemporânea, Curitiba, v. 15, n. 1, p. 138-157, Fev 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552011000100009&lng=en&nrm=iso>. Último acesso em 19 set. 2016.





PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRESCRIÇÃO PENAL: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE COLMEIA, ESTADO DO TOCANTINS

Ricardo Gagliard: Mestrando pela Universidade Federal do Tocantins / Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins. Especialista em Criminologia. Juiz de Direito.

Tarsis Barreto Oliveira: Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT

RESUMO

O presente artigo analisa o grau de ineficiência da justiça criminal e abrange a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário, na comarca de Colmeia, estado do Tocantins, Brasil, nos anos de 2010 a 2015, com foco no princípio constitucional da razoável duração do processo, baseado nos índices de prescrição da pretensão punitiva. Os estudos são delimitados pela norma jurídica (legalidade, eficiência e razoabilidade). Ao final, conclui haver índices elevados no grau de ineficiência do sistema de persecução penal na comarca, porém verifica a melhora dos índices, especialmente com relação aos dados a partir do ano de 2015, que pode ser creditado ao maior amadurecimento/comprometimento e integração das autoridades envolvidas com o objetivo do bem comum e as ferramentas de gestão desenvolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Criminal – Princípio da Razoável Duração do Processo – Prescrição.

ABSTRACT

This article analyzes the degree of inefficiency of criminal justice, covering the judicial police, the Public Prosecution Service and the Judiciary, in the County of Colmeia, State of Tocantins, Brazil, from 2010 to 2015, focusing on the constitutional principle of reasonable duration of the process, and based on the prescriptive indexes of the punitive claim. The studies are delimited by the legal norm (legality, efficiency and reasonableness). In the end, there is a high level of inefficiency in the system of criminal prosecution in this Comarca. However, there is an improvement in the indexes, especially in relation to the data from 2015 on, which can be credited to the larger maturation - commitment and integration of the authorities involved with the goal of the common good and the management tools developed.

KEYWORDS: Criminal Justice – The Principle of Reasonable Duration of the Process – Limitation of the State Punitive Claim.

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais – 2. O princípio da razoável duração do processo e o sistema de justiça criminal – 3. A prescrição da pretensão punitiva – 4. Estudo de caso na Comarca de Colmeia/TO e considerações finais – 5. Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi apresentado o vídeo “Impunidade e Justiça” (<https://www.youtube.com/watch?v=flyDXol1vtA>), como fonte de motivação inicial. Na sequência, foram exemplificadas as teorias críticas ao atual sistema de justiça, impulsionadas por Foucault (2009, pp. 250-277), Baratta (2011, pp. 178-180 e

183-196), Sá (2013, 60-61 e 114-119), Bitencourt (2011, pp. 161-204), Hulsman e Celis (1984, pp. 60), Molina (2013, pp. 164-167), Shecaira (2013, pp. 313 e 315); delimitada a base científica utilizada pelos autores, relacionada à perspectiva macrosociológica das teorias funcionalistas / da integração / consensuais; e explicada a estrutura formal do sistema de justiça.

2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Tratou-se como *primeiro ponto* o fator histórico que continha elementos do referido princípio, por meio da obra publicada de Beccaria (1954, p. 73); da análise de direito internacional, por meio da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (4/11/1950), e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), (22/11/1969), ratificada pelo Brasil em 25/9/1992; e análise do direito interno, com a análise de outros princípios constitucionais, e o princípio da razoável duração do processo, inserido na norma formal pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Em *segundo ponto*, analisaram-se a estrutura formal e o material do princípio, nos elementos quantitativo (relacionado ao tempo e celeridade) e qualitativo (relacionado à segurança, preservação das garantias processuais, equidade e justiça).

Em *terceiro lugar*, analisaram-se o âmbito de aplicação do princípio na seara administrativa e judicial, e os entes envolvidos, abrangendo as instituições, órgãos e pessoas envolvidas, e incitou-se a necessidade da integração, descrevendo os deveres previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dever de probidade processual, moralidade / lealdade (DELGADO, 2008, pp. 280-288).

Tratou-se, por fim, dos prazos processuais de cada procedimento administrativo criminal e o processo penal, previsto no Código de Processo Penal e em leis extravagantes, baseado no princípio da legalidade e da razoabilidade (HC 344361 / MS Habeas Corpus 2015/0310058-5, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Data do Julgamento 1º/3/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 7/3/2016), e ainda desconstruindo os tempos considerados razoáveis, diante dos prazos aritméticos previstos em lei, pela doutrina tradicional e pelo Conselho Nacional de Justiça.

3 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Apresentou-se seu conceito, suas modalidades, causas de interrupção e suspensão da prescrição, e causas de redução pela metade do tempo. Concluiu-se que a soma dos prazos aritméticos e razoáveis de uma ação penal não seriam capazes de gerar a prescrição. Tratou-se, ao final desse tema, sobre os efeitos nefastos na ocorrência da prescrição da pretensão penal, destacando-se, porém, que o reconhecimento da prescrição é um direito fundamental da pessoa e um dever do Estado. Transmitiu-se parte do filme intitulado Os Miseráveis (<https://www.youtube.com/watch?v=Mp1Fr5cKkuM>).

4 ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE COLMEIA/TO

Apresentaram-se a metodologia da pesquisa, os fatores de inclusão e exclusão do estudo, e o levantamento de três indicadores: 1. Grau de ineficiência da investigação (em crimes leves, médios e graves) por prescrição; 2. Grau de ineficiência da investigação e processamento preliminar (crimes de menor potencial ofensivo) por prescrição; e 3. Grau de ineficiência da ação penal por prescrição. Depois, informou-se sobre dados demográficos da área jurisdicional estudada. Anotadas as observações sobre os dados, tais foram transmitidos por meio de tabelas e gráficos. Ao final, passou-se a analisá-los, descrevendo os impactos dos resultados dos índices, os órgãos componentes, os fatores que influenciaram tais resultados, a tendência deles, e os fatores que propiciaram as mudanças para melhor.

5 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de Criminologia, 2011.

BECCARIA, C. Dos Delitos e das Penas. 4. ed. São Paulo: Atena, v. XXII, 1954.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte geral. 17. ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Falência da pena de prisão. 4.ed. Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Prazos do processo penal. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>, p. 46-47. Acesso em 5 maio 2016.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dados dos municípios que compõem a Comarca de Colméia. Brasília. Disponível em < <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=17&search=tocantins> >. Acesso em 24 mar. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 344361 / MS HABEAS CORPUS 2015/0310058-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2016; Processo RHC 46847 / PE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0062667-0, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015; Processo RHC 52541 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0262011-6, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/12/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 3/2/2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Colméia. Dados do livro de registro de decisões. Colmeia, 2010-2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Colméia. Dados do livro de registro de sentenças. Colmeia, 2010-2015.

CALMON DE PASSOS, J.J. O Magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 218-223.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Lei 13.105/2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 19 abril 2016.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, Decreto-lei 3689/1941. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 29 março 2016.

CÓDIGO PENAL, Decreto-lei 2848/1940. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 maio 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

DUARTE, R. Q. O tempo inimigo no processo civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2009.

DURKHEIN, É. As regras do método sociológico. São Paulo: Edipro, 2012.

FARIA, R. L. M. D. Princípio da razoável duração do processo e medidas de celeridade processual. São Paulo: LTr, 2013.

FIORATTO, D. C. Efetividade do Processo e/ou Razoável Duração do Processo no Estado Democrático de Direito. Revista eletrônica de direito processual (REDP), v. IX, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, A. C. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. Revista de processo, v. 223, p. 39-53, set. 2013. DTR\2013\7494.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. O que é criminologia? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: parte geral. Teoria constitucionalista do delito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HULSMAN, Louk; CELIS, J. Bernat. Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternativa. Barcelona: Ariel, 1984.

KOEHLER, F. A. L. A razoável duração do processo. Salvador: JUSPODIVM, 2013.

LEI DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL, Lei 9.099/1995. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 20 maio 2013.

MAGALHÃES, W. Judiciário e globalização. Curitiba: Juruá, 2016.

MARINONI, L. G. O direito à adequada tutela jurisdicional. REVISTA DOS TRIBUNAIS, SÃO PAULO, v. n. 663, p. 243-247, janeiro 1991.

MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 94-98.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. 6. ed. São Paulo: RT, 2012.

_____. Código penal comentado. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, E. P. D. Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, R. D. S. O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Penal. REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo, v. 919, p. 339, MAIO 2012. DTR\2012\2784.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Pena e Racionalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, I. D. O. A morosidade processual e a responsabilidade civil do estado. São Paulo: Pillares, 2004.

SILVA, J. A. D. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Democracia e Judiciário na (re) politização do direito: notas para o papel dos juízes e do Judiciário em um modelo deliberativo-procedimental de democracia. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 199-217.

FALSAS MEMÓRIAS E VERDADE PROCESSUAL: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Ciências Penais. Especialista em Formação de Professores para o Magistério Superior Jurídico. Advogada. Docente no Ensino Superior Jurídico nas cadeiras de Direito Penal, Processo Penal, Prática de Processo Penal e Direitos Humanos. Membro associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). E-mail: andreacardinaleurani@gmail.com.

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira: Doutor em Direito das Relações Internacionais, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Mestre em Direito, Constituição e Processo, pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Docente na Universidade Federal do Tocantins (UFT) e no Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Conselheiro da Escola Superior de Advocacia OAB, Seccional Tocantins. Advogado. E-mail: paschoal@uft.edu.br.

Jaci Augusta Neves de Souza: Graduada em Psicologia, pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Psicoterapia na Análise do Comportamento pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Psicologia Clínica, pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Mestre em Teoria e Pesquisa do Comportamento, pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutora em Teoria e Pesquisa do Comportamento na Universidade Federal do Pará (UFPA). Psicóloga clínica, com experiência no atendimento infantil com orientação comportamental. E-mail: jaciaugusta@ceulp.edu.br.

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Máster em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, pela Universidade do Tocantins (UNITINS). Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região (DF/TO). E-mail: suzidarlyfernandes@uft.edu.br.

RESUMO

Estudo feito sobre memória e verdade processual. Dá-se enfoque às denominadas falsas memórias e os reflexos destas no depoimento testemunhal. Referida espécie de memória são informações armazenadas no cérebro sem um estímulo real objetivo, e são lembradas como se fossem reais. Sofrem influência, dentre outros, de fatores como o impacto emocional do fato ocorrido e do tempo transcorrido entre o testemunho e o evento presenciado. Eis aí uma preocupação para o direito, uma vez que seus operadores lidam com a recordação das pessoas como ferramenta de prova nas mais variadas espécies de processo. Nesse contexto, o trabalho da psicologia é primordial no auxílio da justiça em busca de uma maior aproximação com a verdade dos fatos. A psicologia do testemunho estuda os vários comportamentos daquele que presenciou um episódio importante para o processo e servirá como testemunha, declarando em juízo aquilo que sua memória registrou como acontecimento, sua percepção sobre o ocorrido. Busca-se assim, amenizar os prejuízos causados pela inconstância da memória pela expertise dos psicólogos e sua atuação conjunta com o judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Memórias. Prova Testemunhal. Direito Processual.

ABSTRACT

Study done on memory and procedural truth. Focus is given to the so-called false memories and their reflections in the testimonial testimony. Such a kind of memory is information stored in the brain without a real objective stimulus, which is remembered as if it were real. They suffer influence, among others,

from factors such as the emotional impact of the fact occurred and the time elapsed between the testimony and the event witnessed. This is a concern for law, since its operators deal with the remembrance of people as a tool of proof in the most varied species of process. In this context, the work of psychology is paramount in assisting justice in seeking a closer approximation to the truth of facts. The psychology of witnessing studies the various behaviors of one who has witnessed an episode important to the process and will serve as a witness, declaring in court what his memory recorded as an event, his perception of what happened. It seeks to alleviate the damage caused by the inconstancy of memory through the expertise of psychologists and their joint action with the judiciary.

KEYWORDS: Memoirs. Witness. Judicial decision.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos os juristas se preocupam com o meio de se obter uma prova objetiva do grau de sinceridade nos testemunhos. Tarefa difícil de ser alcançada tamanha a complexidade do cérebro humano e as várias possibilidades de influência que certo episódio testemunhado por alguém pode sofrer de vários fatores afetos à memória.

É nesse passo que se busca analisar qual é o papel da psicologia jurídica no auxílio do direito. Quando se fala especificamente do depoimento testemunhal, o grande desafio é entender os processos que influenciam na memória do depoente, naquilo que ele presenciou e guardou na mente como verdade dos fatos.

Dentre os fenômenos que podem ocorrer na mente humana, um especialmente é bastante preocupante, as falsas memórias. Estas são entendidas como recordações de fatos específicos que não aconteceram ou de pessoas nunca dantes vistas. Elas se diferenciam da mentira, uma vez que o depoente acredita sinceramente no que fala e o traz como verdade absoluta.

A importância do tema se funda na busca processual pela verdade dos fatos, para que se chegue a uma decisão justa da lide. Nesse aspecto, é bem sabido que as interpretações de cada um sobre o que presenciou fazem com que o objetivo de atingir a verdade (real) seja substituído pela verdade jurídica, construída a partir do que foi apresentado e interpretado pelos atores processuais.

Respondendo a uma necessidade de justiça, a psicologia do testemunho busca estudar as citadas distorções da memória para amenizar as consequências dos variados fenômenos no depoimento das testemunhas.

Assim, direito e psicologia se unem, cada qual no que lhe apraz para criar, por meio de alguns mecanismos, possibilidades de se chegar a um depoimento ideal, qual seja, aquele que mais se aproxime com a verdade do que foi presenciado.

2 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA JURÍDICA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tratando-se de ciências que se debruçam sobre o comportamento humano, é indiscutível a existência de intersecções entre direito e psicologia. Essa interdisciplinaridade, aliás, é essencial ao próprio conhecimento humano. Como destaca Morin (2002, p. 36), um conhecimento pertinente não advém de saberes desunidos e compartimentalizados, mas de uma associação e cooperação entre áreas do saber e a apreensão da realidade.

Considerando que a psicologia trabalha com a realidade psíquica, produzida pelo homem a partir dos conteúdos guardados na mente (FIORELLI; MANGINI, 2015), as categoriais conceituais dessa disciplina se apresentam muito relevantes para o direito e para a prestação jurisdicional, quando se requerem informações já ocorridas no tempo e registradas na memória humana. É por isso que “a psicologia do testemunho, historicamente a primeira grande articulação entre psicologia e direito, demonstra a psicologização que se encontra em curso: não só o criminoso deve ser examinado, mas também aquele

que vê e relata aquilo que viu” (VILELA, 2002, p. 16).

Além de aspectos psicológicos que interferem no depoimento de testemunhas, os conhecimentos da psicologia também são requisitados em outras áreas jurídicas, como ocorre com a infância e juventude e o sistema prisional (BRITO, 2012).

No presente estudo, destacam-se os conhecimentos acerca da memória humana e das falsas memórias e como as informações a esse respeito assumem crucial importância no julgamento das lides.

3 APONTAMENTOS ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA HUMANA E A CARACTERIZAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

Para Izquierdo (2002, p. 9), “memória é a aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações.” Esse processo depende não só do contato direto com os fatos, como também das condições emocionais do indivíduo. Assim, “a emoção intervém de maneira determinante e contribui decisivamente para que aconteçam composições, lacunas, distorções, ampliações, reduções dos conteúdos e, sem dúvida, afeta o próprio reconhecimento” (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 21).

O armazenamento de informações na memória, porém, não depende somente do sujeito e de suas características físico-neurais e das reações sentimentais. A memorização, ou retenção de dados na memória humana, sofre influências de toda ordem, consubstanciando-se em fenômeno coletivo. Nessa perspectiva, a memória deve ser entendida como “um fenômeno psicológico de caráter cultural, cujos conteúdos, modos de operação e relações dinâmicas são criados e partilhados socialmente”, pois “a rememoração refaz o passado, mas ressignificando-o segundo os imperativos do presente de quem rememora e negociando entre pontos de vista individuais e coletivos” (CORSI; KLEIN, 2016, pp. 1-2).

A ciência desses fatores que interferem na formação da memória auxilia na compreensão do que se convencionou chamar de falsas memórias. “Existem dois tipos de falsas memórias: as ocorridas de fatos que não existiram e o ressurgimento de lembranças recalçadas a partir da inflação da imaginação.” (DI GESU, 2014, p. 134). Desse modo, a pessoa pode se 'lembrar' de fato que inexistiu, ou se 'recordar' de aspectos inexistentes de um fato realmente ocorrido. Como exemplo dessa segunda espécie de falsa memória, temos a seguinte história:

Uma jovem americana perde sua mãe afogada na piscina de casa aos 14 anos. Passados 30 anos, um tio comenta em uma reunião de família que a jovem foi a primeira a encontrar a mãe boiando na piscina. A partir desse momento ela passa a lembrar vividamente a impactante cena que teria presenciado. Alguns dias depois, ela recebe um telefonema do irmão, desculpando-se pelo tio, informando que ele havia confundido e que na realidade quem encontrou a mãe na piscina fora sua tia (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 21).

Assim, o conhecimento acerca da existência das falsas memórias contribui, na prestação jurisdicional, no modo como a prova testemunhal é apreciada e valorada.

4 REFLEXÕES SOBRE PROVA TESTEMUNHAL E VERDADE PROCESSUAL

Numa lide, as partes têm a pretensão de demonstrar ao magistrado como os fatos ocorreram e de que modo tais fatos, dizendo-lhes respeito, afetam o direito subjetivo invocado ou lesado. “O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possam extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado.” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.613). Como meio de comprovar o modo como a alegada realidade ocorreu, as partes se valem dos instrumentos de prova admitidos no direito, como documentos, testemunhas, perícias. A prova testemunhal é utilizada com grande frequência e gera debates acerca de sua confiabilidade, mormente quando se admite a existência de falsas memórias.

É certo, todavia, que as reflexões sobre o valor da prova testemunhal deve se basear na falibilidade desse testemunho e da própria análise desse feito pelo julgador. “Como princípio processual básico, tem-se como ponto de partida para a discussão acerca da controvérsia jurisdicional o fato de que a verdade não existe, mas se constrói por um *decisum* que advém de fatos expostos”. (BITTAR; ALMEIDA, 2016, p. 516).

Assim, a “prática processual nada mais é do que a representação crônica de inúmeras interpretações possíveis (...)” (CARVALHO, 2015, p. 367), e não de uma realidade estanque e absoluta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Direito e psicologia, em parceria, buscam a qualidade técnica da prova testemunhal, imprescindível para a formação do convencimento do juiz, seja para a absolvição, seja para a condenação.

Contudo, inegáveis e preocupantes são os fatores que influenciam a memória, as várias possibilidades de interpretação dos episódios presenciados tornam a verdade pura uma utopia buscada pelo processo. O que existe, realmente, é a construção da verdade processual, baseada na compreensão do significado do relato, que foi antes ressignificado pelo depoente.

Fato importante a ser considerado é o de que, no dia a dia forense, na prática, os diversos atores do direito não se preocupam muito em analisar a testemunha com a importância e profundidade com que se deveria.

A finalidade da prova é propiciar o convencimento do juiz, é para ele que se direcionam as provas, ele precisa conhecer a verdade dos fatos para decidir, de uma forma, ou de outra.

Por isso, é de suma importância o apoderamento pelo juiz das técnicas de entrevista, não se pode ignorar a realidade das falsas memórias e as consequências devastadoras que estas podem ocasionar. O intuito é evitar injustiças, e, para tanto, a qualidade dos depoimentos é imprescindível, e quanto mais fidedignos forem esses depoimentos mais próximo da justiça se estará.

Reconhecer que verdade e realidade são noções distintas, bem assim a importância da prova testemunhal, preocupar-se com ela, e buscar conhecer técnicas de redução dos danos causados pela baixa qualidade dessa espécie de prova. Finalmente, dialogar com a psicologia é imprescindível para se obter sucesso no que se refere à compreensão da memória humana.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações sobre a Psicologia jurídica. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 32, n. spe, p. 194-205, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000500014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 8 dez. 2016.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORSI, Nathalia Maciel; KLEIN, Alberto Carlos Augusto. As imagens que criamos e a memória que construímos: como fica a memória coletiva quando a tecnologia banaliza e dispersa nossas fotografias? In: Anais do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, set./2016. Documento disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1946-1.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FIGURELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IZQUIERDO, Ivan. A memória. Entrevista concedida à RAN – Revista Argentina de Neurociências. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n04/opiniaio/izquierdo.htm>. Acesso em 12 maio 2016.

MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Goergen Priscila; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN; Lilian Milnitsky (Org.). Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010, p. 21-41.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

VILELA, Ana Maria Jacó. Os primórdios da psicologia jurídica. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). Temas de psicologia jurídica. 3. ed. São Paulo: Relume Dumará.





O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Wellington Magalhães: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Diretor Adjunto de Altos Estudos e Pesquisa da Escola Superior da Magistratura do Tocantins (ESMAT). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Portugal (FDUC). Palestrante e coordenador de cursos na formação de magistrados e servidores do Judiciário brasileiro. Sua principal área de pesquisa é a seleção e formação inicial de magistrados no contexto globalizado da sociedade contemporânea.

Aline Sueli de Salles Santos: Doutora em Direito, pela Universidade de Brasília (UnB), 2014; professora de Direito na Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), onde ministra aulas de graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu), e desenvolve atividades de pesquisa e extensão. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), 1998. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2002. Especialista em Direito Administrativo, pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), 2013, onde é colaboradora, desde 2010. Experiente na modalidade de educação à distância e na administração de cursos superiores. Atua com ênfase em Direito Administrativo, Direitos Humanos, Ensino Jurídico, Judicialização da Política e Justiça de Transição. Foi conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2008-2016, e advogada.

RESUMO

O objetivo central deste trabalho é o de analisar como o controle de convencionalidade se apresenta como instrumento de garantia e eficácia dos direitos humanos. Para isso, abordaremos a contrariedade entre o julgado da ADPF nº 153, do Supremo Tribunal Federal, e o julgado proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund VS. Brasil*, também conhecido como o caso da Guerrilha do Araguaia.

Palavras-Chave: Controle de Convencionalidade. Controle de Constitucionalidade. Guerrilha do Araguaia.

ABSTRACT

The central objective of this work is to study the control of conventionality. Demonstrate its importance to human rights. For this study the opposition between the trial of ADPF nº 153, the Supreme Court, and the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the case Gomes Lund VS. Brazil, also known as the case of the Araguaia Guerrilla.

Keywords: *Conventionality control. Constitutionality control. Araguaia guerrilla movement.*

1 INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, evidenciou-se a necessidade de se elaborarem mecanismos que garantissem a realização e máxima efetivação dos direitos humanos no contexto global, razão pela qual foram concebidos diversos organismos supranacionais. Em paralelo, também foram criados os sistemas regionais, entre os quais podemos destacar o Conselho da Europa¹ e a Organização dos Estados Americanos², ambos contemplados com seus respectivos Tribunais. Não obstante a existência desses órgãos, também os Estados nacionais têm dispensado mais atenção às questões envolvendo a proteção da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Contudo, decisões conflitantes entre os tribunais nacionais e os tribunais supranacionais têm se

tornado rotina, a exemplo do ocorrido no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*³, julgado pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2010, e a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153⁴.

Diante desse quadro de tensão e contrariedade, a questão que se alvitra para o debate é a de se analisar até que ponto essa divergência contribuiu, ou não, para a efetiva proteção dos direitos humanos no plano nacional e internacional (SILVA, 2011). Ressalte-se, no entanto, que neste trabalho abordaremos tão somente a sentença proferida no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, com foco no termo *controle de convencionalidade*, para, ao final, apresentarmos nossas tímidas conclusões acerca da problemática em labor.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

Em matéria de direitos humanos não existem fronteiras. Inobstante seu predicado universalista, as constantes divergências entre decisões judiciais proferidas no plano nacional e aquelas pronunciadas pelas Cortes supranacionais⁵ têm forçado a comunidade jurídica especializada no tema a debruçar-se sobre as causas e os efeitos desse fenômeno (SILVA, 2011). Segundo COMPARATO (2007), os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação. Para SANTOS (1989), os direitos humanos são parte integrante do projeto da modernidade e esse projeto é ambicioso e revolucionário. As possibilidades de realização são infinitas, mas, por o serem, contemplam tanto o excesso das promessas, como déficit do seu cumprimento. Com efeito, a definição dos direitos humanos encontra-se intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade humana, assumindo um caráter universal, inalienável e transcendental, uma vez que está para além do domínio dos direitos fundamentais, assumindo um papel medular de toda a ordem constitucional.

Diante da inegável importância dos direitos humanos, a comunidade internacional, depois do fim da Segunda Guerra Mundial, por meio da Carta das Nações (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criou a Organização das Nações Unidas, que tem em sua estrutura um Tribunal Internacional de Justiça. Posteriormente também foram criados sistemas regionais de proteção e defesa dos direitos humanos, como, por exemplo, o Conselho da Europa, com sua Corte Europeia de Direitos Humanos; a Organização dos Estados Americanos, com a sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e um Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Também no plano internacional, por meio do Estatuto de Roma (1998), criou-se o Tribunal Penal Internacional. Todos esses tribunais supranacionais atuam de forma *subsidiária e complementar*, ou seja, integram um sistema de proteção e defesa dos direitos humanos cuja atuação se impõe diante da ineficiência ou manifesto desinteresse das instituições nacionais em reprimirem e punirem graves violações aos direitos humanos (MAGALHÃES, 2014).

¹Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950)

²Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969)

³ Em 7 de agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares, representou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Consta do julgado que a demanda se refere à alegada responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985).

⁴ Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a de nº 153, no Supremo Tribunal Federal brasileiro, cuja petição inicial compreendia duas linhas de argumentação: a) de uma banda visava à contemplação de interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar-se que a anistia concedida pela Lei n.º 6.683, de 1979, aos crimes políticos ou conexos não se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964-1985); b) e a declaração de que a mencionada Lei de Anistia não teria sido recepcionada pela Constituição da República, de 5 de outubro de 1988.

⁵ Caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pedido principal resume-se à revisão da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 1979). Também na Europa têm-se observado constantes divergências entre as decisões proferidas no âmbito dos tribunais nacionais e aquelas emanadas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, como, por exemplo, a utilização de crucifixos em escolas públicas da Itália e a expulsão de um juiz italiano que se recusava a dar audiência em tribunais que ostentassem crucifixos.

Percebe-se, portanto, que uma nova ordem jurídica internacional foi inaugurada com a Declaração Universal, de 1948, ordem esta que se encontra focada nos valores inerentes à dignidade humana e representa a reconstrução humanista do direito em âmbito global. Esse novo direito surgido após o holocausto também abriu caminho à jurisdicionalização dos direitos humanos no âmbito internacional (TRINDADE, 2002).

"Ou seja, a incompatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais em vigor no plano interno (ainda que tudo seja compatível com a Constituição) torna inválidas⁴ as normas jurídicas de direito interno" (MAZZUOLI, 2009, p. 115).

Entretanto, têm sido comuns decisões conflitantes, como a declarada no julgamento proferido pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pedido principal resumia-se a uma revisão da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 1979).

Segundo a Suprema Corte brasileira:

"A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento - o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 - e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição - que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes - não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia". (ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011).

No caso *Gomes Lund* (2010), não se solicitou à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição brasileira. O que houve foi um *controle de convencionalidade*, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil. No mencionado julgamento, a Corte considerou que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal infringe o dever internacional de o Estado investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção, segundo o qual:

"Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (CIDH, 1969).

Também entendeu que o Supremo Tribunal Federal violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos envolvendo a Guerrilha do Araguaia:

"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais". (CIDH, 1969).

Ainda segundo a Corte Interamericana:

"(...) quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos". (GOMES LUND, 2010, p. 65).

Dessa forma, o Poder Judiciário está internacionalmente obrigado a exercer um "*controle de convencionalidade*" entre as normas internas e a Convenção Americana, bem como a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos⁶. Sob a ótica da jurisdição internacional, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem, no entanto, considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento⁷.

A sentença infundada, o acórdão votado com o relator. Pode um Estado subsistir e deixar de se afundar, se as sentenças proferidas nos seus tribunais não tiverem justiça alguma? Forem vazias, falácias tidas como verdade, apenas pelo desejo de uma segurança em verdade inexistente (Schmidt, 2008:120)? Essa pequena paráfrase de Sócrates tem uma única resposta: não. Um Estado, por mais rico e imponente que seja, se não tiver valores, regras e princípios insculpidos em sua certidão de nascimento, veladas no cotidiano de cada um de seus súditos e defendidas de todos os ataques por seus magistrados, será um Estado fadado ao insucesso, ao naufrágio. Cada golpe sofrido pelos direitos fundamentais, cada violação de Direitos Humanos nele perpetrada e não prontamente corrigida, cada lei inconstitucional que vige, é buraco nesse frágil casco. Cabe aos marinheiros-juristas desse imensa Estado-Navio, em eterna vigília, repararem todas as ranhuras, costurarem todas as velas, seja com uma nova tese de proteção ao ordenamento, seja tentando mudar pensamentos antigos, que já levaram outras tantas naus a pique (SCHIMIDT & LAPA, 2011, p. 267).

A questão da eficácia das decisões judiciais no contexto das violações de direitos humanos, para além de um tema a ser abordado nos ritos e procedimentos diários dos fóruns judiciais, exige também coerência com a convencionalidade (MAZZUOLI, 2009). Ou seja, nos tempos atuais já não é dado aos tribunais nacionais se sentirem ilhas da razão suprema. É chegada a hora de o Judiciário descer do castelo para a rede do direito que transversa variados centros culturais (NEVES, 2009). A ideia é permitir e *exigir* que faça a interpretação de conformação entre a ordem jurídica nacional e a proteção dos direitos humanos consagrada no plano das relações internacionais. O círculo jurisdicional de proteção dos direitos do homem cria uma complexa interrelação que põe em contato o direito internacional e o direito interno, os tribunais internacionais e os tribunais nacionais, a qual se revela crucial na garantia dos direitos do homem, tal como garantidos pela Convenção (ROCHA, 2010).

⁶ Cf. Caso Almonacid Arellano e outros, supra nota 251, par. 124; Caso Rosendo Cantú e outra, supra nota 45, par. 219, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 202.

⁷ Cf. Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violem a Convenção (arts. 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994. Série A nº 14, par. 35; Caso do Penal Miguel Castro Castro versus Peru. Mérito, Reparações e Custos. Sentencia de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160, par. 394, e Caso Zambrano Vélez e outros versus Equador. Mérito, Reparações e Custos. Sentencia, de 4 de julho de 2007. Série C nº 166, par. 104. De igual maneira, cf. Caso Castillo Petruzzi e outros versus Peru. Cumprimento de Sentença. Resolução do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1999. Série C nº 59, Considerando 3; Caso de La Cruz Flores versus Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença, Resolução do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, de 1º de setembro de 2010, Considerando 3, e Caso Tristan Donoso versus Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença, Resolução do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, de 1º de setembro de 2010, Considerando 5.

"(...) uma interpretação harmonizadora dos direitos fundamentais e dos direitos humanos contribui para a construção de uma comunidade de princípios no plano internacional, que aproveita tanto os avanços de cada comunidade nacional quanto os consensos que vão sendo construídos no plano internacional, dando concretude à ideia da dignidade humana" (MAUÉS, 2008, 312).

No caso da ADPF nº 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, inegavelmente assistiu-se a um verdadeiro retrocesso em matéria de reconhecimento e defesa dos direitos humanos. Não obstante seu protagonismo no controle de convencionalidade, como sugere MAZZUOLI (2009)⁸, no caso específico da Lei de Anistia, a Suprema Corte brasileira perdeu a grande oportunidade de expressar o alinhamento da ordem jurídica brasileira aos valores e preceitos inscritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Todavia, se assim não o fez nesse julgamento histórico, ao menos proporcionou que a academia melhor refletisse sobre a importância do controle de convencionalidade não só na seara do controle concentrado, mas também e principalmente no bojo do controle difuso, assim entendido como aquele realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário.

"O controle difuso de convencionalidade das leis é um instrumento que permite aos juízes e tribunais verificar a compatibilidade da legislação ordinária com os tratados internacionais de direitos humanos e assim cumprir a importante função de agentes ativos da internacionalização do Direito" (SALDANHA & VIEIRA, 2010, p. 481).

O julgamento da ADPF nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal, se de um lado descuidou de observar a prevalência dos direitos humanos; de outro despertou a necessidade e relevância do controle de convencionalidade desde a base do sistema jurídico, v. g., por via do controle difuso. Como assentado no HC 87.585/TO, também do STF, devemos interpretar a convenção internacional e promover, se for o caso, o controle de convencionalidade dos atos estatais internos e domésticos, em ordem de impedir que a legislação nacional transgrida as cláusulas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos. Apesar da aparente contradição, a ponto crucial que devemos reter é o da prevalência dos direitos humanos, assim como de todos os instrumentos que garantam sua máxima efetividade.

3 CONCLUSÃO

Percebeu-se, em linhas volvidas, que a prevalência dos direitos humanos demanda diálogo e interação jurisdicional na escala global. Aos órgãos estatais nacionais, nomeadamente ao Judiciário nacional não é dado o direito de isolar-se numa argumentação jurídica autista, que despreza os diversos olhares da humanidade. Desse modo, não basta controlar a constitucionalidade sem observar a convencionalidade. Como nos afirma BACHOF (2008, p. 11), "a permanência de uma Constituição depende em primeira linha da medida em que ela for adequada à missão integradora que lhe cabe face à comunidade que ela mesma constitui". Disso resulta que nenhum controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, está alheio ao controle de convencionalidade das normas instituídas no bojo de uma comunidade global alinhada aos valores da dignidade humana. Apesar da aparente contradição entre os julgados da ADPF 153 e HC 87.585/TO, a conclusão que prevalece gravita em torno da ideia de que o controle de convencionalidade seja instrumento de garantia e eficácia dos direitos humanos. Não de um controle meramente formal ou lançado aos Tribunais ordinários ou de superposição, mas de um controle efetivo por parte dos magistrados de primeira instância que militam na base da sociedade.

⁸ Cf. RHC 79785 e RE 466.341-1, ambos do Supremo Tribunal Federal.

BIBLIOGRAFIA

- BACHOF, O. (2008). *Normas constitucionais inconstitucionais* HC 87.585/TO. Coimbra: Almedina.
- CIDH, C. I. (1969). Fonte: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf
- COMPARATO, F. K. (2007). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva.
- GOMES LUND, G. d. (2010). Fonte: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf
- MAGALHÃES, W. (2014). A capacidade jurídico-postulatória do indivíduo em âmbito internacional de proteção e defesa dos direitos humanos. *ESMAT*, v. 6, n° 8, 39-60.
- MAUÉS, A. M. (2008). Perspectivas do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil. . In: A. J. NUNES, & J. N. COUTINHO, *O direito e o futuro. O futuro e o direito* (pp. 289-312). Coimbra: Almedina.
- MAZZUOLI, V. d. (2009). *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Brasília: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>.
- NEVES, M. (2009). *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes.
- ROCHA, A. (2010). *O contencioso dos direitos do homem no espaço europeu*. Lisboa: Católica.
- SALDANHA, J. M., & VIEIRA, L. P. (2010). *O controle difuso de convencionalidade das leis na justiça do trabalho com base nas convenções da organização internacional do trabalho: caminhos para a internacionalização do direito*. Fortaleza, Revista Pensar, v. 15, n. 2, p. 457-485: <file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/2136-5979-1-PB.pdf>.
- SANTOS, B. d. (1989). *Os direitos humanos na sociedade pós-moderna*. Coimbra: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10919>.
- SCHIMIDT, A. F., & LAPA, F. B. (2011). *O controle de convencionalidade no Brasil: da convenção de viena ao bloco de constitucionalidade*. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, v. 22 (2), n° 2: <file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/4212-9067-1-SM.pdf>.
- SILVA, S. T. (2011). *Direitos fundamentais da arena global*. Coimbra: Coimbra.
- TRINDADE, A. A. (2002). *O direito internacional em um mundo em transformação* . Rio de Janeiro: Renovar.



GALERIA DE FOTOS - MINICURSOS

TEMAS:

- IMIGRAÇÃO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS
- EDUCAÇÃO AMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
- CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA – TEORIA E PRÁTICA
- PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PRESCRIÇÃO PENAL: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE COLMEIA, ESTADO DO TOCANTINS
- FALSAS MEMÓRIAS E VERDADE PROCESSUAL: INTERSECÇÕES ENTRE DIREITO E PSICOLOGIA
- O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIA A DIA DO JUDICIÁRIO











AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS

Tarsis Barreto Oliveira : Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins e da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Editor Científico da Revista da Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Membro do Comité International des Pénalistes Francophones e da Association Internationale de Droit Pénal. Autor e organizador de obras jurídicas.

Yuri Anderson Pereira Jurubeba: Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Servidor efetivo e chefe de Gabinete de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Atuação acadêmica e profissional direcionada à implantação de políticas públicas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional.

RESUMO

A exposição centra-se na implantação e levantamento dos resultados da audiência de custódia no estado do Tocantins, tendo convergido com o projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a instalação do procedimento em todo território nacional. Foi apresentado o levantamento do quantitativo de indivíduos colocados em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pela autoridade judiciária, antes da implantação da audiência de custódia, e o quantitativo de indivíduos colocados em liberdade após a implantação do procedimento, tudo isso durante o ano de 2015.

Palavras-Chave: Audiência de custódia, Prisão em flagrante, Autoridade judiciária.

ABSTRACT

The presentation focuses on the implementation and results of the survey of the custody hearing in the State of Tocantins, having converged to the project developed by the National Council of Justice (CNJ) to install the nationwide procedure. A study was presented about the quantity of individuals that were released by the judicial authority at the time of analysis of the flagrant file, before the implementation of the custody hearing and the amount of individuals set free after the implementation of the procedure, during the year of 2015.

Keywords: Custody hearing, Flagrant prison, Judicial authority.

1 INTRODUÇÃO

No início de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou projeto para a implantação da audiência de custódia em todos os estados da Federação, progressivamente, buscando a utilização mais adequada das medidas cautelares em face do sistema de justiça criminal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins também se mobilizou para aderir ao projeto do Órgão

Correcional Nacional, tendo constituído grupo de trabalho específico para estudar a viabilidade da implantação do Projeto Audiência de Custódia no âmbito da justiça comum de primeiro grau. Como resultado desse trabalho, em 2 de julho de 2015, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins aprovou a Resolução nº 17, por meio da qual foi implantada a audiência de custódia, inicialmente na comarca de Palmas, com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, 24 horas após a sua prisão, ao magistrado competente.

Diante da evolução ocorrida no cenário nacional, o Conselho Nacional de Justiça, em 15 de dezembro de 2015, durante a 223ª Sessão Ordinária, aprovou por unanimidade o procedimento das audiências de custódia a ser adotado no País, tendo a Resolução nº 213 entrado em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016. Atualmente, todos os estados da Federação implantaram a audiência de custódia, sendo que o Tocantins foi o quarto estado a efetivar o procedimento, por meio da aprovação e publicação da Resolução nº 17, de 2015.

A referida Resolução determina que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Trata-se da definição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para a denominada audiência de custódia, que se fundamenta, precipuamente, nos arts. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O presente debate apresenta a apuração dos resultados obtidos com a consecução das audiências de custódia na comarca de Palmas, capital do estado do Tocantins, realizadas desde 10 de agosto de 2015, em confronto com os números referentes ao percentual de liberdades provisórias deferidas no momento da análise do auto de prisão em flagrante, na sistemática literal ainda prevista no Código de Processo Penal, em momento anterior ao da vigência da Resolução TJTO nº 17, de 2015.

Trata-se de elemento paradigma para o aperfeiçoamento ou alteração do novo instituto, tão estranho ao ordenamento jurídico pátrio, que pode representar profunda reanálise nas observações científicas acerca do encarceramento precoce recorrente no cenário nacional.

2 APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL

A apresentação do preso à autoridade judicial é comumente conhecida no Brasil como audiência de custódia. Vários outros países do mundo já incorporaram esta solenidade.

O Brasil é signatário de dois tratados internacionais de direitos humanos que tratam do assunto, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente internalizados ao direito pátrio, respectivamente, por meio dos Decretos nºs 678 e 592, ambos de 1992.

O instituto da audiência de custódia encontra-se previsto no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos seguintes termos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

De forma muito semelhante, prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O instituto processual da apresentação do preso à autoridade judicial já é realidade na maioria dos ordenamentos jurídicos modernos, sendo que, até o ano de 2015, era completamente ignorado pelo Brasil, possuindo pouquíssima relevância, até mesmo nas discussões acadêmicas.

3 RESULTADOS INICIAIS ALCANÇADOS PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2015, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da implantação da audiência de custódia no estado do Tocantins, a pesquisa foi direcionada, precipuamente, ao levantamento dos resultados iniciais obtidos com a mudança ocorrida na sistemática da persecução penal.

Não existem pesquisas aprofundadas, em âmbito regional, acerca da proporção de liberdades provisórias deferidas pelo Judiciário no momento do recebimento do auto de prisão em flagrante.

Foram analisados todos os flagrantes encaminhados ao Poder Judiciário Tocantinense durante o período de janeiro a julho de 2015 – momento anterior ao da instalação da audiência de custódia no Estado – e das audiências de custódia realizadas de agosto a dezembro de 2015 – momento posterior.

A pesquisa apresentou o seguinte resultado: janeiro, de 2015 – 23,3% (percentual de liberdades provisórias); fevereiro, de 2015 – 24,2% (percentual de liberdades provisórias); março, de 2015 – 12,2% (percentual de liberdades provisórias); abril, de 2015 – 13,3% (percentual de liberdades provisórias); maio, de 2015 – 15,6% (percentual de liberdades provisórias); junho, de 2015 – 16,8% (percentual de liberdades provisórias); julho, de 2015 – 23,7% (percentual de liberdades provisórias); agosto, de 2015 – 62,8% (percentual de liberdades provisórias); setembro, de 2015 – 63,6% (percentual de liberdades provisórias); outubro, de 2015 – 51,9% (percentual de liberdades provisórias); novembro, de 2015 – 40,7% (percentual de liberdades provisórias); dezembro, de 2015 – 42,5% (percentual de liberdades provisórias).

Os números apresentados durante o ano de 2015 refletem uma mudança exponencial trazida com a implementação da audiência de custódia no tratamento dispensado pelo Judiciário aos indivíduos presos em flagrante na comarca de Palmas.

Constata-se que, de janeiro a julho de 2015, o percentual de indivíduos colocados em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pelo judiciário foi bastante inferior ao percentual de indivíduos colocados em liberdade com a designação das audiências de apresentação, que passaram a ser realizadas a partir de agosto. Na média do primeiro período em referência, apenas 18,1% dos indivíduos flagrados, em tese, cometendo crimes não tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto que, na média do segundo período pesquisado, 51,5% dos presos em flagrante foram colocados em liberdade pelo Poder Judiciário.

Observa-se, também, que o quantitativo de liberdades concedidas antes da alteração procedimental apresentou certa constância e similaridade em todos os meses pesquisados – janeiro (23,3%), fevereiro (24,2%), março (12,2%), abril (13,3%), maio (15,6%), junho (16,8%) e julho (23,7%) –, enquanto que os números constatados a partir de agosto demonstraram variação maior, convergindo para um crescimento substancial no percentual de prisões preventivas decretadas com o passar dos meses – agosto (62,8%), setembro (63,6%), outubro (51,9%), novembro (40,7%) e dezembro (42,5%).

Impossível constatar com exatidão qual o motivo do decréscimo, em tão curto período de tempo, no

quantitativo de liberdades provisórias deferidas com a realização das audiências de custódia. Tais causas devem ser estudadas, pois a viabilidade do instituto pode estar sendo ameaçada por razões de cunho institucional e protecionista, desvirtuadas da verdadeira essência da jurisdição. Em outra seara, conforme salientado no trabalho, não são difundidas pesquisas em outros estados referentes especificamente ao percentual de indivíduos que eram colocados em liberdade no momento da análise do flagrante pela autoridade judiciária. Os dados publicados de outros estados já apresentam os resultados obtidos após a instalação da audiência de custódia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, e a sua fundamentação decorre do que é taxativamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional de Direito Civil e Político. Ademais, a implantação desse relevante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de controle de legalidade da prisão é um caminho sem volta, cujos resultados são positivos e vistos já de imediato.

A implantação da audiência de custódia pode ser considerada um divisor de águas e, quiçá, um dos maiores avanços no sentido do esvaziamento do já exaurido sistema prisional brasileiro, com crônico e notório déficit de vagas ante o crescente número de pessoas presas, notadamente em caráter provisório.

Com a instituição da audiência de custódia, seu maior objetivo já foi alcançado de imediato, qual seja, o de proporcionar o contato pessoal do preso com a autoridade judiciária em tempo razoável depois da prisão em flagrante delito, de modo a permitir ao magistrado criminal a verificação e controle pessoal da legalidade da custódia flagrantial e da própria integridade física do flagrado.

Ademais, a audiência de custódia tem o desiderato de permitir ao magistrado a aferição quanto à imprescindibilidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, evitando-se, assim, a perpetuação dos efeitos deletérios que o encarceramento pode causar no indivíduo. A propósito, o controle judicial imediato, garantido pela audiência de custódia, consubstancia mecanismo idôneo e válido a fim de se evitar ou mesmo relaxar prisões ilegais e arbitrárias.

Outro aspecto positivo – ainda que indireto e não visto de imediato –, advindo da concretização solene da audiência de custódia no ordenamento brasileiro é a repressão à prática da tortura. Isso porque, cientes de que o flagrado será apresentado à autoridade judiciária em tempo razoável depois de sua autuação em flagrante delito, os agentes do Estado (policiais federais, civis, militares, agentes carcerários etc.) certamente evitarão agredir fisicamente o autuado a fim de compeli-lo a confessar a prática de um crime que pode não ter cometido e pelo qual fora preso, ou mesmo a delatar eventuais comparsas.

Quanto aos primeiros resultados obtidos no estado do Tocantins, no período de janeiro a julho de 2015, em que a audiência de custódia ainda não havia sido implantada, de um total de 530 autuados em flagrante delito na comarca de Palmas, somente 96 foram colocados em liberdade no momento da análise do flagrante pelo Poder Judiciário, representando, assim, 18,1% de presos que foram soltos por força de decisão judicial.

Por sua vez, levando-se em conta o período de agosto a dezembro de 2015, em que a audiência de custódia já havia sido implantada na comarca da capital por força da Resolução nº 17/2015/TJTO, de um total de 225 pessoas presas, 116 foram colocadas em liberdade após a realização da audiência de custódia, resultando, portanto, no número expressivo de 51,5% de pessoas liberadas do cárcere após tal ato solene judicial.

A partir dos dados acima apontados, é possível chegar à conclusão de que, no período compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2015, o percentual de pessoas postas em liberdade no momento

da análise do auto de prisão em flagrante pelo Poder Judiciário foi bastante inferior ao percentual de indivíduos liberados no período de agosto a dezembro de 2015, isto é, com a designação das audiências de custódia.

Dessa forma, os dados ora apresentados evidenciam a drástica mudança no tratamento que é dispensado pelo Poder Judiciário aos indivíduos presos em flagrante delito na comarca de Palmas, com a introdução da audiência de custódia no âmbito da jurisdição criminal estadual.

Além de atingir seu principal objetivo, que é o de assegurar a apresentação do preso à autoridade judiciária em tempo razoável, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia traz consigo o mérito de diminuir a população carcerária, resultando, consequentemente, em economia para o Estado, como, a propósito, aferiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Voltando ao contexto local, merece observação e estudo próprio o decréscimo constante que vem ocorrendo no percentual de liberdades provisórias concedidas após a implantação da audiência de custódia no estado do Tocantins.

Tais números devem/podem ser utilizados para analisar a eficácia do instituto jurídico, evitando-se, assim, a proliferação de um discurso nocivo, capaz até mesmo de influenciar a razão de decidir dos magistrados na decretação das prisões cautelares, conforme retro salientado.

Da mesma forma, mostra-se necessária a continuidade dos estudos no que se refere à qualidade das decisões proferidas nas audiências de custódia, questionando-se, nas futuras pesquisas, de quais requisitos se valem os magistrados como parâmetro para concessão da liberdade provisória, visto que tal instituto jurídico não pode ser utilizado como ferramenta de barganha ou de mero protecionismo institucional.

Em tempos sombrios no âmbito do processo penal brasileiro, a concretização da audiência de custódia, corolário da garantia constitucional do *habeas corpus*, vem resgatar a importância da liberdade como bem jurídico de primeira grandeza e de essencial relevância no ordenamento jurídico pátrio para a preservação das liberdades individuais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva da. 5. ed. Alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVENA, Norberto. Processo penal: esquematizado. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

CAGGIANO, Monica Herman. Emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista brasileira de direito constitucional, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELMANTO, Celso; [et al]. Código penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOFFI, Manuzy Amorim. Audiência de custódia: necessário controle de convencionalidade. Portal de internet Cleber Toledo. Disponível em <<http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/04/14/68254-audiencia-de-c>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Coord.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. 3. ed., São Paulo: RT, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal, 21 ago. 2014a. Consultor jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-ly-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____, Aury. PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal, set./dez 2014b. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em 13 ago. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Guilherme de Souza. Os mitos da audiência de custódia. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 12 ago. 2015

OLIVEIRA, Eduardo Alvares de. Audiência de custódia, desafios e possibilidades, 21 ago. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-ly-lopes-jr-caio-paivaevolucao-processo-penal>>. Acesso em 22 maio 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. A função da reintegração social da pena privativa de liberdade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

SILVA, Ademar Aires Pimenta. A audiência de custódia é cara e inútil, 28 jul. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodiacara-inutil>>. Acesso em 20 ago. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Desde 1992, a falta de audiência de custódia pode anular condenações? 23 jul. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-23/senso-incomum-falta-audiencia-custodia-anular-condenacoes-antigas>>. Acesso em 13 ago. 2015.

CÍRCULOS DA PAZ: PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING

Kathia Nemeth Perez: Graduada em Psicologia; mestre em Psicologia; especialista em Psicologia Clínica, pelo CFP; especialista em Saúde Pública com ênfase em Saúde da Família; especialista em Administração Escolar. Professora na Universidade Federal do Tocantins e Coordenadora Geral do Centro Regional de Referência sobre Drogas (CRR-Norte) – Norte da UFT; professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestações Jurisdicional e Direitos Humanos (MPIJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Julianne Freire Marques: Bacharel em Direito. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins. Juíza de Direito, titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO.

Leide Socorro Monteiro Vas: Graduada em História e Fundamentos Jurídicos; pós-graduada em "Gestão do Judiciário"; mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, atuando no Juizado de Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO.

Francisco Vieira Filho: Bacharel em Direito; pós-graduado *lato sensu* em Direito Constitucional. Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, titular da 1ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

RESUMO

O minicurso CÍRCULOS DA PAZ: PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING, proposto no V Congresso Internacional de Direitos Humanos, em 2016, pretende analisar a relevância dos estudos e pesquisas em Justiça Restaurativa e, em especial, as implicações na área educacional; compreender o processo de constituição de um "círculo" na prática restaurativa; e avaliar as possibilidades de adoção das práticas da Justiça Restaurativa, em especial o círculo de construção da paz, na prevenção e combate ao bullying nas escolas do estado do Tocantins.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; Educação Restaurativa; Violência Escolar, Bullying, Círculos Restaurativos.

ABSTRACT

Keywords: Restorative Justice. Restorative Education. School Violence. Bullying. Restorative Circles.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa surge nos anos 70, nos Estados Unidos, quando se reconheceu a crise do ideal ressocializador da pena, o que desencadeou uma busca por instrumentos de restituição penal e reconciliação.

Para Foucault¹ *apud* Carvalho (2007, p.11):

O objetivo de reforma nasce com a própria prisão, pois se em pouco mais de um século o clima de obiedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abrir mão.

As principais críticas ao sistema eram sua ineficiência e altos custos financeiros e humanos. Surgiram então, naquele país, segundo Carrasco Andrino² *apud* Pallamolla (2009, p.34) duas propostas político-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do *just desert*), enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador). Esse movimento, em resumo, propunha que as penas tivessem realmente efeito preventivo, e isso só seria alcançado se o infrator enfrentasse os danos por ele causados, e a pena não fosse excludente, como no caso do rótulo que ela criava em torno do infrator.

As práticas restaurativas, na esteira deste movimento reparador, referenciadas pela ONU em sua Resolução nº 12, de 2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), têm sido utilizadas no Brasil, desde 2005, em procedimentos que versam sobre crianças e adolescentes como forma de responsabilização, restauração e reintegração do adolescente em conflito com a lei.

Em razão do sistema estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível adotar práticas restaurativas desde a etapa pré-processual, com a remissão ministerial até a prolação da sentença, com a possibilidade de aplicação da remissão judicial como forma de suspensão ou exclusão do processo e também por ocasião da execução das medidas socioeducativas. Verifica-se então a possibilidade de utilização das práticas restaurativas no ambiente escolar, para prevenção e combate ao bullying, atendendo ao disposto na Lei nº 13.185, de 2015.

Segundo a Lei nº 13.185 de 2015, considera-se intimidação sistemática todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. A referida norma também prevê que se deve evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil.

A par da norma legal, a Unesco propõe que um dos eixos da educação seja o Aprender a Conviver. A justiça restaurativa, com foco nas relações das pessoas, propõe a resolução de conflitos por meio do envolvimento daquele que praticou o dano e da vítima, com vista à restauração dos relacionamentos, mostrando a importância de uma convivência pacífica.

Dessa forma, os círculos de construção da paz se mostram como mecanismo apto a promover a responsabilização e a cultura da paz, nos moldes previstos na norma legal supracitada, e podem ser utilizados tanto para prevenção quanto para combate à intimidação sistemática que se observa nas escolas.

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DA PAZ

Os encontros que antecedem o círculo são chamados de pré-círculos e se destinam a averiguar a possibilidade de encaminhamento do caso, obter o consentimento das partes envolvidas e repassar todo o procedimento para ofensor, vítima e demais participantes, a fim de que estejam plenamente cientes do desenrolar de todo o processo restaurativo. Nos círculos, há participação da vítima, do ofensor, familiares de ambos, pessoas da comunidade, além de profissionais do judiciário, sem obrigatoriedade de sua participação.

¹ Foucault, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões, 32 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, 262p.

² Carrasco Andrino, Maria del Mar. La mediación del delincuente-vítima: El nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (una aproximación a su funcionamiento en Estados Unidos). Revista Jueces para la Democracia. Información y Debate, Madrid, marzo de 1999, nº 34, p. 69.

A escolha de uma peça de centro pelo facilitador, a ser colocada no espaço aberto pelo círculo de cadeiras, deve considerar a cultura dos participantes. Trata-se de uma peça que deverá evocar hospitalidade, conforto, familiaridade. Durante a realização do círculo, muitas vezes essa peça de centro será um amparo para os participantes, um foco que lhes possibilitará falar e ouvir sinceramente. Rotineiramente se usa um tecido como base, com peças diversas dispostas sobre ele, que representem o grupo e os valores de um círculo.

A estrutura dos círculos segue a seguinte dinâmica: escolha prévia do centro e do objeto da palavra, pelo facilitador; realização da cerimônia de abertura; apresentação/*check in*; escolha dos valores a serem respeitados; fixação das diretrizes; contação de histórias; abordagem dos problemas; geração de acordos; consenso; *check out*; cerimônia de encerramento.

A cerimônia de abertura é utilizada para marcar o início de algo importante, usada como um convite para adentrar o espaço do círculo e se desligar do que acontece fora dele, conectando-se com as demais pessoas presentes. Nesse espaço, as pessoas devem ser verdadeiras e estarem centradas no que ocorre no círculo, sem distrações. A leitura de textos de meditação ou poemas, músicas e dinâmicas em grupo podem ser utilizadas como cerimônias de abertura.

A apresentação ou *check in* deve ser feita em seguida, com todos os participantes se apresentando, com o uso do bastão da fala. Na apresentação, pode ser feita uma pergunta a ser respondida por todos os participantes do círculo, a fim de que se conheçam melhor e estabeleçam vínculo e empatia, alcançando a integração de todos. Exemplo de perguntas que podem ser feitas no *check in*: Como você está se sentindo hoje? Que lembrança feliz você tem da sua infância?

Em seguida, os participantes devem discutir os valores a serem respeitados no círculo, bem como fixar as diretrizes a serem seguidas durante sua realização. Os valores e diretrizes devem ser objeto de consenso entre os participantes, expressando a forma como cada um se sentirá seguro ao expor sentimentos e emoções dentro do círculo. Tais valores devem ser escritos e deixados no centro do círculo, garantindo que todos se lembrem de como se comportar durante sua realização. Respeito, confidencialidade, ética, sinceridade, humildade, compreensão são valores comumente colocados como essenciais para a participação efetiva no círculo.

Na contação de histórias, os participantes, por meio de perguntas norteadoras a serem feitas pelo facilitador, passam a partilhar suas vidas, criando empatia e possibilitando a compreensão do agir de cada um.

Após a contação de histórias, passa-se a explorar o problema que é o objetivo do círculo. Os facilitadores devem fazer uma pergunta pertinente ao assunto, e então passar o objeto da palavra. As perguntas devem ser formuladas para facilitar a discussão e possibilitar o foco nos sentimentos, e não nos fatos ocorridos, evitando-se ataques entre os participantes.

Nesse ponto, é importante a observância dos valores e diretrizes fixadas pelo grupo, podendo haver várias rodadas de perguntas, a fim de que se alcance a reflexão sobre as atitudes que ocasionaram o problema e as soluções para seu deslinde. Não se trata aqui de estabelecer culpados, mas de alcançar a responsabilização, o reconhecimento do mal causado, e a busca da melhor alternativa para reparação dos danos. Qualquer acordo alcançado por meio do círculo deve ser obtido de forma consensual, sem imposições. O facilitador deve buscar que os próprios participantes apresentem soluções, sem sua interferência com sugestões.

Na rodada de *check out*, o objeto da palavra será repassado, convidando os participantes a compartilhar seus sentimentos em relação ao círculo. O participante pode resumir, numa palavra, como se sente após a realização do círculo. A cerimônia de fechamento é importante para preparar as pessoas para o retorno às suas atividades comuns do dia a dia, reconhecer o esforço da participação de

cada um, além de expressar a interconexão do grupo. Assim como na cerimônia de abertura, podem ser feitas leituras ou meditação, ouvir música, ou fazer dinâmica de grupo.

Após a realização do círculo, e ocorrendo a elaboração de um acordo, são feitos pós-círculos, novamente com a participação de todos aqueles que estiveram presentes, a fim de averiguar se o acordo foi cumprido e qual o resultado para todos eles. Para demonstrar a forma como é realizado o círculo de construção da paz foi elaborado o seguinte roteiro realizado no minicurso:

"CÍRCULO" – DIA 20 de outubro de 2016

Objetivos:

- O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas (justiça restaurativa) ou de conhecimento e autoconhecimento;
- Todos os participantes têm igual valor e dignidade.

- Materiais necessários:
 - (boneco com deficiência – minha sugestão);
 - Pedacos de papel (60) pedacos;
 - Crachás (papel e cordão);
 - Canetas e canetinhas;
 - Peça de centro: tapete e um adereço decorativo.

Abertura sugerida:

"PASSE A FORÇA ADIANTE"

Distribua cartelas em branco. Peça que cada pessoa escreva um ponto positivo, uma força – pode ser uma palavra ou uma frase – nessa cartela.

Pode ser um ponto positivo que eles tenham ou que querem ter, ou pode ser um ponto positivo que eles admiram em alguém. Exemplos: Corajoso. Forte. Eu tenho compaixão pelos outros. Paciente. Eu sou determinado. Quando eu decido fazer alguma coisa, sou persistente. Eu sou um Sobrevivente. Emocionalmente Consciente. Eu tenho empatia pelos outros. Eu entendo os que estão passando por um período difícil.

Uma pessoa começa lendo seu cartão em voz alta e o entrega à pessoa ao seu lado para que fique com ele.

Essa pessoa que recebeu o cartão então lê o que escreveu e o passa para a pessoa seguinte ficar com ele. A pessoa seguinte lê o cartão e passa adiante para a próxima pessoa que o lerá e o entregará à próxima, e assim por diante, até completar o círculo. Cada pessoa terá então seu ponto positivo guardado dentro si mesma e mais o cartão com o ponto positivo que alguém compartilhou. Dependendo do tamanho do círculo, você pode repetir a rodada.

O objeto da palavra pode ser suspenso por períodos curtos de tempo (enquanto estiverem fazendo a anotação no cartão)

Rodada de apresentação/Check-in

- Nome;
- Como está se sentindo hoje?

Geração de valores e diretrizes

- *Perguntar se alguém se voluntaria para escrever os valores que serão compartilhados;*
- Peça aos participantes para pensarem em um valor que considerem seja importante, a fim de se sentirem seguros para falar do coração e escutar com o coração, e que o espaço seja respeitoso para todos;
- Passe o objeto da palavra e peça-lhes que compartilhem o valor que escolheram e expliquem por que é importante;
- *Nesse ponto, novamente, é ideal que o facilitador seja o primeiro e modele a resposta;*
- Ler todos os valores ditos, e perguntar se alguém tem algo a acrescentar, caso haja, torna a passar o objeto da palavra.

Contação de histórias

Compartilhe uma lembrança feliz de sua infância.

- Explorando o tema *bullyng*
- Em uma instituição de ensino você já se sentiu constrangido a partir da interação com colegas? Pode relatar?
- Você considerou isso como *bullyng*? Como isso ficou marcado na sua vida? Como procurou superar?
- Como você vê o tema *bullyng* nos dias atuais? O que faria para mudar?

Rodada de *check-out*

- Participantes compartilharão como estão se sentindo agora? E seus pensamentos sobre o círculo realizado.

Agradecimentos

Fechamento

Não há poder maior do que uma comunidade descobrindo o que lhe importa. "O que é possível?", e não "O que está errado?". Perceba aquilo que importa para você. Suponha que muitos outros compartilhem o seu sonho. Seja corajoso o suficiente para iniciar conversas que tenham significado. Converse com as pessoas que você conhece. Converse com pessoas que você não conhece. Converse com pessoas com quem você nunca conversa. Fique intrigado com as diferenças que ouvir. Espere ser surpreendido. Valorize a curiosidade mais do que a certeza. Convide a todos que se importam para trabalhar no que é possível. Reconheça que todos são especialistas em alguma coisa. Saiba que soluções criativas surgem de novas conexões. Lembre-se, você não teme as pessoas cujas histórias conhece. Escutar de verdade sempre aproxima as pessoas. Confie que conversas significativas podem mudar o seu mundo. Conte sempre com a bondade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas envolvidas em situação de conflito (nas escolas, na justiça, no trabalho etc.) são apresentadas à justiça restaurativa por um agente que a conhece (juiz, professor, delegado, assistente social, psicólogo, membro de igreja etc.). Essa pessoa faz uma breve explicação do que é a justiça restaurativa, para que serve, como é aplicada, seus prós e a segurança que a envolve. Havendo concordância das pessoas (voluntariedade), elas se submetem à técnica utilizada no polo de justiça restaurativa eventualmente existente em sua comunidade.

Esse encontro/círculo normalmente é precedido por encontros entre as pessoas envolvidas e os facilitadores, com vista a facilitar o entendimento do instituto, a comunicação e o diálogo sobre

questões difíceis, além de permitir a eleição da estratégia mais segura para a execução da prática restaurativa.

A ideia que permeia o encontro, segundo a cartilha da justiça restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), "é a de promover um exercício de empatia, experimentar estar no lugar do outro, superar os preconceitos, admitir culturas e visões diversas das nossas enquanto nos relacionamos com o outro. O exercício é o de compreender que uma pessoa não é descartável porque ofendeu a comunidade, mas é uma parte da comunidade, ainda que tenha ofendido e agredido".

REFERÊNCIAS

ABRAMOWAY, M. Violência nas Escolas. Brasília: UNESCO, 2002.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

BARONI, Mariana Custódio de Souza. Justiça restaurativa na escola: trabalhando as relações sociomorais. Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista, 2011 Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bpp /33004129044P6 /2011/baroni_mcs_me_prud.pdf> Acesso em 30 jul. 2014.

BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em novembro 2013.

BRASIL. Lei 12.594/2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em agosto 2014.

BRASIL. Resolução 12/2002 da ONU, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Justiça para o Século 21. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U3UV2IFdXxA>>. Acesso em 21 set. 2014.

Cartilha da justiça restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: <http://issuu.com/marcosvaz/docs/cartilha_da_justi__a_issuu>. Acesso em 6 nov. 2015.

CARRASCO ANDRINO, Maria del Mar. La mediación del delincuente-víctima: El nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (una aproximación a su funcionamiento en Estados Unidos). *Revista Jueces para la Democracia. Información y Debate*, Madrid, marzo de 1999, nº 34, p. 69.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões, 32 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 262.

MELO, Eduardo R.; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania C. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Rio de Janeiro: CECIP, 2008.

MENEZES, Lívia. Violência escolar: o professor sob ameaça. Folha Dirigida, out. 2013. Disponível em: < www.apeoesp.org.br/d/sistema/publicacoes/571/arquivo/pagina-16.pdf> Acesso em abril 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, 217p.

SANTANA, Clóvis da Silva. Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Presidente Prudente. Dissertação de Mestrado. 2011. Disponível em: < http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss_clovis.pdf>. Acesso em 2 ago. 2014.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Resolução nº 9, de 05 de julho de 2012. Dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/394>> Acesso em nov. 2013.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

REINTEGRAÇÃO SOCIAL PELO MÉTODO APAC

Cledson José Dias Nunes: Juiz de Direito no Estado do Tocantins. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT-ESMAT. cledson@tjto.jus.br

Patrícia Medina – UFT : Professora da Universidade Federal do Tocantins. Doutora em Educação. Mestre em Administração de Sistemas Educacionais. patriciamedina@uft.edu.br

RESUMO

Trata-se dos fundamentos ensinados durante minicurso realizado como programação do V Congresso de Direitos Humanos. O conteúdo foi embasado integralmente no relatório técnico de pesquisa vinculado à linha efetividade das decisões judiciais e direitos humanos, do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Para aquela finalidade, teve o escopo de analisar se a reintegração social dos presos da comarca de Miranorte é uma utopia ou uma finalidade da pena que pode ser alcançada por meio da instalação de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). O método criado no início da década de 70 é atualmente utilizado em quatorze Estados do Brasil e até em outros países. A pesquisa foi realizada entre março de 2015 e janeiro de 2016. O percurso metodológico foi orientado pelos princípios da fenomenologia e pelos procedimentos da pesquisa-ação, caracterizada pelo exercício contínuo, sistemático e empiricamente fundamentado de aprimorar a prática da prestação jurisdicional na comarca de Miranorte. Para a pesquisa, foi individualizada a situação prisional da comarca, que é composta pelos municípios de Miranorte e Barrolândia, onde estão instaladas as duas cadeias, e ainda pelos municípios de Dois Irmãos do Tocantins e Rio dos Bois. Para o minicurso, os princípios do Método foram ilustrados com a situação fática desta realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Preso. Dignidade. Reinserção. Modelo APAC

ABSTRACT

These are the fundamentals taught during mini-course held as programming of the Fifth Congress of Human Rights. The content was based entirely on the technical research report linked to the effectiveness of judicial decisions and human rights, the Interdisciplinary Professional Master's Degree in Juridical Provision and Human Rights of the Federal University of Tocantins (UFT) and the Superior School of the Judiciary of Tocantins (ESMAT). For that purpose, the purpose was to analyze whether the social reintegration of the prisoners of the Miranorte District is a utopia or a purpose of the penalty that can be achieved through the installation of an Association for the Protection and Assistance of the Convicted (APAC). The method created in the early 1970s and currently used in 14 states in Brazil and even in other countries. The research was carried out between March 2015 and January 2016. The methodological course was guided by the principles of phenomenology and procedures of action research, characterized by continuous, systematic and empirically based exercise to improve the practice of jurisdictional provision in the Region that Miranorte . For the research, it was individualized the prison situation of the Comarca, which is composed of the municipalities of Miranorte and

Barrolândia, in which the two chains are installed, and also by the municipalities of Dois Irmãos do Tocantins and Rio dos Bois. For the mini-course the precipices of the Method were illustrated with the factual situations of this reality.

KEYWORD: Prisoner. Dignity. Reinsertion. Model APAC.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, entre 1999 e 2014, a população carcerária no Brasil cresceu 213,1% e, mantido esse ritmo, haverá 1,9 milhão de adultos encarcerados em 2030, ano em que as Nações Unidas pactuaram como base para o cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Paradoxalmente, a criminalidade não tem reduzido; a título de exemplo, foram registradas, em 2014, aproximadamente 59 mil mortes violentas intencionais, 48 mil estupros e 500 mil furtos ou roubos de veículos.

O interesse pela temática advém da atuação direta com o sistema penitenciário, seja na função de delegado de polícia, cargo que ocupei no estado de Goiás, de janeiro de 2004 a abril de 2008, ou na função de juiz de direito, cargo que exerço desde então. Observei que, não raras vezes, os presos são condenados e, após retornarem ao convívio social, voltam a praticar novos crimes, até mais graves do que aqueles que os levaram anteriormente ao cárcere. Assim, cabe reconhecer que a pena privativa de liberdade, pelo menos nos moldes em que é tradicionalmente aplicada, não tem sido capaz de evitar a reiteração criminosa, sendo este um dos fatores que conduzem ao aumento da criminalidade e à sensação de insegurança que assola grande parte da população.

Nesse contexto, um questionamento permeava meu pensamento: A reintegração social da pessoa presa, embora prevista como finalidade essencial da pena no artigo 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1992), é uma utopia? Esta pergunta orientou a pesquisa e os princípios que apresentaremos a seguir neste breve resumo. Muitos autores respondem afirmativamente à questão, utilizam, equivocadamente, o termo reintegração social como sinônimo de ressocialização.

Para Bittencourt (2001), a ressocialização não pode ser viabilizada em uma instituição carcerária, pois essas se convertem num microcosmo em que se reproduzem e se agravam as contradições existentes no sistema social. Roure (1998) afirma que falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois é fato comprovado que as penitenciárias, em vez de recuperarem os presos, tornam-nos piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social. Thompson (2000) afirma que punir é castigar, fazer sofrer, condições essas que são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. Bettiol (1976) entende que a ressocialização é um mito, porque, por ela, se propõe um ideal de perfeição inalcançável, posto haver soluções onipotentes.

Essa situação, aliás, não é recente, já havia sido denunciada, ainda em 1905, por uma comissão designada pelo ministro da justiça e negócios interiores para visitar a Casa de Correção do Estado do Rio de Janeiro, conforme fez constar em seu voto o ministro do Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581. Neste, o plenário da Corte Maior decidiu que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos. No ponto, não é demais ressaltar que o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto cidadão que não sejam incompatíveis com a liberdade ambulatorial.

Este resumo tem a finalidade de apresentar os princípios que fundamentam o Método APAC e serviram de inspiração para a pesquisa que poderá ser acessada em sua completude no repositório da UFT e da Escola Superior da Magistratura, sob o título: Reintegração Social da Pessoa Presa na Comarca de Miranorte: utopia ou finalidade da pena possível de ser alcançada com a utilização do Método APAC?

O MÉTODO APAC: ELEMENTOS CARACTERIZADORES E JUSTIFICATIVAS

O primeiro dos elementos que constituem o método APAC é a participação comunitária. Segundo Ottoboni (2014), compete à comunidade se organizar, introduzir e manter o método APAC e, para se alcançar o envolvimento comunitário, devem ser utilizados todos os canais de acesso à comunidade, como igrejas, jornais e emissoras de rádio e televisão. O autor adverte que a participação comunitária exigida pelo método APAC não se confunde com o auxílio prestado pela sociedade civil na fiscalização do cumprimento da pena, previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Os artigos 4º, 80 e 81 da LEP, dispõem que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, bem assim que haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade. No método APAC, depois de concluídas todas as etapas de implantação da metodologia, os agentes penitenciários não são auxiliados, mas substituídos por cidadãos voluntários, ou seja, são pessoas da própria comunidade que realizam as diversas tarefas, até mesmo aquelas tradicionalmente executadas por agentes de segurança.

O criador do método também indica que a obtenção do envolvimento comunitário não se trata de tarefa simples. Exige o despertar das pessoas a tomarem consciência de que o aumento da violência e da criminalidade também decorre do abandono dos condenados em um ambiente em que imperam o ódio, o desejo de vingança, a falta de confiança e a ausência de projetos de vida. Ademais, é necessário romper as barreiras do preconceito para com a pessoa presa e sensibilizar a comunidade de que a mera lamentação social é incapaz de resolver esses graves problemas prisionais, motivando-a a participar efetivamente da execução penal.

Além de organizar e introduzir o método APAC nas prisões, Ottoboni (2014) afirma que a comunidade deve ser permanentemente sensibilizada a colaborar para sua manutenção, seja por meio de campanhas de arrecadação de fundos destinados, em regra, às despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos, seja na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Isso porque não depender de um único órgão é que empresta eficácia, durabilidade e serenidade à metodologia, sendo permitido o estabelecimento de convênios e o recebimento de ajuda oficial, desde que a aplicação desses recursos esteja de acordo com os objetivos básicos da proposta da APAC.

O segundo elemento constitutivo do método APAC é a **solidariedade entre os recuperandos**¹, expressão utilizada pela metodologia para designar os presos. De acordo com Ottoboni (2014), é preciso investir o tempo todo no desenvolvimento do ideal de ajuda mútua e colaboração entre as pessoas presas, despertando-as, por meio dos voluntários, para a importância de praticar gestos de bondade e solidariedade, de fazer e manter amizades, o que permite o estabelecimento de vínculos afetivos e torna o ambiente harmonioso; fomenta o respeito e dá tranquilidade ao preso, pois, à medida que ele coopera, tem um retorno de sua ajuda². A condenação decorre da inobservância às regras de boa convivência social em razão da falta de respeito e ausência de limites, sendo fundamental demonstrar-lhes a importância de auxiliar uns aos outros, sobretudo os doentes e os idosos. Cada APAC deve ter dois órgãos de representação dos presos: a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

A representação de cela objetiva disciplinar o atendimento material aos recuperandos, manter a disciplina e a harmonia entre os presos, a limpeza, a higiene pessoal e da cela, o treinamento de líderes, acentuando o rompimento do “código de honra” que tradicionalmente existe entre a população prisional, em que os mais fortes subjagam os mais fracos.

¹ Ana Gabriela Mendes Braga (2012) afirma que nomear a pessoa privada de liberdade a partir de sua condição intransponível, ou seja, preso, deixando de lado os eufemismos, como reeducando, talvez possa contribuir para o não mascaramento da violência do sistema penal.

² Um dos exemplos de efetivação do elemento da solidariedade é noticiado na Revista Minas pela Paz, Novembro 2013/n. 1, p. 14, que conta a história de um recuperando da APAC de Pouso Alegre/MG que comprou materiais de construção para reforma de sua casa e, para começar a obra, contou com a ajuda de três outros detentos do regime semiaberto na construção de sua residência.

O terceiro elemento da metodologia apaqueana é o trabalho feito em parceria com a comunidade. No método APAC (OTTOBONI, 2014), o trabalho é essencial e deve fazer parte do contexto e da proposta, mas é equivocado pensar que ele, de *per si*, é suficiente para recuperar o preso. Tanto assim que há países que oferecem trabalho para todos os presos e, mesmo assim, apresentam índices de reincidência indesejáveis. Ademais, o trabalho deve ser feito de acordo com a finalidade proposta em cada um dos regimes prisionais.

De acordo com Ottoboni (2014), o regime fechado é o tempo ideal para a recuperação, para a descoberta dos próprios valores dos recuperandos, de contato com a dimensão ilimitada da bondade de Deus e da possibilidade sempre presente de cada um começar uma vida nova, feliz e plena de amor. O preso deve transformar o próprio coração, tornando-o acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de filtrar as mensagens que recebe, rejeitando as negativas. Para tanto, deve melhorar a autoimagem, pois a pessoa, quando ingressa no cárcere, se mascara, normalmente tenta se mostrar valente e perigosa, mas, no fundo, formula uma autoimagem negativa de si, sente-se diferente e inferior às pessoas não encarceradas, sente-se um lixo. Segundo Ottoboni (2014), é recomendado que no regime fechado sejam feitos trabalhos laboroterápicos, que não devem ser limitados à realização de artesanato, e cada APAC deve pensar a laborterapia como um setor curativo, abrindo ao preso todas as oportunidades de atividades que exercitem a criatividade e a reflexão. Assim:

A primeira tarefa determinada aos condenados que chegam ao regime fechado na APAC de Pouso Alegre/MG é juntar cacos. O recuperando recebe uma base plana de madeira com um desenho feito a lápis, devendo ele preencher os espaços entre as linhas com pedaços de pastilhas de cerâmica e de vidro espelhado, objetivando que ele consiga produzir um mosaico em até 30 dias. Muito mais do que uma peça de artesanato, o resultado tem um sentido na pedagogia da APAC. A comparação é com a vida do próprio condenado, construída em partes ao cometer o crime. Agora, no cumprimento da pena, ele precisa rearranjá-las para criar um homem novo e útil para a sociedade (REVISTA MINAS PELA PAZ, 2013, p. 13).

De outro modo, o método aconselha que no regime fechado se evite a transformação do estabelecimento penal em pequena indústria, com atividades massificadas e padronizadas, as quais devem ser reservadas ao regime semiaberto, pois nessa etapa o recuperando já reciclou seus valores, melhorou a autoimagem e está consciente de seu papel na sociedade (OTTOBONI, 2014).

O regime semiaberto é o momento oportuno para a profissionalização do recuperando, que deve realizar cursos profissionalizantes e, se for o caso, conseguir bolsas de estudo para formar mão de obra especializada em estabelecimentos. Havendo espaço disponível, é recomendada a criação de condições de trabalho no próprio presídio onde se cumpre a pena, mediante a construção de oficinas, ou nas atividades burocráticas da unidade³. Também é desejável que o regime semiaberto seja cumprido na comarca de procedência do condenado, pois, mantendo-o próximo ao seu núcleo afetivo, serão maiores as possibilidades de reintegrá-lo ao convívio social (OTTOBONI, 2014).

Já no regime aberto, o preso deve ter uma profissão definida, apresentar carta de emprego compatível com sua especialidade e revelar, no regime semiaberto, plenas condições para voltar ao convívio social, ser plenamente capaz de colaborar com sua família e responder por seus atos, promovendo o bem comum. Por isso, o método defende a preparação rigorosa do preso antes da progressão para o regime aberto, não somente para favorecê-lo, mas também para não frustrar sua família e proteger a sociedade (OTTOBONI, 2014).

³ Segundo a FBAC, na Comarca de Itaúna/MG, são autorizados ao trabalho externo os recuperandos do regime semiaberto que já cumpriram 1/12 do restante da pena quando do ingresso no respectivo regime.

Outro elemento fundamental da metodologia APAC é a **espiritualidade**, anteriormente denominado de religião. De acordo com a FBAC, a mudança do nome do elemento se fez necessária em virtude da maior abrangência que o termo espiritualidade permite, estando em consonância com o Estado laico em que vivemos. De acordo com Ottoboni (2014), a espiritualidade é fundamental⁴ e a experiência de amar e de ser amado é incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de propostas em que a reciclagem dos próprios valores leve o preso a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Um equívoco que ocorre com frequência é julgar a religião como suficiente para preparar o preso para seu retorno à sociedade. Se assim o fosse, os índices de reincidência no Brasil não seriam superiores a 75%, porque há grupos religiosos em quase todos os estabelecimentos penais⁵.

O que ocorre, geralmente, é que, sob o manto da religião, o preso mascara o que passa em seu interior, objetivando obter vantagens dos grupos religiosos que visitam as prisões e acreditam nele (OTTOBONI, 2014).

Segundo a FBAC, as atividades religiosas variam de acordo com cada unidade APAC. Podem acontecer celebrações, grupos de oração, cultos, estudos bíblicos, pessoas da comunidade que rezam o terço com os presos etc. De todo modo, os recuperandos não são obrigados a participar dos atos religiosos que não são de sua crença declarada. Para cada religião existe um dia específico, sendo recomendado que ocorram, no máximo, duas vezes por semana e que cada APAC conte, em sua Diretoria, com um diretor espiritual para organizar o setor e as atividades espirituais. Isso porque a espiritualidade, apesar de sua importância, é um dos elementos; existem atividades não espirituais que devem ser realizadas ao longo da semana, como palestras de valorização humana, estudo, trabalho, lazer etc. De acordo com a FBAC, as APACS são orientadas a respeitar a crença de cada um, não sendo pressuposto para admissão nelas que o preso tenha uma religião definida, como também não foi identificado nenhum caso de preso que tenha declarado professar alguma religião não cristã, como islamismo, budismo etc. Quanto àqueles que declaram não seguir nenhum tipo de religião, não acreditar em Deus, convém citar o caso de um ex-recuperando, que atualmente trabalha na FBAC⁶:

Quando cheguei para cumprir minha pena na APAC (onde permaneci de 1998 a 2005), eu era um ateu convicto, apesar de vir de uma família extremamente católica. Com o tempo, com calma, paciência, os voluntários da APAC foram me ajudando a fazer esta experiência de Deus. Foi um processo lento, gradativo, nada imposto a força. Até que participei de minha primeira Jornada de Libertação com Cristo, onde este encontro se concretizou de uma maneira forte e completa. Posso afirmar, que a APAC, além de recuperar minha autoestima, meus valores, meu caráter, me ajudar também a preencher aquele vazio que sentia, que só Deus é capaz de preencher. Minha fé se renova e se fortalece a cada dia. Sou muito grato à APAC por ter me ajudado a encontrar meu caminho espiritual. A APAC é uma proposta e não imposição.

Outro elemento fundamental da metodologia apaqueana é a **assistência jurídica**. Como pontua Ottoboni (2014), uma das maiores preocupações do condenado é saber sobre o andamento de seus processos e pedidos. Essa ansiedade é compreensível, pois o confinamento contraria a natureza do homem – que nasceu para ser livre – e exerce grande influência negativa no psiquismo humano. Logo, o profissional que atende os recuperandos precisa ter consciência dessa situação para dar respostas adequadas às perguntas formuladas, não podendo dizer, em hipótese alguma, que tudo está perdido

⁴ Na APAC de Itaúna, a sala em que funcionava a solitária – lugar para onde os presos eram enviados como forma de punição – hoje funciona como capela, um espaço para reflexão. Vídeo disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=e5OSUxNVSU0>>. Acesso em 4 jan. 2016.

⁵ Consta do relatório do IPEA acerca de reincidência criminal que a assistência religiosa ocorria em todas as experiências pesquisadas e que as unidades permitiam o acesso às entidades religiosas de todas as orientações, desde que previamente cadastradas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio/pesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 18 jan. 2016.

⁶ Informação repassada por e-mail e inserida com autorização expressa do remetente.

ou não há solução, pois afirmações como essa ou equivalentes podem gerar no preso a perda da esperança, o que dificulta a sua recuperação. Recomendável que a assistência se restrinja aos que não possuem condições de contratar advogado particular, evitando que a entidade se transforme num escritório de advocacia. O autor também adverte que o trabalho não deve ser visto sob o prisma de buscar a liberdade do preso, independentemente do mérito, exigindo-se do voluntário uma atuação séria a fim de não ser acusado injustamente de "protetor de bandido".

A **assistência à saúde** é como preceitua Ottoboni (2014), a insuficiência do atendimento à saúde gera um clima agressivo e violento, foco gerador de fugas, rebeliões e morte, no qual não é possível a recuperação dos presos. Para que o método APAC seja bem aplicado, é preciso que os presos recebam assistência médica, psicológica, odontológica e outras, prestada por voluntários e de modo humano e eficiente, de forma a transmitir uma mensagem de amor e cuidado. Os atendimentos devem ser feitos no próprio presídio, evitando-se escoltas policiais, porque causam desconforto aos profissionais da área médica e humilhação ao preso. Além disso, devem ser eliminadas as causas das doenças que acometem os recuperandos, o que pode ser obtido com a melhoria da alimentação e da higienização do presídio, até mesmo com dedetização periódica, bem assim com o tratamento da água e limpeza das caixas d'água.

Outro elemento do método APAC é a **valorização humana**. Ottoboni (2014) afirma que o método APAC tem por objetivo colocar o ser humano em primeiro lugar, como um ser dotado de dignidade, razão pela qual todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem de homem que errou, sem se sentir inferior. Para tanto, é necessário chamar os presos pelo nome, conhecer suas histórias, interessar-se por suas vidas, visitar suas famílias, permitir que eles se sentem à mesa para fazer as refeições diárias. Assim que um novo recuperando chega à APAC, é recebido pelos demais recuperandos, recebe roupas comuns e não uniformes e é levado até a cela em que vai ficar, na qual cada preso tem sua cama com colchão, armário para guarda de pertences pessoais e chuveiro elétrico, sendo fato comum os presos se referirem à APAC como sua casa. Essas e outras medidas irão ajudá-los a descobrir que nem tudo está perdido. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos próprios e mediante palestras de valorização humana, voluntários buscam fazer com o que o preso se dê conta da realidade que está vivendo e conhecer os próprios anseios e as causas que o levaram à criminalidade, contribuindo para a recuperação de sua autoestima e autoconfiança. Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajudar os recuperandos a retirarem as máscaras que os impedem de ver a realidade tal como é, a libertar-se dos medos, dos vícios, dos preconceitos e das grades interiores (OTTOBONI, 2014).

Ainda de acordo com o autor, a educação e o estudo devem fazer parte desse contexto de valorização humana. Aliás, é comum recuperandos analfabetos, após ingressarem na APAC, se alfabetizarem, concluírem os estudos e se profissionalizarem.

Assistência à família, tanto do recuperando quanto da vítima constitui elemento do método APAC. Ottoboni (2014) assevera que o fator determinante para a criminalidade é a desestruturação familiar, razão pela qual suas famílias também devem ser transformadas, sob pena de dificultar o processo de reintegração social. Quando a família se envolve, há maiores chances de êxito. Assim, as famílias, tanto do recuperando quanto da vítima, devem receber atenção especial, com departamento específico para cuidar delas, composta por voluntários treinados para acompanhá-las, promovendo encaminhamentos à escola, postos médicos e outros serviços, quando necessários. Também devem ser oferecidos aos familiares retiros espirituais e cursos regulares de formação e valorização humana, buscando proporcionar o estreitamento dos vínculos afetivos. Deve ser permitido aos recuperandos manter contato telefônico diário com seus familiares, como devem ser incentivadas visitas especiais em datas comemorativas, como dia das crianças, das mães, dos pais, natal e páscoa, tudo isso com vista a fortalecer o vínculo familiar e evitar que a pena ultrapasse o condenado.

Diante da importância que o método atribui à família, os presos que não têm familiares ou não os têm presentes durante o cumprimento da pena ganham padrinhos, aos quais cabe a tarefa de acompanhar

o recuperando durante sua caminhada, tentando suprir as necessidades afetivas da ausência da família, o que acaba por criar vínculo de confiança e afetividade entre recuperando e padrinhos.

Quanto às visitas íntimas, recomenda-se que tenham conotação de um encontro da família, sejam semanais e anunciadas por meio de escala, propiciando iguais oportunidades para todos os recuperandos. Também se recomenda a elaboração de instrumento regulador em que sejam permitidos encontros íntimos apenas com as esposas e companheiras, evitando-se inconvenientes relacionados à imoralidade, à promiscuidade, ao agenciamento de mulheres e ao desrespeito à equipe de voluntários, pois o encontro íntimo deve objetivar a manutenção dos laços afetivos da família, diminuindo, por consequência, a tensão do recuperando, porque lhe é oferecida a segurança de que continua a ser o chefe da família. Também se recomendam cuidados médicos e exames periódicos para evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas. E mais, que os encontros íntimos ocorram em instalações contíguas ao estabelecimento penal, de modo a não expor a parceira a constrangimentos desnecessários (OTTOBONI, 2014).

O **voluntariado** é outro elemento constitutivo do método APAC. Para Ottoboni (2014), o trabalho deve ser baseado na gratuidade, no servir ao próximo. Para essa tarefa, o voluntário precisa estar bem preparado. Sua vida espiritual deve ser exemplar, seja pela confiança que o preso nele deposita, seja pelas atribuições que lhe são confiadas, cabendo-lhe desempenhá-las com fidelidade e convicção, pois quem tem uma boa vivência espiritual não vacila diante dos obstáculos que surgem. Se o voluntário que presta serviço direto aos condenados – como plantonista, psicólogo, assistente social, médico, catequista, professor, pastor, advogado, dentista, sacerdote etc. – for remunerado, descaracteriza-se a proposta e, certamente, ele deixará suas funções quando a entidade não tiver mais condições de remunerá-lo ou surgirem dificuldades próprias do sistema prisional (fugas, rebeliões etc.). Além desse aspecto, o voluntariado evita a corrupção, pois aquele que presta serviço voluntário não o faz visando a qualquer recompensa material. Não bastasse, o recuperando percebe facilmente quando se trata de alguém que o socorre por amor e lhe estende a mão sem interesse algum, o que garante a eficácia do método APAC⁷. Em sua preparação, o voluntário participa de um curso de formação, durante o qual irá conhecer a metodologia e desenvolver suas aptidões para exercer o trabalho. A metodologia recomenda que a remuneração seja restrita apenas e prudentemente às pessoas destacadas a trabalhar no setor administrativo (OTTOBONI).

Ottoboni (2014) diz que o Estado se revelou incapaz de preparar o condenado para retornar ao convívio social e que essa tarefa somente pode ser alcançada com a participação comunitária. Diz ainda que o sistema convencional é marcado pela desconfiança e pelo medo: o preso não confia nos agentes policiais porque eles frequentemente violam os direitos elementares dos encarcerados e, em regra, não observam a conduta que eles próprios exigem seja cumprida. Por seu turno, os policiais agem continuamente com desconfiança e violência, pois foram preparados para ver o preso como inimigo, e o estabelecimento penal como depósito de lixo humano, de gente imprestável e sem recuperação, que, terminada a pena, voltará a delinquir. Para o cidadão voluntário, o olhar do condenado tem outra dimensão, pois percebe que o membro da comunidade quer ajudá-lo gratuitamente, porque sabe que o momento vivido pelo preso é transitório e porque acredita que todo ser humano é maior que seu erro e que ninguém é irrecuperável, lemas da metodologia.

Outro elemento fundamental do método APAC é o Centro de Reintegração Social (CRS), consistente na criação de pavilhões distintos para cada um dos três regimes de cumprimento de pena – fechado, regime semiaberto e aberto –, o que permite o cumprimento da pena em sistema progressivo, na forma

⁷ O elemento do voluntariado no Método Apac é “o amor ao próximo”. Só esse sentimento pode justificar a ajuda, sem compensações materiais, aos recuperandos. O presidente da Apac de Lagoa da Prata, no Oeste de Minas Gerais, Francisco José de Miranda observa que quase todos os voluntários que cedem seu tempo e trabalho no local possuem baixa renda. “São pessoas que poderiam se esquivar, alegando que, tendo muito pouco para si, nada poderiam oferecer”, avalia. Notícia publicada na Revista Minas pela Paz, novembro 2013/nº 1, p. 16.

prevista pela LEP ⁸, pelo qual a liberdade deve ser conquistada por etapas e com senso de responsabilidade. O CRS, cuja capacidade total não pode exceder a 200 presos, pode ser anexo, ou não, ao presídio, mas nele o recuperando permanece sem vigilância ⁹. Para Ottoboni (2014), a falta de colônias penais para os presos do regime semiaberto e de albergues para os do regime aberto tem possibilitado a formação de jurisprudência no sentido de permitir ao preso progredir do regime fechado para o aberto domiciliar, o que é danoso para o próprio preso, pois retorna ao convívio social sem ter sido devidamente preparado, o que, no mais das vezes, provoca a reincidência.

Os CRS se destacam pela limpeza do ambiente e pela conservação das estruturas de todos os pavilhões, cujas paredes são pintadas em cores alegres e com dizeres que representem lemas da APAC, como: "Aqui entra o homem, o delito fica lá fora"; "Do amor ninguém foge"; "O perdão é a essência do amor de Deus"; "Na APAC, as algemas só voltarão aos seus braços por sua própria vontade".

O mérito deve ser aferido com muita seriedade e levando-se em conta as inúmeras atividades que o recuperando desempenha na prisão. A simples obediência às normas disciplinares não configura mérito. Além de obedecer às regras, o recuperando deve prestar serviços dentro da unidade, como também deve ter bom relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Toda tarefa exercida – bem como as advertências, elogios, saídas etc. – deve integrar sua pasta-prontuário. Quando o mérito passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional, o recuperando passa a compreender que é por meio dele que irá prosperar e, por consequência, ele próprio e a sociedade estarão protegidos (OTTOBONI, 2014).

O último dos elementos é a Jornada de Libertação com Cristo (JLC). Ottoboni (2014) afirma que a jornada constituiu o ponto alto da metodologia apaqueana, não se devendo falar em método APAC sem sua aplicação, pois ela estabelece o marco divisor na vida do recuperando. São três dias de reflexão e interiorização sobre as benesses da vida e a misericórdia divina, buscando provocar no preso a adoção de uma nova filosofia de vida por meio do reencontro consigo mesmo e a descoberta de valores. O método prevê que a equipe de expositores deve ser formada, preferencialmente, por membros do grupo de voluntários, que conhecem os problemas do dia a dia dos recuperandos.

De acordo com a FBAC, embora o nome passe a conotação de que seja um evento eminentemente cristão, isso não é verdade. A jornada é constituída de duas etapas: na primeira, são mostrados aos recuperandos o amor e a infinita misericórdia de Deus; na segunda, os presos são levados a refletir sobre sua vida, seus atos, confrontarem-se com sua própria realidade. Existe um roteiro específico para cada dia, composto por palestras, testemunhos de ex-presidiários, reuniões de grupo etc. O método APAC não prescinde da jornada, que é oferecida a todos os presos, cabendo a eles escolher sobre sua participação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo a lição de Alvino Augusto de Sá (2008; 2015), ressocialização pressupõe uma postura passiva do condenado, que é mero objeto de intervenção penal e deve readequar seus valores como condição para ser aceito pela sociedade; ao passo que a reintegração social pressupõe não apenas a

⁸ O artigo 112 da LEP prevê que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

⁹ De acordo com a FBAC, a guarda dos presos na APAC é exercida pelos próprios recuperandos, com a supervisão de funcionários do Setor de Segurança e Disciplina, cidadãos civis que atuam sem nenhum tipo de arma. Essa informação também foi objeto da reportagem exibida no programa "Fantástico", intitulada "Fantástico ouve especialistas e vítimas sobre progressão de regime", exibida em 6 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2015/12/06.html>>. Acesso em 6 jan. 2016.

implantação de melhorias significativas nos estabelecimentos penais relativamente à estrutura, mas também a adoção de tratamento diferenciado que vise à construção de um verdadeiro diálogo entre a parte encarcerada da sociedade e sua parte não encarcerada. A reintegração social não é uma finalidade da pena, pois ela não se processa por meio da pena e do cárcere, mas apesar da pena e do cárcere. A partir dessa nova perspectiva, identifiquei que o método APAC se alinha ao conceito de reintegração da pessoa presa à sociedade proposto pela criminologia, especialmente por Alessandro Baratta e Alvin August de Sá.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARATTA. Por un Concepto Critico de Reintegración Social del Condenado. In: OLIVEIRA, E. (Coord.). *Criminologia Crítica (Fórum Internacional de Criminologia Crítica)*. Belém: CEJUP, 1990.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Trad. De Paulo José da costa Júnior e Alberto Silva Franco. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. *Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos*. São Paulo: Paulinas, 2004.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. *Revista CONSULEX*. Ano III, n. 20, Ago. 1998.

SÁ, Alvin August de Sá. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvin August de Sá. A 'ressocialização' de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/21_01.pdf>. Acesso em 30 out. 2015.

SÁ, Alvin August de Sá; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



CONSULTANDO BASES DE DADOS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Thiago Dias de Araújo e Silva: Engenheiro Civil, mestre e doutor em Engenharia Civil; professor da Área de Construção Civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO); thiago@ifto.edu.br.

Hizadora Constanza Medina D'Ambros: Estudante de Engenharia Civil do IFTO; bolsista do Programa de Educação Tutorial do Curso de Engenharia Civil do IFTO (PET Civil IFTO); hizadoraconstanza@hotmail.com.

RESUMO

O minicurso *Consultando Bases de Dados das Ciências Sociais* apresentou dois trilhos da informação inerentes àqueles que se dedicam à pesquisa científica: Pesquisa e localização da informação, e Bom uso da informação. No caminho da Pesquisa e localização da informação, destacaram-se os tipos de documentos e suas respectivas fontes de informação com ênfase à consulta de revistas e artigos científicos em bases de dados de editoras comerciais e consulta de literaturas cinzentas em repositórios digitais. O trilho do bom uso da informação demanda do pesquisador as assertivas referências e citações às fontes consultadas, e para isso destacou-se a utilização de gerenciadores de referências como ferramentas para redação dos trabalhos acadêmicos. A dinâmica empregada na realização envolveu a exposição dialogada e a ampla participação dos inscritos de tal modo que as experiências prévias e especialmente as não experiências de acesso às bases de dados foram o principal orientador da ação didática.

Palavras-Chave: Fontes de informação. Bases de Dados. Gestor de referências

ABSTRACT

The minicourse *Consulting Databases of the Social Sciences* presented two information paths inherent to those who started their journey in scientific research: Research and location of information, and good use of information. In the research and localization of the information were highlighted the types of documents and their respective sources of information with emphasis in scientific magazines and scientific articles in databases of commercial publishers and consultation of gray literatures in digital repositories. The path of good use of information demands assertive references and citations to the sources consulted from the researcher, and for this was highlighted the use of reference managers as tools for the writing of academic papers.

Keywords: Information sources. Data base. Reference Manager

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Biblioteca da Universidade de Aveiro – Portugal (BIBLIOTECA, 2016) – enumera como competências essenciais dos pesquisadores que trilham os caminhos da pesquisa científica: distinguir as tipologias de documentos; saber onde procurar informação; selecionar adequadamente as fontes de informação; utilizar estratégias de pesquisa; recolher informação certificada; e usar adequadamente a informação recolhida. A partir dessas competências, o minicurso *Consultando Bases de Dados das Ciências Sociais* apresentou dois trilhos da informação: Pesquisa e localização da informação, e Bom uso da informação.

PESQUISA E LOCALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

São tipos de documentos utilizados como fontes de dados para pesquisa científica: livro, capítulo de livro, revista científica, artigo científico, dicionário, enciclopédia, dissertação de mestrado/tese de doutorado, página da *web*. Sabe-se que o tipo de documento deve se adequar ao conteúdo pesquisado, de forma que livros e dicionários serão fontes predominantemente de conceitos consolidados e doutrinas, enquanto artigos e dissertações/teses serão fontes de conhecimentos produzidos recentemente e, por vezes, ainda não consolidados.

Revistas científicas ou periódicos são "publicações periódicas especializadas cujo conteúdo é constituído por temas relacionados com as diferentes ciências" (FARIA, PERIÇÃO, 2008, p. 202 *apud* BIBLIOTECA, 2016), nelas são indexados artigos científicos, "documentos que são resultado de um processo de investigação e que são submetidos à revisão por especialistas da respectiva área do conhecimento, a fim de avaliarem a sua qualidade e relevância, sendo posteriormente publicado numa revista científica" (BIBLIOTECA, 2016, p. 10).

As fontes de informação de revistas e artigos científicos são bases de dados que fornecem informações dos artigos originais e reúnem um conjunto de títulos de periódicos que passaram por um processo seletivo em relação à cobertura/conteúdo, permitindo a recuperação e ampliando a visibilidade dos artigos indexados, conferindo ao periódico um valor técnico, razão que o diferencia dos periódicos não indexados.

Entre os auxiliares de pesquisa utilizados nos campos de pesquisa das bases de dados, ou seja, aplicados diretamente sobre as palavras-chave da pesquisa, destaca-se o uso de termos traduzidos para a língua inglesa nas pesquisas em bases de dados internacionais, uso da ortografia correta, sinônimos e singular/plural como ferramentas para obtenção de resultados assertivos em relação ao objetivo da pesquisa científica. Acrescidos a esses, outros três auxiliares: asterisco (*) que recupera todas as palavras com a mesma raiz; aspas (") utilizada para termos compostos; e operadores *booleanos* (AND, NOT, OR) utilizados para restringir pesquisa ao definir a combinação entre os termos ou expressões.

As fontes de informação de revistas e artigos científicos podem ser: agregadores de pesquisa com acesso livre na *web* (como Google Scholar), e bases de dados com acesso pelo Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Portal de Periódicos da Capes é uma biblioteca virtual que reúne e disponibiliza às instituições de ensino e pesquisa no Brasil o acesso à produção científica internacional. O acesso remoto ao Portal de Periódicos da Capes pode ser realizado pelo sistema Comunidade Federal Acadêmica (CAFE), disponível às mesmas instituições.

No Portal de Periódicos da Capes, as buscas podem ser realizadas por assunto, periódico, livro ou base de dados. Assim, o acesso às bases de dados de propriedade de editores comerciais como *Web of Science* e *Scopus* sempre deve ser realizado a partir do *link* disponibilizado no Portal de Periódicos, este último acessado diretamente por qualquer computador da instituição de ensino ou remotamente pelo CAFE para usuários com cadastrado na instituição de ensino (docentes, discentes e técnicos administrativos).

As bases de dados de propriedade de editores comerciais diferenciam-se pelas revistas indexadas a ela; contudo, ferramentas de buscas são disponíveis aos usuários em todas as bases de dados. Exemplos disso são as ferramentas *Citation alerts*, *Saving your search & setting alerts*, *Marked list*, *Saving marked list* que possibilitam salvar resultados de determinada pesquisa, além de criar alertas a serem enviados ao usuário via e-mail.

A Literatura cinzenta constitui-se noutra tipo de documento disponível ao pesquisador. Ela reúne resultados de investigação não publicados pelos meios tradicionais (editoras comerciais), como dissertações de mestrado, teses de doutoramento, *preprints*, relatórios, *papers* de conferências não publicados (BIBLIOTECA, 2015).

As fontes de informação de literatura cinzenta são os repositórios digitais, "sistemas de informação que armazenam, preservam, divulgam e dão acesso à produção intelectual de uma instituição, em formato digital, de forma gratuita em regime de acesso livre" (BIBLIOTECA, 2015, p. 12). Entre os repositórios digitais destacam-se: *Networked Digital Library of Theses and Dissertations* (NDLTD), Biblioteca Digital Brasileira de Tese e Dissertações (BDTD), e OpenAIRE.

BOM USO DA INFORMAÇÃO

A elaboração de um trabalho acadêmico originado de pesquisa científica independe de sua tipologia desde o artigo científico até a tese de doutorado. Citar e referenciar as fontes consultadas são processos críticos, essenciais para evitar a apropriação indevida de ideias e pensamentos de outros autores. Assim, gerenciadores de referências são ferramentas que permitem agilizar a colocação dessas informações nos documentos, além de garantir a formatação adequada às citações e referências conforme o estilo adotado.

Nesse minicurso foi apresentado o Mendeley, gerenciador de referências produzido pela Elsevier, constituído por um programa de *desktop* e *web*, para gerenciar, compartilhar e descobrir conteúdos disponibilizados gratuitamente no *site* oficial da marca. Embora possam ser utilizados de modo independente, recomenda-se a instalação de ambos (Mendeley Desktop e Mendeley Web Importer) para melhor utilização dos recursos disponíveis pelo programa.

O Mendeley Desktop realiza a extração automática de detalhes de documentos (autores, títulos, revistas etc.) quando armazenados em sua biblioteca e também a exportação dos detalhes do documento em diferentes estilos de citação. Além desse recurso, o programa permite a organização dos documentos em pastas; leitura e inclusão de notas e *tags*; pesquisa de documentos a partir de filtros (autores, revistas ou palavras-chave), compartilhamento e sincronização da sua biblioteca (ou partes dela) com outros usuários selecionados.

O Mendeley Web Importer importa documentos, páginas da *web* e outros documentos, diretamente para a biblioteca do usuário, a partir do navegador *web*. Por fim, o Mendeley Web constitui-se numa cópia de segurança *online* da biblioteca, uma vez que os dados são sincronizados com a conta do usuário que poderá acessá-los a partir de qualquer local por meio do *browser*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No minicurso *Consultando Bases de Dados das Ciências Sociais*, o primeiro trilho apresentado foi Pesquisa e localização da informação. Nessa seção, foram apresentados os tipos de documentos, fontes de informação e formas acessíveis aos pesquisadores, com ênfase nas revistas e artigos científicos disponíveis em bases de dados de editores comerciais, além da literatura cinzenta em repositórios digitais.

O segundo trilho apresentado foi o Bom uso da informação. Nessa seção foram apresentados os gerenciadores de referências, a exemplo do Mendeley, como ferramenta para a redação de trabalhos acadêmicos, o qual garante o uso de corretas citações e referências; contribui para a qualidade dos produtos elaborados e para a divulgação da ciência.

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA da Universidade de Aveiro. Pelos trilhos da informação. Aveiro: Biblioteca da Universidade de Aveiro, 2016. 69 slides, color. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/bibliotecasUA/pelos-trilhos-da-informao>>. Acesso em 3 outubro 2016.

_____. Literatura cinzenta ou nem por isso. Aveiro: Biblioteca da Universidade de Aveiro, 2015. 60 slides, color. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/bibliotecasUA/literatura-cinzenta-ou-nem-por-isso>>. Acesso em 3 outubro 2016.

TUTORIAL Mendeley. Moisés André Nisenbaum. [s.l.]: Moisés André Nisenbaum, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2zVUm7C4-zc&t=84s>>. Acesso em 17 outubro 2016.

USING Boolean Operators. John M. Pfau Library. San Bernardino: John M. Pfau Library, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yw9Djl_OvK4>. Acesso em 17 outubro 2016.

WEB of Science: Saving your search & setting alerts. Thomson Reuters. New York: Thomson Reuters, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=17HcsjsY8yg>>. Acesso em 17 outubro 2016.

WEB of Science: Quick Tour. Thomson Reuters. New York: Thomson Reuters, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ulfu0njSZN0>>. Acesso em 17 outubro 2016.



EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (EDH) NO ENSINO SUPERIOR: QUESTÕES CONCEITUAIS E METODOLÓGICAS

Patrícia Medina: Doutora em Educação: Cultura e Processos Educacionais; mestre em Administração de Sistemas Educacionais; pedagoga e bacharel em Direito. Professora da UFT e do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestações Jurisdicional e Direitos Humanos (PPPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). patriciamedina@uft.edu.br

Graciela Maria Barros: Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT-ESMAT). Graduada em Letras e Direito, analista na Procuradoria Federal junto à UFT.(VER!!!!) gracielabarros@uft.edu.br

RESUMO

Tratou-se de divulgar os resultados parciais de pesquisa empírica, multimétodos, com objetivo de diagnosticar os procedimentos de ensinar e aprender o tema direitos humanos nos cursos de Direitos em funcionamento nos anos 2015-2016, no estado do Tocantins. O minicurso foi planejado e desenvolvido para propiciar aos participantes, além do conhecimento da realidade tocantinense obtida pela realização da pesquisa, a aproximação com as questões conceituais, os pressupostos legislativos assim como sensibilizá-los à compreensão mais ampla da relação e das repercussões da temática na realidade. O minicurso foi desenvolvido na forma de oficina planejada e executada em várias etapas, mesclando procedimentos expositivos conceituais e sobre metodologias de ensino, com momentos vivenciais e participação com perguntas como assistência de filme. Os conceitos trabalhados foram: evolução da ideia e dos direitos humanos e a educação em direitos humanos no ensino superior. O resultado se mostrou positivo com ampla participação por meio de formulação de perguntas de esclarecimentos e relatos de experiências. Este escrito resume os conteúdos desenvolvidos na atividade.

Palavras-Chave: Ensino Direitos Humanos. Educação Superior. Didática

ABSTRACT

It was intended to disseminate the partial results of empirical research in order to diagnose the procedures for teaching and learning the subject of human rights in the courses of Rights in operation in the year 2015-2016 in the State of Tocantins. The mini-course was planned and developed to provide participants with a knowledge of the reality of Tocantins from the research, as well as the approach to conceptual issues, the legislative presuppositions as well as sensitize them to a broader understanding of the relation and repercussions of the theme in the reality. The mini-course was developed in the form of a planned and executed workshop in several stages mixing conceptual exposition procedures and teaching methodologies, with experiential moments and participation with questions such as film assistance. The concepts worked were: evolution of the idea and human rights, education in human rights. The result was positive with broad participation through the formulation of clarification questions and experiences reports. This writing summarizes the contents developed in the activity.

Key words: Teaching Human Rights. College education.

INTRODUÇÃO

A fundamentação e efetivação dos Direitos Humanos (DH), ainda que não em sua totalidade nem em todas as sociedades, está entre as maiores conquistas da humanidade nos séculos XX e XXI, após um longo e marcante processo de evolução. A ideia de se estabelecerem liberdades e garantias que fossem respeitadas universalmente e igualmente a todos os seres humanos já existia desde a antiguidade, sendo registrada em vários documentos como, por exemplo, a Bill of Rights (Petição de Direitos, de 1629), o Habeas Corpus Act (1679), a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (URSS, 1918). Essa sequência evolutiva culminou com a atual Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembleia da ONU, em junho de 1948. O documento concedeu aos direitos humanos o caráter político que lhes faltava e os condensou em 30 artigos, precedidos por um Preâmbulo com sete considerandos, divididos da seguinte forma: Do art. 1º ao art. 21 estão a proclamação dos chamados direitos e garantias individuais (igualdade, dignidade, não discriminação, à vida, à liberdade...). Do art. 22 ao art. 28 são relacionados os direitos sociais do homem (segurança social, ao trabalho, à previdência, à educação, à cultura...). O art. 29 proclama os deveres da pessoa para com a comunidade, e o art. 30 trata do princípio de interpretação voltado para o benefício dos direitos e liberdades proclamados na Declaração. Alçados à condição de universais, naturais, igualitários e políticos, esses direitos passaram então a ter força e a existirem no plano jurídico, político e social.

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: i) devem ser naturais (inerentes nos seres humanos); ii) iguais (os mesmos para todo mundo); e iii) universais (aplicáveis por toda parte). De muitas maneiras estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos. Ainda nos perguntamos: Com que idade alguém tem direito a uma plena participação política? Os imigrantes – não cidadãos – participam dos direitos, ou não, e de quais? São direitos garantidos no mundo político secular [mesmo que sejam chamados 'sagrados'] e são direitos que requerem participação ativa daqueles que os detêm. (HUNT, 2007, p. 19).

Diversas são as causas que levam às constantes violações dos Direitos Humanos e a sua tutela quase sempre esbarra em obstáculos de natureza jurídico-política, derivados da dependência das relações estabelecidas entre os países da comunidade internacional, entre si, como unidades autônomas e entre os organismos/instituições responsáveis pela coordenação e supervisão do relacionamento da comunidade internacional, pois o “desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito à autoridade internacional no plano externo marcham juntos.” (BOBBIO, 2004, p. 22). E isso coloca em xeque as formas de tutela dos direitos do homem adotadas por estes organismos internacionais, e se estas são, ou não, eficazes.

O elenco desses direitos continua a se modificar em consequência das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no Poder, dos meios disponíveis para a realização deles, das transformações técnicas etc. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais, e não só a dos homens. Não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e em determinada civilização não é fundamental em outras épocas e noutras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 13). Estudiosos os classificam por gerações, ou, mais recentemente, por dimensões oriundas de exigências sociais específicas. Isso se justifica porque “sua própria diversidade já apontaria para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de uma base absoluta, válida para todos os direitos em todos os tempos.” (BRANCO; MENDES, 2012, p. 208).

O debate contemporâneo em torno dos Direitos Humanos, da dita "universalidade destes", ou da questão "será que existem realmente direitos humanos universais?" Nas políticas de defesa e difusão dos direitos humanos, devem ser considerados os aspectos, multicultural e interdisciplinar, a fim de

inserir-los nas diversas dimensões da vida em sociedade, econômica, sociocultural, religiosa e educativa, e não atribuir toda a responsabilidade por sua guarda e tutela ao Direito na forma de demandas judiciais e de prestação jurisdicional.

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Por que falar sobre educação em direitos humanos? A previsão de uma educação voltada à temática dos Direitos Humanos surgiu junto com a proclamação da Carta das Nações Unidas. Daí em diante, a ONU passou a incluir nas resoluções e pactos, propostos à comunidade internacional, as questões relativas à Educação em Direitos Humanos. Dentre eles, o documento A/52/469/Supl. 1, de 20 de outubro de 1997, define a Educação em Direitos Humanos como:

[...] a Educação em Direitos Humanos pode ser definida como esforços de treinamento, disseminação e informação com vistas à criação de uma cultura universal de direitos humanos por meio da transferência de conhecimentos e habilidades, assim como da formação de atitudes dirigidas: (a) ao fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do ser humano; (b) ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de dignidade; (c) à promoção do entendimento, da tolerância, da igualdade de gênero e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; (d) à possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre; (e) ao fomento às atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (BRASIL, 2013, p.29).

No Brasil, o processo de redemocratização do fim da década de 1980 fortaleceu também as experiências voltadas à Educação em Direitos Humanos, principalmente em razão da premente necessidade de se reeducar a população com relação aos seus direitos universais, pois "educar para os direitos humanos significa preparar os indivíduos para que possam participar da formação de uma sociedade mais democrática e mais justa." (BRASIL, 2013, p. 34), e mais que isso, buscando a formação de cidadãos conscientes de sua visão de mundo e de sua responsabilidade enquanto agentes de transformação. "A educação para a libertação é um ato de conhecimento e um método de ação transformadora que os seres humanos devem exercer sobre a realidade". (FREIRE, 1979, p. 25).

Por mais que seja válida, a existência de uma Carta Constitucional, ainda que avançada, não é garantia de que os direitos humanos ou, no caso, os direitos fundamentais nela previstos sejam efetivados, respeitados e aplicados. Entretanto, Silveira (2007) afirma que "sem dúvida alguma é melhor ter uma Constituição mais favorável à promoção e proteção da dignidade humana, pois a partir daí fica mais fácil a mobilização social de sentido democrático e humanista." (p. 40).

Portanto, é salutar instaurar um processo educativo voltado à temática dos Direitos Humanos para imiscuir nas pessoas um processo de empoderamento, de forma que se tornem conscientes das violações a esses direitos e capazes de concretizar ações para preveni-las e enfrentá-las. Uma prática educativa orientada aos Direitos Humanos requer pensar o próprio pensamento, "requer refletir em torno de possibilidades, reprodução e justificação das formas simbólicas, sociais e políticas" (MAUÉS; WEYL, 2007, p. 109).

Especialmente as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos (DNEDH) estabelecida pela Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, fundamenta-se na formação ética, crítica e política do indivíduo. Por formação ética se entende a observação de preceitos subjetivos, como dignidade da pessoa, liberdade, justiça, paz, igualdade e reciprocidade entre as nações. Já a formação crítica implica desenvolvimento de juízo de valores.

A expressão Educação em Direitos Humanos, citando a realização de um seminário internacional com os países da América Latina, no começo do século XXI, para discutir desenvolvimento desta expressão apresentou três dimensões para que se trabalhasse a Educação em Direitos Humanos: a) formação de

sujeitos de direito: favorecer processo de formação de sujeitos de direito, na esfera pessoal e coletiva, que articulem as dimensões éticas, político-social e as práticas cotidianas concretas; b) empoderamento: voltado aos atores sociais que pouco puderam contribuir, historicamente, para decisões nos processos coletivos; c) processo de transformação para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e humana.

ENSINANDO E APRENDENDO DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR

No ambiente da educação superior, é imprescindível desenvolver uma prática crítica e reflexiva, conforme defende Freire (1991), que possibilite o desenvolvimento de uma identidade coletiva e desperte o sentimento de pertencimento a um grupo, permitindo a convivência democrática e crítica; melhore a autoestima dos alunos e amplie a confiança nos relacionamentos e na tomada de decisões; desenvolva habilidades na solução de conflitos; e aumente a capacidade de argumentar, apresentando pensamento lógico fundamentado em conhecimentos adquiridos durante os processos educativos, de modo a alterar a visão do cenário cultural dos valores que têm atualmente emergido da sociedade, mecanizada e regida por uma razão instrumental, que desvirtua tudo em produto, "o ser humano é produto, a educação é produto, o raciocínio é produto" (BITTAR, 2007, p. 318) e que devem ser combatidos, principalmente, pela emancipação e construção da cidadania, alavancados somente pela educação.

É por meio de uma educação idealizada enquanto instituição autônoma e justa que se assegura o desenvolvimento das capacidades indispensáveis para a vida em sociedade, entre elas o senso moral, a tolerância, o respeito mútuo e o senso de equidade. É por essa educação que se possibilitam as correções das desigualdades sociais, sendo também um instrumento de luta pela justiça social e contra a violência. Rawls (2004) define a educação como sendo o desenvolvimento e o treinamento de habilidades e aptidões; o ensinamento cívico, constitucional; o meio para o sustento e o senso de cooperação. Assim, o processo educativo dos Direitos Humanos é um "patrimônio da humanidade e substrato material da cidadania", mais que um canal de expressão de um sentimento de indignação. (BITTAR, 2008, p. 101)

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em julho de 2005, o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH), destinado a fomentar o desenvolvimento de estratégias e de programas nacionais sustentáveis na área de Educação em Direitos Humanos. Definiu-a "como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos." (UNESCO, 2006, p. 3). Apresentou como objetivo geral do PMEDH e para todas as suas fases: [...] promover o entendimento comum dos princípios e das metodologias básicos da educação em direitos humanos, proporcionar um marco concreto para a ação, e reforçar as oportunidades de cooperação e de associação, desde o nível internacional até o das comunidades. (UNESCO, 2006, p. 4).

Para a construção do PMEDH voltado à educação superior, a ONU apoiou-se em um conjunto de princípios e estrutura definidos por vários instrumentos e documentos internacionais sobre Direitos Humanos, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção sobre os Direitos da Criança e diretrizes relacionadas; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e diretrizes relacionadas; a Declaração de Viena. A inserção da temática na educação superior tem papel fundamental, principalmente pela responsabilidade que as IES têm pela formação de cidadãos quando cumprem as suas funções básicas de ensino, pesquisa e extensão, como os serviços para a comunidade. Assim, a Educação em Direitos Humanos:

[...] não só têm a responsabilidade social de formar cidadãos éticos e comprometidos com a construção da paz, a defesa dos direitos humanos e os valores da democracia, mas também de produzir conhecimento visando a atender os atuais desafios dos direitos humanos, como a erradicação da pobreza e da discriminação, a reconstrução pós-conflitos e a compreensão multicultural. (UNESCO, 2012, p. 11).

É importante promover uma Educação em Direitos Humanos voltada para os defensores dos Direitos Humanos, mas também e, principalmente, para aqueles que não os defendem ou que os entendem apenas como meio de defesa dos criminosos. E essa educação diz respeito "ao conteúdo do currículo, mas também aos processos educacionais, aos métodos pedagógicos e ao ambiente no qual a educação está presente". (UNESCO, 2012, p. 14). Por esse motivo, os parâmetros de inserção da temática devem ser tratados dentro dos PPPs dos cursos superiores como princípio e com ações que proporcionem um ambiente que leve à compreensão de que é preciso ajustar o Direito, e, conseqüentemente, o processo de ensino e aprendizagem a "um conjunto de exigências afirmadoras da condição humana" (BITTAR, 2008, p. 85), saindo do lugar comum do Direito fechado no estudo de normas e técnicas, orientá-lo à realidade concreta e desigual.

A Educação em Direitos Humanos no ensino superior deve ser entendida como processo que inclui uma relação de dualidade, intrínseca ao processo de ensino-aprendizagem e intrínseca aos atores deste processo: (a) direitos humanos pela educação – assegurar que todos os componentes e os processos de aprendizagem, incluindo currículos, materiais, métodos e formação sejam propícios à aprendizagem dos direitos humanos; (b) direitos humanos na educação – garantir o respeito aos direitos humanos de todos os atores, bem como a prática dos direitos, no âmbito do sistema de ensino superior.

Para que se alcance o sucesso no processo de ensino e aprendizagem em Direitos Humanos, com qualidade no ensino superior, o PMEDH apresenta os seguintes aspectos a serem observados por quem elabora as políticas em âmbito nacional e pelas instituições de ensino superior, bem como, em alguns casos, aos docentes, divididos em quatro abordagens: quanto aos programas e aos cursos de ensino e aprendizagem; em relação ao material de ensino e aprendizagem; no que diz respeito às práticas e às metodologias de ensino e aprendizagem; e em relação ao suporte e aos recursos de ensino e aprendizagem: quanto aos programas e aos cursos de ensino e aprendizagem: (i) desenvolver estratégias para a inclusão dos direitos humanos como tema transversal em todas as disciplinas do ensino superior, não só no direito, nas ciências sociais ou na história, mas também nas disciplinas dos domínios técnicos e científicos – como, por exemplo, a arquitetura e a engenharia, já que elas se referem ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à habitação; à medicina, uma vez que ela se refere aos cuidados relativos à criança, à saúde pública, aos direitos de reprodução das mulheres, a HIV/AIDS, às deficiências; à biotecnologia e à arquitetura, que estão relacionadas à alimentação, à habitação e ao meio ambiente etc.; (ii) considerar o oferecimento de cursos introdutórios sobre direitos humanos para alunos de todas as disciplinas; (iii) considerar a introdução de cursos avançados que abordem questões de direitos humanos relevantes para cada ciclo de estudos; (iv) desenvolver programas especiais de mestrado e de doutorado em direitos humanos em várias disciplinas e áreas de conhecimento; (v) desenvolver programas acadêmicos multidisciplinares e interdisciplinares sobre direitos humanos.

No que diz respeito às práticas e às metodologias de ensino e aprendizagem: (i) adotar métodos de ensino coerentes com os direitos humanos, ou seja, que respeitem esses direitos, a dignidade e a autoestima de cada aluno, levando em consideração os aspectos culturais; (ii) adotar métodos e abordagens cujo foco seja o aluno, que o capacitem e incentivem a sua participação interativa na exploração de perspectivas alternativas e a sua reflexão crítica; (iii) empregar metodologias experimentais de aprendizagem que permitam aos alunos compreender e aplicar os conceitos dos direitos humanos em suas vidas e experiências, incluindo serviços e pesquisas na comunidade; (iv) planejar o ensino dos direitos humanos, definir as competências desses direitos e as competências a serem adquiridas, e conferir igual importância aos resultados cognitivos da aprendizagem (conhecimentos e habilidades) e sociais/afetivos (valores, atitudes e comportamentos); (v) estabelecer um sistema de garantia de qualidade para o ensino superior consistente com princípios de direitos humanos, e criar mecanismos de garantia de qualidade específica para a educação em direitos humanos.

Destaca-se a importância do desenvolvimento de pesquisas voltadas para a temática dos DH como um dos tripés da educação superior, de forma a promover reflexão crítica na área dos direitos humanos, por meio da pesquisa, de políticas e de práticas de educação em direitos humanos.

Também a importância do ambiente de aprendizagem para a realização bem-sucedida de um processo de ensino-aprendizagem em Direitos Humanos. As IES devem se esforçar para que se tornem lugares onde os direitos humanos são vividos e praticados pela “liberdade acadêmica, que inclui a liberdade de os indivíduos expressarem livremente opiniões sobre a instituição ou o sistema no qual eles trabalham, de cumprirem suas funções, sem discriminação ou medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outro ator” (UNESCO, 2012, p. 17).

Um ponto de desafio são as recomendações do PMEDH com relação à educação e ao desenvolvimento profissional dos docentes da educação superior, tendo em vista a importância do papel destes no processo de ensino-aprendizagem. Para isso, sugere estratégias para abordar a educação em direitos humanos no desenvolvimento profissional e educacional do pessoal docente de ensino superior: (a) desenvolver currículos com programas de formação contínua de educação em direitos humanos, incluindo os seguintes elementos: (i) conhecimento e compreensão dos direitos humanos, de sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como de seus mecanismos de proteção; (ii) perspectiva multidisciplinar e interdisciplinar de direitos humanos; (iii) teorias educacionais subjacentes à educação em direitos humanos, incluindo a articulação entre educação formal, não formal e informal; (iv) o ensino e a aprendizagem de metodologias para a educação em direitos humanos como papel do pessoal docente; (v) habilidades sociais e estilos de liderança do pessoal docente, democráticas e coerentes com os princípios dos direitos humanos; (vi) direitos e deveres de professores e de alunos, até mesmo em questões de direitos humanos na instituição; (vii) informação sobre o material didático para educação em direitos humanos existente, e capacitação dos docentes do ensino superior para revisar e escolher entre o material disponível, bem como desenvolver novos materiais.

Recomenda também desenvolver e utilizar metodologias de formação adequadas: (i) métodos de treinamento adequados para alunos adultos, em especial abordagens centradas no aluno e no desenvolvimento da autoestima, direcionados à conscientização sobre valores e comportamentos; (ii) metodologia adequada para a formação em educação em direitos humanos, como a utilização de métodos participativos, cooperativos e de experiências e práticas, considerando também os aspectos culturais; relação entre teoria e prática; e teste de técnicas em situações de trabalho, principalmente na sala de aula.

Para tornar mais efetivo o processo de ensino-aprendizagem, recomenda desenvolver e divulgar formação adequada e recursos materiais condizentes: (i) captação, divulgação e intercâmbio de boas práticas de formação na educação em direitos humanos; (ii) levantamento e difusão de metodologias de formação desenvolvidas por organizações não governamentais e por outros setores da sociedade civil; (iii) desenvolvimento de materiais como parte das atividades de formação interna; (iv) desenvolvimento de materiais e de recursos *online*.

Finalmente, buscar *networking* e cooperação entre os diferentes provedores de educação e de formação, assim como promover e participar de atividades de educação internacional, treinamento e intercâmbio, e avaliar atividades de formação, incluindo a autoavaliação e a percepção de formandos sobre a relevância, a utilidade e o impacto das atividades de formação.

Esse conjunto de orientações internacionais apresentados pela ONU por meio da Unesco serviu de base para a elaboração, em âmbito nacional, do PNEDH, assim como das etapas e procedimentos que originaram esta pesquisa, cujo relatório completo poderá ser acessado nas bases de dados da Capes, da Universidade Federal do Tocantins e da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, conforme indicado nas referências.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). Educação e Metodologia para os Direitos Humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa G. et al (Coord.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04.pdf>. Acesso em 30 set. 2015.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a_era_dos_direitos.pdf>. Acesso em 4 ago. 2016.

BRASIL . Caderno de Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/12a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/educacao-em-direitos-humanos/caderno-de-educacao-em-direitos-humanos-diretrizes-nacionais>>. Acesso em 13 nov. 2015.

FREIRE, Paulo. Conscientização: teoria e prática da libertação. Uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. Tradução de Kátia de Mello e Silva. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

_____. A Educação na Cidade. São Paulo: Cortez, 1991.

BARROS, Graciela Maria Costa. Estudando direitos humanos: diagnóstico e proposições do processo de ensino aprendizagem em direitos humanos nos cursos de direito do estado do Tocantins. 2016. 227 f. Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins - Campus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas-TO, 2016.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução de Rosana Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa G. et al (Coord.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04.pdf>. Acesso em 30 set. 2015.

PLATAFORMA BRASIL: BASE NACIONAL UNIFICADA DE REGISTROS DE PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS

Gustavo Paschoal T. de C. Oliveira: Doutor em Direito. Docente na Universidade Federal do Tocantins (UFT) com Graduação e Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos; e no Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA), onde também ocupa cargo de coordenador do curso de Graduação em Direito. Advogado. paschoal@uft.edu.br

Márcia Mesquita Vieira: Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Professora e coordenadora do curso de Serviço Social no Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA), onde também ocupa os cargos de coordenadora do curso de Graduação em Serviço Social e do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), da referida Instituição. asmarciamv@gmail.com

RESUMO

Estudo descritivo sobre a importância da Plataforma Brasil e Comitês de Ética em Pesquisa em estudos científicos envolvendo seres humanos. Deu-se enfoque no caminhar histórico das normativas e pesquisas envolvendo seres humanos, desde a Segunda Grande Guerra do Século XX até os dias atuais. Trouxe à tona o paradigma bioético, por meio dos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Discorreu-se sobre a evolução da pesquisa em seres humanos no Brasil, por meio de apontamentos feitos para com as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde de nº 196, de 10 de outubro de 1996, que cria o sistema de regulação nacional, composto pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs); e de nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Tratou-se da Plataforma Brasil, suas características e benefícios para a comunidade científica. Utilizou-se, para tanto, abordagem qualitativa e método dedutivo, por meio de análise de doutrina e normativas correlatas.

Palavras-Chave: Plataforma Brasil. Comitê de Ética em Pesquisa. Paradigma Bioético. Pesquisa em Seres Humanos.

ABSTRACT

Descriptive study on the importance of the Brazil Platform and Research Ethics Committees in scientific studies involving human beings. It focused on the historical evolution of regulations and researches involving human beings, from the second World War of the twentieth century to the current days. It brought the bioethical paradigm up, through the autonomy principles, beneficence, non-maleficence and justice. It discussed the research evolution in human beings in Brazil, through notes made to the National Health Council Resolutions No. 196 of October 10, 1996 – which creates the National regulatory system, composed by the Research Ethics National Commission (CONEP) and by the Research Ethics Committees (CEPs) – No. 466 of December 12, 2012. It dealt with the Brazil Platform, its characteristics and benefits for the scientific community. For that, it used qualitative approach and deductive method, through doctrinal analysis and related regulations.

Keywords: Brazil Platform. Research Ethics Committee. Bioethical paradigm. Research on human beings.

INTRODUÇÃO

O início de qualquer discussão acerca do uso da Plataforma Brasil perpassa pela reflexão acerca de uma questão essencial, qual seja, o entendimento do lugar da ética na pesquisa científica, bem como sua essencial relevância na trajetória dos pesquisadores.

A busca por novos conhecimentos traz consigo essencialmente a característica investigativa do ser humano, sendo que tais processos ocorreram e ocorrem nas mais variadas áreas e abrangem a totalidade da vida social. É certo que as questões biológicas inerentes à própria convivência em sociedade impulsionaram a área biomédica, que se lançou à frente dos processos investigativos e experimentais no intuito de alcançar as soluções para os problemas da coletividade. Mas, ao longo do tempo, tais questões passaram a ser observadas e protagonizadas por lentes das diferentes áreas do conhecimento.

Utilizar-se-á, para desenvolvimento do estudo em questão, de abordagem qualitativa e método dedutivo, estribando-se em legislação e doutrina pertinente, com o fito de se compreender qual o atual estado da análise e autorização de pesquisas em seres humanos no Brasil. Versar-se-á sobre aspectos históricos do século XX, especificamente no que tange a acontecimentos e consequências advindas da Segunda Grande Guerra; apontamentos bioéticos; e história da pesquisa em seres humanos no Brasil: da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 10 de outubro de 1996, ao advento da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 466, de 12 de dezembro de 2012.

DESENVOLVIMENTO

A história da humanidade registra inúmeros fatos que suscitam a reflexão acerca da necessidade de regulação ética para pesquisas científicas com seres humanos. É possível, ao se buscar a memória histórica dos fatos sociais ocorridos no mundo todo, destacar pelo menos um acontecimento marcante de violação de direitos humanos em nome do “progresso da ciência”, mas há de se considerar que, nas discussões sobre ética em pesquisa com seres humanos, há um lugar central e ressoante para a memória dos diversos fatos capitaneados pelos nazistas durante a 2ª Guerra Mundial do Século XX.

Para Araújo (2012), os nazistas desenvolveram programas de experimentação em seres humanos que não tinham limitação moral, especialmente na área médica, mesmo já existindo normatização para tal, e à revelia disso cometeram verdadeiras atrocidades em nome da filosofia eugênica de Hitler, que propunha o melhoramento da raça alemã, especialmente nas questões biopsicológicas. Torna-se importante ressaltar que, mesmo diante da existência de regulamentação, foram cometidas verdadeiras barbaridades com seres humanos nos campos de concentração da Alemanha, com a justificativa da necessidade de obterem novos conhecimentos.

A partir do julgamento de crimes ocorridos durante o Nazismo, conhecido como Julgamento de Nuremberg (cidade Alemã que sediou o julgamento), desenhou-se o primeiro marco regulatório ético, mundialmente acolhido para pesquisas com seres humanos, o Código de Nuremberg, que, apesar de acolhido e reconhecido, não foi proficuamente adotado pela comunidade científica, pois pesquisas continuaram sendo desenvolvidas com os mais diversos tipos de qualidade e padrão ético.

A partir do Código de Nuremberg, as discussões acerca das pesquisas envolvendo seres humanos se fortaleceram e geraram novos documentos, revisões das normativas internas em diversos países, instituição de fóruns internacionais de debate e deliberação de padrões éticos aceitáveis para pesquisas envolvendo seres humanos.

Araújo (2012) ressalta a Declaração de Helsinque, elaborada e aprovada, em 1964, pela Associação Médica Mundial, com o objetivo de garantir a moralidade da pesquisa com seres humanos e que vem sendo rediscutida e aprimorada ao longo dos anos. Assim como a criação, em 1974, nos Estados Unidos, da *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* (Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais), que teve o objetivo de estudar os problemas éticos gerados a partir das pesquisas científicas.

Há de se observar uma movimentação mundial em prol da construção de padrões mínimos de ética em pesquisa, em especial na perspectiva do respeito aos Direitos humanos. Araújo (2012) defende que nesse movimento em favor da ética aplicada à pesquisa, as ciências humanas e sociais também devem estar inseridas, já que, igualmente, executam pesquisas com seres humanos. Portanto, seus participantes precisam estar protegidos, ou seja, nessa trajetória de avanço da proteção dos Direitos Humanos, abarcam-se áreas para além das puramente biomédicas, passando a serem discutidas questões humanísticas, culturais e sociais.

Ressalta-se que todos os documentos surgidos, desde o Código de Nuremberg, apresentam em comum quatro princípios basilares para a participação dos sujeitos nas pesquisas, quais sejam, a autonomia (consciência plena dos aspectos da participação e liberdade de decisão em participar, ou não); a beneficência (garantia dos benefícios diretos ou indiretos resultantes da pesquisa); a não maleficência (garantia de que não trará prejuízos imediatos ou posteriores); e justiça (em que todos os envolvidos têm os direitos assegurados e nenhum sobrepõe o outro em qualquer dos aspectos da pesquisa).

No Brasil, tal discussão foi largamente iluminada pelos autores Beauchamp e Childress (2002), os quais propõem que a análise ética de cada pesquisa deve ser realizada mediante a avaliação de quatro princípios éticos, e entendidos como deveres *prima-facie*, ou seja, nenhum deles é absoluto, não havendo ordenação lexical preestabelecida. Dessa forma, não existe hierarquização entre os quatro princípios ou obrigações morais, de forma que coadunem no processo de pesquisa.

Tal orientação epistemológica deu base para a elaboração da primeira normativa brasileira que versa sobre a questão da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 10 de outubro de 1996. O documento cria o sistema de regulação nacional, composto pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs), além de traçar os parâmetros éticos para condução dos protocolos de pesquisa em território nacional. O sistema CEPs/CONEP tornou-se responsável pelo acompanhamento das pesquisas e zelo pela aplicação dos termos da Resolução, o que passou a ocorrer por meio do registro e informação do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa (SISNEP).

Por meio do Sistema de Registro e Informação sobre Pesquisas, todos os protocolos de pesquisa passaram a ser registrados nos Comitês de Ética em Pesquisa ou na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (os de sua competência), com fins de análise e deliberação quanto ao cumprimento dos requisitos éticos regulamentados.

A Resolução CNS nº 196, de 1996, versava que a pesquisa envolvendo seres humanos é definida como aquela que, individual ou coletivamente, envolve o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes, incluindo o manejo de informações ou materiais (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 1996).

Partindo de tal pressuposto, entendeu-se que pesquisas com seres humanos não são somente as que envolvem a dimensão física, mas também as diversas dimensões da vida. Por exemplo, quando se entrevista uma pessoa para usar sua resposta como material de pesquisa; quando se usa os dados do prontuário de uma pessoa ou um questionário sobre a vida e a forma de pensar dessa pessoa, também se está fazendo pesquisa com ser humano. Dessa forma, a Resolução CNS nº 196, de 1996, caracteriza-se como um documento bioético, que diz respeito à vida como um todo, em suas várias dimensões, portanto, aplicável em todas as áreas do conhecimento (MARONDIN, FRANÇA E TANNOUS, 2012).

A Resolução CNS nº 196, de 1996, teve vigência por dezessete anos no Brasil, quando, em 2012, realizou-se o 1º Encontro Nacional de Comitês de Ética em Pesquisa (ENCEP), no Brasil, no qual foi aprovada a revisão dos termos do documento, procedendo a uma atualização dos procedimentos e diretrizes, fundamentada nos acúmulos práticos de efetivação dos princípios contidos na Resolução, mas com a manutenção e reafirmação dos princípios que a originaram.

Passou a vigorar a Resolução CNS nº 466, de 2012, documento mais ampliado no que se refere à proteção dos participantes de pesquisas, conectado com a realidade vivenciada pelos envolvidos nos processos de pesquisa e com a contemplação de instrumentos administrativos informatizados e mais atualizados.

Surge então como aprimoramento do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa, a Plataforma Brasil, que, para Ramos (2012), foi criada com a finalidade de agregar informações suficientes para o acompanhamento da execução das pesquisas; agilizar as rotinas administrativas internas dos comitês e garantir um fluxo mais dinâmico entre os diferentes participantes do Sistema; ser um sistema de registros que forneça informações sobre o cenário da pesquisa no Brasil e possa servir na interface com os equivalentes sistemas internacionais de registros de pesquisas; e especialmente atribuir acesso às informações sobre pesquisas ao público em geral.

A Plataforma Brasil possui quatro módulos de acesso, sendo eles, público, CEP, CONEP e pesquisador. O módulo público tem a função de socializar publicamente todas as informações sobre pesquisas com seres humanos, com as devidas cautelas sobre sigilo, o direito autoral, pessoal ou patrimonial. Nesse módulo também constam a descrição da estruturação e composição da CONEP e dos CEPs, assim como seus dados para contato; as cartas circulares, resoluções e normativas vigentes; os dados dos biobancos aprovados; as orientações, os manuais e tutoriais para o uso da Plataforma Brasil; perguntas e respostas para dúvidas mais frequentes dos usuários do sistema; assim como um ambiente de informações aos participantes das pesquisas.

O módulo CEP e o módulo CONEP são os módulos administrativos do sistema que atendem à necessidade de informatização das rotinas dos Comitês e da Comissão, além de promover a tramitação digital dos protocolos de pesquisa.

O módulo pesquisador abastece o sistema com informações sobre cada pesquisa, para o processo de apreciação ética do projeto de pesquisa pelo Sistema CEP/CONEP, seu acompanhamento e posterior socialização pública. Esse é o módulo mais utilizado pela comunidade acadêmica e científica, pois nele são realizados os cadastros dos pesquisadores e de seus protocolos de pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que a Plataforma Brasil seja o sistema de informática que tornou possível a criação de um banco de dados nacional e verdadeiramente público das pesquisas, em especial de seus resultados. No Brasil existe notadamente a cultura endógena ou seletiva da produção científica, que favorece alguns meios de comunicação científica, em detrimento da disseminação do conhecimento construído ou acumulado de forma mais popularizada.

É o que se espera modificar quando a Plataforma Brasil alcançar todas as fases de implantação, ou seja, que os achados de pesquisa estejam disponíveis de forma mais coletivizada e socialmente aproveitável, mas principalmente com a garantia de terem sido realizadas conforme os requisitos éticos e com respeito aos Direitos dos seres humanos envolvidos.

Há de se partir sempre do pressuposto epistemológico empírico de que ética é tudo aquilo que nos remete ao cuidado consigo mesmo e com o outro, envolvendo um ato racional de justiça, responsável e tolerante com todas as práticas e manifestações pessoais e culturais, que não violem a pessoa e que se define tanto pelo direito como pela moral. Assim, a conduta ética é, portanto, aquela em que o sujeito age para com ele, com os outros e para com o Planeta, de forma a renovar constantemente as possibilidades de uma existência digna para todos (CUNHA, 2010).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Laís Záu Serpa de. Breve história da bioética: da ética da pesquisa à bioética. In: REGO, Sergio (org). Comitês de ética em pesquisa: teoria e prática. Rio de Janeiro, RJ: EAD/ENSP, 2012.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. Princípios de ética biomédica. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). Resolução n. 196 de 10 de outubro de 1996. Diretrizes e Normas regulamentadoras de pesquisa envolvendo seres humanos. Brasília 2017. Disponível em: <http://www.conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm>. Acesso em 27 jul. 2017.

CUNHA, J. R. O juiz, a ética e o direito. In: CUNHA, J. R. (Org.). Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

MARODIN, Gabriela, FRANÇA, Pedro Henrique Condeixa de, TANNOUS, Gyséle Saddi. A Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 196/96. In: REGO, Sergio (org). Comitês de ética em pesquisa: teoria e prática. Rio de Janeiro, RJ: EAD/ENSP, 2012.

RAMOS, Dalton Luiz de Paula. Comitês de ética em pesquisa: organização e funcionamento. In: REGO, Sergio (org). Comitês de ética em pesquisa: teoria e prática. Rio de Janeiro, RJ: EAD/ENSP, 2012.



GALERIA DE FOTOS - MINICURSOS

TEMAS:

- AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS
- CÍRCULOS DA PAZ: PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING
- REINTEGRAÇÃO SOCIAL PELO MÉTODO APAC
- CONSULTANDO BASES DE DADOS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS
- EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR: QUESTÕES CONCEITUAIS E METODOLÓGICAS
- PLATAFORMA BRASIL: BASE NACIONAL UNIFICADA DE REGISTROS DE PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS











WORKSHOPS

DIREITOS HUMANOS E A REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO

Apresentador: Juiz de Direito Fábio Costa Gonzada (Brasil)

Debatedor: Leonid Golovko (Rússia) / Mediador: Professor Tarsis Barreto (PPGPJDH)

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Apresentador: Promotor de Justiça Rodrigo Barcelos (Brasil)

Debatedores: Bleine Queirós Caúla (Brasil) e Hugo Echeverria (Equador) / Mediadores: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (PPGPJDH) e Professora Doutora Renata Rocha (PPGPJDH)







MEMÓRIA FOTOGRÁFICA

Fotógrafos:

Ednan Cavalcanti

Rondinelli Ribeiro



























LANÇAMENTO DO LIVRO "FELICIANO MACHADO BRAGA" O LEGADO DE FELICIANO MACHADO BRAGA POR HERMIONE DE CARVALHO MACHADO





